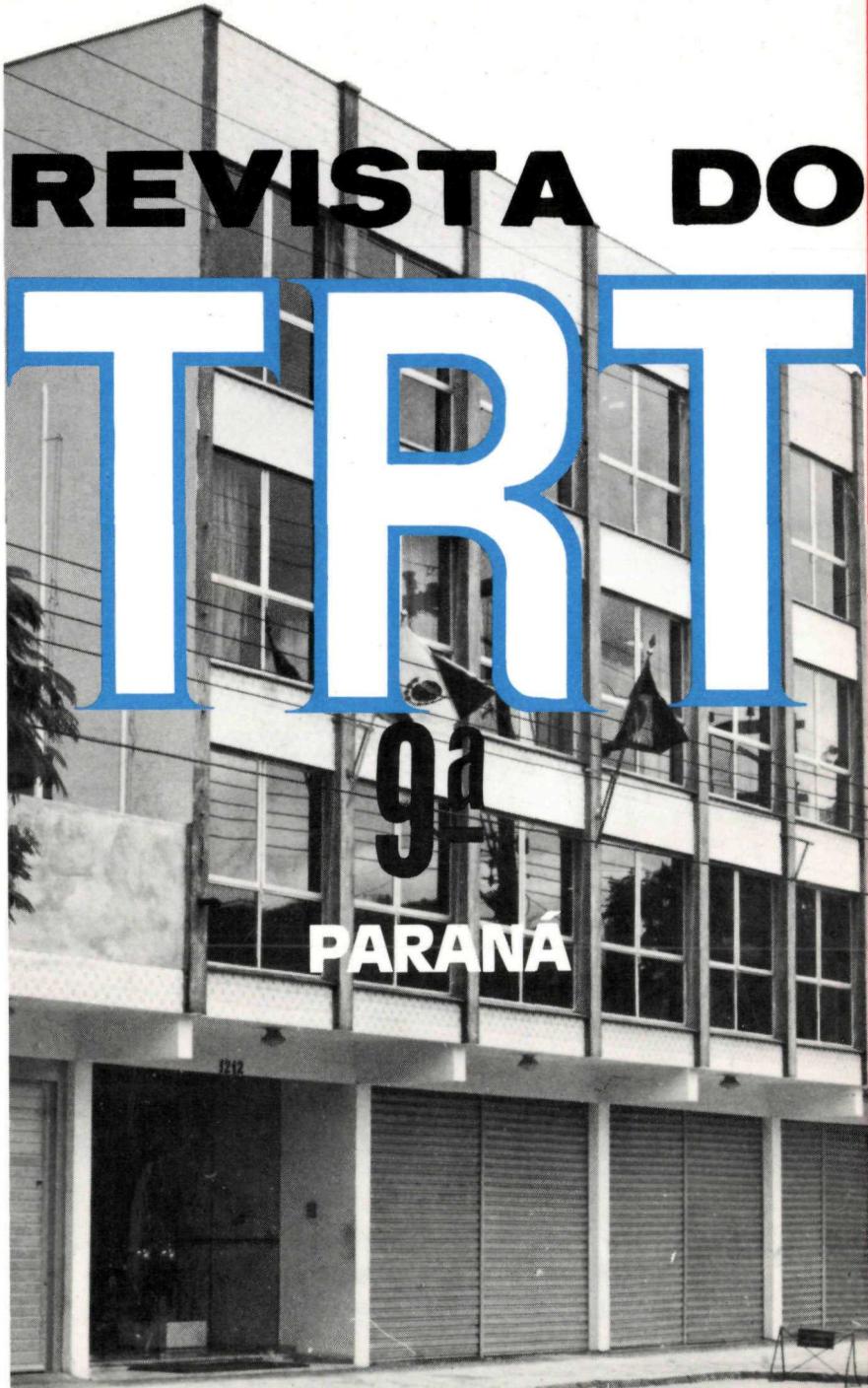


REVISTA DO

TRIB

92

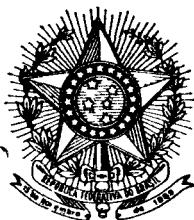
PARANÁ



**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9^a REGIÃO**

- **DOUTRINA**
- **JURISPRUDÊNCIA**
- **LEGISLAÇÃO**
- **NOTÍCIAS**

ISSN 01005448



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: **Juíza Carmen Amin Ganem**

Membros: **Juiz Leonardo Abagge**

Juiz Euclides Alcides Rocha

Assistente: **Olga Marlene Mussi**

Correspondência:
Rua Vicente Machado, 400
80000 — Curitiba — Paraná

DATA 09.5.86

PREÇO CR\$ 15,00

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região

Ano 1 — n.^o 1 — Set./Dez. — 1976 — Curitiba

Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

1. Direito — Periódicos. I. Curitiba

Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Composição do Tribunal

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Vice-Presidente: Juiz José Montenegro Antero

1.ª Turma

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Indalécio Gomes Neto
Juiz João Antonio Gonçalves de
Moura

Juiz Vicente Silva
Representante dos Empregados

Juiz George Christófis
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza
Representante dos Empregados

Vago
Representante dos Empregadores

2.ª Turma

Presidente: Juiz Leonardo Abagge
Juíza Carmen Amin Ganem
Juiz Euclides Alcides Rocha

Juiz Bento de Oliveira Silva
Representante dos Empregados

Juiz Fernando Ribas Amazonas
de Almeida
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan
Representante dos Empregadores

JUÍZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	— Lauremi Camaroski
2.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
4.ª JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	— Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio	— Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	— João Oreste Dalazen
JCJ de Londrina	— Fernando Eizo Ono
JCJ de Maringá	— Lucas Júlio Donagemma Proença Neto
JCJ de Paranaguá	— Ricardo Sampaio
JCJ de Ponta Grossa	— Zeno Simm
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

JUÍZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

Nacif Alcure Neto
Teresinha Salete Adamshuk Villanova
Carlos Fernando Zarpellon
Gabriel Zandonai
Rosalie Michaele Bacila Batista
Aparecido Domingos Errerias Lopes
Rosemarie Diedrichs Pimpão
Bolivar Viegas Peixoto

SUMÁRIO

DOCTRINA

Mandado de Segurança Trabalhista: Peculiaridade — <i>Coqueijo Costa</i>	15
O Processo Cautelar na Justiça do Trabalho — <i>Alcides de Mendonça Filho</i>	37
Ação Rescisória — <i>Egas Dirceu Moniz de Aragão</i>	53
VIII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região — Conclusões	73
Constituinte e Poder Judiciário — <i>João Oreste Dalazen</i>	77

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	103
Decisões de Primeira Instância	163
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	173

LEGISLAÇÃO

NOTICIARIO

— Discurso de posse do Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	301
— Discurso de posse do Juiz Euclides Alcides Rocha	305
— Discurso de posse do Juiz Bento de Oliveira e Silva ..	309
— Discurso de posse do Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	311
— Palavras do Presidente do Tribunal, no encerramento do ano judiciário	313
— Notícias	317

INDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	323
Índice das Sentenças de 1.º Grau	324
Índice Alfabético do Ementário	325

NOTA PRELIMINAR

Como vem sendo feito, tradicionalmente, são publicadas, no presente número, as conferências proferidas no Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.^a Região, que, no corrente ano, contou com a participação ilustre do Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, do Professor Alcides de Mendonça Lima e do Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão.

As conclusões a que chegou o VIII Encontro de Magistrados, após o debate de várias questões polêmicas, também são dadas a lume.

Ainda, na parte doutrinária, é publicado o trabalho, de marcante atualidade do Juiz João Oreste Dalazen, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarapuava, PR., e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região.

A Comissão da Revista

Doutrina

Mandado de Segurança Trabalhista: Peculiaridade

CONFERÊNCIA PRONUNCIADA NO VIII ENCONTRO
DE MAGISTRADOS DA 9.ª REGIÃO.

Coqueijo Costa

SUMÁRIO — 1. Breve introdução. 2. Feitio processual do mandado de segurança. 3. Legitimidade de representação. 4. Confissão ficta. 5. Competência da Justiça do Trabalho. 6. Mandado de Segurança contra ato judicial. 7. Recursos cabíveis na Justiça do Trabalho. 8. Súmulas sobre mandado de segurança.

APRESENTAÇÃO

Coqueijo Costa

COQUEIJO COSTA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor Universitário (UFBA e UNB). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Juiz do Tribunal Administrativo da O.E.A.

1. BREVE INTRODUÇÃO — Assinala J. M. OTHON SIDOU que o instituto inglês do “habeas corpus” ofereceu um direito, mas omitiu uma garantia; o interdito romano era uma garantia para um direito implícito, mas o privilégio aragonês continha direitos garantidos, desde o Século XIII (a “jurisfirma” suspendia o ato reclamado). Daí, o “habeas corpus” não ser, nas legislações de inspiração ibérica, um instituto autônomo, mas integrante do “amparo”, que ao México coube desenvolver e aperfeiçoar com inequívoca precedência no direito comparado universal. Prova mais que sobeja aí está de que os direitos coletivos do homem não são fruto de uma época só, nem brotaram de um só ato (“Do mandado de segurança”, 3.^a edição, pp. 18, 20, 21 e 23).

MANDADO DE SEGURANÇA TRABALHISTA: PECULIARIDADES

No Brasil, a tutela preventiva das relações jurídicas de direito público é mais vasta (“habeas-corpus”, mandado de segurança, ação popular) do que a das relações de direito privado (interdito proibitório, CPC, art. 932 e nunciação de obra nova, CPC, art. 934).

As garantias de direito público compreendem as garantias sociais as garantias políticas e as garantias jurídicas. Os direitos públicos subjetivos são os da liberdade (estado negativo), os direitos cívicos e os direitos políticos. Os estados de dependência (“status” subjecionais) não dão azo ao exercício de qualquer direito contra o Estado.

Como doutrina ROBERTO ROSAS, o mandado de segurança é deferido contra ato de qualquer autoridade: administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, no que entende com essas funções. Exemplo comum de delegação ocorre com os atos das autoridades educacionais, ainda que de pessoa jurídica de direito privado, quando praticam atos oriundos da delegação da União, pertinentes ao ensino (“Direito Processual Constitucional”, RT, S. Paulo, 1983, p. 118).

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO adverte que “a complexidade do Estado contemporâneo é sempre maior, circunstância que determina, cada vez mais, a sujeição do indivíduo às estruturas jurídico-públicas, como sócio econômicas, pelo que se torna mais necessária a tutela contínua dos direitos e liberdades fundamentais, e, citando FIX-ZAMUDIO, esclarece que a expressão “garantias constitucionais” tem sido utilizada no direito latino-americano como sinônimo de direitos do homem, consagrados na Constituição. E entre os instrumentos de garantia alinha o “habeas-corpus” (de cujas entradas nasceu o mandado de segurança), a ação ou recurso de inconstitucionalidade, o mandado de segurança e a ação ou recurso de “amparo” (“Processo Constitucional”, Forense, Rio, 1984, pp. 139-140).

2. FEITIO PROCESSUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de segurança é ação civil, de conhecimento, de rito especial, feito contencioso, “causa” para os efeitos da competência constitucional, com procedimento próprio, contraditório e sumário, e objeto específico. A coisa julgada que produz é formal, de efeitos intraprocessuais. A decisão em mandado, meritória ou não, favorável ou desfavorável ao impetrante, não lhe impede que, em outra ação, “pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais” (art. 15 da Lei n.º 1.533/51).

O art. 153, § 21, da Constituição federal enseja mandado de segurança para proteger direito líquido e certo; não amparado por “habeas-corpus”; quando houver ilegalidade ou abuso de poder e o ato seja praticado por autoridade responsável. A isso, acresce a Lei n.º 1.533/51, quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

3. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Exige o mandado de segurança — ao contrário do “habeas-corpus” — a representação do impetrante por advogado.

Na Justiça do Trabalho, as partes têm o “ius postulandi” — “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (CLT, art. 791). As “reclamações” são as ações ordinárias individuais trabalhistas. A rigor, portanto, sendo o mandado ação constitucional, regulada em lei específica, as partes só poderiam propô-la na Justiça do Trabalho mediante advogado. A jurisprudência, porém, tem elastecido a representação ao próprio litigante, embora quase sempre este se faça acompanhar de advogado quando pede o “writ”. Realmente, o mandado de segurança impetrado pelo empregado ou empre-

gador, é ação derivada de uma lide trabalhista, contra erro de juiz "in procedendo". Quando, porém, o impetrante não for empregado nem empregador, mas juiz ou servidor da Justiça do Trabalho, a presença do advogado parece-nos imprescindível.

Embora o § 1º do art. 791 da CLT permita que, nos dissídios individuais, os empregados e empregadores possam "fazer-se representar por intermédio de sindicato, advogado, solicitador (leia-se estagiário) ou provisionado, inscrito na OAB", não é curial ao sindicato essa representação para propor ação de segurança, restrita às reclamações trabalhistas. Mas, com a ampliação, pela jurisprudência, do "ius postulandi" e a crescente atribuição que a lei processual do trabalho vem dando ao sindicato, como substituto processual, não será surpreendente que o órgão de classe venha a ser legitimado ativamente no mandado de segurança trabalhista.

Quanto ao "solicitador" — hoje estagiário — só pode praticar os atos restritos permitidos na Lei n.º 4.215, de 1963. Entendemos que, na Justiça do Trabalho, dado o "ius postulandi", a eles seria facultada a atuação plena, em todos os graus, mas o Supremo Tribunal Federal proclamou que o recurso subscrito por estagiário constitui violação do § 23 do art. 153 da Constituição Federal e dos arts. 71, § 3º, e 72, parágrafo único, da Lei n.º 4.215/63 (RE 97.030-4-RJ, 1.ª Turma, 10.05.83, Relator Ministro Oscar Corrêa).

A rigor da letra do art. 791 da CLT, a reclamação pessoal só deveria ser permitida "perante a Justiça do Trabalho", e, assim, a Justiça Federal, que tem competência trabalhista "ex ratione personae", não a agasalharia. No entanto, domina naquele corte a jurisprudência pelo reconhecimento da prerrogativa do art. 791 consolidado no processo trabalhista perante a Justiça Federal. Não, porém — arriscamos nós — no mandado de segurança contra ato de juiz federal no feito trabalhista, em que a intermediação do advogado deve ser exigida.

4. CONFISSÃO FICTA — A citação inicial do mandado é feita para que a autoridade coatora forneça informações e ela, em geral, não é um técnico em direito. Em consequência, a falta ou a intempestividade dessa resposta não acarreta confissão ficta prevista no art. 319 do CPC e no art. 844 da CLT.

CELSO AGRÍCOLA BARBI observa que essa regra não atinge a procedimentos regidos por leis especiais e que, por suas características, "não se coadunam com aquele princípio" ("Do mandado de segurança", Forense, 1976, pp. 239-240). É bom

lembra que o mandado de segurança não é mais tratado no CPC, como acontecia com a legislação processual de 1939.

Ainda que não devam ser aceitas provas apresentadas extemporaneamente pelo réu no mandado de segurança, não sofre o impetrado os rigores da "ficta confessio".

Contestação e prova intempestiva não devem ser juntadas aos autos do "writ".

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — As Juntas de Conciliação não têm competência originária para decidir mandados de segurança. A razão é óbvia. Se coatora qualquer autoridade que não da Justiça do Trabalho, esta será incompetente em razão da pessoa (CF, art. 125, VIII). Se coatora é autoridade da Justiça do Trabalho, as Juntas serão incompetentes em razão da hierarquia, quer porque, sendo coatora autoridade de 1.º grau, a competência originária será do Tribunal Regional do Trabalho, quer porque, sendo coatora a autoridade do TRT ou do Tribunal Superior do Trabalho, a competência não será nunca da Junta de Conciliação e Julgamento.

Distinga-se o alvo do mandado de segurança na Justiça do Trabalho. Pode ser uma decisão judicial, que lese direito líquido e certo do reclamante ou reclamado, partes na ação trabalhista onde o ato foi praticado. A competência se estrutura na forma aludida (TRT como primeiro grau, ou TST como primeiro ou segundo grau). O que importa frisar é que o recurso extraordinário para o Supremo, da decisão do TST Pleno originalmente ou em segundo grau ordinário recursal — pautar-se-á, nessa hipótese, pelo art. 143 da "Lex Legum". Se, ao inverso, à raiz do ato impugnado não estiver uma relação jurídica trabalhista — como na decisão que o TRT ou o TST prolatar em mandado de segurança oriundo de questão administrativa de servidor da Justiça do Trabalho — caberá o recurso extraordinário pelo permissivo geral deste na Constituição: artigo 119, inciso III.

A Justiça do Trabalho não possui, até hoje, Lei Orgânica, pelo que a jurisprudência tem aplicado, em tema de competência para decidir mandados de segurança, a sistemática recursal da Justiça Comum e a da LOMAN (arts. 21, VI; 89, § 1.º, "b" e 5.º, "d", e 116).

Quando o ato inquinado é praticado por autoridade do primeiro grau, judicial ou administrativa, competente é, originalmente, o TRT Pleno ou o Grupo de Turmas, onde houver (Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983). Os arts. 678, I, "b", 3, e 679 da CLT, ao conferirem competência hierárquica originária aos Tribunais Regionais Plenos (sejam ou não divididos em

Turmas), não excluem dela a de apreciar, em primeiro grau, os atos inquinados das Juntas, de seus membros ou de autoridades administrativas daqueles órgãos. O mesmo se dá quando se trate de Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, ou de autoridade do cartório do mesmo juízo da Justiça Comum, em função de servidor da Justiça do Trabalho.

Quando o ato é de autoridade de TRT, do Presidente deste, do próprio Tribunal Regional Pleno, de Grupo de Turmas, de Presidente de Grupo, de Turma de TRT, de Presidente de Turma, ou de autoridade administrativa de TRT, a competência originária é do TRT Pleno ou do Grupo de Turmas, conforme está expresso na CLT, nos apontados arts. 678, I, "b", 3.º e 679.

Ao tempo em que o segundo grau ordinário em execução trabalhista era o Presidente do TRT — e não o Pleno ou a Turma deste, como ocorre hoje — a Súmula n.º 433 do STF conferia competência ao TRT “para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista”. Logo, atualmente, do ato do TRT (Pleno, de Grupo de Turmas ou de Turmas), em execução de sentença condenatória, o mandado por acaso cabível será apreciado pelo próprio TRT, em primeiro grau.

Quando o ato é de autoridade do Tribunal Superior do Trabalho, de uma de suas Turmas, do Pleno, do Presidente do Pleno ou das Turmas, de qualquer Ministro do Tribunal, ou de autoridade administrativa do TST, a competência originária é do TST Pleno. Embora silente a CLT no art. 702, Wagner GI-GLIO infere, por analogia, essa competência (“Novo Direito Processual do Trabalho”, LTr., Editora, 3.ª ed., 1975, p. 238, São Paulo).

A problemática recursal no mandado de segurança trabalhista tem procedimento peculiar, decorrente da estrutura orgânica, em três graus, da Justiça do Trabalho (JCJ, TRT, TST). Adiante-se, de logo, que, cabendo ao TST Pleno julgar, em última instância, os recursos ordinários das decisões proferidas originariamente pelos TRT, incumbe-lhe apreciar o apelo, em mandado de segurança, de acórdão originário do TRT Pleno. Aliás, a Súmula n.º 154 tornou isso explícito: “Da decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário no prazo de dez dias” (leia-se, hoje, oito dias), “para o Tribunal Superior do Trabalho”. A Súmula n.º 201 retificou desnecessariamente, pois a lei que reduziu o prazo para oito dias (n.º 5.584/70) se sobrepõe ao verbete.

Em princípio, se coatora é uma autoridade da Justiça do Trabalho, trata-se de ato praticado por autoridade federal. A

competência para mandado de segurança deveria correr para o leito da Justiça Federal de primeiro grau (CF, artigo 125, VIII).

Todavia, é sediça a jurisprudência do STF no sentido de que a competência é dos órgãos da própria Justiça do Trabalho — de TRT ou do TST, conforme a competência hierárquica indicar.

Com efeito, assentou a Suprema Corte, no julgamento do RE-74.957-SP, sendo relator o Ministro Xavier de Albuquerque, a “competência dos tribunais do trabalho para o julgamento de mandados de segurança contra atos administrativos seus, ou dos respectivos presidentes. Jurisprudência invariável do Supremo Tribunal, no sentido de tal competência” (RTJ, vol. 73, julho/75, p. 158). E no RE-84.817, RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cordeiro Guerra, que “aos próprios Tribunais Regionais do Trabalho é que toca conhecer e decidir, com recurso para o Tribunal Superior, dos mandados de segurança impetrados contra atos administrativos seus e de seus presidentes” (RTJ, vol. 80, abril de 77, p. 249).

A Súmula n.º 40 do TST deve ser entendida em seus precisos termos: “não cabe recurso ao TST contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por TRT”. Logo, ela não impede recurso ordinário interposto de acórdão de TRT em mandado de segurança, seja o ato inquiulado judicial, seja administrativo, pois assim estabelecia, sem distinção, a Súmula n.º 154, “verbis”: “da decisão do TRT em mandado de segurança, cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias” (leia-se oito), “para o Tribunal Superior do Trabalho”, o que foi confirmado pela Súmula n.º 201, menos quanto ao prazo, que é de oito dias, conforme a Lei n.º 5.584/70.

6. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

— *Quanto ao ato judicial* — Igualmente não se dará mandado de segurança quando se tratar (II do art. 5.º da Lei n.º 1.533) “de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.”

A Súmula 267 do STF declara que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, nem contra decisão do STF de caráter jurisdicional (Ac. T. Pleno, DJU 01.06.79, p. 4311), salvo “no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado” (STF Pleno, RTJ, 70/504, 1970) — reviu a jurisprudência. Essa expressão — “dano irreparável” — é criticada por CALMON DE PASSOS, pois a própria lesão ao direito subjetivo já

constitui dano, e não se justifica que essa exigência restrita só diga respeito ao ato do juiz, e não também ao ato da autoridade administrativa.

Em magistral estudo, publicado pelo Instituto de Direito Processual Civil, J. J. CALMON DE PASSOS situou a questão com rara precisão científica (“Estudos sobre o mandado de segurança”, RJ, 1963, p. 49 e segs.). E ela é assaz importante para os juslaboralistas, porque praticamente essa é a única hipótese de mandado de segurança na Justiça do Trabalho — contra ato do juiz ou da autoridade administrativa da Justiça do Trabalho no processo.

Medra a controvérsia desde a criação do “writ”.

A corrente mais extremada negava a possibilidade do mandado contra ato judicial (LUIZ EULÁLIO BUENO VIDIGAL); a intermediária admitia-o contra atos judiciais como exceção, ao sabor dos casos concretos (inexistência de recurso ordinário, ou quando couber este no efeito apenas devolutivo, ou for insuficiente para obstar a manifesta ilegalidade, ou quando o mandado objetivar o respeito à coisa julgada). Era a posição de LUIZ MACHADO GUIMARÃES, que estigmatizava o uso simultâneo de dois procedimentos para obtenção do mesmo escopo. A terceira corrente é pela ampla possibilidade do “mandamus”, sem as travas do ensejo do recurso ordinário infirmá-lo, tal qual se passa com o “habeas corpus”.

A questão é “vexata”, ante os termos da Lei n.º 1.533/51, que não admite mandado contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição (artigo 5.º, II). A jurisprudência diz o mesmo.*

A irrecorribilidade não afasta a ilegalidade: agrava-a. E, tanto a coisa julgada pode ser contra a lei, que se concede a ação rescisória. Mandado de segurança não é recurso. Este é interior ao processo, na mesma relação processual. Mandado é ação. Na causa comum, o objeto do pedido é a violação da lei, pelas partes, fora do processo. No “writ” contra ato judicial, é a infringência da lei, no processo, pelo juiz.

O direito material norma as relações entre os homens, po-

* “A admissibilidade do mandado de segurança contra o ato judicial agravável supõe que o recurso tenha sido interposto e que o objetivo do “writ” seja a suspensão da imediata efetivação da decisão atacada, e não o conteúdo mesmo desta, cujo reexame se há de fazer apenas no julgamento do agravo” (de instrumento) (Cf. ADROALDO FURTADO FABRICIO, “Comentários ao CPC”, Forense, VIII vol., Tomo III, p. 559).

rérm não as regula, prefixando-as no que tange ao comportamento humano. Tudo quanto ele não proíbe é lícito.

Já o direito processual determina, com antecipação, uma única forma de comportamento, interditando as demais. Sómente o que ele prescreve é lícito. A lei processual é uma descrição; o legislador descreve como deve ser o itinerário a ser percorrido. Tudo aquilo que o juiz deve fazer ou pode fazer no processo está predeterminado na lei processual.

Cabe ao juiz o dever formal de agir: sua omissão viola esse dever, e ele deve atuar na forma da lei. Toda a sua atividade é ato de resolução ou pressupõe resolução.

O Juiz julga da própria atividade, ou julga da atividade de partes, donde os *vícios de atividade* e os *vícios de juízo*.

Daí, afirmar CHIOVENDA: os juízos emitidos pelo magistrado, como antecedentes necessários ao seu comportamento no processo, se defeituosos, conduzem a *vícios de atividade*, que traduzem violações da lei processual pelo juiz, vale dizer: “erros in procedendo”. Justifica-se, aqui, o Mandado de Segurança, porque eles dizem respeito à validade do processo ou da sentença.

Errando ao se pronunciar sobre o mérito da demanda, ao se manifestar sobre a atividade das partes, comete o Juiz erro ou *vício de juízo*; erra “in iudicando”. Seu pronunciamento é censurável via recurso, mas não por mandado de segurança, porque tal erro não diz respeito à ilegalidade, mas à justiça da sentença, ao comportamento dos sujeitos interessados fora do processo, o que constitui o mérito da demanda.

A violação da lei processual, ou seja, a ilegalidade praticada pelo juiz “in procedendo”, contudo, não basta por si mesma para autorizar o “writ”, pois isso comporta correição. Impõe-se que a inexecução “in omittendo” ou “in faciendo” do magistrado haja impedido o ato de alcançar sua finalidade, princípio cardeal ao tratamento do instituto das nulidades (Princípio da equivalência das formas), e lesado tenha sido direito subjetivo da parte no processo.

O juiz — lembra o renomado professor baiano — tem poderes de decisão e poderes de direção no processo. Os poderes se fazem deveres.

O JUIZ:

- a — não pode dizer não decidido: ele está condenado à atividade (PONTES DE MIRANDA);
- b — deve julgar em correspondência entre o requerido e o jul-

- gado (“ne procedat iudex ex officio, nemo iudex sine actore”);
- c — não pode conhecer de exceções substanciais que não tenham sido propostas pelo demandado;
 - d — não pode pronunciar-se a favor ou contra pessoas que não foram partes no processo;
 - e — não pode conceder ou negar coisa diversa do que lhe é demandado;
 - f — não pode mudar a *causa petendi*, substituindo o fato constitutivo argüido pela parte por outro diverso, de tal maneira que torne diferente a demanda;
 - g — não pode tomar como fundamento para a decisão fato não provado nos autos (“quod non est in actis, non est in mundo”);
 - h — não pode decidir “quando” não pode decidir ou “como” não pode fazê-lo;
 - i — não pode cometer “abuso de poder”, que ocorre quando ele dirige o seu poder jurisdicional para a consecução de um fim não judicial.

Repita-se: não basta a violação à lei processual, pelo juiz (“error in procedendo”), contra a qual é prevista a correição. Só quando a infração traduz fratura a direito subjetivo das partes pode sofrer retificação pelo mandado de segurança, ou, em outras palavras, quando a violação de forma fere o “devido processo legal”, ou seja, o exercício do direito de postular, de contraditar, de provar e de controlar a decisão. O “devido processo legal” não pode nunca ser atingido por ato do juiz. É indispensável, entretanto, esse liame.

Em suma: a correição tutela direito objetivo e cabe quando o magistrado comete simplesmente erro “in procedendo”; quando desse erro resulta lesão a direito subjetivo da parte no processo, o remédio é a *ação de segurança*, assim fique demonstrado que foi atingido o seu direito de não ter alteradas as condições do litígio existentes no início da lide; se a alteração processual dinama de conduta irregular das partes no processo, cabe a medida cautelar.

Isso nada tem a ver com o direito a uma decisão favorável ou a uma decisão sobre o mérito. Autor e réu têm o direito público subjetivo à atividade jurisdicional do juiz, conforme as normas procedimentais, e o poder de exercitar diversas faculdades no processo, pelo acolhimento (autor) ou pela rejeição (réu) do pretendido, sem sofrer qualquer gravame a direitos subjetivos seus e à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário para obter tutela de qualquer direito subjetivo.

Por conseguinte, toda violação de forma preestabelecida, por parte do Juiz, que importa em cercear qualquer das faculdades conferidas ao demandante ou ao demandado, é constrangimento ilegal, reparável por Mandado de Segurança. Também todo aquele comportamento do juiz que, não autorizado em lei processual, se traduza em ônus ou obrigação para o demandante ou para o demandado.

Impõe-se, sempre, distinguir o que é recorrível do que pode ser reparado pelo "mandamus". Para o cabimento do recurso, basta a sucumbência, derivada de uma decisão não conforme o pedido ou à resposta. Recurso é reiteração da instância na mesma relação processual. Já a ação de mandado requer uma violação ou ameaça de violação de direito subjetivo do impenetrante.

Em artigos que publicou no jornal Tribuna da Bahia, a 9, 16 e 23 de agosto de 1977, o eminentíssimo professor baiano CALMON DE PASSOS sintetizou seu pensamento sobre mandado de segurança contra ato judicial em quatro pontos:

a) a primeira condição para admissibilidade do mandado contra ato judicial é a inexistência de recurso ordinário com efeito suspensivo.*

b) a segunda, que haja um direito subjetivo processual. Embora todo direito subjetivo material seja suposto para legitimar mandado de segurança, no campo do processo só o direito de ação e o direito de defesa podem servir para a admissibilidade do "writ";

c) faz-se mister que a decisão do juiz tenha violado preceito legal do qual ele é destinatário (erro "in procedendo" ou vício de atividade). O agir do magistrado é vinculado a formas previamente estabelecidas, emitindo juízos a respeito de sua própria atividade ou sobre a atividade processual das partes (fatos e atos do procedimento), v.g., regularidade dos pressupostos processuais, das condições da ação, dos atos de procedimento etc.;

d) exigem-se a liquidez e a certeza do direito lesado pelo

* O STF deferiu segurança "impetrada contra o ato que determinou a suspensão do protesto em virtude de não ter efeito suspensivo o recurso cabível" (DJU, 07.12.79, p. 9.210). No mesmo sentido: RE-93.393-0-SP, DJU 27.04.81, p. 2.536, Relator Ministro Cordeiro Guerra. Atente-se para que, na Justiça do Trabalho, o efeito suspensivo nem sempre é tarifado na lei: o juízo de admissibilidade pode imprimi-lo na revista e nos agravos (de instrumento e de petição). Dado um efeito, a consequência é a mesma para o não cabimento do Mandado.

juiz. A liquidez diz respeito à prova exclusivamente documental do direito.

É preciso verificar se os documentos bastam; se houve violação de direito subjetivo processual; se o erro do magistrado derivou de infração do seu dever de agir segundo a lei, no processo; se não há recurso previsto em lei, ou se há, porém desprovisto de efeito suspensivo. Constatados tais requisitos, cabe o mandado.

O STF acresce mais um: a exigência de “dano irreparável”, aquele que repercute sobre a esfera jurídica do sujeito, privando-o de um direito ou limitando-lhe a algum direito ou lhe impondo um ônus ou obrigação sem apoio legal. “Haverá dano irreparável” — remata o professor CALMON DE PASSOS — “sempre que a ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo magistrado, violando norma de que era destinatário, vale dizer, por força do erro “in procedendo”, alcançar direito material do litigante ou de terceiro ou, principalmente, representar embaraço ilegítimo ao direito de ação ou ao direito de defesa dos demandantes”. E revela aresto do Supremo ementando que “o dano é irreparável quando não é corrigível pelo recurso próprio, dada a inexistência de efeito suspensivo” (RE-84.191-BA).

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES, o art. 5.º, II, da Lei 1.533 deve ser entendido assim: o recurso ou correição que tiver efeito suspensivo do ato judicial impugnado é que exclui o mandado de segurança, pois a suspensividade do recurso pendente elimina a lesão. Não tendo, cabe a medida, pois a Constituição, art. 153, § 21, é ampla e os recursos não são fins em si mesmos, mas meios de defesa do direito das partes (“Mandado de Segurança e Ação Popular”, 5.ª edição, p. 22).

Segundo ARNOLDO WALD, “atualmente, conhece-se do Mandado contra todos os atos judiciais, desde que não haja recurso com efeito suspensivo. A evolução é sempre no sentido de ampliar o campo de aplicação do mandado, na medida em que os outros recursos se tornam mais demorados e o congestionamento da Justiça aumenta progressivamente” (“Do mandado de segurança na prática judiciária”, 3.ª ed., 1968, p. 155/7).

Aduz CELSO AGRÍCOLA BARBI que, “excepcionalmente, porém, quando nem por recursos nem por via de correição possa o ato ser modificado, o citado inciso permite a utilização do mandado de segurança. Temos, então, mais um caso que o “interesse de agir”, caracterizado pela “necessidade” de amparo judicial, será a medida da ação. Entende a lei que não existe esse interesse quando o ato pode ser atacado por recurso ou correi-

ção” (“Do mandado de segurança”, Forense, 3.^a ed., RJ, 1977, pp. 104-105).

Até mesmo contra a concessão de “medida cautelar” é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual, líquido e certo do impetrante” (HELY LOPES MEIRELLES, “M. de Segurança e Ação Popular, RT, 7.^a ed., pp. 18-19).

Para o Supremo, “a questão suscitada acerca do cabimento de mandado de segurança, contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, não envolve tema constitucional. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, a teor do art. 143 da Constituição” (Ac. 1.^a T., Ag. 84.037-1 (AgRg) — SP, Rel. Min. Nery da Silveira, DJU 23.10.81, p. 10.629).

Decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, que é incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional do Supremo, face ao art. 119, I, “1” da C.F. (Ac. no MS-20.254-8-DF, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 24.10.80, p. 8.605).

É frequente o uso do “mandamus” na Justiça do Trabalho contra ato judicial sobretudo na ação de execução, porque, de decisão proferida nesta, não cabe revista (CLT, art. 896, § 4.^o), salvo, conforme chega jurisprudencial do Supremo, se o acórdão prolatado em agravo de petição (único recurso cabível na execução) versar alguma matéria constitucional, colocada pelo agravante nas suas razões, para que, após a revista e os embargos ao Pleno do TST, se abra o acesso à via extraordinária ao Pretório Excelso. Se houver omissão do Regional, devem ser opostos embargos declaratórios, para o indispensável prequestionamento.

Ante a angustura da ação de execução trabalhista, que não sobe ao TST, a não ser na hipótese excepcional aludida, multiplicam-se os mandados de segurança nessa fase, o que é compreensível e até justificável, porque essa é a forma indireta de o órgão trabalhista de cúpula controlar e uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais sobre execução.

Essa a razão da liberalidade do TST para com o mandado contra ato judicial, sobretudo praticado pelo juiz na execução. Alguns julgados, abaixo alinhados, demonstram isso.

Em acórdão unânime da 1.^a Seção do Egrégio TFR, o Ministro Gueiros Leite proclamou o cabimento, em tese, do mandado de segurança contra a concessão de liminar em medida cautelar atípica em matéria trabalhista (ADV, Informativo semanal n.^o 04, ano 4, 1984, verbete n.^o 13.958, p. 35).

Já em 1964, o TST Pleno, em acórdão da lavra do saudoso

Ministro Astolfo Serra, decidia que comportava mandado de segurança o chamamento a juizo determinado ilegalmente (DJU de 23.03.64, AP 2/63).

No arresto proferido no RO-MS-154/83, o TST Pleno salientou que o STF tem abrandado a rigidez da Súmula n.º 267 — que veda o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição — para admiti-lo contra ato recorrível, “desde que dele resulte dano irreparável devidamente comprovado” (DJU de 26.08.83).

Provendo RO em MS (n.º 447/83), o Pleno do TST assentou que, havendo responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo, os direitos devem ser reivindicados contra todas ou algumas delas na ação principal, sem o que impossível é executar a sentença contra qualquer uma que não tenha sido citada na ação de conhecimento (DJU de 18.11.83). É o que, hoje, se traduz na Súmula n.º 205 do TST.

7 RECURSOS CABÍVEIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

— a) Enquanto o mandado pode ser apreciado e julgado, originariamente, na Justiça comum e federal, em primeiro e segundo graus, na Justiça do Trabalho, como já explicamos, as Juntas de Conciliação e Julgamento não têm competência para tanto. Ela será, sempre, em primeiro grau, de TRT Pleno, ou de Grupo de Turmas (Lei n.º 7.119/83), ou do TST e, em grau recursal, de caráter ordinário, do TST, para dirimir recurso ordinário ou remessa de decisão proferida originariamente por TRT. É o que determina a Súmula n.º 154: “Da decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o TST” (leia-se “oito dias”, depois do advento da Lei n.º 5.584/70), o que a Súmula n.º 201 do TST corrigiu.

Note-se que o verbete 154 foi construído quando vigoravam o CPC de 1939 e a antiga redação do art. 12 da Lei n.º 1533/51, conforme a qual o recurso cabível da sentença de Juiz de primeiro grau era o agravo de petição. Não foi, portanto, pelo símile da apelação que o recurso ordinário foi adotado na Justiça do Trabalho. A apelação, hoje antevista no art. 12, originou-se da indeclinável necessidade de se adaptar a Lei n.º 1.533/51 ao CPC de 1973, que suprimiu o agravo de petição.

Ademais, à regra geral do processo civil, de que os recursos suspendem a execução da sentença, contrapõe-se como característica peculiar do processo do trabalho, a de que, ao contrário, a norma é a não suspensividade, “salvo exceções previstas neste Título” (art. 899 do Título X da CLT, que cuida do “processo judiciário do trabalho”). Assim, e por isso, o re-

curso ordinário nunca tem efeito suspensivo no dissídio individual *, abrindo as portas à execução provisória da sentença da Junta, na reclamação ordinária, enquanto a apelação, em mandado de segurança, tem efeito especial, contrário ao geral que lhe dá o CPC, ou seja, imprimi-lhe a Lei n.º 1.533/51 a não suspensividade e declara ser possível a execução provisória (art. 12 e parágrafo único).

b) Não mais havendo recurso ordinário em mandado de segurança, quando a ação for da competência originária de tribunais locais ou federais, concedido o “writ”, só terá lugar o recurso extraordinário para o STF, invariavelmente desrido de efeito suspensivo (CPC, art. 543, § 4º). Isso sucederá nos mandados de segurança da competência originária do TST Pleno, ou quando por este apreciados em grau de recurso ordinário: caberá recurso extraordinário para o STF, pelo art. 119 da Constituição Federal se a matéria não for trabalhista, mas sim administrativa, e pelo art. 143 da mesma Constituição, se a matéria radicar num conflito entre empregado e empregador. A competência para julgá-la é de uma das Turmas do Pretório Excelso e a restrição da jurisprudência do Supremo deve ser observada: não cabe extraordinário quando a decisão do tribunal “a quo” não aprecia o mérito do pedido (Acs. STF, DJU 11.05.79, p. 3.692 e DJU de 30.10.79, p. 8.986).

c) Competente, originariamente, Tribunal Regional do Trabalho, Pleno ou Grupo de Turmas, o acórdão que prolatar no “writ” — concessivo ou denegatório — será passível de recurso ordinário, em oito dias, para o TST, sem efeito suspensivo. Não porém, por causa da regra da Lei n.º 1.533, e sim porque qualquer recurso ordinário, em qualquer feito individual trabalhista, permite a execução provisória (CLT, art. 899).

d) Sendo a competência hierárquica originária exclusivamente de TRT Pleno ou de Grupo de Turmas, ou de TST, conforme repisado, o relator sorteado poderá indeferir, de plano, a inicial em duas hipóteses:

- quando não for caso de mandado de segurança (art. 8.º da Lei n.º 1.533/51);
- quando não se deva dar mandado de segurança (art. 5.º, I, II e III, da Lei n.º 1.533/51).

Desse despacho cabe apelação (art. 8.º, parágrafo único), não, porém, no processo do trabalho, onde o recurso ordinário

* Na ação coletiva, o Presidente do TST pode dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença normativa regional, de cujo despacho caberá agravo regimental ao Pleno do TST, que o julgará em 60 dias (Lei n.º 4.725/65, art. 6.º e §§ 1.º e 2.º).

é análogo, mas não idêntico à apelação. Com efeito, só se pode usar do recurso ordinário “para a instância superior” das decisões definitivas das Juntas e Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista (CLT, art. 895, “a”) e “das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária” (CLT, art. 895, “b”). Por outro lado, os despachos interlocutórios são irrecorríveis (CLT, art. 893, “a”). Logo, o despacho (decisão) do relator, no mandado de segurança trabalhista, é atacável por agravo regimental, para o Pleno do Tribunal a que pertencer o relator (TRT ou TST). Ele é um recurso sem contraditório (o agravado não fala nos autos), não é autuado em apartado (pelo que dispensa instrumento) e não há sustentação oral. O Regimento Interno do TST assegura, porém, a tribuna no agravo regimental em mandado de segurança (art. 173, parágrafo único), certamente porque do despacho liminar indeferitório, ao invés de caber recurso ordinário, é pertinente o agravo regimental.

Entretanto, “não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede liminar em mandado de segurança” — assentou o TST Pleno, no TST-AG-MS-3/81, julgado em 16.09.81, Relator Ministro Fernando Franco. Em consequência, a Corte denegou a palavra ao agravante, permitida quando o agravo ataca o rechaço da medida liminar (Regimento Interno do TST, art. 173, parágrafo único).

Mantido o despacho do relator no Regional, com a negativa de provimento ao “agravinho”, o acórdão do TRT Pleno ou de Grupo de Turmas será recorrível ordinariamente para o TST, pois o processo do mandado é da competência originária do TRT, embora a decisão-recorrida ordinariamente não seja originária do julgamento final do “writ” (CLT, art. 702, II, “a”, e RI do TST, art. 16, II, “a”). A hipótese é diversa do julgamento do agravo regimental, pelo TRT, interposto de deliberação do Corregedor regional. Aqui não cabe recurso ordinário para o TST, pois o processo não é da competência originária do TRT, mas do Corregedor regional, em correição parcial. Assim firmou o TST-RO-DC-410/81, TP em 30.10.81. Relator Ministro Guimarães Falcão.

Se o TST Pleno, no julgamento de mandado de segurança de sua competência originária, negar guarda a agravo regimental interposto contra despacho indeferitório do Ministro-relator, o remédio único que resta é o recurso extraordinário (se for o caso) para o STF, pois a decisão do Pleno terá sido de último grau na Justiça do Trabalho e no Plenário do TST.

Reformado o despacho do relator, com o provimento dado

ao agravo regimental, determina o Plenário (do TRT, de Grupo de Turmas ou do TST, conforme o caso) que seja processado o mandado, perante aquele juiz instrutor, e, afinal, trazido à apreciação do Tribunal competente, que será sempre o Pleno do TRT, o Grupo de Turmas ou o TST, Plenário.

O relator, vencido no seu despacho, não deixa por isso, de continuar nessa posição na instrução da ação e no julgamento pelo Plenário.

e) O *recurso ordinário*, em mandado de segurança, que é interposto do acórdão regional para o TST Pleno, submete-se a todas as regras de admissibilidade (pressupostos ou requisitos formais), tais sejam, tempestividade, preparo, petição, razoado, etc. Se a ausência de algum desses requisitos fizer com que o juizo de admissibilidade “a quo” — a presidência do TRT — negue seguimento ao apelo ordinário (intempestividade, deserção), o “remedium iuris” há de ser o agravo de instrumento, apropriado para investir contra “despachos que denegarem a interposição de recursos” (CLT, arts. 896, “b”, 3.º, e 897, “b”). O recurso ordinário, não tendo efeito suspensivo (CLT, art. 899), não obsta que se instale a execução provisória do arresto regional que deferiu a segurança.

f) “A existência de *recurso administrativo* com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade” (Súmula n.º 429 do STF), porque haverá, então, a liquidez e a certeza que tornam possível o restabelecimento do direito. Entendam-se aí, também, as hipóteses de ato denegatório e de o impetrante questionar a constitucionalidade de lei ou decreto em que se apoiou o ato, ou não haja outra via expedida para retirar o ato da órbita jurídica, e a lesão seja irreparável.

9) Finalmente, a simplificação demasiada da forma de recorrer (“os recursos serão interpostos por simples petição” — art. 899 da CLT) não se ajusta ao recurso cabível em mandado de segurança, bem assim a exigência do depósito recursal (CLT, art. 899, § 1.º).

Sem esgotar as vias administrativas, porém, não há interesse para propor mandado de segurança. Mister se faz, todavia, que os recursos tenham efeito suspensivo e não gerem ônus adicionais para o recorrente, “salvo quando a suspensão do ato for inócuia” (MILTON FLAKS). Lembre-se que, com a Emenda n.º 7/77, o controle jurisdicional não é mais absoluto (CF, art. 153, § 4.º)

8. SÚMULAS SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA

a) *Súmulas do Supremo Tribunal Federal:*

- N.º 101 — “O mandado de segurança não substitui a ação popular”.
- N.º 248 — “É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União”.
- N.º 266 — “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.
- N.º 267 — “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.
- N.º 268 — “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.
- N.º 269 — “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.
- N.º 270 — “Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei n.º 3.780 de 12.07.60, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa”.
- N.º 271 — “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.
- N.º 272 — “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”.
- N.º 294 — “São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança”.
- N.º 299 — “O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de “habeas corpus”, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno”.
- N.º 304 — “Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”.
- N.º 319 — “O prazo de recurso ordinário para Supremo Tribunal Federal, em “habeas corpus” ou mandado de segurança, é de cinco dias”.
- N.º 330 — “O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados”.

- N.º 392 — “O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão”.
- N.º 405 — “Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.
- N.º 429 — “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”.
- N.º 430 — “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.
- N.º 433 — “É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista”.
- N.º 474 — “Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.
- N.º 506 — “O agravo a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 4.348, de 26.06.64, cabe, somente, do despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar, em mandado de segurança; não do que a denega”.
- N.º 510 — “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.
- N.º 512 — “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.
- N.º 525 — “A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido”.
- N.º 597 — “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação”.

b) *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:*

- N.º 33 — “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado”.

N.º 154 — “Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho”.

N.º 201 — “Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilatação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade”.

c) *Súmulas do Tribunal Federal de Recursos:*

N.º 15 — “Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular”.

N.º 16 — “Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1.º e 2.º graus e exames supletivos (Lei n.º 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridade federal”.

N.º 59 — “A autoridade fiscal de primeiro grau que expede a notificação para pagamento do tributo está legitimada passivamente para a ação de segurança, ainda que sobre a controvérsia haja decisão, em grau de recurso, de conselho de contribuintes”.

N.º 60 — “Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal”.

N.º 103 — “Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado”.

N.º 121 — “Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou Presidente de Turma”.

N.º 145 — “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o autor não promover, no prazo assinado, a citação do litisconsorte necessário”.

O Processo Cautelar na Justiça do Trabalho

Reprodução, com notas e acréscimos no texto, da palestra proferida durante o VIII ENCONTRO DE MAGISTRADOS, apenas com auxílio de esquema, que foi distribuído aos assistentes.

Alcides de Mendonça Filho

SUMÁRIO: 1. Processo Cautelar. 2. Processo Cautelar Trabalhista. 3. Procedimento Cautelar Trabalhista.

APRESENTAÇÃO

ALCIDES DE MENDONÇA FILHO, Catedrático aposentado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas — Do Instituto Iberoamericano de Direito Processual — Da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

I — PROCESSO CAUTELAR

1. — A prestação jurisdicional invocada pelas partes ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, se caracteriza por uma das três finalidades clássicas: *a*) — conhecimento; *b*) — executória; *c*) — cautelar. A primeira por via do “processo de conhecimento”, que se subdivide em: *a-1* — declaratório; *a-2* — constitutivo; e *a-3* — condenatório. As demais não comportam subdivisão.

2. — *Pelo processo de conhecimento* — que é o mais amplo e genérico, sendo habitualmente o mais utilizado no foro —, o juiz (como símbolo do Poder Judiciário), provocado pelo autor, após a eventual controvérsia ou contraditório com o réu, proferre sentença de mérito, *conhecendo do direito em debate*, pro-vendo a favor do autor (pedido procedente) ou a favor do réu (pedido improcedente). Quando, por circunstâncias especiais, não há possibilidade de sentença de mérito e, sim, terminativa, (denominação doutrinária, mas, não, do Código de Processo Civil), o direito pleiteado não é conhecido, permanecendo o litígio em branco.

3. — *Pelo processo executório* (ou, simplesmente, *execução*, pela nomenclatura legal simplificada da expressão *processo de execução*) o credor, que é o sujeito ativo, equiparado ao autor do processo de conhecimento, tem a seu favor a presunção da veracidade de sua alegação em prol de seu direito contra o devedor, que é o sujeito passivo, equiparado ao réu do processo de conhecimento. E esta situação decorre do título ao qual a lei confere executividade, gerando presunção maior, quase absoluta, de difícil destruição, se for judicial (sentença transitada em julgado); ou com alta dose, embora relativa, se for extra-judicial, conforme o elenco do CPC ou de legislação especial (arts. 583, 584 e 585 do CPC). No processo de conhecimento, seja qual for o procedimento (ordinário, sumaríssimo ou especial), o réu se defende por via de contestação, dentro dos próprios autos; no processo de execução, o devedor, se quiser livrar-se da execução, terá de usar de ação desconstitutiva do título, conexa à ação executiva, com o *nomen iuris* de “embargos do devedor”, tomando o devedor a posição de “autor” e o credor a de “réu”. É defesa apenas em sentido amplo.

4. — *Pelo processo cautelar*, o requerente (o CPC não o chama de “autor”, termo reservado, tecnicamente, apenas para o sujeito ativo do processo de conhecimento), em regra o autor no processo de conhecimento ou o credor no processo de execução, tem por objetivo acautelar, prevenir, eventuais prejuízos,

se for vencedor ou tiver que ser ressarcido, e o adversário não mais possuir patrimônio para responder por sua responsabilidade. O choque de interesses entre as partes — as mesmas do processo principal não se resolve no processo cautelar, pois que seu fim é limitado à proteção futura do requerente, se vencedor naquele. Em circunstâncias especiais, o processo cautelar pode ser promovido pelo réu ou pelo devedor; mas isso é exceção.

5. — O processo cautelar tem princípios e normas próprios, conforme seu objetivo, correndo por procedimento especial, que difere dos outros tipos acolhidos pelo CPC. Sua difusão legislativa atual é enorme em todos os ordenamentos, depois de fecunda atividade doutrinária, refletindo-se nos trabalhos forenses. O sistema brasileiro, até o Código de 1939, praticamente se circunscrevia às denominadas medidas típicas, com respaldo histórico; mas, a partir do diploma de 1973, ainda que usadas as típicas, desenvolveram-se as atípicas ou inominadas, em gama infinda, dependendo da variedade de situações que a vida cotidiana cria, exigindo a diversidade de cautelas.

6. — Apesar da importância e da necessidade do processo cautelar, para obstar ausência de utilidade de vitória no final do processo principal, ao qual se acha vinculado, o mesmo se apresenta como arma de dois gumes: a) se o requerente perde a ação principal, fica responsável perante o adversário, vencedor, pelas perdas e danos resultantes da concessão da medida enquanto a causa principal tramitou, podendo ser montante astronômico; b) — se o interessado, porém, não requereu alguma medida, poderá não ter nenhuma vantagem com a vitória na ação principal, se o vencido se tornar insolvente, configurando-se verdadeira vitória de Pyrrho, conforme o episódio da história grega clássica.

O advogado é que fica em situação periclitante e duvidosa perante o cliente: se requer e perde a ação principal, poderá ser acusado de temerário, ao arrisar o constituinte a pagar o valor das perdas e danos ao adversário vendedor; se não requer, e ganha a ação principal, mas sem possibilidade de concretizar a vitória, poderá ser acusado de desidioso ou de imprudente. Problema portanto, de consciência muito sério, pela inexistência de bola de cristal revelando o futuro desfecho da causa (ou computador em linguagem da época...).

7. — O processo cautelar é sempre dependente do chamado principal (de conhecimento ou executório), embora mantendo autonomia em relação aos objetivos respectivos: no cautelar, apenas resguardam-se possíveis prejuízos, se inócuas a vitória, desde que não requerida a medida adequada; no de conhecimento

mento ou no executório, conforme a espécie da relação jurídica, é o próprio conflito de interesses suscitado entre as partes, que é solvido, independentemente de haver, ou não, sido intitulado o cautelar. Nem sempre, obrigatoriamente, o processo cautelar exige a propositura futura de uma ação principal, pois nas chamadas medidas administrativas poderá nunca ser ajuizada a última (v.g. — justificação; protestos; produção antecipada de prova, etc.). Apenas nas chamadas medidas *jurisdicionais*, é que a ação principal aventada deverá ser proposta no prazo de 30 dias (art. 806, comb. com o art. 808, II; 811, III, do CPC.). Mas, em qualquer hipótese, o requerente sempre deverá indicar a ação que pretende propor futuramente, ainda que não o faça, sem qualquer ônus, ou tenha de fazer, sob pena de responder ante o requerido pelos prejuízos que essa possa ter sofrido pela omissão ou inércia. Não se pode requerer qualquer medida cautelar no vácuo, por si mesma, sem que haja vinculação ou dependência, mesmo potencial, com a ação principal pertinente ao caso. É evidente que, se a medida cautelar for promovida no curso da principal, a dependência será absoluta. Esta a racional interpretação do art. 796 do CPC: “O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”. O advérbio “sempre” tem de ser entendido nos devidos termos, conforme a explicação acima.

GALENO LACERDA, com sua costumeira lógica e clareza, assim elucida o problema: “A autonomia da função não significa independência teleológica, como se no processo cautelar houvesse uma finalidade *stantata se*, no sentido de que a função cautelar não atinge o objetivo último do processo jurisdicional, que é a eliminação da lide, nem se esgota em si mesma, visto como, enquanto função jurisdicional, embora diversa, ela desaparece e se subsume na prestação definitiva de conhecimento ou de execução (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coleção “Forense”, vol. VIII, t. I, p. 46, n.º 9): A cautelar, portanto, nada resolve para as partes com relação ao conflito de interesses que as trouxe para a luta, ainda que já interligando as partes, mesmo quando a medida haja sido requerida antes de ajuizada a ação principal, situação melhor percebida quando requerida no curso dessa.

Da lição acima, infere-se que a ação cautelar é *autônoma* e *dependente*. Aparentemente, os termos se chocam, porque seriam contraditórios, pois autonomia não pode caracterizar, ao mesmo tempo, dependência. Entretanto, inexiste qualquer antinomia. A autonomia, que a doutrina consagra e o próprio Código de Processo Civil atual confere, por dedicar ao “Processo

Cautelar” o livro III, por inteiro, diz respeito ao objetivo, ao alvo, ao escopo, inteiramente diverso da ação principal a que se vincule.

Somente uma ação cautelar — o *atentado* (arts. 879 a 881 do CPC) — pode ser promovida exclusivamente, após o início de uma ação principal, como se infere do requisito expresso da medida: “no curso do processo” (art. 897, *caput*). Por sua finalidade, impossível ser antes de ajuizada a ação principal, pois sua característica é a de impedir a frustração de provimento judicial, pressupondo, assim, já existir um processo em andamento, na qual a decisão foi proferida.

8. — O CPC, prevê dois tipos de “procedimentos cautelares”: *a) Os nominados ou típicos; e b) ou inominados ou atípicos*. Os primeiros formam o Cap. II do Tít. Único do Livro III, estendendo-se do art. 813 ao 889; os últimos, obviamente, não têm denominação própria ou específica, por não estarem estatuidos em lei, expressamente, caso a caso, mas, nem por isso, deixam de ser usados e de serem necessários. Decorrem do chamado “poder cautelar geral” conferido ao juiz *ex vi* do art. 798, ambos do CPC.

Os *inominados* constituem uma gama imprevisível, conforme os casos concretos da vida, para salvaguarda de possível lesão futura, na ausência de providência cauteladora dos direitos do requerente. GALENO LACERDA refere-se a essas medidas com toda ênfase ao estudar o art. 798 do CPC.: “Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do *imperium*, decretava os *interdicta*. Não é sem motivo que se considera tal atribuição como a mais importante e delicada de quantas confiadas à magistratura” (*op. cit.* p. 135, n.º 25).

Quanto aos nominados, que encontram raízes tradicionais em nossos ordenamentos, os mesmos se diferenciam pelo procedimento respectivo: *específico* (arts. 813 e 887); e *comum* (arts. 888 e 889), esse regulado nos arts. 801 a 803, no ensinamento de J. F. MARQUES (*Manual de Direito Processual Civil*, v. 4, p. 327, n.º 1.016). O *específico* segue as disposições gerais, mas cada tipo oferece variantes próprios para atingir sua peculiar finalidade. Mas não se pode deixar de considerar que as medidas arroladas no art. 888, em seus incisos, se acham em posição *sui generis*, como adverte PONTES DE MIRANDA: “As medidas provisionais a que se referem os arts. 888 e 889 nem cabem nas espécies que constam das Seções I-XIV do Capítulo

II, nem nas dos arts. 798 e 799, que se inserem no Capítulo I" (*Comentários do Código de Processo Civil*, v. XII, p. 455).

9. — A sistematização defeituosa da matéria no CPC. e 1939 originou o pouco uso, sobretudo das medidas cautelares atípicas. O diploma de 1973 melhorou bastante a técnica, favorecendo a utilização do "Processo Cautelar", em larga escala, com o surgimento espantoso de ações inominadas, para atender a situações graves, que a realidade surpreendentemente cria no meio forense, (V., por todos, OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *A Ação Cautelar Inominada*, sobretudo a partir do Cap. VII.). Isso se refletiu no processo trabalhista, que passou a ter respaldo das normas subsidiárias do Código ora vigente, propiciando meritórios estudos sobre o tema e a utilização cada vez maior perante os vários órgãos, dependendo da competência, para, evidentemente, favorecer a existência de vários e judiciosos acórdãos dos tribunais, contribuindo para a difusão e aperfeiçoamento das medidas cautelares ante a reduzida previsão legislativa dentro e fora da CLT.

II — PROCESSO CAUTELAR TRABALHISTA

10. — A CLT foi completamente omissa quanto a qualquer medida ou ação cautelar até o advento da Lei n.º 6.203, de 17 de abril de 1975, alterando o art. 659, para incluir o inciso IX, ainda em vigor. De certo modo, dito dispositivo foi antecedido pela Súmula n.º 43 do TST, com o seguinte enunciado: "Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469 da CLT sem a comprovação da necessidade de serviço". A proteção, portanto, tanto pela Súmula referida, consubstanciando a tendência jurisprudencial, como, posteriormente, pelo mencionado texto legal, se circunscreve a determinada situação: transferência de empregado. A vedação de empregados ser transferido é estatuida no referido art. 469 §§ 1.º e 3.º, salvo provada necessidade de serviço. Para impedir a transferência ante a recusa do empregado, propiciando, então, ao empregador a alegação de justa causa para rescisão do contrato baseada em disciplina ou insubordinação, o inc. IX do art. 659, acima referido, regulou o poder cautelar do Juiz do Trabalho. É, portanto, medida cautelar nominada ou típica, como a única prevista para o processo trabalhista. Equipara-se às arroladas no art. 888 do CPC, porque somente é cabível em determinado caso, embora independentemente da natureza do emprego, desde que o empregador tenha mais de um estabelecimento em municípios diferentes, dentro ou fora do mesmo Estado (vg. exemplo mais

comum com os bancários). Com esta escassa norma de direito positivo, aumentam as possibilidades de medidas cautelares *inominadas* ou *atípicas*, para serem enfrentadas situações inusitadas, exigindo, até, a concessão da liminar, com ou sem a ouvida da outra parte, ou seja o empregador, na quase totalidade dos casos, embora não possa ocorrer a hipótese — inversa — cautelar requerida pelo empregador contra o empregado —, se bem que rara. As espécies mais freqüentes: despedida de empregado estável sem a instauração prévia de inquérito para apuração da alegada falta grave; para assegurar o direito de trabalhar; não pagamento de aumento de salário determinado por lei até julgamento da reclamação; arresto do valor da execução por estimativa razoável, evitando a possível dilapidação do patrimônio do devedor, para obviar os transtornos com fatura alegação de fraude à execução; etc.)

11. — Na falta quase total de texto na CLT, ou em leis extravagantes, o único recurso é invocar a aplicação subsidiária do CPC, por sua minuciosa relação quanto aos casos típicos ou nominados. Pela natureza da relação jurídica controvertida, todas as espécies do CPC não são pertinentes, quando visam a uma situação estritamente pessoal, ao passo que, no Direito do Trabalho, é praticamente uma situação econômica que prevalece. Assim sendo, todos os dispositivos dos nominados são aplicáveis, menos os de incidência impossível: arts. 839, pessoas excluídas; 874; 877 (salvo situação rara de ter de resguardar direitos de nascituro como sucessor de empregado-reclamante, que pleiteou pagamento de quantia, como admite COQUEIJO COSTA); e 882. Logo, dos catorze casos, apenas não têm aplicação total três acima apontados, na observação daquele mestre (*Direito Processual do Trabalho*, p. 61, n.º 71). É evidente que, pelo objeto próprio de cada uma, as estatuidas nos incisos do art. 888 do CPC são inteiramente incabíveis no processo trabalhista, salvo, quem sabe, em hipótese rara, mas possível, do inciso I, quando, pela rescisão do contrato de trabalho, houver alguma disputa sobre material do trabalho, que haja sido judicialmente apreendido. AMAURÍ NASCIMENTO apresenta interessante resenha de exemplos de aplicabilidade de cada medida nominada do CPC em causas trabalhistas: arresto; seqüestro; caução real ou fidejussória; busca a apreensão de coisas (é evidente que não pode ser “pessoa” prevista no CPC, pela natureza da relação jurídica controvertida); exibição; produção antecipada de provas; justificação; protestos, notificações e interpelações; atentado. (*ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO*, 2.ª ed., pág. 282, n.º 4). O “arrolamento

de bens" não é de todo impossível ou impróprio (art. 855), pois o empregado pode ter abandonado o local de trabalho, onde havia bens do empregador, inclusive valores, que a esse devesssem ser levantados, para salvaguarda da responsabilidade e, quiçá, indenização. A hipótese pode ser inusitada, na realidade forense, mas não impossível tecnicamente, para ser afastada em definitivo pelos intérpretes.

12. — Assim como no processo civil, também no trabalhista pode ocorrer que a medida utilizada tenha os característicos de arresto, mas sem os pressupostos próprios do instituto, segundo a esteira do magistério de GALENO LACERDA: "Tem-se admitido o uso de medidas inominadas, em função de situações jurídicas aptas em tese, para providências específicas, sempre que as circunstâncias e os pressupostos se apresentem de modo diverso dos legalmente previstos para estas últimas" (op. cit., p. 160). Exemplo de medida similar a arresto pela apreensão de bem, sem o requisito do art. 813, comb. com art. 814, CPC.:

A domadora de um elefante ingressou, na 1.^a JCJ de Pelotas (não funcionamos como advogado de nenhuma das partes), com reclamação trabalhista contra o dono do animal, (não existindo, aparentemente, entre ambos, nenhum outro vínculo que não fosse o laboral), pleiteando o pagamento de várias parcelas por violação de direitos. Para assegurar a reparação às possíveis alegações da reclamante, mas sem qualquer documento comprovando a dívida, foi requerido e concedido o *arresto* do semovente, mesmo não se configurando os pressupostos exatos e expressos da medida típica. LEGALMENTE E DOUTRINARIAMENTE, FOI MEDIDA ATÍPICA OU INOMINADA, mas com toda a feição do arresto previsto no art. 813, I, com o art. 814, II, ambos do CPC. Um problema sério para Justiça fôra o depósito e manutenção do animal. Mas um providencial acordo entre as partes solucionou o impasse, voltando empregador e empregada ao convívio normal sob o pálio do Direito do Trabalho... ... no mínimo!

Nota-se, pois, que as medidas inominadas ou atípicas são mais usadas na Justiça do Trabalho do que as nominadas ou típicas, que são as clássicas ou tradicionais, reminiscência de concepção rígida que não admitia aquelas, mas somente as últimas. Por isso, doutrinadores, inclusive magistrados como escritores, fora da atividade própria desenvolvida em sentenças, apontam escassêns de casos intentados nos respectivos órgãos em que atuam, como ANTONIO LAMARCA, em 20 anos de judicatura: um caso somente de arresto, e os demais "mais numerosos, mas apoucados" (*Roteiro Judiciário Trabalhista*, p.

190, n.º 296); e WAGNER GIGLIO, também em duas décadas de judicatura, com apenas uma dezena de casos, mas “todos eles” concedendo liminar em favor de artistas ou atletas para o exercício imediato da profissão (*Direito Processual do Trabalho*, 4.ª ed., p. 284, n.º 1).

13. — As medidas cautelares, de qualquer espécie, assumem relevância especial na Justiça do Trabalho, sobretudo porque, na quase totalidade, são requeridas por empregados, para manutenção de situação violada pelo empregador, para não enfrentarem o risco de solução demorada, mesmo favorável ao reclamante, ou cuja reparação tardia lhes possa ser lesiva, pela falta de contemporaneidade entre o ato e o ressarcimento respectivo. Tal é a proeminência do poder cautelar trabalhista, para proteger os *hipposuficientes*, que GALENO LACERDA preconiza ao juiz “a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício das partes ou interessados, sem a iniciativa destes” (*op. cit.* p. 128, n.º 22).

O juiz, pela finalidade das medidas cautelares e pela posição de inferioridade dos empregados-reclamantes, em regra, tem de agir com liberalidade.

Podemos trazer à colação outro exemplo concreto perante a 2.ª JCJ, de Pelotas (do qual também fomos estranhos), então presidida pela dra. Yvone I. Souza Silva, e professora titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, ora aposentada nos dois cargos. Empregada foi impedida de sair, durante o serviço, para amamentar o filho recém-nascido, porque a firma empregadora não dispunha de local apropriado, segundo as exigências legais (CLT., art. 389, § 1.º). Ingressou com reclamação para o direito lhe ser assegurado. Mas, enquanto durasse o andamento do feito, como ficaria a situação do filho: ficar sem a alimentação natural? ou a mãe desobedeceria a ordem patronal, sujeitando-se aos ônus e sanções de invocável justa causa de indisciplina ou insubordinação, quiçá com perda do emprego? Para obviar o prejuízo direto e, talvez irreversível, foi requerida medida cautelar inominada, para assegurar o alcitamento da criança desde o início do processo principal, com concessão de liminar sem audiência da reclamada. (Proc. 370/81, cautelar; Proc. 481/81, reclamação). Acordo, porém, solucionou o caso, permitida a saída para alimentar a criança.

14. — O processo cautelar, com suas várias ações — as nominadas e inominadas, essas principalmente em face das situações especiais imprevisíveis que se criam — tem inteira pertinência na Justiça do Trabalho. Não pode ser afastado, de mo-

do absoluto, como algo inconciliável com o processo trabalhista, nem aplicado de modo amplo, subsidiariamente, segundo as normas do CPC., podendo causar choques. O essencial é conferir ao reclamante a necessária proteção; para o caso de eventual e possível vitória, assegurando-lhe o meio de o direito, que for reconhecido, ser realmente efetivado, se acolhida sua pretensão na lide principal. Claro que os clássicos pressupostos, que a medida deve reunir, têm de verificar-se em cada caso: *fumus boni iuris* e *periculum mora* (a aparência de bom direito e perigo de prejuízo pela demora). Mas isso fica a critério de cada juiz, conforme a mentalidade, formação e orientação pessoal, sem que se possam traçar normas concretas para aferição e aplicação daqueles requisitos essenciais.

III — PROCEDIMENTO CAUTELAR TRABALHISTA

15. — Na falta total de dispositivos na CLT ou em legislação extravagante referentes ao procedimento cautelar trabalhista, é evidente que o Código de Processo Civil terá de ser aplicado subsidiariamente em cada caso.

16. — A própria nomenclatura dos sujeitos da ação cautelar — nominada ou inominada — tem de ser ajustada. “Reclamante” e “reclamado”, termos, aliás, já considerados impróprios tecnicamente, equivalem a “autor” e “réu” da justiça tradicional. Mas, no processo cautelar, a terminologia exata e legal, é “requerente” e “requerido”, para caracterizar o sujeito ativo e o sujeito passivo, respectivamente. No CPC, Livro III, sempre se menciona ou “requerente” ou “requerido” (arts. 801, *caput* e inciso II; 802; 803; 804 (nesse, por lapso, aparece “réu”; 811, *caput* e inc. II; etc. Em alguns lances, o termo é genérico: “parte” (arts. 806; 808, I, e parágrafo único; 810). Logo, no processo cautelar, dentro do respectivo procedimento, na Justiça do Trabalho, os sujeitos tomam a denominação correta: “requerente” e “requerido”, mesmo que, na reclamação, que é verdadeira “ação” principal, passem a figurar com a nomenclatura ainda em vigor: “reclamante” (em regra o *requerente* da cautelar) e “reclamado” (*requerido*).

17. — O primeiro problema que surge ao ser ajuizada medida cautelar é quanto à competência: Juiz-Presidente ou junta? (Em caso de Juiz de Direito, atuando, por exceção, como órgão trabalhista, a dúvida inexiste, porque exerce o duplo papel de Presidente e da própria entidade coletiva). A CLT, porém, no art. 659, inc IX (acrescido pela Lei n.º 6.203, de 17.04.1975), expressamente, confere competência *privativa* ao

Presidente de JCJ para conceder liminar fundada naquele dispositivo: "tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação". Assim sendo, qualquer outra liminar em ação cautelar visando a outro objetivo (ex. arresto; caução; depósito de dinheiro ou de outro bem para garantir futura execução, essa inominada) exige o julgamento pela JCJ, cabendo ao Presidente submeter a matéria ao colegiado, que deverá ser convocado com a natural e indispensável urgência, pela relevância do caso. Assim decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, provendo recurso ordinário contra acórdão do Eg. TRT, 4.^a Região, que negara mandado de segurança contra decisão pessoal de digna Juiza-Presidenta da JCJ de Porto Alegre, que concedera liminar (RO-MS n.^o 485/84, Pleno unânime, in *Decisório Trabalhista*, ficha n.^o 4997, Maio de 1985, II Quinzena).

18. — Sempre que a ação cautelar foi classificada como *jurisdicional*, v. item n.^o 7 supra), isso é, que "acarreta ofensa à esfera jurídica da parte contrária" (conclusão do SIMP, realizado em Curitiba, em 1975), a reclamação (*rectius "ação"*), que é a principal, deverá ser proposta no prazo de 30 dias a contar da efetivação da medida, quer por força de liminar executada, quer, sem liminar, por decorrência da própria sentença, julgando o pedido procedente (arts. 806; 808, I; 811, III, todos do CPC) com a consequente responsabilidade por perdas e danos do requerente omissa perante o requerido, com liquidação "nos próprios autos do procedimento cautelar" (art. 811, parágrafo único, CPC). Observe-se, — porém, que o prazo, sendo de direito material (exercício da ação), não está sujeito à contagem prevista no art. 184 do CPC, que trata de prazo processual (v.g.: contestação, embargos, recurso). Por conseguinte, se a medida foi efetivada a 25 de maio, os 30 dias terminarão a 23 de junho, e, não, a 24, se passassem a fluir do dia imediato, isso é, a 26. Mas a matéria é controvertida, prevalecendo, na jurisprudência, a orientação em favor da incidência daquele dispositivo do CPC.

19. — Sempre que a audiência do requerido possa obstar ou dificultar a efetivação da medida, a JCJ (ou Presidente na hipótese do art. 659, IX — v. item n.^o 17 supra) poderá conceder a liminar sem aquela formalidade (art. 797 do CPC), tanto antes, como durante o curso do processo principal. Mas isso somente em casos excepcionais, relevantes e de urgência, não devendo ser satisfeita a justificativa de requerente afoito e temeroso de eventual prejuízo, com fraca argumentação. Tudo ficará a critério do Juiz ou Junta, dentro dos limites equitati-

vos, sem liberalidade para conceder ou rigorismo para negar. Cada caso será examinado segundo as próprias circunstâncias.

20. — No tocante aos recursos, as regras da CLT têm de ser aplicadas segundo o sistema especial. Contra interlocutória, não há impugnação imediata, devendo ser suscitada se houver recurso ordinário (art. 893, § 1.º, da CLT); contra a decisão (*rectius* — sentença), então será cabível o recurso ordinário. (Art. 895, a, da CLT). Contra o despacho ou decisão, que concede ou negue liminar, tem havido mandado de segurança pelo prejudicado (requerido ou requerente respectivamente), alguns com êxito, até obtendo despacho do relator concedendo a liminar antes negada, para submeter o caso, então, ao conhecimento do próprio TRT, dentro da parcela competente, para julgamento final. (V. acórdão *d infra*).

21. — A título de ilustração, merecem ser conhecidos alguns arestos mais expressivo sobre a matéria.

a) — empregado obtém liminar de Presidente de JCJ para ser reintegrado no cargo do qual foi transferido. Mandado de Segurança impetrado ao TRT que cassou liminar. Interposto recurso ordinário ao TST, pelo empregado, como terceiro interessado, foi negado provimento, sob fundamento de que conseguiria, por cautelar, aquilo que somente seria viável obter no julgamento da reclamação, devidamente instruída, se o empregador não provasse a existência de motivo previsto no *caput* do parágrafo único do art. 165 da CLT (1.ª turma do TST ac. de 25.04.1984, LTR v. 49, t. I, p. 29).

b) — Liminar concedida para reintegração de médico, por ser dirigente sindical, mas estendida aos membros de sua equipe (auxiliares, atendentes, secretária, etc.). Mandado de Segurança pelo Hospital contra a concessão para os membros da equipe, por não gozar nenhum dos privilégios do sindicato. Mantida liminar apenas para o médico (TRT 4.ª, 1.º Grupo, ac. 20.09.1984, in LTR v. 49, t. I, p. 585).

c) — Estando em curso ação de cumprimento de dissídio coletivo, na execução da sentença da JCJ mantida pelo TRT, o Supremo deu provimento ao recurso extraordinário de suscitados para excluir cláusula de aumento semestral de gratificação. Os empregadores, baseado neste julgamento, ingressaram com ação rescisória para desconstituir o acórdão do TRT, que concedera aquela vantagem aos empregados. Para prevenir possível prejuízo com o pagamento das parcelas na execução em andamento, os empregadores ajuizaram ação cautelar perante o próprio TRT, 4.ª, que a concedeu, para garantir “resultado

útil da ação rescisória", se procedente (ac. 19.9.1984, in LTR vol. 49, t. I, 585).

d) — Em acórdão unânime da 1.^a Seção do EG. TFR, o Ministro GUEIROS LEITE, relator, admitiu, em tese, mandado de segurança contra a concessão de liminar em medida cautelar atípica, em matéria trabalhista, por não existir recurso útil (*apud* COQUEIJO COSTA, LTR, vo. 48, t. II, p. 790). Pelo mesmo argumento, contra o despacho que não conceda, também cabe o mandado de segurança, pela falta de recurso imediato com efeito suspensivo (v. item n.^o 20 *supra*).

e) — Se empresas, que compõem o grupo empresarial, estão liquidando o seu patrimônio, para atender dívidas de natureza diversa, impõe-se a manutenção de indispensabilidade do único bem que resta do seu patrimônio, como forma de tranquilizar a execução que se processará. Concedida liminar em cautelar. (TRT 4.^a, ac. 16.05.83, LTR, v. 47, II, p. 1.338).

f) — O arresto somente é cabível quando há devedor de corrente de uma sentença ou de prova documental inequívoca. Despacho indeferindo petição inicial *in limine*, mantido em agravo de petição pelo (TRT 7.^a, ac. 23.05.1984, LTR v. 48, t. II, p. 855).

g) — Impossível juridicamente é pretender, mediante ação cautelar, fazer ressurgir os efeitos da liminar alcançada com o "mandamus" e que restou extinta, automaticamente, com a negação da segurança (TST, pleno, ac. 15.10.1982, LTR, v. 47, t. I, p. 184).

h) — A medida "caução" aplicável ao processo trabalhista: risco iminente de a reclamada alienar seus bens e, assim, prejudicar a execução em quantia vultosa, que vier a ser realizada em favor dos recorridos (TST RR, ac. 28.03.190, 2.^a turma, não publicado).

i) — Concessão de mandado de segurança, por maioria, a favor da Fazenda do Estado, cassando liminar a favor de professor para dar aulas extras, com seguinte fundamento no voto do relator Ministro BARATA DA SILVA: "Além do mais, não era caso de concessão de medida cautelar, vez que um dos requisitos essenciais à sua concessão é ser difícil a reparação. Tratando-se de Fazenda do Estado, não há "difícil reparação"

(TST ROMS, ac. 03.06.1981, *Ementário Forense*, Ano XXXIII, n.º 397, fichas 97-98, dezembro de 1981).

j) — Professora pleiteia reintegração, como dirigente sindical, por ter sido despedida do Colégio, *ex-*vi** do art. 543 da CLT. Pedido negado pela JCJ, porque o cargo de dirigente era em sindicato de arquiteta, não como professora; mantida a sentença por acórdão do TRT 4.ª Região — (Proc. 1.306/85, ainda não publicado).

AÇÃO RESCISÓRIA *

Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão

O tema que me foi proposto é o da ação rescisória. Farei uma breve menção, um tanto necessária, no encaminhamento de um estudo do assunto, à sua origem.

Ela, em termos de Ação Rescisória propriamente dita, tal como hoje se conhece e se pratica, não se pode dizer que tenha efetivamente um antecedente romano.

Em Roma, havia dois institutos que cuidavam paralelamente do mesmo assunto, mas com o caráter, ora de recurso, ora de uma ação para desfazer negócios jurídicos.

Um era “*Revocatio in duplum*”, que se prendia ao reexame de sentenças, e outro a conhecida “*restitutio in integrum*”, que se prendia mais a desfazer negócios jurídicos para reposição ao estado anterior, do que ao reexame da sentença propriamente dita.

No direito germânico, que é um dos componentes dos nossos antecedentes (os antecedentes do direito brasileiro, do direito continental europeu) não há notícias de instituto similar ao da ação rescisória.

Onde ela começa a se delinear é no chamado DIREITO INTERMÉDIO, através duma medida denominada “querela nullitatis”, uma argüição de nulidade que se separava conforme se tratasse de nulidade insanável ou de nulidade sanável.

A chamada “querela nullitatis sanabilis” acabou enveredando no rumo da apelação e foi absorvida pela apelação.

E a chamada “querela nullitatis in sanabilis” foi que tomou o rumo da Ação Rescisória, tal qual hoje se conhece. Portanto, a “querela nullitatis sanabilis, tomando o rumo da apelação, preocupou-se mais com as sentenças injustas e a “querela nullitatis insanabilis” se preocupou com as sentenças rescindíveis, ou como dizia, com uma técnica inadequada, o Código de 39, com as sentenças nulas, que na verdade não são. Essa divisão,

* Conferência proferida no VIII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região.

na Europa, projetou efeitos e gerou resultados muito conhecidos na divisão dos recursos em ordinários e extraordinários.

Os recursos chamados ordinários no sistema europeu que nada tem a ver com aquilo que no Brasil denominamos recurso ordinário, são os que se empregam contra a sentença que ainda não passou em julgado.

E os recursos chamados extraordinários são os que se empregam contra as sentenças que já transitaram em julgado. Por consequência, no regime europeu, a ação rescisória está absorvida pelos chamados recursos extraordinários. E os demais recursos, que aqui no Brasil conhecemos, seriam sob este aspecto, todos eles sem exceção, recursos de natureza ordinária.

Esta menção ao que vige na Europa, leva necessariamente a uma indagação, que é fundamental no estudo desse tema. Trata-se, afinal, de uma ação ou se trata efetivamente, de um recurso? É muito comum dizer-se que a ação rescisória nada mais é do que um recurso com roupagens peculiares e que, portanto, nada mais seria do que verdadeiramente um recurso extraordinário, como se diz na Europa.

A mim me parece que esta não é uma solução satisfatória. Não se pode considerar ação rescisória um recurso, nem confundi-la com os recursos.

Cada instituto tem a sua individualidade própria e o fato de haver algum ponto comum ou de haverem muitos pontos comuns, não retira aquilo que torna a ação rescisória uma ação e aquilo que faz dos recursos um recurso. São da mesma família, visam, eventualmente, ao mesmo fim, mas na realidade são institutos absolutamente diversos.

É fácil de demonstrar, pelo menos a meu juízo, a diferença que existe e é fundamental entre um e outro desses institutos.

A ação rescisória é propriamente uma ação porque contém, integra-se, de uma "causa petendi" própria e de um pedido próprio absolutamente distintos da "causa petendi" e do pedido do processo em que originou a sentença que se deseja rescindir.

Quando se recorre de uma sentença, insiste-se no mesmo pedido que vinha sendo formulado pela mesma causa de pedir que fôra empregada. Se se formulasse no recurso um pedido distinto, ou se se empregasse uma causa de pedir distinta, o recurso não poderia ser conhecido, porque estaria infringida a regra da estabilidade do processo, a partir do momento, no plano do processo civil comum, do saneamento ou da contestação dependendo das circunstâncias que o Código prevê.

Quando numa reclamação trabalhista se recorre ao Tribunal, pede-se o quê? Aquilo mesmo que se pedira ao juiz e não se obteve, ou no todo ou em parte. O pedido é o mesmo, a causa de pedir é a mesma. Porém, quando, a sentença transita em julgado, e se propõe uma ação rescisória, o pedido que se faz é outro.

Quando se ingressa com uma ação rescisória contra a sentença que, por hipótese, acolheu ou rejeitou uma reclamação trabalhista, acolheu ou rejeitou um pedido de anulação de casamento, seja qual for afinal a relação jurídica submetida ao exame do juiz, o que se pede não é o mesmo que se pedira ao juiz. Não se pede na ação rescisória que o casamento seja anulado, não se pede que a reclamação seja acolhida. O que se pede é que seja rescindida a sentença.

O pedido que se formula na ação rescisória é o pedido de rescisão de sentença, um pedido necessariamente constitutivo. Ela desconstitui aquilo que existia. Ela desconstitui a sentença. Pede-se, portanto, uma constituição negativa ou uma desconstituição.

E por que causa de pedir se ingressa em juiz com uma ação rescisória? Não o casamento como seria no caso da anulação; não a relação de trabalho como seria no caso da reclamação trabalhista; mas o fato jurídico de a sentença proferida no processo infringir algum mandamento jurídico que enseje a ação rescisória.

A causa de pedir, o fato jurídico capaz de gerar a ação rescisória, é, portanto, determinado pela sentença porque ela incide em um daqueles fundamentos que o Código de Processo Civil estabelece como causas de pedir autônomas para a propositura da ação rescisória.

E se rescinde a sentença porque ela, em si, contém o vício que a torna rescindível. Ao lado da ação rescisória, o Código de Processo Civil prevê, e já previa também o de 39, uma outra medida que a ela se assemelha na aparência externa, mas que com ela também não se confunde, que é a ação de rescisão do art. 486 do Código atual, que se volta contra aqueles atos negociais que, segundo a maneira de dizer do Código, não dependem de sentença ou dependem de sentença exclusivamente homologatória. Esta ação de rescisão, prevista no art. 486, também não se confunde com a ação rescisória, porque ela não visa à rescisão de uma sentença.

Ela visa à rescisão de um negócio jurídico praticado no processo sobre o qual o juiz emitiu, no máximo, uma sentença de homologação.

O que caracteriza, portanto, a individualidade própria da ação rescisória é ser uma ação cujo pedido e cuja causa de pedir se voltam estritamente contra uma sentença de natureza jurisdicional.

* * *

O problema da ação rescisória foi tormentoso na Justiça do Trabalho. Foi um problema que se equacionou com muita dificuldade ao longo de muitos anos e que por sua vez também (mostrarei em seguida esta curiosidade), atormentou as pessoas que trataram com ele.

Desde os primórdios da Justiça do Trabalho, da instituição da Justiça do Trabalho no Brasil, muito se discutiu se seria compatível com o Direito Social, a existência da ação rescisória, ou se, dada a natural celeridade que se pretende impor à solução dos problemas que o Direito Processual do Trabalho deve solucionar, deveria a ação rescisória ser excluída.

Notou-se uma divisão singular nessa disputa, ao longo de várias décadas. Os doutrinadores sempre tendentes na sua grande maioria ao cabimento da ação rescisória e à sua admissibilidade no plano do Direito do Trabalho e, ao contrário deles, os juízes sempre opondo resistência à sua admissão.

E ao contrário da crítica que faz PONTES DE MIRANDA, que considera secundários e inexpressivos os argumentos usados pela Justiça do Trabalho através de seus magistrados, contra a admissibilidade da ação rescisória, penso que os argumentos eram sérios, não eram absolutamente secundários. Eram argumentos capazes de justificar plenamente a divergência que se cristalizou durante muitos anos no prejulgado n.º 10 do Tribunal Superior do Trabalho, que opunha um voto ao cabimento da ação rescisória.

Aqui no Paraná, e creio que isto é muito pouco conhecido, fez-se um dos primeiros estudos, se não talvez o primeiro dessa importância, um dos primeiros estudos sistemáticos da ação rescisória no processo do trabalho. Foi a tese de concurso à Docência Livre de Direito do Trabalho (e, àquele tempo, a denominação da cadeira era Legislação Industrial e Direito do Trabalho) do hoje falecido professor Homero de Barros.

A tese não tem data, mas creio que deve ser do ano de 1945 ou 1946. Escreveu ele o primeiro trabalho sistemático sobre a rescindibilidade dos julgados trabalhistas. Os que hoje tratam do assunto não o referem, o que é, aliás, fácil de compreender. Curitiba àquele tempo era uma cidade pequena, acaanhada, os meios de comunicação difíceis, os trabalhos de natureza acadêmica costumavam morrer na sala em que se defen-

dia a tese e muitos trabalhos de grande valor são desconhecidos quando produzidos fora do tradicional eixo Rio-São Paulo.

Mas ele tem esse merecimento e o Paraná leva essa vantagem, porque os que depois escreveram a respeito do assunto e se vangloriaram de terem sido normalmente os que por primeiro propugnaram pelo cabimento da ação rescisória, na sua grande maioria são posteriores ao professor Homero de Barros. Certo que houve outros que o antecederam, sem a menor dúvida, mas ele figura entre os primeiros. E com um tratamento sistemático através de uma tese de concurso, que me conste, foi a única, o que lhe acarreta, como é natural, um grande merecimento, que reivindico em nome da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

* * *

Durou muito tempo esta disputa da doutrina com a jurisprudência e, como é natural o trabalho doutrinário vai aos poucos penetrando, vai permeando os julgamentos e se iniciou, ao que parece, através do Tribunal do Trabalho do Rio de Janeiro, uma campanha, se iniciou com uma série de julgamento no sentido da acolhida à ação rescisória no Direito Processual do Trabalho. E ela acabou sendo acolhida, antes que a lei viesse conságra-la, através de um novo prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, de n.º 16, que é um pouco anterior à solução legislativa.

De modo que o problema foi equacionado e resolvido exclusivamente no âmbito da Justiça Trabalhista, seja através dos doutrinadores que defendiam a adoção da medida, seja através dos juízes que a ela inicialmente se opuseram, mas aos poucos se foram acomodando à posição defendida pela doutrina e afinal a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido da admissibilidade.

Sobreveio então o Decreto-lei n.º 229, de fevereiro de 1967, que introduzindo inúmeras alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, introduziu também a ação rescisória dando uma nova redação ao artigo 836 da dita consolidação.

E aí surge um fato curioso, a revelar que além de um problema tormentoso, era também um problema atormentador. Neste mesmo ano de 1967, em que o Decreto 229 introduziu (oficializando o que já existia) a ação rescisória na Consolidação das Leis do Trabalho, o Consultor Geral da República, traído por esse monumental número de Decretos e de Leis, que é do nosso costume e da nossa praxe, mas que se acumularam no inicio do ano de 1967, principalmente nos meses que intermediaram entre a promulgação da Constituição e a sua entrada em vigor em 67, foi traído, como dizia, por esse núme-

ro de leis e emitiu dois pareceres que revelam o quanto essa ação rescisória podia atormentar as pessoas.

O primeiro deles de n.º 550/H e o segundo de n.º 555/H. Vejam os senhores que são dois pareceres sucessivos, com intervalo de 5 números, o segundo deles datado do dia 25 de agosto de 1967 e o anterior do dias 8 ou 10 de agosto desse mesmo ano. O primeiro sustentando a tese, que foi aprovada pelo residente da República, de que não cabia ação rescisória na Justiça do Trabalho; e o segundo, 8 ou 10 dias depois, dizendo que desde fevereiro daquele ano, por força de lei, já cabia a ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Vejam os senhores que para o Consultor da República deve ser um dissabor imenso no espaço de uma semana, ter que se desdizer, em termos tão pouco agradáveis quanto estes, reconhecendo em agosto ele ainda ignorava que um daqueles múltiplos Decreto-leis de fevereiro havia introduzido na Justiça do Trabalho a ação rescisória que ele negava que existisse, porque ainda estava fiado no prejulgado 10, que era de muitos anos antes daquela data. Por isso, um problema, dizia eu, tormentoso no que diz respeito a sua equação e atormentador porque é capaz de gerar dificuldades desse tipo, como poderia ter gerado para mim se não tivesse esse método a que se referiu o nosso Dalazen de ler o Diário Oficial: agora no fim de agosto surgiu uma lei que introduziu uma modificação no regime da ação rescisória trabalhista.

E se eu não tivesse, como dizia, o hábito de ler o Diário Oficial, estaria aqui na mesma situação do Consultor da República, arriscado a lhes pregar uma peça, dizendo algo completamente diverso daquilo que na realidade ocorre.

* * *

Após esse Decreto-lei de 67, que introduziu a ação rescisória, amoldando-a ao Código de 1939, sobreveio o Código de 1973. E se estabeleceu uma nova polêmica no âmbito do Direito Processual do Trabalho, formando-se várias correntes de interpretação para o fim de saber se a ação rescisória do direito trabalhista ou direito trabalhista deveria manter-se fiel ao texto do Código de 1939 ou deveria adaptar-se ao texto do Código de 1939 ou deveria adaptar-se ao texto do Código de 1973.

Este problema, que seria interessantíssimo de examinar aqui, envolvendo até mesmo regras de Teoria Geral do Direito e de Hermenêutica, está solucionado por uma lei que deu nova redação ao art. 836 da Consolidação e estabeleceu que a ação rescisória na Justiça do Trabalho passa a reger-se pelas regras do Código de Processo Civil de 1973, dispensado o depósito referido nos artigos 488 inciso II e 494.

Este novo texto legal, veio resolver o problema de saber por que lei se rege a ação rescisória. Rege-se, agora, pelo Código de Processo Civil, o que torna muito mais simples, penso eu, para todos, sejam os próprios magistrados e advogados que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho, seja para o tratamento doutrinário do problema porque, irmanadas as duas leis, a ação rescisória ganha maior amplitude: os estudos que lhe serão dedicados na área do direito trabalhista vão necessariamente refletir sobre os estudos que são a ela dedicados na área do direito processual comum e a contribuição sempre valiosa da jurisprudência irá revelar facetas que podem passar despercebidas em outros ramos da justiça e que serão a contribuição que se espera do Juiz do Trabalho, ou seja da Justiça do Trabalho, para o estudo deste problema.

Por consequência o que me cumpre expor hoje, é exclusivamente ação rescisória prevista no Código de Processo Civil, em virtude de estar ela hoje, por força de decisão legislativa, introduzida no âmbito da Consolidação.

* * *

O ponto que se deve examinar para esse fim, é o enunciado da cabeça do art. 485, que estabelece as sentenças rescindíveis que são rescindíveis as sentenças de mérito.

Isto parece um enunciado claro, parece um enunciado excelente até, porque de fato as sentenças de mérito é que devem ser objeto de rescisão, mas é enunciado altamente traíçoeiro, que exigirá muito cuidado na sua aplicação.

Em primeiro lugar, para o fim de se estabelecer o que seja sentença de mérito, para então saber-se quais são as sentenças rescindíveis.

O conceito de sentença de mérito, nessa disposição agora integrada à Consolidação das Leis do Trabalho, tem de ser necessariamente extraído do que diz o Código de Processo Civil — É um concerto específico, que está construído dentro do sistema do Código do Processo Civil e que não poderá ser encontrado fora do sistema porque então se estará fazendo uma construção híbrida, que pode não levar a nada.

O Código de Processo Civil tentou distinguir as sentenças de mérito, das sentenças que não são de mérito, através das regras que introduziu nos seus arts. 267 e 269, que dizem: 1.º) que o processo se extingue sem julgamento de mérito, nas condições ali anunciatas e 2.º) que o processo se extingue com julgamento de mérito, nas condições que o art. 269 menciona. E aí começa o problema. Só se pode dizer que se o processo com julgamento de mérito quando ele se extingue em função de uma sentença; que tenha jurisdicionalmente composto o con-

flito de interesses; sentença que termina pelo acolhimento ou pela rejeição do pedido do autor (e isso tem capital importância, como em seguida veremos no exame de um dos casos de cabimento da ação rescisória).

Portanto, a rescindibilidade atual dos julgados trabalhistas terá de ser examinada em função desse conceito: o conceito de mérito que o Código de Processo Civil adota.

Porém, o Código de Processo Civil não prevê, nem o instituto comporta, uma sentença de mérito no processo da execução. Somente naqueles casos em que o processo de execução é entremeado de um incidente de conhecimento — como seriam os embargos à execução; embargos a arrematação e assim por diante — somente nesses casos está prevista a possibilidade de uma sentença de mérito que solucione os embargos, acolhendo-os ou rejeitando-os.

Fora disso, a execução se desenrola independentemente de julgamento. Não há julgamento que diga que a execução procede, ou que a execução não procede. Não está prevista a hipótese, e a rigor não deve estar, porque a execução sucede ao julgamento do mérito, quando se trata de título judicial, ou ela sucede a um título que a lei equipara à sentença para esse fim e não há necessidade de que o juiz se pronuncie a respeito disso. Mas, em contrapartida, as dificuldades que surgem no processo de execução, com relação ao cabimento da ação rescisória, têm atormentado a justiça comum e vão certamente atormentar os juízes do trabalho, porque há inúmeras situações no processo de execução em que se faria necessária uma medida capaz de rescindir o ato e, no entanto, falta a esses atos a característica essencial de serem sentenças e sendo sentenças, sentenças de mérito.

Este é um problema para o qual não encontrei em nenhum autor solução alguma. O Supremo Tribunal tem muito tranquilmente limitado o cabimento das ações rescisórias ao frio enunciado do Código, mas isto, a meu ver, não é satisfatório.

Espero que se encontre uma solução capaz de introduzir uma *cunha* nesse sistema, de modo a que no processo de execução também seja possível em certos casos, o uso da ação rescisória para desconstituir alguns atos que tenham uma importância transcendental.

Quando se tratar meramente de atos que o juiz homologa — suponhamos, o caso da arrematação — ainda se pode pensar na ação prevista no art. 486.

Mas há outros em que as coisas se tornam um pouco mais difíccis. Há casos em que será necessário (e os tribunais têm enfrentado este problema) o uso da ação rescisória e a bar-

reira que o art. 485 contém vai ter de ser ou contornada, com o alargamento do emprego da medida prevista no art. 486 que é a rescisão do ato, ou através de uma reconstrução do conceito de mérito, porque nos termos em que ele está posto para fins de execução, cria dificuldades muito grandes.

* * *

As causas que o art. 485 do Código de Processo Civil introduz agora na Justiça do Trabalho, como sendo autorizadoras da rescisão das sentenças ou dos acórdãos dos tribunais, são todas elas autônomas umas em relação às outras. Porém podem ser cumuladas: nada impede que se peça a rescisão de uma só sentença por vários dos vícios que o Código menciona. Mas são todas elas causas autônomas de pedir: se alguém pedir simultaneamente por duas causas a rescisão, estará na verdade propondo duas ações rescisórias cumuladas, porque são causas de pedir distintas entre si, que justificam cada qual de per si e por si só o ajuizamento da ação rescisória.

Eu as agruparia em dois grandes grupos: aquelas que têm um nexo nitidamente subjetivo, uma causa de pedir de natureza subjetiva, que dizem respeito ou ao juiz ou às partes.

Quanto ao juiz, prevê o inciso 1.º do art. 485 que a sentença será rescindível quando proferida por juiz que seja, digamos, incriminado por prevaricação, concussão ou corrupção. Se o juiz incorreu em algum desses delitos, a sua sentença poderá ser rescindida.

Não conheço caso em que isso tenha ocorrido. Mas, cria-se, aqui também, uma situação singular. O Código de 1939 estabelecia que a sentença poderia ser rescindida, quando proferida por juiz peitado.

A peita, que mais ou menos corresponde a essas figuras, na verdade é um conceito hoje atípico. Portanto um conceito mais amplo.

A prevaricação, a concussão ou a corrupção são figuras típicas do Código Penal. E o primeiro problema que se teria de por, para o estudo doutrinário, é o de saber se é possível encarar estas três figuras como sendo uma enunciação taxativa ou uma enunciação exemplificativa, podendo-se portanto, ir além delas.

Penso que dados os termos em que a lei está posta e não se podendo presumir que o legislador usasse estas figuras sem saber exatamente o que elas significam; também, por se tratar de figuras penais típicas, todas elas endoantes à figura do juiz, creio que a única solução para o problema é uma interpretação estrita, uma interpretação que limita o inciso àquilo que nele se contém e só será rescindível a sentença se o juiz tiver pra-

ticado uma dessas três figuras penais. Fora disso, não seria viável.

Ainda de natureza subjetiva é o vício previsto no inciso III do art. 485, que se dirige, já agora, às partes. E aí se diz que a sentença é rescindível, quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei. Portanto ou o dolo unilateral daquele que venceu a causa e que através do dolo levou o juiz a proferir uma sentença a seu favor, ou o dolo bilateral quando ambas as partes se conluiam para obter, através do processo, uma solução que é fraudatória da própria lei.

O bem jurídico protegido nesta segunda hipótese, portanto, é a integridade da lei, a integridade do instituto que a lei protege a fim de liberá-lo do risco de ser fraudado pela atuação das partes.

Dos vícios de natureza objetiva, que já não mais se referem às figuras, aos sujeitos da relação processual, seria possível apontar uns que dizem respeito ao processo, outros que dizem respeito à prova e outros que dizem respeito ao julgamento em si.

Os vícios relativo ao processo seriam os dos incisos II e IV deste mesmo artigo. O inciso II é o que cogita da hipótese de ter sido a sentença proferida por um juiz absolutamente incompetente. Vejam que não se trata de um vício inerente à pessoa do juiz, mas um vício inerente ao juízo. O juízo é que é incompetente. Incompetente absolutamente (o juízo, ou o tribunal, tanto faz) o órgão judiciário a sentença por ele proferida será rescindível. Isso só cabe quando a incompetência é absoluta porque quando se tratar de incompetência relativa naturalmente estará prorrogada ao longo do processo, ou terá sido objeto de exceção e haverá de ter sido indicado pelo tribunal competente o juiz adequado. Ou então, no inciso IV, quando a sentença que se proferiu ofender a coisa julgada, a exceção de coisa julgada constitui o resultado que advém de ter a sentença passado em julgado, de estar, portanto, solucionado a lide, diz respeito ao processo. Não se pode estabelecer segundo processo em torno de um assunto que já foi objeto de solução e a solução se converteu em coisa julgada.

* * *

O segundo grupo é o que diz respeito à prova. Ao contrário do Código de 1939, que era muito parco no exame do problema da prova com relação à coisa julgada e só admitia a ação rescisória em se tratando de prova falsa e sendo ela o principal fundamento da sentença do juiz, o atual alargou um pouco

esse conceito. E estabelece três hipóteses distintas, quatro até, de ação rescisória por motivo que assenta na prova.

O primeiro deles é o que está no inciso VI: Será rescindível a sentença, diz a lei, se se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória.

O segundo é o que está no inciso seguinte: Se depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

O terceiro é o que está no inciso VIII e diz que será rescindível a sentença quando “houver fundamento para invalidar confissão”.

E o quarto é o que diz rescindível a sentença “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”.

O primeiro caso, que é o da prova falsa, já conhecido de longa data, penso que não suscita maior dificuldade. Porém, o segundo constitui uma novidade que o Código de 1973 introduziu; é a obtenção de documento novo, ou seja, um documento de que a parte não fez uso ao longo do processo de conhecimento, mas, que se tivesse usado, teria determinado necessariamente uma solução oposta para a causa. Suponhamos, e é o exemplo mais corriqueiro, o recibo: alguém perde o recibo do pagamento; cobra-se uma segunda vez e a ausência do recibo determina a impossibilidade da defesa; condenada a pagar de novo, mais tarde, a pessoa encontra o recibo e de posse dele pode propor a rescisão. O documento novo, que aí se menciona, é o documento que é novo em relação ao processo e não um documento cronologicamente novo. Ao contrário até, se for um documento cronologicamente novo, não autoriza a ação rescisória. Ele só autoriza a ação rescisória se, cronologicamente, for um documento velho, porém, novo, em relação ao processo, porque no processo não foi possível usá-lo, uma vez que a parte dele não dispunha. O não-dispor, significa que não pôde fazer uso por qualquer razão. Tanto faz que esse não-uso tenha decorrido de dolo da parte contrária, que tenha omitido o fato ou tenha escondido o documento, ou de terceiro, ou de desleixo do próprio litigante. Se ele havia perdido o documento e veio a encontrá-lo, é o quanto basta. O documento é novo em relação ao processo. Em contrapartida, documento que já se encontrasse no processo, não poderia jamais autorizar, nem poderá, a ação rescisória, porque este não será documento novo. Será sempre documento velho, que no processo já se encontrava.

Do inciso seguinte, que é o de número VIII do artigo 485,

extraio apenas a confissão, porque é o único desses institutos, aqui mencionados, que respeita à prova. A confissão é um meio de prova como outro qualquer. Mas durante muitos séculos se teve a confissão como um negócio jurídico de disposição, capaz de vincular o juiz. E também durante muito tempo se confundiu a confissão com o chamado reconhecimento da procedência do pedido, e se dizia nas Ordenações do Reino, nos códigos de processo civil dos Estados, que quando o réu confessava a ação, o juiz imediatamente emitia uma sentença, julgando-a procedente. Isso influenciou muito o estudo da confissão no plano do Código de Processo Civil de 39, e ainda influencia no plano do Código atual. Se os senhores consultarem o "Manual" do prof. José Frederico Marques, verão que ele dá à confissão ainda um pouco desse efeito, que era peculiar a ela nos séculos passados, mas que me parece hoje absolutamente inaceitável. A confissão é um elemento de prova como outro qualquer, que o juiz vai examinar no momento de proferir a sentença, a fim de verificar se contém ou não a verdade.

Ao juiz incumbe encontrar a verdade no processo e nenhum obstáculo pode ser oposto à essa sua atuação. Quando ele toma os autos para examinar a causa e proferir a sentença, ou quando o faz de improviso na audiência (dá tudo na mesma), ele é absolutamente livre de investigar a verdade até o mais profundo que ele seja capaz de ir. Nessa investigação verá se a confissão realmente retrata a realidade, ou se, ao contrário, o cidadão, embora confessando, não trouxe nessa sua admissão a verdadeira solução do problema. E sendo ela um meio de prova, o juiz a examinará e lhe dará o valor que merecer no conjunto probatório.

É óbvio que normal e estatisticamente, quando o réu confessa, admitindo portanto a veracidade do fato narrado pelo autor e que lhe é desfavorável, ou quando o autor por sua vez confessa, admitindo a veracidade do fato favorável ao réu e a ele desfavorável, tudo indica que esteja dizendo a verdade. Normalmente ninguém confessa para se auto-flagelar. Por consequência, em termos estatísticos, os casos em que há confissão normalmente levam a uma sentença desfavorável ao confitente; mas não é uma regra absoluta, não é uma regra inflexível. Portanto, se o juiz se apoiou na confissão e com base nela proferiu a sentença contrária ao interesse do confitente e mais tarde este venha a descobrir que havia justo motivo para invalidar a confissão (e o Código prevê essa hipótese no art. 532), então lhe será possível ajuizar a ação rescisória para rescindir não só a sentença que se baseou na confissão, como a confissão que havia sido prestada.

O próprio fato de se admitir a possibilidade de rescisão com fundamento na confissão já demonstra que é uma prova de valor invulgar, porque não se admite normalmente a rescisão pela invalidação de um depoimento ou pela invalidação da perícia; não há como revogar a perícia ou revogar o depoimento, como o código prevê que aconteça com relação à confissão porque se trata efetivamente de uma prova de força singular. Se ocorrer, será possível a ação rescisória, com base num instituto inerente ao direito probatório.

Último caso de ação rescisória com base em elementos de prova, é a que figura no inciso IX; este inciso IX é uma tradução fiel de dispositivo idêntico existente no Código de Processo Civil italiano, onde se prevê nele um recurso extraordinário que corresponde, como expliquei, à nossa ação rescisória, precisamente nesses termos. Porém, com relação à sua tradução, com relação ao seu enunciado, há uma acirrada disputa, porque de um lado o Prof. Alfredo Buzaid que é o responsável pela introdução no texto desta norma, considera a sua tradução fiel, perfeita, cabal; por outro lado o Prof. José Carlos Barbosa Moreira faz sérias restrições ao texto ou seja, àquilo que através da tradução se diz.

A tradução, como disse, fiel ao exto italiano precisa ser interpretada e me parece que embora não tenha tamanha importância o enunciado do texto, é preciso que se dê razão não ao que diz o Prof. Barbosa Moreira — constituir um erro de tradução — mas àquilo que constitui o modo de interpretar o texto, no direito italiano. Neste se interpreta esse texto, que diz que a sentença é rescindível quando fundada em erro de fato, resultante dos atos do processo, no sentido de que se diz aí que quando o juiz julgou uma causa de modo tal que qualquer pessoa examinando os autos do processo, os atos e documentos que compõem os autos do processo, verificar que houve um erro, poder-se-á propor a ação rescisória.

Portanto, ao contrário do que sucede com relação ao documento novo ou à prova falsa, ou mesmo o caso da confissão, que admitem que o exame da ação rescisória se faça com base em elemento de prova documental ou não trazidos ao processo, com relação ao inciso IX não se admite em hipótese alguma que a ação rescisória seja baseada em qualquer prova ou em qualquer documento que venha a ser trazido aos autos. O que se tem de examinar (e essa é a maneira de expor o problema da tradução pelo prof. José Carlos Barbosa Moreira) o que se tem de examinar é se da leitura do processo transparece que a sentença está viciada, que a sentença é rescindível. Ou seja, o juiz julgou a causa de um modo tal que errou. E esse erro será cor-

rigido. Em que casos será o erro corrigido? Diz o parágrafo primeiro que "há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". E acrescenta no parágrafo segundo "é indispensável num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". Portanto, se ao proferir o julgamento, o juiz por um lapso, não viu adequadamente o processo e em função disso deu como existente fato que os autos demonstram que não ocorreu, ou deu como inexistente fato que os autos demonstram que ocorreu, a contratação daquilo que há no processo com aquilo que diz a sentença, será o suficiente para que se chegue ao resultado final. Não se admite, por força da expressa disposição legal, que tenha havido discussão em torno do assunto, porque se tiver havido discussão em torno do assunto, o juiz pode ter proferido uma sentença injusta, mas não rescindível. Ela será rescindível apenas quando o assunto que aquele documento ou que aquela prova existente nos autos revelam, passou despercebido.

Portanto, erro de fato haverá naqueles casos em que tiver passado despercebido ao juiz o fato, e porque lhe passou despercebido, ele fez uma afirmativa absolutamente incompatível com o fato demonstrado nos autos e que ele, por um lapso, não viu.

* * *

Com relação ao julgamento, a ação rescisória cabe conforme discrimina o inciso V, por violação a literal disposição de lei. É uma causa semelhante à da alínea "a" do art. 119, III, da Constituição, quando prevê o recurso extraordinário; é uma causa que autoriza a rescisão fundada no que se poderia chamar um erro grosseiro. O juiz dá a sentença em termos exatamente opostos àquilo que a lei determina; literal violação de lei é aquela violação que significa dizer mais quando a lei diz menos, dizer sim quando a lei diz não. São os casos mais comuns e que naturalmente decorrem da interpretação. Não é comum que haja sentença que diga exatamente o inverso do que a lei diz. O comum sim, é que a sentença, interpretando a norma legal interpreta-a mal, ou pelo menos interpreta-a mal ao ver do tribunal, e com isso a ação rescisória será viável. A literal violação de lei é, portanto, um vício de direito, um erro de direito grave, gravíssimo, que justifica a cassação da sentença através da ação rescisória.

E, embora me pareça que não se trata de ação rescisória, não posso deixar de mencionar aqui as demais hipóteses do inciso 8º, que prevêem o cabimento da ação rescisória quando a sentença se fundar em desistência ou em transação. Ou,

como diz a lei claramente: será rescindível a sentença quando houver fundamentos para invalidar confissão, desistência ou transação.

A desistência e a transação (e também junto delas é necessário incluir o reconhecimento da procedência do pedido a renúncia ao direito e a conciliação) não são atos jurisdicionais. A desistência é ato da parte, como ato da parte também é o reconhecimento da procedência do pedido, ou a conciliação, ou a transação, ou a renúncia ao direito. Isto cria, portanto, um grave problema de interpretação em torno desse dispositivo que é o de saber se quando a lei fala no seu inciso VIII nesses institutos, ela está, realmente, como na interpretação majoritária tem-se dito, admitindo que caiba ação rescisória perante o tribunal, para rescindir conciliação, para rescindir transação, ou para rescindir a renúncia, ou reconhecimento do direito.

O prof. Galeno Lacerda, numa palestra que proferiu aqui em Curitiba (que está reproduzida na revista do Ministério Público do Paraná, no seu número 9) a meu ver deu ao problema uma solução magnífica. Demonstrou ele aquilo que, a meu ver, faltava para a exata e a melhor compreensão desse dispositivo. Quando se encerra o processo — e por isso dizia eu ainda há pouco que é muito importante saber o que é sentença de mérito; quando se encerra o processo através de um ato negocial como é a desistência (a desistência que a pessoa oferece é um ato seu) como é a renúncia, como é o reconhecimento da procedência do pedido, como é a transação ou como é a conciliação.

O Juiz não julga que A tem razão ou que B tem razão, quando A e B transigem. Também não julga que A ou B tenha razão, quando A e B se conciliam, também não julga se o réu tem ou não tem razão quando o autor renuncia ao seu direito e tampouco julga se o autor tem ou não tem razão quando o réu reconhece a procedência do pedido. Ele se limita nesses casos a emitir aquela sentença de homologação. Mas a sentença de homologação não contém julgamento da lide. Quando o juiz julga, homologando, ele verifica apenas as exterioridades do negócio jurídico. Ele verifica se as partes eram capazes, se o direito sobre o qual recai a transação é disponível, se estava adequadamente representada; se o advogado que assina a transação tem poderes de transigir e assim por diante. Se todos esses requisitos estiverem presentes, ou seja, se a exterioridade do negócio jurídico estiver presente, completa, perfeita, ele então homologa esse negócio jurídico. Mas ele não penetra o negócio jurídico, como penetra a relação jurídica quando emite a sentença.

O juiz que julga uma reclamação trabalhista ou uma anulação de casamento, para usar somente os dois exemplos iniciais, penetra essas relações, ele as examina no seu todo, verifica quem tem razão e emite seu pronunciamento. Mas quando ele examina uma transação, se A deve uma quantia a B e resolve numa transação que A paga menos do que devia e B recebe menos do que devia, o juiz não penetra essa transação para verificar se ela é justa; não penetra essa transação para verificar se não está saindo lesado o direito de um deles. Naturalmente nesses casos, quem está compondo o litígio são as próprias partes. Assim como eu posso ir ao meu devedor cobrar a quantia e ele me pagar, ou ele me pagar uma parte e eu perdoar o resto, eu posso lhe dar um prazo, eu também posso, numa transação, ou numa conciliação em juízo, chegar a esse mesmo resultado. Se pratico esse ato fora do processo, o juiz nele não intervém, obviamente. Se pratico esse ato no processo, seja na conciliação seja na transação, o juiz também não penetra o ato para ver se eu estou agindo mal ou se eu estou agindo bem, se estou tendo prejuízo ou se estou tendo lucro. O juiz se limita a verificar se sou credor, se o título que tenho no caso do processo, o título que é a condição que me autoriza a transigir, é perfeito, se sou maior, se sou capaz, se o direito é disponível. Ele examina a exterioridade do ato. Agora, se isto conduz a uma solução justa ou injusta, o juiz não examina. E se o juiz nada examina quanto àquilo que seria o mérito da solução que as partes construíram, não vejo como dizer que se trate, nesse ato, de uma sentença de mérito capaz de justificar a rescisão através de ação rescisória. Então em que casos esta regra influiria?

Explica o prof. Galeno Lacerda e a meu ver com razão. Há inúmeros casos em que uma demanda, que já se encerrou através de transação, ou de conciliação ou de reconhecimento ou de renúncia, acaba renascendo. Faz-se a conciliação no início do processo, e aquele que deve fica através da conciliação com o direito de pagar em 5 vezes e não cumpre as prestações, promove-se então, a execução; ou, aquele que deveria pintar uma parede, se compromete a fazê-lo não no prazo de um mês, que lhe tinha sido dado inicialmente, mas sim, em prazo maior, um prazo de 6 meses, e depois não cumpre a transação; ou aquele que reconhece a procedência do pedido e em função desse reconhecimento não cumpre depois aquilo que havia pactuado; toda vez que esse negócio jurídico de encerramento do processo não for cumprido pelas partes, pode surgir um processo novo. Pode ser necessário um novo processo, para contranger ao cumprimento daquilo que ficara pactuado num des-

ses negócios. Normalmente porque o Código de Processo Civil atribui a esses atos força de título executivo, o problema se soluciona através de um processo de execução.

Casos há, no entanto, em que não será possível resolver-se o problema através de processo de execução. Suponha-se que a pessoa através da conciliação ou da transação ou do reconhecimento se compromete a outorgar a escritura de venda de um terreno e não o faz. Não haveria como executar porque falta o pressuposto essencial que o Código determina que é a escritura, o pré-contrato, ou um ato que contenha todos os seus elementos.

Se em função disso, for necessário ingressar em juízo e proferir uma nova sentença, esta sentença é que poderá basear-se exclusivamente na transação e porque se baseia na transação ou porque se baseia na conciliação, o juiz julga a causa dentro daquilo que na transação e na conciliação se contém, e por força disso sua sentença, dá razão a um dos dois transatores, ou a uma das partes da conciliação. Se mais tarde, essa segunda sentença for alvo de ação rescisória porque aquela transação ou aquela conciliação eram inválidas, então sim, diz ele, este inciso VIII será o fundamento da ação rescisória, se outro não houver. Quando se chega à transação, o Código Civil diz que ela tem força de coisa julgada e é comum dizer-se que em virtude disso a transação equivale à coisa julgada e há quem diga até que quando se renova uma demanda em que anteriormente se alcançara a transação, que se pode opôr à chamada exceção de coisa julgada. Não é verdade. A exceção que se opõe, que vem do direito romano, que mostra bem a diferença entre as duas coisas é a chamada *exceptio litis per transactionem finitae*, ou seja, exceção de lide encerrada por transação. E este caso revela a existência dessa exceção, que vem desde Roma; revela que muitas vezes após a transação surge um processo novo e este processo será encerrado por sentença, e esta sentença é que será rescindível, na base do que dispõe o inciso VIII.

O trabalho do prof. Galeno Lacerda, como disse, publicado na Revista do Ministério Público, merece ser lido pela excelência da qualidade que ele externa nessa construção.

* * *

Penso que chego assim, talvez, ao último assunto que devesse tratar, porque a hora já vai passando. A competência para a ação rescisória, é sempre, por força da nossa tradição, do órgão ao qual competiria, em grau de recurso, examinar a sentença. Se se trata portanto, de sentença de juízo de primeiro grau, a competência para a rescisão normalmente é do tribunal de segundo grau. Por força da regra constitucional, que atribui

ao Supremo Tribunal e ao Tribunal Federal de Recurso (mas bastaria atribuir ao Supremo Tribunal) a rescisão de seus próprios acórdãos, constrói-se uma segunda regra: As sentenças ou os acórdãos (que é a sua denominação nos tribunais) são rescindíveis pelo tribunal que os emitiu. Portanto, cada tribunal rescinde suas próprias sentenças e rescinde as sentenças do juízo de primeiro grau, quando se trate de tribunal de segundo grau. Nos tribunais de terceiro grau, digamos, a rescisão que lhes cabe é somente a dos seus próprios acórdãos.

O tribunal competente para o julgamento da ação rescisória, terá de desempenhar duas tarefas de grande importância: A primeira, que é a verificação do cabimento em si da rescisão — a isso se denomina o *juízo rescindente*. O tribunal examinará essas hipóteses todas, verá se efetivamente procede o pedido de rescisão e se proceder o pedido de rescisão ele então rescinde a sentença. Rescindir a sentença à algo assim ou menos semelhante ao que seria arrancá-la dos autos. — E daquele momento em diante, o processo está sem sentença porque a que havia, foi retirada. É rescindível e foi rescindida. Normalmente se poderia compor uma de duas soluções para o problema que decorre de um processo que tinha sentença e subitamente deixa de tê-la porque foi rescindida. Ou o processo seria devolvido ao mesmo órgão que o havia julgado para que julgue de novo, ou (e é a solução que o Código preferiu) o próprio tribunal que rescinde a sentença profere o novo julgamento. Já aí, num novo juízo, que é chamado o juízo rescisório.

O juízo rescindente é aquele que é próprio e peculiar à ação rescisória. É o juízo através do qual o tribunal rescinde o julgamento que existia. O juízo rescisório, por sua vez, já não é mais peculiar à ação rescisória. O juízo rescisório, que tem esse nome mas na verdade nada rescinde, porque a rescisão se opera na fase do chamado juízo rescindente, o juízo rescisório significa: pôr no lugar da sentença que saiu, uma nova sentença, que então sim, ao ver do tribunal, está certa.

Essa nova sentença, será o julgamento daquela lide que já fora julgada e teve a sentença rescindida. Enquanto a sentença que rescinde outra é sempre desconstitutiva (ela desconstitui o que havia, e rescinde porque desconstitui, ou desconstitui porque rescinde a sentença que havia) a outra, proferida em seguida, será uma sentença igual a todas as demais sentenças. Se a lide cuja sentença foi rescindida leva a um julgamento condenatório, se proferirá uma sentença condenatória, ou declaratória, se for o caso, ou constitutiva, tanto faz.

Mas este segundo juízo, que por força do disposto no CÓ-

digó de Processo Civil, está hoje necessariamente cumulado num processo, constitui uma segunda sentença, muito embora, no tempo pareça ser uma só, mas todos os que assistem às sessões do tribunal e mais ainda, os que nos tribunais têm assento e proferem este julgamento, distinguem muito bem o momento em que rescinde, ou o momento em que não rescinde, e em seguida, o momento em que após a rescisão julga de novo a causa, proferindo, então, a sentença que pareça acertada. Em alguns casos não há necessidade de nova sentença. Rescindida a sentença por ofensa à coisa julgada, por exemplo, não há mais nada a julgar; já estava julgada a causa. Se se rescinde a sentença porque o juízo era incompetente, então sim, tem-se de encaminhar a causa a novo julgamento perante o órgão que profere a sentença, a sentença de rescisão.

Mas há alguns casos em que apesar de rescindida a sentença, o tribunal que a rescinde não pode julgar a causa, não pode passar ao juízo rescisório. Suponhamos, em relação à coisa julgada mas no sentido inverso, o juiz na sua sentença, ou o tribunal no seu acórdão admite que havia coisa julgada e por isso não julga a lide. Se se rescindir esse seu acórdão, e se se retirar a sentença que dizia há coisa julgada, e em seu lugar se puser outra dizendo não há coisa julgada, penso que o prosseguimento do julgamento terá de ser no órgão que havia acolhido erroneamente a existência de coisa julgada, porque a idéia que o Código dá, o sistema que ele adota, é que se rejuulta a causa, mas não se atribui ao órgão que julga em grau de ação rescisória, um julgamento que não fora proferido, a correção de um julgamento que não fora proferido. Portanto, se eu ingressasse em juízo com uma causa e visse meu caminho obstado porque o juiz reconhece que há coisa julgada impedindo a minha pretensão, e mais tarde eu conseguisse rescindir este acórdão ou essa sentença, então haveria esta situação singular: Rescindida a sentença que acolhera a exceção ou a objeção de coisa julgada, o julgamento da causa se tornou livre, mas não havia ainda julgamento. Penso que nesse caso, como em todos os que se assemelharem a ele, o julgamento rescisório deve ser encaminhado ao juiz, porque na verdade, julgamento rescisório não é, não se está proferindo uma sentença nova em lugar daquela que havia e foi rescindida, está-se proferindo sentença sobre algo que não fora ainda objeto de julgamento. Há portanto, um ou outro caso em que esses dois juízos não se somam pela desnecessidade ou pela impossibilidade de se somarem. A desnecessidade quando simplesmente através do julgamento rescisório o problema se resolve. E a impossibilidade quando o assunto que teria de ser tratado em seguida, não foi ainda obje-

to de apreciação anterior e não me parece que o Código pretenda suprimir um grau de jurisdição. Seria o caso de, então, aquele juízo, aquele próprio órgão, cuja sentença foi rescindida, proferir julgamento sobre a matéria que ainda não havia julgado e que se torna necessário julgar em função de ter sido rescindida a sentença.

* * *

Encerrando, digo, rapidamente, que a execução do julgamento proferido em ação rescisória, diz-se competir aos tribunais, mas sugiro aos eminentes juízes que pensem duas vezes antes de adotar essa solução. Porque se se tratar de executar o primeiro juízo, o juízo rescindente, parece-me natural que esse ato de execução, ou esses atos, esses processos de execução compitam ao tribunal. Mas se se tratar de executar a segunda etapa, ou seja, o juízo rescisório, aquele novo julgamento que teria vindo em grau de apelação, por exemplo, se não tiver sido rescindido o acórdão, creio que o melhor seria a execução perante o próprio juízo. O nosso Tribunal de Justiça está passando por essas experiências e alguns dos seus desembargadores se queixam amargamente da dificuldade que é para o Tribunal, que não está aparelhado neste sentido, promover a execução de uma sentença com todos os problemas que o processo de execução contém. De modo que em se tratando de executar o juízo rescindente aquele julgamento que meramente rescinde, penso que o tribunal deve fazê-lo, é de sua competência. Mas se se tratar de promover a execução daquilo que corresponderia ao juízo rescisório, não. Suponhamos que se rescinda a cobrança que foi julgada improcedente; ela passa a ser julgada procedente e aí se vai executar a sentença, que condenou ao pagamento. Creio que mais sensato será interpretar a lei no sentido de que esse tipo de execução caiba ao próprio juízo de primeiro grau (que executaria normalmente os acórdãos do tribunal) que está muito melhor aparelhado através de elementos e de tempo para proceder a essa execução. Mas de qualquer forma, é inegável que a execução compete ao tribunal. Só por construção (e a sugestão que faço é nesse sentido) é que se chegaria a essa separação. Porque os problemas de execução, os problemas materiais de prática de execução de sentença, quando no próprio tribunal, se tornam mais difíceis de equacionar e de solucionar do que no juízo de primeiro grau.

* * *

Eis aí, as notas que coligi a propósito da ação rescisória. Agradeço a todos a tolerante paciência com que me ouviram.

Muito obrigado.

VIII ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

C O N C L U S Õ E S

1. *Alçada. Recurso.*

a. Incide a limitação de alçada fixada pela Lei 5.584/70 em se tratando de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado em ação rescisória à qual foi atribuído valor inferior a dois salários mínimos.

b. Ainda que em razão da alçada incabível recurso ordinário, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição a sentença total ou parcialmente desfavorável à União, Estado, Município ou suas autarquias, em obediência à disposição legal.

2. *Estável. Pedido de indenização, não de reintegração.*

Despedida sem justa causa. Pedido apenas de indenização em dobro, não de reintegração. É dado ao Juiz deferir o pedido.

3. *Penhora.*

1. Nem mesmo o superprivilegio, como constitui reconhecido atributo dos créditos trabalhistas, autoriza a penhora de *bem* adquirido pelo devedor com a cláusula de alienação fiduciária ou de reserva de domínio, pois este é mero possuidor direto e depositário do bem. O domínio resolúvel e a posse indireta pertencem ao credor fiduciário, por expressa disposição legal (Lei n.º 4.728, de 14.7.65, art. 66, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 911, de 1.10.69, art. 1.º).

2. A penhora, contudo, será admissível se o instrumento da alienação fiduciária ou da reserva de domínio *não* estiver arquivado no Registro de Títulos e Documentos, como determina a lei (Lei n.º 4.728/65, art. 66, § 1.º), pois neste caso não vale contra terceiros.

3. Ao credor trabalhista, por outro lado, é possível realizar a penhora de *direitos* do devedor fiduciário em relação por exemplo, à reversão do domínio e ao possível saldo remanescente, não sendo lícita, em qualquer hipótese, a constrição das prestações pagas, vez que estas integram o patrimônio jurídico do credor fiduciário.

4. *Rurícola.*

a. O trabalhador rural, na ausência de normas regulamentadoras, não faz jus ao salário-família aos seus dependentes, pois a Lei 4.266/63 e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, restringem esse direito ao empregado, como definido na legislação do trabalho, de empresa abrangida pela previdência social urbana, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração e ao trabalhador avulso. (Súmula TST n.º 227).

b. A trabalhadora rural tem direito ao afastamento remunerado, no período de quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, sem prejuízo do salário, cabendo ao empregador efetuar o pagamento, obedecidas as prescrições legais referentes ao pagamento dos salários. Aplicação do art. 1.º da Lei 5.889/73 e art. 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto 73.626/74, combinados com os arts. 392 e 393, da CLT.

c. O adicional de insalubridade não é devido ao rurícola.

d. No exercício de seu poder normativo e regulamentando princípio programático contido na Constituição, nada obsta que a Justiça do Trabalho, em sentença normativa, assegure ao trabalhador rural o salário-família aos seus dependentes, embora tal cláusula ficasse melhor situada na negociação direta entre as partes, sem a imposição pelo Estado, via Poder Judiciário, na medida em que os empregadores rurais, ao contrário dos urbanos, não tem condições de se reembolsarem das cotas de salário-família, junto à Previdência Social.

5. *Embargos à Execução.*

Descabe em embargos à execução discutir e apreciar alegação de “nulidade da notificação inicial e da intimação de sentença”, em relação ao revel, devendo este suscitar a matéria mediante recurso, oponível a contar do momento em que tiver ciência efetiva da existência do processo, observados os demais pressupostos de admissibilidade.

6. *Recurso. Motivação. Recurso Adesivo.*

a. O recurso, salvo o de revista, pode ser interposto mediante simples petição, ainda que desprovido de fundamentos específicos.

b. É adesivo o recurso, embora interposto no prazo comum, se a parte expressamente assim o declara e houve sumidade recíproca.

7. Estabilidade Sindical.

O desconhecimento do empregador acerca da candidatura de seu empregado a cargo de direção ou representação sindical, face a ausência de comunicação pela entidade classista (§ 5.º do art. 543 da CLT), não obsta a condenação à reintegração, se houver despedida sem justa causa.

8. Cessão de Crédito Trabalhista.

O crédito trabalhista em execução não pode ser objeto de cessão nos termos da lei civil, salvo se disto resultar vantagem ao empregado.

9. Prescrição. Horas extras.

a. A extinção do processo sem julgamento de mérito não neutraliza os efeitos interruptivos da prescrição iniciados com a propositura da ação.

b. A prescrição é parcial na hipótese de haver sido suprimido o pagamento das horas extras habituais, embora o empregado continuasse prestando trabalho suplementar.

c. A prescrição também é parcial quando se cuida de direitos indisponíveis, com parcelas periódicas.

d. Havendo lesão parcial renovada periodicamente, atingindo direitos negociáveis entre as partes, a prescrição é sempre parcial.

10. Sindicato. Substituição processual.

Não assiste ao sindicato, “de lege lata”, legitimação ativa para propor ação de cumprimento de norma de convenção coletiva de trabalho.

11. Aviso prévio.

a. É sempre de duas horas a redução que se deve operar na jornada de labor do empregado no período de cumprimento do aviso prévio, ainda que com jornada normal, legal ou contratual, inferior a oito horas.

b. É nula a renúncia do empregado ao aviso prévio, mas lhe é lícito dele desistir se comprovadamente não lhe for benéfico o cumprimento em serviço.

12. *Salário maternidade.*

Indevido à gestante salário maternidade quando ocorre extinção de contrato por tempo determinado ao atingir seu termo final porque a cessação do vínculo pelo decurso do prazo acordado não caracteriza obstáculo ilícito ao gozo de licença à gestante.

CONSTITUINTE E PODER JUDICIÁRIO

João Oreste Dalazen

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Crise da Justiça e suas Causas Fundamentais; 3. A Fracassada Reforma de 1977; 4. Dificuldades para a solução dos problemas do judiciário; 5. Propostas para a Assembléia Constituinte; 6. Sugestões ao Legislativo Ordinário; 7. Conclusão.

I — INTRODUÇÃO

Vivemos, presentemente, os últimos dias de uma Constituição que não foi emanada do povo, mas outorgada por um triunvirato militar, em 1969, e, depois, repetidas vezes emendada e remendada. É chegado, pois, o momento de uma Assembléia Nacional Constituinte soberana, exclusiva, representativa, livre, ágil e atualizada, capaz de oferecer um novo ordenamento jurídico, consentâneo com as nossas necessidades e anseios. No grande quadro de reformas que se descontina, sobreleva a do Poder Judiciário.

Inquestionável, realmente, que, na magnitude das tarefas afetas à Constituinte, deverá destacar-se uma reforma estrutural e profunda no Poder Judiciário do Brasil.

A propósito, sábia a lição do grande humanista e pensador católico ALCEU AMOROSO LIMA:

“Se alguma coisa se pode esperar de uma nova Constituinte para a elaboração de um novo texto constitucional, será a *reforma total do Poder Judiciário* em sentido supremo e não apenas acidental na estrutura jurídica da nacionalidade. Sem isso, tudo e mais será vão, com eleições justas ou de cartas marcadas. Pois o atual Judiciário, ao que tudo indica, é um parente pobre de nossos poderes constitucionais. Um poder sacrificado, mas também sacrificante, pois sacrifica seus representantes mais condignos ou mesmo heróicos e, com eles, o próprio povo brasileiro” (*in* Folha de São Paulo de 07.03.82, pág. 07).

Bem se comprehende a preocupação do saudoso TRISTÃO DE ATHAYDE. Com efeito, o Poder Judiciário desempenha relevante papel no sistema de freios e contrapassos que caracteriza o regime democrático. Mormente em regimes presidencialistas como o nosso, onde “é a chave do sistema”, segundo CLÓ-

VIS RAMALHETE (cf. Folha de São Paulo de 06.10.85, pág. 08). Por isso, afirmou o Ministro ALFREDO BUZAID, coberto de razão, que o Judiciário “é o maior, o mais elevado e o que tem primazia entre os Poderes, porque julga os outros e por eles não pode ser julgado”.

Sem mais, a transcendental importância desse Poder resulta de sua própria missão: distribuir Justiça, dando a cada um o que é seu e restabelecendo a paz social. E Justiça “é gênero de primeira necessidade”. Conforme assinalou o Ministro CORDEIRO GUERRA:

“A Justiça é tão necessária à vista dos homens como o alimento que lhes sacia a fome. É do Padre Manuel Bernardes, atribuindo a Xisto V, quando o aclamava o povo romano pedindo pão e Justiça: “Pão daremos com graça; Justiça, por natureza. Uma e outra coisa são tão preciosas na República que sem qualquer delas não seria República. Não havendo Justiça, quem terá pão, nem para seus filhos? Não havendo pão, quem guardará, nem com seus próprios filhos, Justiça?” (Discurso de posse no S.T.F., D.J.U. de 1º.03.83, pág. 1676).

Pois é esse Poder, com tão magnas e elevadas atribuições, um dos pilares da segurança nacional e sem o qual não há democracia, que se acha mergulhado na maior crise de sua história.

II — A CRISE DA JUSTIÇA E SUAS CAUSAS FUNDAMENTAIS

Cumpre ressaltar, para logo, que a crítica à Justiça é de todos os tempos e de praticamente todos os povos. Disse-o o Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES em palestra proferida em meados deste ano na Escola Superior de Guerra:

“Por volta de 422 a.C., o gênio cômico de ARISTÓFANES investiu, em “As Vespas”, contra a organização judiciária de Atenas. Sua personagem principal — PHILOCLEON — é o protótipo do juiz ridículo, a exaltar a magistratura com estas palavras: “Que há de mais feliz, de mais afortunado, do que um juiz? Que vida é mais deliciosa do que a sua? Quem é mais temido, sobretudo quando idoso?”

Quase dois mil anos após, RABELAIS, que censura o processo por demasiado complexo, cria BRIDOIE, o magistrado que decide na sorte dos dados: lançava-os, sucessivamente, na

direção das razões do autor e do réu, colocadas nas extremidades opostas de sua mesa; vencedora a parte que obtinha maior lance.

Os dados eram a solução jocosa dos *dois defeitos capitais da Justiça: a demora e a carestia*. Aquela se referia, em expressiva comparação, *velho epígrama gaulês: "Aos deuses, em todos os tempos ergueram-se altares; erguem-se também aos processos, porque imortais"*.

No Brasil, em particular, vêm de longa data as críticas contra a morosidade, a obsolescência e o arcaísmo do Judiciário. Críticas, em sua maioria, procedente, até porque não houve efetivamente no Judiciário o necessário bafejo de modernidade. Basta dizer que, já no crepúsculo do século XX, ainda se costuram os autos com barbante e as anotações nos fichários são manuscritas. Aliás, já houve até quem dissesse, em tom de pilharia, com um pouco de exagero, que do descobrimento do Brasil aos nossos dias a única reforma por que passou a Justiça foi a introdução da máquina de escrever...

A realidade é que, historicamente, neste País, o Poder Judiciário sempre foi relegado a um plano secundário. Seja na Monarquia, seja na República. Ao tempo do Império tratou-se o Judiciário com tanto descaso que a Constituição de 1824 não assegurava, sequer, as clássicas prerrogativas da magistratura. Daí que os Juízes, então, podiam sofrer remoções que mal escondiam o caráter de perseguição política.

Com a República, é certo que a Constituição de 1891 cercou a magistratura de seus tradicionais predicamentos. Em seguida, porém, esqueceu-se do Poder Judiciário. Este, diga-se de passagem sempre foi “o grande esquecido da República”, o “órfão da República” (CLOVIS RAMALHETE ao despedir-se do S.T.F., cf. “o ESTADO DE SÃO PAULO” de 23.02.1982, pág. 09).

O resultado é a situação caótica, a beira do colapso, em que se encontra hoje o Poder Judiciário. Ninguém ignora que, no Brasil, a Justiça é uma máquina *demorada* (quando não emperrada), *dispendiosa* e *elitista*.

Aludir-se à lentidão da Justiça é discorrer sobre um fato público e notório. Suficiente assinalar-se que, nas grandes cidades, os Juízes, em questões trabalhistas ou de família (por exemplo) estão designando audiências para muitos meses após o ajuizamento da ação. Isso, por aí só, denota que alguma coisa está errada, ou, como diria SHAKESPEARE, que “há algo de podre no Reino da Dinamarca”.

Não se desconhece também os altos custos da Justiça (despesas processuais, honorários advocatícios, taxa judiciária, fun-

do penitenciário etc.). Conforme acentuou um autor americano “a Justiça é só para os que podem pagar”. Os princípios de igualdade de todos perante a lei e do livre acesso aos tribunais (C.F., art. 153, §§ 1.º e 4.º) são, a rigor, puramente formais e líricos, ilusórios. Como frisou EVANDRO LINS E SILVA:

“Na atual organização, a Justiça não é igual para todos. A ela só têm acesso os que dispõem de recursos para movimentá-la. As questões diminutas, que são as questões dos pobres, não conseguem sequer penetrar as portas herméticas e caras da Justiça civil. A Justiça gratuita, de elevados propósitos, é um mito, pelo pouco que pode fazer. (...) Desgraçadamente, com a injustíssima distribuição da renda que hoje existe em nosso país, a ironia de Anatole France tem toda a atualidade: “a lei, na sua majestética igualdade, proíbe igualmente ao rico, como ao pobre, furtar um pão, dormir sob as pontes e mendigar nas ruas” (tese aprovada na VII Conf. Nac. da OAB).

Certo que esse problema não existe no âmbito da Justiça do Trabalho (não há antecipação de custas, taxa judiciária, ou condenação do empregado em honorários advocatícios) e restou mitigados na órbita civil com a implantação do Juizado das Pequenas Causas. Mesmo assim, nas comarcas em que não existe este Juizado, ou na administração da Justiça criminal, a pobreza é um aspecto dramático e gravíssimo, pois costuma acarretar denegação de Justiça.

Cabe-nos, então, parquirir as causas para esse estrangulamento do Judiciário.

Uma radiografia das falhas da máquina judiciária revela que a causa para seu estado crítico reside, fundamentalmente, na absoluta *dependência* em que se acha frente aos Poderes Executivo e Legislativo a nível federal, ou estadual.

Verdade que o art. 6.º da Constituição Federal vigente reza:

“Art. 6.º São Poderes da União *independentes* e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Todavia, a independência do Poder Judiciário é uma falácia, forçoso admitir, salvo a independência moral e intelectual dos Juízes. A rigor, constata-se até uma contradição lógica dentro da própria Constituição. De um lado, afirma que os Poderes são independentes; de outro, deixa o Poder Judiciário *dependente* em praticamente tudo do Executivo e do Legislativo.

Assiste razão, portanto, ao Des. ANTÔNIO CARLOS AL-

VES BRAGA, do Trib. de Justiça de São Paulo, ao argumentar:

“Então, pode-se responder que no Brasil *de direito* o Judiciário é um Poder, em igualdade de condições com o Executivo e Legislativo, sem hierarquia entre eles, funcionando de forma harmônica, porém independente. Mas no Brasil *de fato* há um Executivo todo poderoso, intervencionista, invasor, centralista, que, por via oblíqua, esvazia os outros Poderes e interfere em sua vida íntima e em seu funcionamento” (Boletim A.M.B. n.º 51, set./84).

Essa dependência manifesta-se sob os aspectos financeiro, administrativo e político. E aí repousa o cerne de toda a problemática do Judiciário.

II.a. — DEPENDÊNCIA FINANCEIRA

É o pior e mais grave mal de que padece o Poder Judiciário no Brasil e no qual radica, desafortunadamente, a maioria de suas deficiências organizacionais e funcionais. As críticas que lhe lançam, sobretudo de morosidade e de ineficiência na outorga da prestação jurisdicional, deitam raiz precisamente na afeita e crônica carência de recursos financeiros com que se defrontam os órgãos do Poder Judiciário.

Como se sabe, esse Poder nada arrecada para si. Tudo o que arrecada no exercício de sua relevantíssima função de solucionar litígios, a título de custas e emolumentos, é recolhido à Fazenda Pública, federal ou estadual.

O que recebe, a título de orçamento, é o que o Executivo achar por bem, com a aprovação do Poder Legislativo. Às vezes menos até do que arrecada ao longo do ano.

Naturalmente a proposta de orçamento do Poder Judiciário é encaminhada ao Poder Executivo. Este, no entanto, como detém o controle do erário público, acaba também controlando o orçamento do Judiciário.

Então, realidade pungente é esta: enquanto o Executivo — a quem cabe, exclusivamente, a iniciativa do projeto de lei orçamentária — fixa, para si, as verbas que entende indispensáveis, enquanto o Legislativo pode emendar o projeto de lei orçamentária em seu favor, sem aumentar a despesa, ao Judiciário cabe apenas se contentar com as migalhas que se lhe concede, sempre aquém de suas reais necessidades.

Daí decorre que o Poder Judiciário na área federal, nos últimos oito orçamentos tem sido contemplado com parca doação: entre 0,570% e 0,899%. Sempre menos que qualquer Mi-

nistério. Nos Estados, em média, tem sido aquinhoados com aproximadamente, 5% do orçamento, o que, via de regra, é sempre menos que o destinado a qualquer Secretaria.

Resultado: o Judiciário *depende* do Executivo desde a compra de u'a máquina de escrever, de cum clips, de um papel carbono, de um móvel qualquer, até a construção de prédios, a modernização de seus serviços e a remuneração condigna de seus servidores.

Ora, como escreveu MICHEL TEMER,

“... dependendo o Judiciário de boa vontade de outro Poder (o Executivo), onde a independência?” (“O Estado de São Paulo, 23.01.83, pág. 55).

Oportuno, igualmente, o magistério de GERALDO ATALIBA:

“... como falar-se de independência dos Poderes, se um deles fica subordinado financeiramente à proposta de outro e aprovação de um terceiro? Se “el tesoro as el resumen de todos los poderes” (ALBERDI) e se ao deliberar sobre seu destino o Judiciário fica jejuno, como pretender-se que seja “igual” aos demais? Se, como disse um constitucionalista norte-americano, “o poder sobre as finanças é poder sobre a vontade” — para fundamentar a sábia tese “yankes” da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados — como afirmar-se a independência de um Poder que não dispõe sobre os próprios instrumentos?” (Boletim AMB n.ºs 27/28, set./out./82).

Não obstante essas judiciosas considerações, deve-se confessar que é universal a queixa de HANS SCHNEIDER de que, embora seja a Justiça o fundamento do Estado de Direito, para o Ministro da Fazenda os Tribunais são sempre encarados como uma empresa subvencionada, e a questão é a de saber se merecem crédito.

Desgraçadamente.

II.b. — DEPENDÊNCIA POLÍTICA

Os Juízes ingressam na carreira mediante concurso público de provas e títulos a que são submetidos pelos respectivos Tribunais. A partir daí dependem sempre do Poder Executivo, desde a primeira até a última nomeação. Dependem do Executivo para a primeira nomeação, para as promoções subsequentes e para o acesso aos Tribunais. Isso se verifica seja a nível federal, seja a nível estadual.

Releve salientar, inclusive, que, na esfera federal, a dependência política do Poder Judiciário, em face dos Poderes Executivo e Legislativo é ainda mais acentuado, como lembra o Ministro SYDNEY SANCHES:

“Para certos cargos, nos Tribunais Superiores e até para a Corte Judiciária Maior do País, na sua totalidade, a escolha de seus integrantes é feita segundo critério exclusivo do Poder Executivo (observados os requisitos constitucionais de reputação ilibada e do notável saber jurídico), sujeito a aprovação pelo Poder Legislativo.

Vale dizer, para os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, a escolha de seus integrantes não é feita com a mínima participação dos Juízes ou Tribunais” (Boletim A.M.B. n.ºs 37/38, jul/agosto/83).

Além do Supremo Tribunal Federal, isso é o que sucede com o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, o aspecto mais censurável da dependência política do Judiciário em face do Executivo encontra-se no atual sistema de promoções por merecimento dos Juízes, baseado na livre escolha dos governadores, ou do Presidente da República.

Em primeiro lugar não é razoável que o Judiciário após a elaboração de uma lista tríplice dependa “ad eternitatem” do Poder Executivo, com demora de meses para nomeação, consoante costuma ocorrer no âmbito federal e estadual. Isso, é óbvio, causa grande prejuízo para o interesse público, por isso que os Tribunais, desfalcados de Juízes por largo período, julgam menos do que poderiam fazê-lo com o quadro completo.

Em segundo lugar, essa demora presta-se a estimular a atuação política dos Juízes indicados, como único meio de lograr obter a promoção. Obviamente essa busca de apoio político é extremamente desgastante e pode comprometer o principal atributo do Juiz: a independência no julgamento. Percebeu-o o prof. EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO:

“Não menos constrangedor da liberdade e independência do Judiciário — escreveu — é o espetáculo do beija mão a que se sujeitam os seus membros por ocasião da nomeação ou promoção. A entrega de discrimionariedade ao governador do Estado para promoção de Juízes do 1.º grau e sua nomeação para os Tribunais de Alçada e da Justiça só traz inconvenientes tais como sujeitar os magistrados a pedirem por sua escolha ao chefe do Exe-

cutivo. É evidente que surge a oportunidade para o último perseguir os Juízes independentes ou para os primeiros se constrangerem no julgamento de feitos de interesse da Administração que o nomeou ou promoveu" (Boletim A.M.B. n.º 27/28, set./out./82).

Recora-se aqui a lição do CARRARA: Justiça e Política não são irmãs.

II.c. — DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Para a entrega da prestação jurisdicional o Poder Judiciário depende do Executivo e do Legislativo para a criação de cargos, fixação dos respectivos vencimentos, bem como para a criação de órgãos (C.F., arts. 115, II e 57, II). Por conseguinte, o Judiciário não tem liberdade para, segundo reclama o interesse público, organizar seus próprios quadros, através da criação e estruturação de órgãos judiciários e administrativos.

Eis aí também um problema da maior envergadura que afeta sobremaneira a Justiça e para o qual ela não concorre: a ausência de órgãos e de recursos humanos em número suficiente para atender à crescente demanda de processos.

Exemplifiquemos com a Justiça do Trabalho.

"A Justiça do Trabalho, outrora decantada em prosa e verso pela sua celeridade, hoje, nas cidades de porte médio e grande em que se faz presente, acha-se congestionada pelo número excessivo de ações ajuizadas. Isto decorre não apenas do crescimento vegetativo da população trabalhadora e da recessão em que até há pouco nos achávamos mergulhados, mas, sobretudo, da falta de criação de órgãos jurisdicionais, cuja quantidade não tem caminhado para a passo com o desenvolvimento sócio-econômico do País. Basta termos presente a dolorosa realidade de Curitiba: em meados de 1974, quando instalada a 4.ª J.C.J. dessa capital, sua população era de aproximadamente 700.000 habitantes. Hoje, com cerca de 1.300.000 habitantes, quase o dobro, continuamos a contar com apenas 04 (quatro) J.C.C. desde 1974 — portanto, há mais de onze anos não se instala uma Junta de Conciliação e Julgamento em Curitiba. O descompasso em relação a outras capitais é tão gritante que Porto Alegre, por exemplo, com uma população ligeiramente superior, tem instaladas 15 (quinze) Juntas."

O fato é que a política de crescimento do Poder Judiciário e, até mesmo, a política de manutenção institucional de seus órgãos é tratada fora do Judiciário, por órgãos tecnocra-

tas desprezadores inatos do Direito, cuja preocupação maior cinge-se ao aspecto financeiro.

De sorte que, em conclusão a este tópico, o *ponto-chave*, a causa primordial dos problemas do Judiciário, é a falta de independência frente aos demais Poderes da República. Ao ponto de não ser descabida a afirmação de que, tal como se mostra estruturado e funcionando hoje, o Judiciário não é, a rigor, um Poder em sua plenitude, pois quase *nada pode* sem prescindir do Executivo e do Legislativo. Daí porque, para alguns, não passa de mero serviço de administração da Justiça, subordinado ao Executivo, ressalvada apenas a independência moral e intelectual de que são muito ciosos seus componentes.

O fato indiscutível é este: o Judiciário não pode cumprir satisfatoriamente seu dever de prestar a tutela jurisdicional porque não tem condições de estruturar-se e organizar-se por si mesmo, de modo a atender às necessidades da população. Como consequência, ele não se acha devidamente aparelhado, tampouco modernizado, o que acarreta retardamento na solução dos litígios. E por isso mesmo surge o descrédito, a descrença na Justiça, o pior dos males de que se pode acometer uma sociedade. Ninguém ignora que se o Judiciário revela-se incapaz de cumprir o seu papel o homem retorna a seu primário instinto de buscar fazer justiça de mão própria. Todos sabemos que o elevado índice de criminalidade, em algumas regiões do País, tem relação direta com o desprestígio em que nelas caiu a Justiça. Recorda-se, a propósito, que, após milhares de pessoas assistiram pela televisão à absolvição de "Doca Street", um criminoso confesso, iniciou-se, naquela mesma semana, uma sequência impressionante de casos de linchamento.

Em suma: a Justiça não funciona a contento neste País, porque o sistema constitucional brasileiro não lhe propicia meios para se aparelhar adequadamente. Como frisou o Ministro CORDEIRO GUERRA, "debitam-se à Justiça defeitos e deficiências a que não pode dar remédio."

III — A FRACASSADA REFORMA DE 1977

Com vistas a solucionar os agudos problemas do Judiciário impôs à Nação a Emenda Constitucional n.º 07, de 1977, precedida de um diagnóstico apresentado pelo Supremo Tribunal Federal. Desnecessário assinalar-se que a chamada "Reforma do Judiciário", então empreendida, produziu escassos resultados positivos, mormente porque se preocupou com alterações de cúpula, voltou-se quase unicamente para o segundo grau de jurisdição. Olvidou que a verdadeira crise da Justiça reside fur-

damentalmente na sua base, no primeiro grau de jurisdição, sobretudo aonde o Juiz vive entulhado de processos. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que se seguiu à reforma, a par do seu caráter excessivamente repressivo, incorreu em gravíssimos erros, como o de proibir as substituições nos Tribunais, o que só provocou o agigantamento dos Tribunais da Justiça (em especial os do Rio de Janeiro e o de São Paulo) e ocasiona sérios embaraços aos Tribunais Regionais do Trabalho que, ao contrário dos demais, não desfrutam de férias coletivas (para o que não se atentou).

IV — DIFICULDADES PARA A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO

Os problemas da Justiça não são de fácil nem de simples solução. Aliás, é curioso observar que, a despeito de há muito estarem identificadas as causas primordiais desses problemas, até o momento ainda não se lhes deu remédio pronto e eficaz.

As dificuldades repousam basicamente nos seguintes fatos:

a) a Justiça é *centralizadora*, porquanto cabe ao Juiz, pesoalmente, a direção e a decisão do processo. E não pode ser diferente, pois a jurisdição é indelegável (C.F., art. 6.º, parágrafo único);

b) o processo, cuja estrutura é simples alegações, prova, sentença recurso e execução — não pode dispensar a *forma*, que, consoante ensina IHERING, não é um jugo, mas a guarda da liberdade;

c) é inerente à natureza do homem não se conformar com um único julgamento, o que se comprehende diante da falibilidade do próprio homem, que pode ocasionar um erro judiciário, de deletérias conseqüências ao injustamente vencido no processo. Daí a multiplicidade de recursos postos à disposição do interessado e que, obviamente, protelam o desfecho do processo;

d) ademais, rapidez e justa composição do litígio são valores que dificilmente se conciliam. Como muito bem ponderou o MIN. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES:

“Haverá quem prefira ter sua vida, sua liberdade, seu patrimônio decididos, sumária e soberanamente, no correr do martelo de um Juiz singular? Tem-se notícia da apologia de Juizados sumaríssimos de causas de grande valor? Sustentar-se-á limitação à defesa criminal, ainda que modesta a pena suspeitável de ser cominada?”

e) por fim, dificulta a aplicação do Direito a nossa legis-

lação profusa, confusa e difusa. Mais de cem mil leis estão em vigor somente na esfera federal, muitos das quais redigidas na pior técnica e de difícil inteligência, mesmo para juristas experientes. Esse cipóal legislativo, cada vez mais denso e impenetrável, naturalmente é um obstáculo a mais à boa administração da Justiça.

V — PROPOSTAS PARA A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

Não obstante as dificuldades apontadas, para pôr cobro aos defeitos capitais de que se ressente a Justiça — carestia e demora — ou, ao menos, para mitigá-los, proporcionando-se à sociedade uma Justiça, tanto quanto possível, independente, atuante, célebre e acessível, apta a assegurar a paz social, sugerimos as seguintes medidas à Assembléia Constituinte:

1. AUTONOMIA FINANCEIRA

Imperiosa a fixação, através de norma constitucional, de um percentual mínimo anual sobre a receita pública da União e dos Estados para atendimento ao Poder Judiciário. Trata-se de garantir-lhe suficiência financeira para se aparelhar, modernizar-se e funcionar a contento. Sabe-se que no orçamento geral da Costa Rica 6% (seis por cento) são destinados ao Poder Judiciário. Entre nós, apenas os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Ceará e Rondônia têm uma cota pré-estabelecida no orçamento para o Judiciário. Impõe-se generalizar essa providência — aliás, aprovada no 9.º Congresso Brasileiro dos Magistrados — a nível federal e estadual. Para implantá-la, basta que a Constituição Federal contenha as seguintes normas, conforme preconiza a Associação dos Magistrados Brasileiros:

“Caberá ao Judiciário a elaboração do próprio orçamento, reservando-se, sobre a despesa geral, dotação não inferior a 3% no orçamento da União e de 5% nos orçamentos dos Estados”.

“Os Estados destinarão, obrigatoriamente, ao Poder Judiciário 5% (cinco por cento), no mínimo, de sua dotação orçamentária anual, cabendo ao Tribunal de Justiça a proposição e realização da própria despesa”.

É essa autonomia financeira que possibilitará ao Judiciário não somente estruturar-se na medida de suas reais necessidades como também modernizar-se e colocar-se em compasso com o ritmo de nossa época. Por exemplo: introduzindo avanços tecnológicos como os de informática, introduzindo gravado-

res ou a taquigrafia mecânica (estenotipia) na sala de audiências, em lugar de antiquada máquina de escrever.

2. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Recomenda-se que se confira competência ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal para resolver sobre a criação e extinção de órgãos judiciais e dos respectivos cargos e vencimentos. Igualmente deve-se assegurar ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiça competência para fixar, mediante resolução, os vencimentos respectivamente dos magistrados federais e estaduais, observado sempre o princípio de sua irredutibilidade, direta ou indireta. Não deve causar estranheza esta última proposição porquanto se o Executivo e o Legislativo estipulam os vencimentos dos respectivos servidores por que não poderá fazê-lo o Judiciário no que concerne aos seus, libertando-se de uma dependência por todos os títulos nefasta?

3. AUTONOMIA POLÍTICA

Deve competir aos respectivos Tribunais, na área de sua atuação, o provimento dos cargos de Juízes e serventuários, bem como baixar os atos de remoção, acesso, exoneração, aposentadoria e promoção. No tocante os Juízes, conforme a lição de FERNANDO WHITAKER DA CUNHA, sua nomeação, promoção, remoção e a aposentadoria por ato do próprio Judiciário já é realidade em numerosos Países como Guatemala (art. 251 da Const.), Equador (art. 86 da Const.), Panamá (art. 192 da Const.) e Portugal, onde se estatuiu expressamente no art. 222 da Constituição:

“Art. 222. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos Juízes dos Tribunais Judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei”.

No que tange à promoção de Juízes propõe-se que sejam fundidos os dois sistemas ora vigentes (merecimento e antiguidade) num só — consumado, repita-se, pelos próprios Tribunais — para se obviarem os defeitos de cada sistema: promoção unicamente por merecimento, tal como já sucede com os Juízes federais (LOMAN, art. 84). Os Tribunais escolheriam, por maioria absoluta, o Juiz a ser promovido, aferindo o merecimento de maneira objetiva: sentenças proferidas não refor-

madas, estrito cumprimento dos prazos legais, operosidade, aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, etc.

Afinando-se a esse mesmo diapasão, é desejável que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores Federais nomeiem e aposentem seus próprios Ministros como forma indeclinável de resguardar a sua independência. Não sendo, assim, que, ao menos, no caso de nomeação, esses Tribunais sejam consultados e votem uma lista tríplice de nomes a ser submetido ao Presidente da República para nomeação de um mediante aprovação do Senado Federal, *salvo* se se tratar de magistrado de carreira (caso em que seria dispensável e ociosa a manifestação do Senado, tal como já se verifica hoje no tocante ao acesso dos Juízes federais ao T.F.R. — C.F. art. 121, § 1.º). Não é concebível a manutenção do Sistema atual em que alguns Tribunais sequer são ouvidos em assunto do seu magno interesse.

4. COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CORTE CONSTITUCIONAL

Pelo menos cinco dentre os Ministros do S.T.F. devem ser escolhidos na magistratura, federal ou estadual. Sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário, não se justifica que a ele não tenham acesso assegurado magistrados de carreira. Seria uma forma de prestigiar a estimular-se a carreira, nela premiando os que mais se sobressaem.

Ademais, é mister fixar-se também uma idade *máxima* para os Ministros nomeados que não sejam da carreira — propomos 65 anos. A medida justifica-se por uma questão de moralidade e autoridade nos gastos públicos: todos nós recordamos de que em governos passados alguns Ministros foram nomeados para o Excelso Pretório à beira da aposentadoria compulsória (70 anos) e, assim, com pouquíssimo tempo de judicatura retiraram-se para o “*ocium cum dignitate*” às expensas dos cofres públicos.

Para desaforar o S.T.F. da sobrecarga de trabalho que hoje o afeta — advinda do afluxo crescente de recursos extraordinários e de processo a eles conexos — a solução que se nos afigura mais razoável é a de alterar-lhe a competência, reduzindo-a, ao controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em geral. O atual S.T.F. seria transformado em Corte Constitucional, à semelhança de numerosos países europeus, com a vantagem de que composto por Juízes vitalícios.

A competência hoje cometida ao S.T.F. e não atribuída à

Corte Constitucional — basicamente recursos extraordinários versando matéria *não constitucional* — seria confiada ao Supremo Tribunal de Justiça. Este poderia ser o atual Tribunal Federal de Recursos com sua composição ampliada e atuando em turmas especializadas. Incumbiria a este órgão a observância do primado da lei federal e a jurisprudência uniforme no tocante ao exercício da jurisdição comum (isto é, residual). Paralelamente, no desempenho da jurisdição especial, atuariam os atuais Tribunais Superiores (T.S.T., T.S.E. e S.T.M.).

De modo que nossa organização judiciária, “mutatis mutandis”, seria similar à alemã atual, onde há uma Corte Constitucional e, abaixo dela, Tribunais Supremos de terceiro grau de jurisdição comum — civil e criminal — e de jurisdições especiais (quatro): administrativa, financeira, social e trabalhista.

5. TRIBUNAIS DE ALÇADA REGIONAIS E TRIBUNAIS REGIONAIS DE RECURSOS

É de ser aproveitada a idéia nesse sentido lançada recentemente por MONIZ DE ARAGÃO. Comprovados pela experiência e utilidade e os excelentes serviços prestados pelos Tribunais de Alçada, convém sediá-los não apenas nas capitais, mas igualmente nos grandes centros sócio-econômicos existentes no interior dos Estados (Campinas, Londrina, Caxias do Sul, Pelotas, Cascavel, Juiz de Fora, etc.). Notórias as vantagens dessa medida: melhor e mais fácil atendimento aos jurisdicionados, julgamento dos litígios (muitos dos quais envolvendo aspectos tipicamente regionais) por quem os vivencia de perto e não tem deles uma visão às vezes distorcida.

Pelas mesmas razões, convém sejam criados Tribunais Regionais de Recursos, em algumas capitais, tal como já previa a Constituição de 1946.

6. DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Para que as portas do Judiciário sejam efetivamente abertas ao povo e não haja desigualdade entre ricos e pobres na outorga da prestação jurisdicional, impõe-se facilitar o ingresso em Juízo, vedando-se a cobrança de taxa judiciária, do “fundo penitenciário” (PR), bem como a antecipação das despesas processuais. Estas, conforme observou CLÓVIS RAMALHETE, somente “deveriam ser exigidas no final e apenas ao vencido, que foi o causador do injusto. Esta é a lição memorável que nos dá a Justiça do Trabalho, que se espera seja recolhido pe-

la Justiça Cível" (cf. Folha de São Paulo de 06.10.85, pág. 08).

Está claro que a adoção dessa providência pressupõe que se dê executoriedade ao preceito constitucional vigente (art. 206) que determinou a oficialização das serventias do foro judicial e extra judicial.

Igualmente é indispensável e urgente que a assistência judiciária gratuita aos necessitados, fator de justiça social, ao invés de norma constitucional inerte, seja realidade palpável, em todas as comarcas, através de profissionais condignamente remunerado pelo Estado.

7. A ABOLIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri é um arremedo de Justiça.

Uma instituição falida e superada, já abandonada por países de tradição romana, como o nosso. Confiar-se a leigos o julgamento dos autores dos crimes dolosos que ofendem o bem jurídico supremo — a vida — é uma temeridade e até uma irresponsabilidade porque: a) a tarefa de julgar é técnica: pressupõe conhecimentos científicos de Direito Penal, Processo Penal, Medicina Legal, Criminologia, etc., o que, evidentemente, não é coisa para leigos emocionados e/ou emocionáveis; b) os jurados são facilmente maleáveis ao influxo das pressões, sendo que, nas pequenas cidades, o domínio do chefe político é claro e inequívoco; c) os Juízes leigos são suscetíveis de *ilegítimas persuassões*: dobram-se, com facilidade, à oratória hábil e sofista de alguns causídicos, protagonistas de "montagens teatrais/ou de farsas que nada têm a ver com a busca de verdade e a aplicação do Direito, acabando por proferir, freqüentemente, vereditos absurdos e escandalosos, nos quais, não raro, julgam a própria vítima e absolvam personagens de elevada posição social e econômica; d) por sua característica benignidade, em especial para com a caterva de criminosos que matam mulheres indefesas e pretexto de defesa da honra, famigerado Tribunal do Júri é fator indireto de criminalidade. Em síntese: causa constante de impunidade, o tribunal do júri é um órgão inútil e inconveniente ao propósito de repressão penal.

Permanece a atualidade da candente crítica que, já nos idos de 1948, o saudoso NÉLSON HUNGRIA lançava à "decrápita instituição":

"Presentemente, o júri (...) é uma *velharia* que só pode competir em novidade com os *ordálios* e os *duelos judiciários*. Sob o ponto-de-vista técnico da distribuição da Justiça, já não há em doutrina

uma só opinião que se aventure a defender essa antigualha (...) Com os seus Juízes improvisados e escolhidos por sorteio, em gritante contraste com a natureza técnica e crítica do direito e processos penais contemporâneo; com os seus vereditos sem qualquer motivação e sem uniformidade, dependendo da maior ou menor impressão causada pelos “golpes teatrais” dos advogados de defesa, acarretando a insegurança e o descrédito da Justiça penal e afrouxando a política de prevenção do crime pela ameaça da pena; com a sua alarmante parcialidade em favor dos chamados *passionais*; com a sua fácil permeabilidade e interesses e paixões de caráter espúrio, o júri representa uma instituição irremissivelmente falida. Não se comprehende, como pondera CHARLES BOSTON (...) que para todas as profissões se exija preparo e treino, e somente para a função do Juiz se dispensa qualquer aprendizagem. Já dizia FAGVEUT (Culto da Incompetência) que *chamar leigos para o ofício de julgar é o mesmo que incumbir a um sapateiro o conserto de um relógio*. Não passa de um trapo dizer-se que os jurados, nos seus julgamentos, traduzem o sentimento popular. GABRIEL TARDE já advertia que, sob a influência absorvente dos oradores criminais, os jurados são subtraídos ao sentir do povo “como um pouco de água do mar recolhida num vaso deixa de sentir o movimento das marés” (Comentários ao Cód. Penal, Vol. I, Tomo I, Forense, 4.^a ed., 1958) págs. 48/50).

Se não extinto, o júri deve ser totalmente reformulado em seu funcionamento, reduzindo-se de complexos quesitos hoje submetidos aos jurados a apenas um, à moda inglesa: culpado (“guilty”) ou inocente (“not guilty”).

8. A JUSTIÇA DO TRABALHO E A REFORMA CONSTITUCIONAL

No âmbito da Justiça do Trabalho, sugerem-se à Assembléia Constituinte as providências que se seguem:

8.a. REVOGAÇÃO DO ART. 110 DA C.F.

O art. 110 da C.F. confere competência à Justiça Federal para julgar processos trabalhistas contra a União Federal, suas

autarquias e empresas públicas. Ora, se conta o País com Justiça, federal, especializada na matéria, (Justiça do Trabalho), nada justifica que, em razão da pessoa, seja excepcional a essa regra em favor de outro ramo do Poder Judiciário. Ademais, esse preceito acarreta inúmeras dificuldades aos empregados reclamantes, que, comumente, necessitam deslocar-se dos mais distantes cidades do Estado para postular na capital, sede de cada seção judiciária da Justiça Federal. A isso acresça-se a discrepante Jurisprudência que costuma cristalizar-se entre o T.F.R. e o T.S.T. na interpretação e aplicação dos mesmos preceitos legais, o que só concorre para o descrédito da Justiça.

8.b. REVOGAÇÃO DO ART. 111 DA C.F.

“Dispõe o art. 111 da Constituição, com a redação da Emenda n.º 1:

“Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (art. 153, § 4.º).”

Através dessa norma constitucional pretendeu-se ensejar ao legislador ordinário a possibilidade de instituir, na lição de José Cretella Júnior, “uma espécie de ‘justiça administrativa’ trabalhista, que julgaria só os servidores Públicos, não os funcionários públicos, e os servidores públicos apenas nas suas relações com a União, com as autarquias, com as empresas públicas federais” (“Manual de Direito Administrativo”, págs. 362/363). A finalidade, ao que se supõe, era evitar o congestionamento da Justiça Federal pelo ajuizamento de ações trabalhistas calcadas no art. 110, da Constituição.

Sucede, todavia, que o próprio governo deu-se conta da inconveniência e inutilidade de implantação de um “contencioso administrativo” nesses moldes. Com efeito, a remissão expressa ao art. 153, § 4.º, da Constituição, denota que o impropriamente denominado “contencioso administrativo”, se criado, não romperia com a nossa tradição republicana do princípio da jurisdição una. Vale dizer, a decisão administrativa que proferisse não estaria imune ao controle jurisdicional porquanto “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Assim, ainda que pos-

to em prática, o art. 111 da Constituição estaria sobremaneira esvaziado de sua valia, eis que certamente não atenuaria a sobrecarga de processos da Justiça Federal comum. De resto, a adoção dessa medida exigiria a aplicação de elevada soma de recursos públicos. Não é sem razão que, até hoje, inexiste a lei que cria o mencionado “contencioso administrativo”. Desse modo — e coerentemente com a proposição do ítem I, retro — preconizamos a revogação, pura e simples, do art. 111, da Constituição Federal. Aliás, nesse sentido já opinou comissão nomeada pelo Ministro da Justiça e integrada pelos juristas Cretella Júnior, Campos Batalha e Camilo Ashcar (v. Lamarca, “O livro da Competência”, 1979, pág. 39).

8.c. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUMENTO DA COMPOSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE MINISTROS

A atual composição do T.S.T. — 17 Ministros — provém da Lei n.º 2.244, de 1954. Ao tempo — 1954 — havia apenas oito Tribunais Regionais do Trabalho. Hoje, há *treze* instalados no País. Afora isso, em 1954, quando o T.S.T. já contava com 17 Ministros, os Regionais então existentes eram constituídos de um número substancialmente mais reduzido de Juízes. Exemplifique-se com o TRT da 2.ª Região: à época, compunha-se de sete Juízes (Dec.-Lei n.º 9.797, de 1946). Hoje, é integrado por 44 Juízes. Note-se, pois, que só esse Tribunal multiplicou em mais de seis vezes sua composição, enquanto a do TST permanece intacta. De outra fonte, após 1954 igualmente foram criadas inúmeras outras Juntas de Conciliação e Julgamento.

A toda evidência, a ampliação dos órgãos do primeiro e segundo graus de Jurisdição da Justiça do Trabalho traduziu-se em acréscimo de julgamento de processos, o que, por seu turno, acarreta necessariamente a elevação do número de recursos para o T.S.T. resultado: hoje há, ali, uma enorme e desumana sobrecarga de serviço para cada Ministro e uma plethora de processos aguardando distribuição. Com isso, obviamente não se alcança a celeridade que a própria essência da Justiça do Trabalho exige.

Em decorrência opõe-se, para descongestionar a Suprema Corte Trabalhista do País, o aumento do número de seus Ministros de dezessete (17) para vinte e sete (27), a exemplo do que já se deu no T.F.R., de modo a propiciar que ali se implantem mais duas turmas.

8.d. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS NO TST E NOS TRT

“A Constituição vigente deixa inteiramente o talento do Presidente da República a escolha dos advogados que devem compor esses Tribunais. No caso dos Tribunais Regionais, inclusive, não exige sequer afetivo exercício da profissão. A realidade tem demonstrado, porém, que, não raro, essas escolhas são ditadas por razões exclusivamente políticas, recaindo, algumas vezes, em advogados sem nenhuma ou com escassa prática forense, malgrado o brilho revelado por muitos dos nomeados por esse critério. Por isso, o que se sugere é que para o provimento dos cargos de Juiz ou Ministro, destinados a advogados, seja elaborada lista tríplice pelo Tribunal onde se verificar a vaga, com base na relação de, pelo menos, seis (6) nomes indicados pelo Conselho Federal (TST) ou Seccional (TRT) da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre advogados de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, no mínimo, de comprovada prática forense. É mais prudente e lógico que se delegue a indicação dos melhores da corporação àqueles que certamente melhor os conhecem.

A medida é inspirada no enunciado de dispositivo da própria Constituição vigente (art. 144, IV), ao cuidar dos Tribunais Estaduais, não havendo motivo para que não seja estendida a outros Tribunais.

O escopo da proposição, como se percebe, é afastar o livre arbítrio do Executivo, neste particular, transformando-o em exercício de poder discricionário (segundo a conceituação técnica do Direito Administrativo).

8.e. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

A representação paritária de empregados e empregadores nos órgãos jurisdicionais trabalhistas não se justifica. *Primeiro*, porque o processo é instrumento de técnicos, não de leigos. *Segundo*, porque não se concebe a existência de Juízes *parciais*, cujo propósito maior seja defender os interesses de uma categoria profissional, ou econômica. *Terceiro*, porque os Juízes leigos classistas, procurando resguardar interesses tão antagô-

nicos como os do Capital e do Trabalho, neutralizam-se mutuamente em seus votos, o que, por si só, denota a completa inutilidade da representação paritária. *Quarto* porque haveria considerável redução dos gastos públicos sem prejuízo da distribuição da Justiça.

9. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A Constituição de um Estado não deve ser apenas uma declaração de bons princípios, que, à falta de disciplinamento normativos da lei ordinária, tornem-se letra morta e caiam no vazio. Uma Constituição, mesmo no Brasil, precisa ser coisa séria. Nada de disposições líricas que, como se dizia das Ordenações Filipinas “se acatam, pero no se cumplen”. Conforme ensina DALMO DE ABREU DALLARI:

“... é preciso fazer uma Constituição *para ser aplicada* e não para tranquilizar as consciências dos que querem uma declaração de bons propósitos ou, pior ainda, para dar uma aparência moralmente respeitável a um sistema essencialmente injusto”.

(Constituição e Constituinte, Saraiva, 1982, págs. 44/45).

Não obstante, a Carta Magna vigente contém numerosos exemplos de princípios programáticos, isto é, não dotados de auto-executoriedade e que não foram objeto de regulamentação. Caso, entre tantos, do seguro-desemprego (C.F., art. 165, XVI), da participação nos lucros de empresa (C.F., art. 165, V) da estabilidade da gestante (art. 165, XI), dos contenciosos administrativos (C.F., art. 153, § 4.º e 203), das decisões administrativas das questões entre a União, Estados e Municípios e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 205), etc. Todos casos de inconstitucionalidade por omissão.

Nessas circunstâncias é sábia a Constituição da República Portuguesa, cujo art. 283 reza que, o requerimento do Presidente da República ou do Provedor da Justiça, “o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente”.

Recomendamos à Assembléia Constituinte que proveja a nova Carta Magna de norma constitucional semelhante, apenas com a diferença de a legitimação para a provação de in-

constitucionalidade por omissão (e qualquer outra) ser atribuída também a entidades civis, como OAB, AMB e confederações sindicais.

Sem essa norma — essencial a que as demais sejam efetivamente acatadas e cumpridas — poderão tornar-se vãos e fadados à inoperância todos os princípios não auto-executáveis insculpidos na nova Constituição.

VI — SUGESTÕES AO LEGISLADOR ORDINÁRIO

A par das providências, a nível constitucional, acima propostas, outras podem e devem ser adotadas pelo legislador ordinário com vistas a agilizar e desafogar o Judiciário. Vamos declinar algumas.

1. CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVOS

O Judiciário não pode prosseguir sendo a única via para a composição dos conflitos de interesses.

Impõe-se dar ampla aplicação à parte final do art. 153, § 4.º, da vigente Constituição: “O ingresso em Juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido”. Lastimavelmente, ainda não se regulamentaram os arts. 203 e 204 da Constituição, criando-se os contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder judicacional, para as questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativos a acidentes do trabalho, e com a possibilidade de a parte vencida requerer diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nelas proferidas — o que descongestionaria o primeiro grau da jurisdição.

Igualmente cumpre viabilizar o art. 205 do C.F. para propiciar decisão administrativa dos conflitos entre a União, Estados, e Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. ELEVAÇÃO DO PADRÃO CULTURAL DA MAGISTRATURA

É de toda conveniência que seja imediatamente implementado a exigência constitucional (art. 144, I) de habilitação em curso preparatório à magistratura como requisito ao ingresso na carreira.

Releva ter presente que a Faculdade de Direito não forma

Juízes, mas bacharéis. E nenhuma outra profissão — pelo vulto dos poderes com que são investidos os Juízes — demanda tanto preparo intelectual como a magistratura.

Propomos, assim, criação de uma Escola da Magistratura, semelhante ao Instituto Rio Branco, que habilita profissionais para a carreira diplomática. O bacharel, submetido e aprovado em concurso público, passaria a freqüentar o curso da Escola, onde receberia a preparação para a carreira. Somente depois de aprovado no curso seria nomeado. Sugerimos, desse modo, a adoção do sistema francês, aperfeiçoado e adaptado à nossa realidade.

Propomos, igualmente, sejam implementadas escolas de aperfeiçoamento de magistrados, condicionando-se a promoção, por merecimento, à freqüência e aprovação em seus cursos.

O acentuado declínio do padrão cultural dos magistrados, em todos os níveis, já é notório.

De outra parte, como frisou o MIN. CORDEIRO GUERRA, “é claro que o homem bem instruído para a missão de julgar, julgará mais e melhor” (in D.J.U. de 01.03.83, pág. 1676).

3. COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO NA JT.

A Constituição Federal permite a criação de outros órgãos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 141, § 3º).

As estatísticas comprovam que mais de 50% das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho extinguem-se, no seu nascêdouro, mediante conciliação. Isso demonstra que seria de extrema utilidade a criação de um órgão unicamente conciliatório, pré-processual e que poderia ser composto pelo aproveitamento dos vogais que hoje integram as Juntas de Conciliação e Julgamento. A lei exigiria a intervenção necessária desse órgão como pré-requisito ou condição de procedibilidade para se ingressar em Juízo.

Sistema similar já funciona na Inglaterra, com excelentes resultados. Tudo indica que o mesmo se repetiria entre nós, prestando esse órgão notável contribuição para descongestionar a Justiça do Trabalho, atualmente à beira do colapso nos grandes centros urbanos do País.

VII — CONCLUSÃO

Em conclusão: a tarefa maior da Assembléia Nacional Constituinte, no tocante ao Poder Judiciário, será democratizá-lo e dotá-lo de efetiva independência — financeira, política e administrativa — a fim de que se modernize e agilize a outorga da

prestaçāo jurisdicional. O que todos almejamos é uma Justiça rápida, acessível e não onerosa. Igual para pobres e ricos. Para que não se tenha de dizer, como Lord Davlin, que as portas da Justiça estão abertas para todos, como as dos hotéis de luxo, e que os pobres, na Justiça, têm a mesma chance que possuem fora dela, ou seja, uma espléndida chance de homens pobres!

Jurisprudência

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^ª REGIÃO

TRT-PR-AO-004/85 — N.^º 2202/85

EMENTA: Ação rescisória. Aspecto temporal da controvérsia sobre aplicação de lei. Se, à época da prolação do acórdão que se pretende rescindir, havia controvérsia substancial sobre a aplicação de Lei atribuidora de competência jurisdicional, é incabível ação rescisória, nos moldes definidos pelo enunciado n.^º 83, do E. TST.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, provenientes da CAPITAL, sendo autor o ESTADO DO PARANÁ e réu JOÃO RIBEIRO.

Interpõe o Estado do Paraná, por meio de seu procurador judicial, ação rescisória visando a anulação do v. Acórdão n.^º 923/79, deste Regional, exarado no Processo TRT/PR/RO — 1.529/78, fundamentando o pedido na ocorrência de incompetência absoluta do Judiciário Trabalhista para julgar o processo originário e na violação das disposições sentidas no art. 106, da Constituição Federal. Sustenta que o réu estava submetido a regime especial de trabalho estabelecido pela Lei Estadual ... 6508/73, editada com fulcro no mencionado artigo da Carta Magna e que sendo ele contratado para função de natureza técnica especializada (professor suplementarista), fere a Súmula 123, do E. TST, o julgamento da lide, por esta Justiça Especializada, eis que a competência é de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face de tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa e não trabalhista.

A ação foi devidamente instruída, com os documentos indispensável à sua propositura. Certidão de trânsito em julgado, às fls. 76, dos autos.

O réu ofereceu defesa, argüindo, inicialmente quatro preliminares: a) — ausência de interpretação unânime nos Tribunais, a respeito da lei que entende violada; b) — ausência de violação literal de lei, posto que o autor foi contratado na vi-

gência Constituição Federal de 1946 e tentativa de rediscussão da defesa proposta na ação originária, sem apresentação de quaisquer fatos novos; c) — incabível a ação rescisória, pois fundada em dispositivo da lei inaplicável, a Constituição Federal de 1967; e d) — a ausência de depósito do valor da condenação, fixado na ação originária, e portanto, deserta a rescisória. E, no mérito, assevera que resta evidente a inaplicabilidade do regime jurídico da Lei 6508/73 ao caso concreto; a impossibilidade de sua retroatividade; o direito adquirido pelo empregado na vigência da Constituição Federal de 1946; a não eventualidade da prestação dos serviços, a qual perdurou por quinze anos; a possibilidade legal de cumulação do cargo de professor com outro técnico-científico e a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir a questão.

Concedeu-se prazo sucessivo às partes, para apresentação de provas e após para razões finais, sendo estas últimas, oferecidas às fls. 112/116, unicamente, pelo sussitado que se reportou às razões anteriormente expendidas, citou novos arrestos e requereu e não conhecimento da rescisória por inobservância dos pré-requisitos processuais e por ausência de razões de mérito e caso haja conhecimento, pelo seu improvimento.

Em parecer, às fls. 118/120 a d. Procuradoria Regional oficial pelo conhecimento da ação rescisória a rejeição da preliminar da deserção. No mérito pelo incabimento da ação rescisória proposta, acolhendo as preliminares argüidas em contestação, com base na Súmula 83 do E. TST; por ausência de violação literal da lei; por reapresentação da defesa trazida com o processo originário e por pretender a incidência da lei inaplicável. Caso ultrapassadas as matérias discutidas em preliminar opina pela improcedência da ação repelindo a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação rescisória proposta, pois que preenchidos os requisitos legais para a sua admissão, mormente quando, no processo do trabalho, é dispensável o depósito a que alude o artigo 488, II, do CPC, na forma do “Enunciado” (antiga Súmula), n.º 194, do E. TST, depósito este que não se confunde com o exigido pelo artigo 899, da CLT, pois que a presente ação não se confunde com recurso.

MÉRITO

O autor pretende seja rescindido o acórdão n.º 923/79, fundado na “ocorrência de incompetência dos eminentes julgadores, e no fato de que as decisões proferidas no processo origi-

nal violaram as disposições do artigo 106, da Constituição Federal" (fls. 06, item "9").

A incompetência alegada, pois, decorreria da aplicação da regra constitucional citada, somada à lei 6508/73, e reforçada pelo entendimento constante no "Enunciado" n.º 123, do E. TST.

Pois, é certo, a rescisória se lastreia, precipuamente, em violação de dispositivos legais atribuidores de competência jurisdicional.

Entretanto, a aplicação dos dispositivos citados, ao caso examinado na ação principal, à época da prolação do acórdão que se pretende rescindir, ocorrida em 10 de maio de 1979 (fls. 51), era por demais controvertida, como ainda é, tanto que desta mesma Corte saíram várias decisões dando pela competência da Justiça do Trabalho ao exame de casos semelhantes ao ventilado na "ação original", confirmados, inclusive, pelo E. TST e C. STF.

À época, diga-se, sequer houvera sido editada a Súmula n.º 123 (hoje denominada do Enunciado n.º 123) do TST, fato este ocorrido em 24.09.81, através da Resolução Administrativa 81/81, publicada no DJ de 6 a 13.10.81, que nada mais faz que pacificar as discordâncias até então vigorantes, sendo cabível salientar que a edição da referida Súmula não foi reflexo da maioria de decisões, mas sim de uma somatória delas que, entre tanto, não supera a controvérsia até então presente.

Frente a esta situação, entendo perfeitamente aplicável o "Enunciado" n.º 83, também do E. TST, que estabelece: "Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

A presente ação, assim, para mim é descabida.

Não bastasse isso, fundamentada a tese da incompetência em diversos Graus de Jurisdição, concluiu-se pela sua invalidade no processo originário. Assim, já que foi decidida a questão da competência na ação principal, não se pode questioná-la novamente em ação rescisória, já que, no contrário estar-se-ia permitindo que a mesma questão seja julgada duas vezes, pelos mesmos fundamentos, e pelos mesmos Juízes.

O autor da presente ação, registre-se, nada mais faz que renovar os seus argumentos de defesa.

Ademais, a Lei Estadual n.º 6508/73, em a qual se apega o Estado do Paraná para justificar a rescisória, não pode ter nenhuma influência para excluir a competência da Justiça do Trabalho em relação à situação empregatícia do réu, porque o mesmo foi contratado antes do advento da mencionada Lei, bem

como do art. 106, da Constituição Federal de 1969. Sua admissão se deu em 1.º de maio de 1963, ocasião em que vigia não a Constituição citada, mas sim a de 1946 que proibia aos Estados legisarem sobre regime jurídicos de seu pessoal.

Ainda, foi o réu apanhado, enquanto persistiu o seu relacionamento com o autor, pela regra do artigo 104, da Carta Magna de 1967, "... tornando-se titular dos direitos trabalhistas previstos na legislação do trabalho", direitos estes que se agregaram ao seu patrimônio, e não poderia, ao depois, ser suprimidos.

Outrossim, é bom que se esclareça, o artigo 106, da Constituição Federal, limita a possibilidade de não aplicação do regime trabalhista "... aos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada...". Ora, o reclamante, agora réu, teria sido qualificado de "professor suplementarista" somente a partir do advento da Lei Estadual n.º 6508/73, aliás ilegalmente, pois o seu regime sempre foi o celetista, não podendo ser enquadrado em nenhuma das hipóteses do regrado constitucional apontado, pois não exercia funções de natureza técnica especializada, e porque vinha, permanentemente, trabalhando para o Estado. Afastá-lo, portanto, da órbita trabalhista, seria, à evidência, inconstitucional.

O artigo 106, pois, ao caso presente não se aplica.

Também ao réu não se aplica a Lei Estadual mencionada, posto que, quando de sua admissão como professor, ainda não existia ela, que somente foi editada em 1963. Não pode tal Lei, em face disso, ser invocada para definir o regime jurídico do trabalhador, que sempre foi o da CLT, em que pese o permissivo constitucional n.º 106, relevante, é certo, mas em situações diversas da atualmente discutida.

Por fim, registro manifestações do Colendo Supremo Tribunal Federal, lançada em questão semelhante: "Professores Primários do Estado de São Paulo excluídos do Regime Estatutário. Inteligência do art. 106 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 1/69. Aplicação do art. 104 da Constituição de 1967. Relação Jurídica de Natureza Trabalhista, eis que anterior à Lei Estadual n.º 500, de 13.11.74. Recurso Extraordinário não conhecido". (RE 89.284, rel. Min. Djací Falcão, in DJU de 7.11.78).

Outra decisão idêntica foi proferida no Recurso Extraordinário n.º 88-666-A, em que foi relator o Eminente Ministro Xavier de Albuquerque, conforme consta do Dicionário de Decisões Trabalhistas, de B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, em sua 16.ª Edição, à página 22.

Diante de tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação rescisória. Custas sobre Cr\$ 2.000.000.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-Presidente no Exercício da Presidência. LEONARDO ABAGGE — Relator. Sueli Aparecida Erbano — Procuradora Regional.

TRT-PR-AR-002/85 — N.º 1833/85

EMENTA: Ação rescisória. Sentença de mérito. A Súmula n.º 194 do Tribunal Superior do Trabalho admite a Ação Rescisória nos termos do atual Código de Processo Civil. No entanto, se por um lado ampliaram-se as hipóteses de cabimento da ação rescisória, por outro lado diminuiu o seu campo. Assim é que o art. 485, caput, do CPC, é expresso que cabe ação rescisória com relação à sentença de mérito, transitada em julgado. Decide-se o mérito quando se decide a lide, isto é, conflito de interesses qualificados por pretensão resistida. Se não se conheceu do recurso, não se apreciou o mérito, logo o acórdão não pode ser atacado pela rescisória. A autora é, assim, carecedora da presente ação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é autora COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS e réu VICENTE MILLEK.

COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS ajuizou a presente Ação Rescisória contra VICENTE MILLEK, postulando a rescisão do acórdão proferido por este TRIBUNAL, que não conheceu do recurso, tendo em conta que as custas foram recolhidas fora do prazo. Sustenta que assim decidindo o acórdão violou literal disposição de lei, pois o recurso foi interposto dia 06 de setembro de 1983, terça-feira, tendo as custas sido recolhidas no dia 13.09.83. Afirma, porém, que dia 7 de setembro foi feriado nacional e dia 08, feriado municipal, devendo o

prazo para recolhimento das custas, em consequência, iniciar aos 09 de setembro.

A ação foi contestada. As partes juntaram documentos e produziram razões finais. A douta Procuradoria, em parecer da lavra da Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva, preconiza que a autora seja julgada carecedora de ação, já que a decisão que pretende rescindir não é de mérito.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho — Súmula 194 — “As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 usque 495 no Código de Processo Civil de 1983, sendo, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código”.

Se por um lado o atual Código de Processo Civil ampliou o rol das hipóteses de cabimento da ação rescisória, por outro lado diminuiu o seu campo. Assim é que o art. 485, caput, do CPC, é expresso que cabe a ação rescisória com relação à sentença de mérito, transitada em julgado. Ora, decide-se o mérito quando se decide a lide, isto é, conflito de interesses qualificado por pretensão resistida. A decisão de mérito é a que outorga o objeto da pendência a um ou a outro dos contendores.

Nem sempre rescindível é a última decisão dada na causa, mas sim a que tenha lhe revolvido o mérito. Isso exclui, de pronto, a possibilidade de ser rescindível acórdão deste Tribunal que não conheceu do recurso, pois não se trata de decisão de mérito.

Se não se conheceu do recurso, não se apreciou o mérito, logo o acórdão não pode ser atacado pela rescisória.

Julgo, pelo exposto, carecedora da presente ação, a autora.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM JULGAR o autor carecedor de ação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de julho de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-Presidente no exercício da Presidência. INDALÉCIO GOMES NETO — Relator. Ciente: SUELÍ APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-AR-015/84 — N.º 1933/85

EMENTA: Ação rescisória. Violação de literal dis-

posição de lei. Erro de fato. Não ocorre a alegada violação do § 1.º, do art. 884, da CLT, quando o acórdão considera tempestivos os embargos à execução, em decorrência do exame equivocado da prova, o qual apontou seu oferecimento no 5.º dia, a contar da data da intimação da penhora. Padeceria o acórdão, do vício invocado e seria rescindível, se, apesar de concluir pela oposição dos embargos no 6.º dia, ainda os considerasse oportunos. A rescisória poderia, não fosse o óbice do § 2.º, se deslocar para o inciso IX, do art. 485, do CPC, desde que o acórdão está fundado em erro de fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, sendo autor NOELI GOMES DOS SANTOS e réus M. LIMA & CIA. E ALCIDES PEREIRA CARRIEL.

Adoto o relatório do Exmo. Relator sorteado:

“Noeli Gomes dos Santos, autora, qualificada na inicial, move a presente ação rescisória de sentença contra M. Lima & Cia. e Alcides Pereira Carriel, réus também qualificados, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

“Foi ajuizada a reclamatória pela suplicante contra os suplicados em 09 de abril de 1981. Na audiência inicial ausentes os reclamados, pena de confissão e revelia foi imposta. Transitada em julgado a RR decisão de primeira instância, iniciou-se a execução. Nesta altura apenas o segundo reclamado, ora requerido, foi localizado, e passou a responder pela lide, nos termos da condenação. Neste momento, o requerido Alcides Pereira Carriel teve penhorados os bens, conforme fls. 44 dos autos originários”.

Narra ainda a autora que os embargos à execução foram rejeitados por intempestivos, oferecidos fora do prazo previsto no artigo 844, da CLT no juízo da execução.

Interposto o Agravo de Petição da decisão primária, o v. acórdão rescindindo, n.º 2.361/83 proveu o recurso, anulando *ab initio* o processo, determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que os mesmos sejam regularmente processados”. (Fls. 98/104).

Apresentados os embargos declaratórios pela autora, decidiu este TRT que, *verbis*: “Assim, apesar de procedentes as alegações da embargante, é de ser reconhecida nesta oportunidade, a intempestividade dos embargos à execução, não há como se prover os Embargos De declaração, pois o provimento importaria na anulação total de decisão agravada, o que defeso por lei”. (Fls. 111).

Entende, assim, a autora que ao julgar o Agravo de Petição, este Tribunal violou o artigo 884, de CLT (caput) como também ofendeu a autoridade da coisa julgada.

Requer, afinal, o processamento da presente ação rescisória e a procedência dela para anular o acórdão rescindendo, julgados intempestivos os embargos à execução restabelecida a decisão primária que os rejeitou, determinada ainda, o prosseguimento da execução nos autos principais de n.º 843/81, que corre perante a MM. 3.ª JCJ de Curitiba.

Citados os réus, regularmente, defendeu-se somente o réu, Alcides Pereira Carriel, contestação de fls. 223/230, dos autos. Preliminarmente, alega a ausência de pressuposto básico para a tramitação da ação, com base no artigo 836, da CLT, combinado com o artigo 485 e seguintes do CPC. Arguiu ainda a preliminar de indeferimento da inicial, por falta de depósito exigido no artigo 488, II, do CPC.

No mérito, sustenta a nulidade citatória do processo principal, adentra o merecimento dos embargos à execução, ao entendimento de que o agravante não foi citado na fase de conhecimento e nem foi intimado da decisão e sofreu as penas de revélia e confissão. Requer afinal a improcedência da ação, rejeitadas as preliminares.

A dnota Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer exarado à fls., posiciona-se pela rejeição da preliminar de indeferimento da inicial, por dispensável na Justiça do Trabalho o depósito referido no artigo 488, do CPC. Entende que o valor dado à causa não é correto, e reconhece o trânsito em julgado do v. acórdão regional que se pretendeu anular por via de rescisória. No mérito, entende que não ocorreu erro de direito, mas de fato pelo que, improcede a ação com fulcro em violação literal do artigo 884, da CLT (caput).

É, em resumo, o relatório.”

VOTO

Preliminarmente

Sobre as preliminares arguidas pelo Réu, assim foi o voto prevalente do ilustre Relator:

“Rejeito a prefacial de ausência de pressupostos da ação rescisória, a falta de depósito, como exigido no artigo 488, do CPC, face a decisão do Tribunal, que entendeu converter o julgamento em diligência, para cumprimento do disposto no artigo acima mencionado, o que foi diligenciado pela parte.

A impugnação do valor dado à causa não é condição ou

pressuposto de formação e desenvolvimento válidos do processo, questão assim irrelevante, inclusive para efeito de alcada, pois não se trata de ação trabalhista típica, mas de ação regida pelo estatuto processual comum, artigos 485 e seguintes do CPC.

Rejeitam-se dessarte, as preliminares dos réus."

MÉRITO

Entenderam, os eminentes Relator e Revisor, que o erro fático, no tocante às datas, reconhecido quando decididos os embargos de declaração, "condicionou a violação literal do *caput* do art. 884, da CLT".

"Data venia", porém, mister se recorde a *rejeição* dos embargos de declaração, pelos motivos alinhados no acórdão respectivo, em especial, aquele inserido no último parágrafo de fls. 111: "Assim, apesar de procedentes as alegações da embargante, e de ser reconhecida, nesta oportunidade, a intempestividade dos embargos à execução, não há como se prover os Embargos de Declaração, pois o provimento importaria na anulação total da decisão agravada, o que é defeso por lei".

Permaneceu esta, portanto, inalterada, desde que, em sua conclusão, a decisão dos embargos de declaração nada esclareceu, nada eliminou ou adaptou, mesmo porque, no caso em exame, como salientado na fundamentação respectiva, seu acolhimento levaria à alteração integral do julgado, o que não pode ser obtido por aquele remédio processual, conforme o magistério do insigne Pontes de Miranda: "Os embargos de declaração não são meio para se voltar atrás de decisão se, por exemplo, tendo o relator informado mal sobre a existência, de certa peça do processo, foi tomada a decisão *b* em vez da decisão *c*. Pode parecer que, reconhecendo o erro, fique bem ao juiz ou ao tribunal emendá-lo, porém emenda-o em matéria de fato, ferindo de frente o princípio da preclusão, que é um dos princípios fundamentais do processo".

O reconhecimento, pois, do erro de fato, apenas na fundamentação do acórdão, não gera "data venia", as consequências perseguidas pela Autora e aceitas pelos Exmos. Juízes Relator e Revisor.

Houvessem sido providos os embargos e, ainda assim, fossem considerados tempestivos os embargos à execução, ferido teria sido, frontalmente, o art. 884, *caput*, da CLT.

Persistindo, contudo, a eficácia do acórdão embargado, mister se verifique se nele houve a invocada violação.

Estaria ela presente, sem dúvida, se, reconhecida a apresen-

tação dos embargos à execução, no 6.º dia, ainda assim os entendesse tempestivos.

No entanto, tal não ocorreu, como sobressai às fls. 99/100, onde a questão da tempestividade foi esmiuçada, restando definido que a oposição dos embargos se dera no 5.º dia, a contar da intimação de penhora, e, pois, em tempo oportuno.

Assim, a rescisória não se sustenta pela invocação de violação de literal disposição de lei, no caso, o caput do art. 884, da CLT, bem como de ofensa à coisa julgada.

O acórdão rescindendo teria padecido deste último vício, se, considerando intempestivos os embargos à execução, os tivesse acolhido e provido, o que, de fato, não ocorreu.

O acolhimento e provimento se deu em consequência do erro, depois reconhecido pelo digno prolator do acórdão, no exame das datas.

Deslocar-se-ia a rescisória, assim, para o inciso IX, do art. 485, do CPC, porque existente o erro, constatável independentemente da manifestação acima referida, mas sofreria o impedimento de seu § 2.º, como salientou, com propriedade, a D. Procuradoria Regional, em seu parecer.

O erro que levou o Tribunal a aceitar os embargos à execução como tempestivos, decorreu da admissão de um fato, amplamente debatido no acórdão rescindendo, que examinou, como preliminar, a argüição contida “na r. decisão-agravada e na contra-minuta da agravada” (fls. 99/100).

Houve, pois, controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, “data venia” do que entenderam os Juízes Relator e Revisor, restando rejeitada, na conclusão do acórdão que se busca rescindir, “a preliminar de intempestividade dos embargos à execução”.

Merece ser invocado, no caso “sub judice”, a lição do eminente Coqueijo Costa, em “Ação Rescisória”:

“Não é caso de rescisória se o juiz erra na apreciação da prova, ainda que de forma grosseira, esgrimindo como fundamento fato que se deu e não estava provado, ou que não se deu e estava demonstrado. Trata-se, aí, de decisão meramente injusta”.

Finalmente, quanto à alegada ofensa ao § 1.º, do art. 884, da CLT, valho-me do entendimento esposado pelo Relator e acolhido pelo E. Tribunal:

“Com referência, contudo, a violação literal do parágrafo 1.º, do artigo 884, da CLT, não colhe a argüição.

A disposição do art. 741, do CPC é aplicável, nas execuções trabalhistas, nos embargos à execução tem o devedor a faculdade de alegar a falta de citação no processo de conhecimento,

se a ação lhe correu à revelia, assim como todo o elenco do dispositivo do Estatuto Processual Comum questionado".

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR AS Preliminares argüidas pelo Réu e CONHECER DA AÇÃO RESCISÓRIA. No mérito, por maioria de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, vencidos os Exmos. Juízes José Montenegro Antero (Relator) e Vicente Silva (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de julho de 1985, PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente Regimental. CARMEN AMIN GANEM — Relatora designada. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-AP-130/85 — N.^o 2438/85

EMENTA: Atualização da conta de execução. O depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do executado, pela atualização monetária e juros de mora, sobre o capital da condenação. Assim, o tempo decorrido entre o depósito e seu efetivo levantamento pelo credor, é decorrência do trâmite processual normal, não podendo se exigir do executado, a atualização do valor que já se encontra à disposição do juízo. É cabível apenas uma atualização, até a realização do primeiro depósito em dinheiro, formalizado em conta com rendimentos, sob pena de se eternizar a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR., sendo agravante VALDIR TREVISANUTO MARTINS e agravado BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Agrava de petição o reclamante, irresignado com a r. decisão de Impugnação aos Cálculos de Liquidação, aduzindo que existe saldo em favor do agravante, devendo a execução prosseguir com atualização dos cálculos e levando-se em conta que a quitação do processo e sua extinção só se obtém com o efetivo pagamento do exequente, aplicadas as normas do Decreto-Lei 75/66, na data em que o crédito foi recebido pelo reclamante e não quando o executado fizer o respectivo depósito para garantia da execução, como entendeu o MM. Juiz que indeferiu a impugnação interposta em primeira instância.

Recurso tempestivo; emolumentos pagos às fls. 230. Contraminutado tempestivamente, sem preliminares às fls. 232/234.

Sobem os autos e a d. Procuradoria oficia pelo não conhecimento do apelo, eis que deserto, considerando que os emolumentos foram pagos a destempo. No mérito, propugna pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, por regular e tempestivo, rejeitando, por consequência, a deserção mencionada pela Douta Procuradoria, em seu parecer, pois que o prazo para o pagamento dos emolumentos devidos, pelo agravante, apenas começou a fluir da data em que foi notificado de seu cálculo. Assim, tendo a notificação para o preparo sido expedida em 15.5.85, e tendo havido recolhimento dos emolumentos em 17.5.85 (fls. 230), o prazo legal foi observado.

MÉRITO

Busca, o agravante, seja atualizado o seu crédito até a data em que efetuou o levantamento das quantias depositadas pelo agravado na Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra a decisão que tal negou.

A tanto, faz remissão às suas razões de “impugnação à sentença de liquidação” (fls. 204/206).

Ocorre que o agravado, no terceiro trimestre de 1983, pela conta de fl. 103, considerada correta pelo Juízo “a quo”, o mesmo pelas partes, devia ao agravante o total de Cr\$ 2.002.352,85, que, contudo, só foi depositado em conta especial junto à CEF, em 3.11.83 (fl. 110).

Pois, ficou ainda a dever a atualização relativa “à virada do terceiro para o quarto trimestre de 1983”, unicamente.

Tal atualização, já outra vez realizada em 15.5.84, conforme conta de fl. 196, indicou ainda um débito do agravado de Cr\$ 1.633.974 para com o agravante, que foi, vez outra depositado junto à CEF, em 29.6.84 (fl. 199).

Porém, o que quer o agravante é que, em vez da atualização realizada, fosse feita outra, considerando o cálculo elaborado pela Contadoria Judiciária em 3.11.83, e a época do levantamento do depósito de fl. 110, indicado como tendo ocorrido em abril/84, abatidos, então, os valores recolhidos pelo agravado, sacados com os acréscimos inseridos pelo banco-depositário

(CEF). Não se insurge, diga-se, contra o último depósito (fl. 199), mas sim contra a forma de cálculo das atualizações que consideram o primeiro deles (fl. 110).

No meu entender, contudo, não lhe assiste razão, já que, como antes dito, a única atualização que se fazia necessária era a correspondente “à virada do terceiro para o quarto trimestre de 1983”, já operada.

E isso decorre da expressa disposição contida no § 4.º, do artigo 9.º, da Lei 6.830/80, atinente à “cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública”, e que se aplica ao âmbito da Justiça do Trabalho, em seus “trâmites e incidentes no processo de execução”, por também expressa determinação inserida no artigo 889, da CLT.

É que estabelece o § 4.º apontado o seguinte: “Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora”.

Ora, o depósito de fl. 110 realizado nos moldes do artigo 32, da Lei 6.830/80, junto à Caixa Econômica Federal, em conta de rendimentos, pelo que, desde então restou suprimida a aplicação de juros e correção monetária a serem suportados pelo executado.

Por consequência, há óbice legal, que penso intransponível, ao acolhimento da pretensão do agravante, valendo ressaltar que a norma especial (Lei 6.830/80), aplicável ao caso, supera a anterior e genérica, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 75/66.

Ademais, é de também se considerar que o agravado, em novembro de 1983, viu-se expropriado da quantia que depositou legalmente, por força de imposição judicial, não podendo responder por acréscimo que, diante da subtração que teve, não poderia auferir ou usufruir. Decorrente de situações análogas, inclusive, certamente originou-se a norma legal possibilitadora da liberação ao executado, da incidência de juros e correção monetária, mediante depósito bancário especial.

Por fim, ainda a reforçar a ausência de razão do agravante, é de se revelar que, apesar de ter-se comprometido a comprovar o montante que sacara junto à Caixa Econômica Federal, em decorrência do primeiro depósito feito (fl. 187), nada fez neste sentido, motivo pelo qual sequer podem ser considerados como corretos os cálculos que apresentou à fl. 192.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de petição.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e por igual vota-

ção, EM REJEITAR a preliminar de deserção, arguida pela D. Procuradoria. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de Setembro de 1985. LEONARDO ABAGGE — Presidente-Relator. CIENTE: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1964/85 — N.º 3077/85

EMENTA: Contrato de trabalho. Não há como se confundir contrato de experiência com contrato por obra certa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA - PR, sendo recorrente JORGE LUIS FERREIRA e recorrido FUGIO OKUMA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 21/23 que julgou procedente em parte sua reclamatória, recorre o autor requerendo a condenação da reclamada em aviso prévio e sua integração, anotação em carteira, indenização por tempo de serviço e horas extras.

O reclamado apresentou contra-razões.

A dnota Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Aviso prévio

A insurgência central do recurso é contra o indeferimento do aviso prévio. Acatou a r. sentença o documento de fl. 15, como válido, fazendo prevalecer a contratação por prazo determinado.

Merce reparo a r. sentença. Primeiro porque o documento trazido aos autos está flagrantemente rasurado, justo no que diz respeito ao prazo da contratação. Segundo porque em depoimento pessoal, a reclamada confessou que: "o serviço ia até 7 de dezembro, quando termina o plantio da soja".

Com essa confissão o reclamado desconfigura o contrato

de f. 15 como sendo de experiência. É pouco provável também que em 1.º de novembro o réu soubesse exatamente que o dia do término do plantio da soja seria a 7 de dezembro. É visível no contrato de f. 15 que o prazo havia sido datilografado, apenas por extenso. A palavra "trinta", entre parênteses, foi posteriormente adulterada para "trinta e sete", com o algarismo a antecedendo. Tanto é, que a palavra "trinta" foi impressa bem no meio do espaço em branco.

Por todas essas razões há que se deferir o aviso prévio ao reclamante com sua integração no tempo de serviço para efeito de pagamento das férias e 13.º salário.

Os requerimentos sobre horas extras e anotação na CTPS só foram feitos, em recurso, de forma genérica, remissivo à inicial.

As testemunhas do reclamante foram ouvidas como informantes e a da reclamada nada elucidou a favor do reclamante.

Frágil a prova nesses pontos, é de se confirmar a r. sentença que indeferiu os pedidos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço do reclamante para efeito de férias e 13.º salário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente. VICENTE SILVA — Relator. Ciente: SUELÍ APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-2511/84 — N.º 1137/85

EMENTA: Contrato de trabalho. Alteração. Fraude.
A desconsideração da personalidade jurídica de determinada empresa não é invenção do julgador e não há nada de novo nisso, pois no direito comparado há um amplo movimento tendente a penetrar na estrutura da sociedade e seus sócios componentes, removendo a personalidade jurídica quando ela se presta para acobertar abusos de direito, em detrimento de terceiros. Assim, se uma empresa foi constituída para servir de escudo e alterações ilícitas no contrato de trabalho, desviando da empresa principal todos os encargos com

pessoal, tal modo de proceder esbarra no comando do art. 9.º da CLT, não tendo qualquer eficácia jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo recorrentes LUIZA INÉS WISNIEWSKI e INSTITUTO FREUD S/C LTDA. e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a sentença proferida pela MM. 2.ª JCJ de Curitiba, LUIZA INES WISNIEWSKI e INSTITUTO FREUD S/C LTDA., recorrem a este TRIBUNAL.

LUIZA INES WISNIEWSKI, reclamante-recorrente, sustenta que as diferenças salariais havidas e deferidas pela r. sentença tem que incidir, na recomposição do salário, sobre o reajuste do mínimo acontecido em 1979. Configurada a alteração fraudulenta do contrato, não há como negar a rescisão pela chamada “via indireta”, com o pagamento de parcelas rescisórias.

INSTITUTO FREUD S/C LTDA., propugna pela improcedência total da ação, tendo em conta que a recorrida passou a prestar serviços, como sócia a outra empresa, desfazendo-se, por vontade sua o vínculo empregatício com a recorrente, inexistindo qualquer fraude na sua saída da condição de empregada e ingresso como sócia da outra empresa. Todavia, ainda que assim não seja entendido, sendo comissionada, descabe o reajuste com base no INPC.

Os recursos foram contra-arrazoados, preconizando a dotta Procuradoria o provimento parcial de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos.

RECURSO DA EMPRESA

1. *Fraude*

Inconforma-se a recorrente com a r. sentença, observando que não houve qualquer fraude ao ato da recorrida que ao deixar de lhe prestar serviços ingressou, como sócia, em uma empresa prestadora de serviços médicos.

Data venia da recorrente, a r. sentença, no tocante a fraude, enquadrhou corretamente a “vexata quaestio”, sendo merecedora dos melhores encômios, não de censura.

O MM. Juizo “a quo” discorreu brilhantemente a respeito da “doutrina do superamento da personalidade jurídica” e nem se diga que essa matéria nada tem a ver com a questão em

debate, pois escudando-se por detrás da estrutura da personalidade jurídica, às vezes, pode sustentar uma situação ou vantagem proibida pela lei, em prejuízo de terceiros. Eis aí o fundamento da teoria a que os ingleses deram origem, ao penetrarem no véu da corporação, isto é, “piercing corporate veil”.

A situação dos autos, note-se, até se assemelha a questão enfrentada pela Justiça inglesa, em 1897, ao examinar a demanda “Salomon & Co”, dando origem à doutrina da “disregard of legal entity”, quando decidiu que a empresa pertencia individualmente a Aaron Salomon, pois os demais seis sócios eram membros de sua família, “*testas de ferro*”, porque de vinte mil ações, aqueles referidos membros possuíam apenas uma ação cada um. Nesse caso, o Tribunal Britânico desconsiderou a personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade dos débitos da empresa, também, sobre os bens particulares de Aaron Salomon.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica de determinada empresa não é invenção do julgador e não há nada de novo nisso, pois no direito comparado há um amplo movimento tendente a penetrar na estrutura da sociedade e seus sócios componentes, renovando a personalidade jurídica quando ela se presta para acobertar abusos de direito, em detrimento de terceiros.

No presente caso, como bem examinou a r. sentença, a “Clinica de Psiquiatria e Psicologia Médica Ernest Jones S/C Ltda”, foi constituída para servir de escudo à recorrente, desviando desta todos os encargos com pessoal, embora os serviços continuassem sendo prestados na mesma modalidade, no mesmo local, para a demandada. As testemunhas arroladas pela demandada colocam às claras toda a trama urdida e não deixam dúvidas que, a alteração havida, esbarra no comando do art. 9º da CLT.

A autora-reclamante possuia uma quota na nova sociedade que foi constituída, ao passo que LUIZ EDÍGIO MACARINI e MAURO PEREIRA DOS SANTOS, possuíam 35 quotas cada um (f. 24), ficando ambos investidos na função de gerentes da sociedade. E Luiz Marinie também é o gerente de recorrente (f. 40).

A exposição feita pela r. sentença, ao examinar a prova trazida aos autos, está correta, portanto, pois a estrutura formal da empresa “Clinica de Psiquiatria e Psicologia Médica Ernest Jones S/C Ltda.”, foi utilizada de maneira abusiva, servindo de ponte para burlar a lei e quebrantar obrigações contratuais. Os atos havidos e praticados, não têm eficácia jurídica, portanto.

2. *Diferenças Salariais*

A recorrida percebia salário fixo mensal ao tempo em que formalmente trabalhava para a recorrente. Procedida a alteração, mas continuando a prestar serviços à recorrente, sem qualquer solução de continuidade, a forma de remuneração foi, também, alterada passando a perceber comissão sobre os valores pagos pelo INPS.

A r. sentença, ao examinar o pedido, assim se expressa: "Não houve por parte da autora prova robusta de que tivesse sofrido prejuízo salarial com a modificação no salário fixo para a comissão ou percentagem sobre as consultas. De outro lado, a prova testemunhal deixou claro que quando houve a constituição da sociedade aquele percentual foi majorado, o que afasta também a possibilidade de prejuízo salarial. Assim sendo é de se deferir a alternativa "b" daquele petitório, no sentido de reconhecer, à autora, direito às diferenças salariais pela aplicação do INPC, conforme determinado pela Lei n.º 6.708/79, no período não prescrito, e tomando-se por base o salário-mínimo fixado em lei para os médicos".

A r. sentença está a merecer alguns reparos, data venia. Por primeiro, não sendo médica, mas psicóloga não há que se tomar para cálculo o salário-mínimo fixado para os médicos. A recomposição salarial deverá ser feita a partir da vigência da lei que introduziu a correção semestral, com as alterações posteriores, levando-se em conta o que a recorrente recebeu e o que deveria receber.

Note-se que a recorrida não fez qualquer postulação com base no salário profissional dos médicos.

De outro lado, toda a argumentação da empresa com relação à crise econômica enfrentada pela atividade empresarial desse setor, decorrente fundamentalmente da crise que passa a Previdência Social, que culminou com a alteração procedida no contrato de trabalho, apenas confirme as dificuldades que grande parcela do empresariado nacional vêm assumindo neste quadro da vida brasileira, mas o empregado não pode compartilhar e nem ser responsabilizado por tal quadro. O risco da atividade econômica continua sendo da empresa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de que as diferenças salariais sejam apuradas de acordo com a legislação que institui as correções semestrais, com alterações posteriores, levando-se em conta o que a recorrente recebeu e o que deveria receber com a recomposição, portanto, do salário fixo.

RECURSO DA RECLAMANTE

1. *Diferenças salariais*

A pretensão da reclamante em que as diferenças salariais deferidas correspondam a mesma proporção do que percebia a mais do salário-mínimo, quando iniciou a prestação laboral, não encontra amparo legal.

A r. sentença determinou a recomposição do salário a partir da vigência da lei que instituiu os reajustes semestrais e a recorrente pretende que se faça desde maio de 1979, tendo em conta que, nesta data, houve aumento do salário-mínimo.

A recorrente não oferece qualquer fundamento jurídico para o pedido, data venia, pois antes da data que a sentença determinou a recomposição do salário, não havia correção automática e nenhuma norma coletiva veio aos autos, conferindo qualquer reajuste.

De resto, naquele período, como a própria recorrente diz, seu salário se situava muito acima do mínimo.

2. *Verbas rescisórias*

Alteração ilícita do contrato de trabalho, como se examinou no recurso da empresa, autoriza o rompimento do pacto por parte do empregado.

Observe-se que não se trata de qualquer violação, pois os atos violadores das normas vigentes são gritantes e praticados com vista a afastar a incidência das normas de proteção ao trabalho.

Procede, assim, o pedido.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acrescer à condenação aviso prévio, férias e 13.º salário proporcional e liberação do FGTS, com o código 01 e pagamento de parcela e multa correspondente. Custas, sobre Cr\$ 300.000.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS**. No mérito, por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO**, examinado primeiramente, para determinar que as diferenças salariais sejam apuradas de acordo com a legislação que instituiu as correções semestrais, com alterações posteriores, levando-se em conta o que a recorrente recebeu e o que deveria receber com a recomposição, portanto, do salário fixo. Por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RE-**

CURSO DO RECLAMANTE para acrescer à condenação aviso prévio, férias e 13.º salário proporcional e liberação do FGTS, com o código 01 e pagamento de parcela e multa correspondente, vencidos os Exmos. Juízes George Christofis (Revisor) e Leonardo Abagge.

Custas acrescidas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Vice-Presidente no exercício da Presidência*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: SUELÍ APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

EMENTA: Embargos de declaração. Especificação de atos desleais. “Proceder com lealdade é agir às claras, sem embustes ciladas ou armadilhas.” (TORNAGHI). Inexiste obscuridade a sanar, quando a embargante se queixa da ementa de acórdão que recriminou a prática de atentado à dignidade da Justiça, querendo que se mostre onde está o ato inquinado. Meditação sobre o conceito da lealdade processual e leitura do inteiro teor do acórdão mostram onde errou.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sendo embargante FEM — FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A e embargado o V. ACÓRDÃO n.º 935/85.

FEM — FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A embarga de declaração o v. acórdão n.º 0935/85, de fls. 220/224, onde foi agravante, sendo agravado ARLIN LOPES DA SILVA, ambos qualificados.

Depreende-se de seu arrazoado que investe contra a ementa de referido acórdão, que reconheceu a realização, pela ora embargante, de ato atentatório à dignidade da Justiça, mediante oposição maliciosa, por ardis e meios artificiosos, à execução. E quer que seja esclarecido “onde se houve” com a mencionada prática (fls. 228).

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos. Publicado o v. acórdão a 29/maio/1985 (fls. 225), foram interpostos a 3/junho/1985 (fls. 227), portanto dentro do quinquídio legal. Conheço.

MÉRITO

A ementa é o reflexo resumido do conteúdo principal do acórdão. Nada há a esclarecer neste caso. A simples leitura da fundamentação do v. acórdão de fls. 220/224, especialmente no item “diferenças salariais”, mostra à Embargante onde, como e de que forma atentou contra à dignidade da Justiça.

As extensas considerações que formula em seus embargos, sobre o uso e o abuso do poder pelos juízes, ou como estes devem julgar, melhor proveito encontrariam se pudesse servir

de reflexão à própria embargante, sobre como se portar nas execuções e no processo, de modo geral.

No entanto, como insiste na definição da deslealdade, vale a lição de HÉLIO TORNAGHI: "Leal, do latim *legalis*, é aquele que no trato ou até no litígio com outrem observa as regras da *lei* moral, faz jogo limpo, sem ardis, sem enganos, sem fraude sem astúcia. Para exprimir a *lealdade* o grego tem palavras que bem a definem: *beleza* e *bondade*. Leal é o que procede conforme a lei, conforme a justiça, com probidade. Proceder com lealdade é agir às claras, sem embustes, ciladas ou armadilhas. É o "fair dealing", o "fair play", a atuação franca, sem hipocrisia. É a honestidade na ação". (—in— "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, 2.^a ed., RT, SP-1976, pág. 145, grifos do autor).

Do mesmo clássico livro de CALAMANDREI, com que a Embargante intenta nos dar ensinamentos, extrai-se preciosa cátedra de conduta para aquele patrono que, por vezes, intenta incidentes processuais infundados. Lê-se ali, com efeito, que "A probidade (...) é certamente a primeira qualidade do causídico, tomando-se probidade no sentido de que não deve nunca afirmar ao juiz uma coisa que sabe, e ciência certa, ser contrária à verdade", — in — Clássica Editora, 4.^a ed., pág. 68.

Mas enfim, comprehende-se a irritação manifestada pela Embargante em sua petição, que chega ao ponto de acusações pessoais. Talvez por isto, o ex-juiz ELIÉZER ROSA tenha ensinado a todos os juízes que "... no desespero da derrota, desabafa-se nas razões de recurso com amargor, escolhendo palavras que ferem, que maltratam o juiz, como se tivesse o juiz propostadamente errado. É ao juiz que toca, na paz de sua consciência, compreender o desespero do que perdeu. É tão humana essa angústia do perdedor como naturalmente humano é o seu desabafio em linguagem candente, que, muitas vezes, orça pela ofensa pessoal. Compreenda isso o juiz e tolere". (—in— "A Voz da Toga", Barrister's Editora, Rio de Janeiro, 1983, pág. 17).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos. No MÉRITO, nego-lhes provimento.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER E NEGAR provimento aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de julho de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES
— Presidente regimental — JOSÉ MONTENEGRO ANTERO —
Relator. Ciente: SUELÍ APARECIDA ERBANO — Procuradora
Regional.

TRT-PR-RO-1862/85 — N.º 3058/85

EMENTA: Inconstitucionalidade. Arguição. Arguida a inconstitucionalidade na Turma, a esta incumbe apenas acolher ou não a arguição, pois a decisão sobre a inconstitucionalidade pertence ao Tribunal Pleno. E para o acolhimento ou não da arguição é desnecessária maioria absoluta de votos, pois de modo nenhum a Turma diz se é inconstitucional a regra jurídica. O pressuposto da maioria absoluta somente concerne à decisão, em plenário, sobre a inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo recorrentes FERNANDO SERGIO MARINHO RAASCH e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 74/79, que julgou procedente em parte a reclamação, recorrem ambas as partes, sendo que, arguida a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2.045/83 pelo reclamante, restou obrigado o julgamento preliminar desta matéria.

Embora notificado, o reclamado não apresentou contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pela rejeição da arguição.
É o relatório.

VOTO

Regularmente interposto, conheço do recurso do reclamante, que contém a arguição de inconstitucionalidade.

MÉRITO

“Arguida a inconstitucionalidade, na turma, câmara, no grupo de câmaras ou nas câmaras cíveis reunidas, em que se levantou a questão, “— ensina PONTES DE MIRANDA —” tem de haver a deliberação de simples acolhimento, pois a decisão sobre a inconstitucionalidade há de ser em plenário. Para acolher, ou não acolher, não é de exigir-se a maioria absoluta de votos, pois de modo nenhum se diz se é inconstitucional a re-

gra jurídica. O pressuposto da maioria absoluta (Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, art. 116) somente concerne à decisão, em plenário, sobre a constitucionalidade." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, 1975, pág. 82).

Pois bem. A arguição de constitucionalidade do Decreto-lei n.º 2045/83 procede, pois a decisão quanto a esta matéria é que determinará o julgamento quanto ao pedido de diferenças salariais. Assim, ao Tribunal Pleno efetivamente compete verificar se os requisitos do art. 55, da Constituição Federal, foram cumpridos quando da expedição de tal Decreto-lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, por igual votação, EM ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto-lei n.º 2045/83, levantada no recurso do reclamante, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente. VICENTE SILVA — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1567/85 — N.º 2796/85

EMENTA: *Insalubridade. Laudo pericial falho. Conclusão subjetiva. Deferimento do adicional.* O laudo pericial falho e impreciso, de conclusão subjetiva, não pode beneficiar o empregador. Se demonstrado que o empregado, mesmo que não permanentemente, se encontrava exposto a agentes insalubres, laborando ainda sem quaisquer equipamentos que pudessem ao menos neutralizá-los, devido é o respectivo adicional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, sendo recorrente JOVINO ANTONIO DEMETRIO e recorrido EMOTRAN — EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.

Irresignado com a r. sentença de fls. 147/148, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre o reclamante, insistindo na nulidade da rescisão contratual, já que não homologada pelo seu Sindicato da Classe; na retificação de sua

CTPS, e pleiteando o acréscimo da condenação em dois dias de salários, referentes ao repouso semanal remunerado último a que fazia jus; em adicional de insalubridade, a despeito da existência de laudo pericial demonstrando o contrário; em multa convencional, pelo não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estipulado e, por fim, em remuneração de horas extras.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improviso ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Regularmente interposto, dele conheço.

MÉRITO

Instrumento de rescisão — ausência de homologação

A consequência da ausência da formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT, gera para o empregador o ônus de provar que as verbas indicadas no recibo de quitação foram efetivamente pagas ao empregado. E tal prova há que ser plena, robusta e convincente, autorizando a certeza absoluta de que o pagamento ocorreu.

Pois bem, no caso presente, ainda que não homologado pelo competente Sindicato profissional, o instrumento de fl. 136 acabou por ser validado diante do depoimento do próprio reclamante, às fl. 133, no qual confirmou o recebimento de todas as parcelas naquele documento discriminados.

Logo, nulidade alguma há que ser declarada, pois pretender a percepção de novo pagamento quando esta, inequivocadamente, já foi efetuado, resulta de todo inviável.

Retificação da CTPS

A exordial (fl. 02, item "II") dá como causa de pedir o trabalho até 30.09.84 para a retificação da CTPS.

Contudo, comprovado restou a prestação de serviços somente até 28.09.84, donde não se pode concordar com o entendimento recursal de que, por ter o trabalhador findado numa sexta-feira, a data da rescisão se projetaria até o domingo.

Desligado do emprego em 28.09.84, sexta-feira, este é o dia que deve ser anotado na CTPS do reclamante, como realmente procedeu a reclamada.

Por outro lado, o pleito recursal de dois dias de salários re-

ferentes ao repouso semanal remunerado não tem objeto, eis que pagos pela reclamada, através do instrumento de fl. 136, *três dias*, os *quatro restantes* foram deferidos pelo julgado.

Insalubridade

O laudo pericial de fls. 139/140, convencionadamente em prestado de outro processo, o de n.º 1032/84, concluiu pela inexistência da postulada insalubridade, no que foi retificado pela r. sentença.

Porém, como detalhadamente explicita a digna Procuradoria, em seu parecer, “o art. 190 da CLT estabelece que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades insalubres, bem como os critérios de sua caracterização e, o mais importante, *meios de proteção*, limites de tolerância e tempo máximo de exposição aos agentes afressivos.

As atividades dos reclamantes — trabalho em céu aberto — pode estar sujeita a dois agentes insalubres: exposição ao calor, em ambiente externo, com carga solar (NR 15, anexo n.º 3, Portaria 3214/78); ou unidade (NR 15, anexo 10, Portaria referida).

Exposição ao calor: atividade insalubre, na forma da NR 15, item 15.1.1, é aquela exercida acima dos limites de tolerância previstos, no caso, no anexo n.º 3. A perícia de fls. 139/140, em verdade, é pouco elucidativa, pois sequer acalhou as condições de trabalho, temperatura, descansos, etc., para achar o índice respectivo e enquadrá-lo no Quadro n.º 1 que acompanha o Anexo n.º 3 da NR-15.

Umidade: o anexo n.º 10, de NR-15, determina que a insalubridade será decorrente de verificação em laudo de inspeção no local de trabalho. A perícia de fls. 139/140 foi, igualmente, lacônico mas, neste caso, elucidativa, pois afirma inexistir alagamento no local. A insalubridade por umidade, em consequência, não existe.

Assim, pelo acima exposto, conclui-se que o laudo pericial foi falho, sendo a sua conclusão um juízo subjetivo do Perito, pois, como já dito, deveria ter sido feita a avaliação da exposição ao sol, em relação ao tipo de atividade (leve, moderada, pesada), à temperatura, aos descansos, etc”. (Fls. 161/162, grifos do original).

Ora, considerando todas essas falhas detectadas pelo r. parecer regional no trabalho do Sr. Perito, a própria alusão desse no sentido de que não havia, por parte da empresa reclamada, o fornecimento suficiente de equipamentos de proteção individual (EPI), os quais, se o fossem, no caso, serviam até

para afastar os agentes morbígenos decorrentes de temperaturas elevadas (com relação à umidade não se evidenciaram alagamentos nos locais de trabalho), ocorrentes em certos períodos da prestação de serviços (vide conclusão, fl. 140), e considerando que o Juízo não está necessariamente adetrito às conclusões do laudo, não há como se negar, ao menos a existência mínima de insalubridade nas atividades do reclamante.

E nem se diga que o obreiro não se insurgiu com a definição pericial, posto que, às fls. 142/144, após tecer comentários lógicos e objetivos a respeito do laudo, pugnou pela realização de um novo trabalho por parte do "expert".

Assim, com base em todos esses elementos, e diante da comum evidência de que, em Paranaguá, cidade litorânea, a temperatura alcança níveis elevadíssimos, atingindo principalmente àqueles que laboram a céu aberto, é de se deferir ao reclamante, ora corrente, o adicional de insalubridade, grau mínimo (10%), com reflexos no 13.º salário proporcional, nas férias proporcionais e no FGTS.

Multa convencional

As parcelas constantes do documento rescisório, fl. 136, foram pagos na data do desligamento do obreiro, ou seja, em 28.09.84, portanto dentro do prazo estipulado na cláusula 7.ª da Convenção Coletiva de fls. 07/08.

Nenhuma multa, pois, a esse título lhe é devida.

Horas extras

Como bem observado no parecer regional, às fls. 163, "pleiteado foi o *adicional de horas extras* (inicial, fls. 2/3, itens "IV" e "2"). A sentença (fls. 147/148) deferiu o pagamento conforme pedido na inicial.

Inova o reclamante ao pleitear, *em recurso*, o pagamento das horas extras e não apenas do adicional o que, agora, se afigura completamente defesa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o adicional de insalubridade, grau mínimo (10%), durante todo o lapso trabalhado, com reflexos no 13.º salário proporcional, nas férias proporcionais e no FGTS.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acres-

cer à condenação, o adicional de insalubridade, grau mínimo (10%), durante todo o lapso trabalhado, com reflexos no 13º salário proporcional, nas férias proporcionais e no FGTS, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Indalécio Gomes Neto e George Christofis.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de outubro de 1985. — PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1043/85 — N.º 2333/85

EMENTA: Pedido de demissão. Prova. Na medida em que os reclamantes alegaram despedida sem justa causa e a reclamada, em contrapartida, a existência do pedido de demissão, inverteu-se o ônus da prova. Provando a reclamada que os empregados pediram demissão, com pedido de dispensa do prazo do aviso prévio, deve preponderar a prova documental se os reclamantes não produziram nenhuma prova do vício em sua manifestação volitiva. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta-Grossa-PR, sendo recorrente AGRO FESTAL PONTA GROSSA LTDA. e recorrido JOSÉ AMILTON DAS CHAGAS E OUTROS.

Inconformada com a resp. decisão de primeiro grau, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que os reclamantes com 1 e 2 dias de trabalho alegaram despedida injusta, nada provaram, nenhuma testemunha trouxeram e nenhum documento pertinente; que a reclamada defendeu-se afirmando terem os empregados pedido demissão e juntou as respectivas cartas de demissão; que sem outra prova a Junta deu pela despedida injusta, afastando sem qualquer razão plausível os documentos juntados; que essa a injustiça e essa o inconformismo; que os reclamantes deveriam provar suas alegações, mas nenhuma prova produziram, ficando tudo no campo de meras alegações; que incumbia aos autores a prova, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, do CPC, relativamente ao fato constitutivo do

seu direito e nenhuma prova produziram; que a prova documental goza de presunção de veracidade perante a lei a tal veracidade só é vencida por prova melhor (exemplo: a confissão) ou pela instalação de incidente de falsidade, com a indispensável prova de vício formativo, que poderá declarar a falsidade do documento; que inexiste nos autos qualquer prova ou mero indício de que os documentos foram obtidos com vício de consentimento; que não poderia a Junta invalidar os documentos e, ainda assim, teriam os autores que provar suas alegações; que as razões da sentença, no sentido de que "a versão dos reclamantes se mostra mais lógica e amparada mais fortemente pelo processado nos autos", não pode prevalecer; que desde que solicitada a demissão, cumpre a reclamada proceder como de lei; que os argumentos da sentença não podem prevalecer; que o pedido de demissão transpira da história narrada na inicial de que os preços das tarefas foram alteradas no curso do contrato e se o trato era de pagamento quinzenal e não haviam trabalhado uma quinzena ainda, seus salários eram ainda inexigíveis, não havia o que se falar em preço da tarefa; que não é verdade que o processado favoreça os reclamantes e sua mal contada história; que a verdade foi provada documentalmente. Postula a reforma do julgado para ser a reclamação julgada improcedente.

Depósito feito (fls. 62/63). Custas pagas (fls. 64).

Contra-razões às fls. 66/68.

Manifestou-se a dnota Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, formalmente apto.

MÉRITO

Os reclamantes alegaram na inicial que foram contratados experimentalmente por noventa dias e após dois dias (1.º e 3.º reclamantes) e um dia (2.º reclamante) foram despedidos, no dia 26.07.84, sem justa causa, tendo a reclamada rescindido unilateralmente o contrato por prazo indeterminado. Outras alegações foram formuladas, em torno de outras questões, mas só trago à baila aquela que diga relação diretamente com o não-conformismo da reclamada.

Esta, ao contestar a pretensão ao pagamento dos salários,

por inteiro, do prazo do contrato de experiência, alegou que os reclamantes pediram demissão.

O julgado “a quo” entendeu que “nessa controvérsia, a versão dos reclamantes se mostra mais lógica e amparada mais fortemente pelo processado nos autos, por uma série de razões” e as enumerou. Entre elas o fato de que seria estranho que os empregados deixassem o serviço porque não gostaram dele, e ser muita coincidência que os três, todos no mesmo dia decidissem pedir demissão por não gostarem do serviço.

Entendo que a decisão recorrida não solveu juridicamente a controvérsia instalada nos autos.

Na medida em que os reclamantes alegaram a despedida sem justa causa e a reclamada, em contrapartida, firmou a existência de pedido de demissão, ocorreu inversão do ônus da prova. Assim, não me compadeço do argumento da recorrente da que caberia, também, aos reclamantes, a prova de suas alegações.

Entretanto, a reclamada provou suficientemente suas alegações. Carreou para os autos os documentos de fls. 32/34, que confirmam que os reclamantes pediram demissão, com a dispensa do aviso prévio. Nada existe nos autos a atestar a veracidade das alegações dos reclamantes, em seus depoimentos pessoais, de que o pedido de demissão só foi assinado a 10.08.84, sob pena de não receberem seus haveres. O que existe nos autos é que os haveres foram pagos aos reclamantes no dia 1º.08.84 e a demissão foi pedida no dia 26.07.84.

Veja-se que os reclamantes não produziram nenhuma prova. Nenhum documento a atestar validade às suas declarações. Nenhuma testemunha a confirmar qualquer coação ou outro vício de consentimento. Simplesmente alegaram — e como alegaram — mas nada provaram.

A reclamada, ao contrário, fez prova — documental — de todas as suas alegações.

Inusitadamente, o julgado recorrido deixa de lado a prova documental e entende que a versão dos reclamantes se “mostra mais lógica e amparada mais fortemente pelo processado” (fls. 47). Nenhuma razão plausível para esta afirmativa. Nada nos autos está a amparar a versão dos reclamantes. Como se dissesse não produziram qualquer tipo de prova.

Note-se que a sentença “a quo” partiu de meros indícios para julgar procedente em parte a reclamação. Por indício entende-se “circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, na definição legal do art.

239, do Cód. de Processo Penal, o único diploma legal a conter tal conceito.

Na espécie, entendeu que foi muita coincidência que os três reclamantes houvessem pedido demissão na mesma data. Coincidência ou não, temos na petição inicial outra coincidência: dois dos reclamantes foram admitidos no mesmo dia e o outro no dia seguinte. Seria também uma coincidência a amparar o pretendido direito dos reclamantes? Sabidamente, mil indícios não fazem uma prova e esta há que ser robusta quando tendente a destruir a validade da prova documental, que na hierarquia legal se sobrepõe até mesmo à testemunhal, esta não produzida pelos reclamantes.

A grande verdade é que a sentença recorrida acatou a versão dos reclamantes, deu validade aos seus depoimentos, sem qualquer amparo na prova dos autos e desprezou inteiramente a palavra do empregador, que tem tanto valor quanto a dos seus empregados e o que é mais grave, desprezou a prova documental, que em nenhum momento foi destruída pelos reclamantes. Impugnaram os pedidos de demissão, sob a alegação de vício de consentimento — pressão, coação — mas nenhuma prova produziram. Não há como se manter a decisão recorrida que não deu a adequada solução ao litígio. Condenou a reclamada ao pagamento da metade do prazo de experiência, nos termos do artigo 479, da CLT, com uma condenação aproximada de Cr\$ 800.000 para reclamantes que trabalharam apenas 1 e 2 dias, e o que é mais grave, sem qualquer apoio na prova dos autos. Deste modo, a condenação não pode prevalecer.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de agosto de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — Vice-presidente no exercício da Presidência. GEORGE CHRISTOFIS — Relator. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1554/85 — N.º2618/85

EMENTA: Proprietário da obra. Inexistência de responsabilidade. Art. 455. CLT. O artigo 455, ca-

put, da CLT apenas estabelece a responsabilidade solidária entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro. Em tal solidariedade não se inclui o proprietário da obra, já que este é alheio aos contratos de trabalho celebrados por aqueles.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da COMARCA DE CASCAVEL - PR., sendo recorrente AQUILINO DOS SANTOS e recorridos CAJATI AGRO PASTORIL LTDA. e SEBASTIÃO SAMPAIO.

Irresignado com a r. sentença de fls. 141/143, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre o reclamante insurgindo-se com a exclusão da lide da primeira reclamada CATAJI AGRO PASTORAL LTDA., ao argumento de que tal não poderia ocorrer em face da manutenção do vínculo empregatício com esta empresa, independentemente de o ter mantido também com o segundo reclamado SEBASTIÃO SAMPAIO.

Entende que a condenação, por este motivo, deve alcançar os dois réus, solidariamente.

Inconforma-se, outrossim, com a não concessão da remuneração de horas extras, pois além de se dizer não tarefairo, ao contrário do que aduziu o julgado, ainda há prova de que sua jornada de trabalho excedia em pelo menos 2h30min. diários; e, por fim, pretende a percepção de quotas de salário-família, as quais preconiza devidas pelo fato de ter juntado com a inicial as respectivas certidões de nascimento.

Contra-arrazoado somente pela primeira reclamada, a dotta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

VOTO

Regularmente interposto, dele conheço.

MÉRITO

Indubitavelmente não procede a pretensão do reclamante, ora recorrente, no sentido de que a primeira reclamada deva ser condenada solidariamente com o segundo réu pelos débitos trabalhistas desta.

O liame empregatício, ao contrário do sustentado, ante os elementos dos autos, restou claro e inequívoco somente em relação a SEBASTIÃO SAMPAIO, não sendo viável nem plausível considerar-se a CAJATI AGRO PASTORIL LTDA., simples-

mente por ter fornecido moradia, em sua propriedade, ao reclamante, também como empregadora deste.

Esta empresa, conforme o “Contrato de Prestação de Serviços” de fls. 121/123, ajustou com Sebastião uma empreitada com o fito de se promover “a derrubada, desgalhamento, traçamento e empilhamento das árvores à margem dos aceiros e carreadores nos reflorestamentos de propriedade do Contratante no Município de Cascavel...”

Tal contrato, em sua cláusula terceira, estipulou que “à Contratante incumbe a *obrigação de construir por sua conta, alojamento de madeira para os empregados da contratada*, cujos alojamentos deverão ser integralmente desocupados dentro do prazo de cinco dias do termo do presente contrato...” (grifamos).

Constata-se, pois que o fato de o reclamante ter morado na propriedade da primeira reclamada, durante o lapso em que perdurou o seu contrato de trabalho com o segundo réu, não o conduz para uma relação jurídica também com aquela, posto que esse evento decorreu apenas de uma obrigação contratual.

De outra parte, como dona da obra, a CAJATI não pode responder pelos débitos trabalhistas do empreiteiro SEBASTIÃO — na realidade “SAMPAIO EMPREITEIRA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA S/C LTDA” —, visto que, como bem explicitou o julgado, às fls. 142, em nenhum momento se cogitou da existência de fraude, nem se procurou demonstrar a insolvência ou inidoneidade financeira deste último.

Os direitos trabalhistas devem ser exercidos, sempre, contra o empreiteiro, e jamais contra o proprietário da obra, pois este é alheio aos contratos de trabalho celebrados por aquele. Somente os empregados do subempreiteiro é que podem reclamar diretamente contra o empreiteiro principal.

Aliás, a título de elucidação, é de se dizer que para a caracterização da subempreitada haveria a necessidade da coexistência de três partes distintas: “empreiteira principal, o subempreiteiro ou *marchandeur* e os trabalhadores. O primeiro contrata o segundo, e esta contrata os operários, tornando-se, consequentemente, o seu empregador” (ARNALDO SUSSEKIND, Instituições de Direito do Trabalho, 8.^a edição vol. I, págs. 439).

No caso dos presentes autos não houve nenhum intermediário para a realização da empreitada ajustada. Fora ela, pelo contrário, efetuada pelo próprio empreiteiro, exatamente SEBASTIÃO SAMPAIO.

Dessa forma, não se aplicando, aqui, a hipótese do art. 455,

consolidado, é de ser mantida, efetivamente a exclusão da primeira reclamada CAJATI AGRO PASTORIL LTDA. do litígio.

Horas extras

Muito embora não se tivesse registrado na CTPS do reclamante as condições e o regime adotado para a consecução de seu trabalho, já que o segundo réu o considerava como seu empregado, resultou cristalino que a prestação de serviços se efetivou mediante a execução de tarefas, pois quanto maior a produção maiores seriam os rendimentos salariais.

Isto está comprovado tanto pelo depoimento pessoal do reclamante, que afirmou “... que o serviço não era fiscalizado porque ganhavam pela produção...” (fls. 135), como, e principalmente, pelo de sua própria testemunha, a qual declarou “... que conheceu o serviço do reclamante como de tarefairo porque na maior parte era ele e a família que trabalhavam; ... que o pagamento era feito por metro cúbico conforme o total cortado na quinzena; que como o serviço era por produção a pessoa deve puxar porque quanto mais produz mais ganha; que não ouviu falar em obrigação de cumprir horário...” (fls. 138 verso, grifos nossos).

Portanto, constituindo-se o trabalho não remunerado por unidade de tempo, mas por produção, sem fiscalização e sem a obrigação de cumprimento de horário, não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias.

Salário-família

Desde que reconhecido o vínculo de emprego com o segundo reclamado, a juntados com a inicial, às fls. 05/09, cinco certidões de nascimento de filhos menores de 14 anos de reclamante, são realmente devidas a este as respectivas quotas de salário-família mensais, nos termos do disposto no art. 12, do Decreto n.º 53.153/63, do início ao término do contrato de trabalho.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de 05 (cinco) quotas de salário-família.

Pelo que:

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acrescer à condenação o pagamento de (5) quotas de salário-família.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de setembro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Presidente. JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES DE MOURA Relator. Ciente: SUELÍ APARECIDA ERBANO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-1472/85 — N.º 2839/85

EMENTA: Relação de emprego. Árbitro de futebol.
Árbitro de futebol que presta serviços à Federação, percebendo seu pagamento proveniente das arrecadações dos jogos, laborando sem dependência pessoal, hierárquica e econômica, possui com tal Federação de Futebol relação de trabalho de natureza civil, e não relação de emprego. Recurso a que se dá provimento, para negar a existência de vínculo empregatício entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA — Pr, sendo recorrentes FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL e CELIO LAUDELINO DA SILVA e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a r. sentença da MM. 3.^a JCJ de Curitiba, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, ambas as partes recorrem a este E. Tribunal. A Federação Paranaense de Futebol, preliminarmente, pede a incompetência do Juízo, em face da inexistência do vínculo empregatício, ocorrendo carência de ação. Por outro lado, alega a sua ilegitimidade passiva para a causa e, por fim, pede a nulidade processual, por cerceamento de defesa na audiência de instrução. Já o reclamante alega que não cometeu a falta grave ensejadora da justa causa, pedindo as verbas rescisórias e os reflexos postulados na inicial.

Depósito recursal efetuado e custas pagas.

Contra-arrazoado o apelo do reclamado com preliminar de deserção por irregularidade no depósito, sobem os autos e a doura Procuradoria preconiza o conhecimento de ambos, improvimento ao recurso do reclamado e provimento parcial ao do reclamante.

É o relatório.

VOTO

Regularmente interpostos, conheço de ambos os recursos. Não procede a preliminar de deserção argüida em contra-

razões pelo reclamante, uma vez que o depósito recursal atende às formalidades legais.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

1. *Preliminar de nulidade processual.*

Improcede o pedido do recorrente, uma vez que não houve cerceamento de defesa na audiência de instrução. Rejeito a preliminar, por intempestiva e improcedente.

2. *Carência de ação e ilegitimidade passiva "ad causam." Incompetência do Juízo. Relação de emprego.*

Por entender o recorrente que inexiste vínculo empregatício entre a Federação Paranaense de Futebol e o árbitro Célio Laudelino da Silva, pede a carência da ação, julgando-se o Juízo incompetente. Assiste razão ao recorrente, uma vez que não há provas suficientes nos autos para configurar a relação de emprego. Ocorre, contudo, que vínculo empregatício deve ser julgado como preliminar de mérito. Havia, isso sim, uma relação de trabalho entre as partes, mas inexistia a relação de emprego, por não haver subordinação (hierárquica e econômica), caracterizadora do contrato de trabalho bem como por ser o trabalho eventual e sem salário. Na relação de emprego o empregado se sujeita às condições impostas pelo empregador. Na relação entre o reclamante e o reclamado não há o que se falar em empregado e empregador, pois não havia subordinação do reclamante para o reclamado, uma das condições essenciais para se configurar o vínculo empregatício.

Como árbitro de futebol, prestava serviços à Federação, "apitando" e "bandeirando" jogos, decorrendo sua atividade de uma das atividades naturais da reclamada, que tem fins desportivos (f. 62); mas nem por isso continha todos os requisitos para ser seu empregado. Seu trabalho sequer era contínuo, tanto que ficou um ano em Santa Catarina. A ligação entre as partes era de natureza civil, e não trabalhista. Recebia pelo trabalho realizado, consoante depoimento das testemunhas do autor, com dinheiro proveniente das arrecadações dos jogos (f. 80). Não era salário, evidentemente. Tal numerário sequer saía dos fundos da Federação Paranaense de Futebol e, sim, da arrecadação dos jogos. Na Federação Catarinense de Futebol (fl. 158), as des-

pesas com arbitragens também ocorrem por conta do clube mandatário do campo.

Participava o recorrido das escolas da Comissão Brasileira de Arbitragem de Futebol — COBRAF (f. 22) — e estava inscrito no Quadro de Árbitros da F.P.F. (a reclamada), “sujeitando-se aos regulamentos do Departamento de Árbitros da entidade e às taxas de arbitragem estipuladas pela F.P.F.” (f. 25). Evidentemente que um profissional liberal que faz convênio ou se inscreve em outro órgão tem que se sujeitar a regulamentos, e nem por isso há relação de emprego entre tais partes. É o caso dos autos. Deveria o recorrido receber diretrizes no exercício de sua atividade e nada mais natural que tais diretrizes viessem da F.P.F. No entanto, inexistem os requisitos do artigo 3.º, da CLT, ensejadores da relação de emprego.

Do confronto das disposições contidas nos artigos 2.º e 3.º, da CLT deduz-se que é da essência do contrato de trabalho a existência de um estado de dependência em que permanecer uma das partes da relação jurídica. Assim, se em uma relação jurídica, cujo objeto é a prestação de trabalho, estiver presente esta situação de dependência de um dos sujeitos para com o outro, o contrato será indiscutivelmente de trabalho. Não é o caso dos autos.

Conclui-se, também, pela definição fornecida pelo nosso texto legal supra citado, que necessária para a caracterização deste Estado de dependência a prestação efetiva de trabalho, a subordinação hierárquica e a econômica. Configura-se, pois, a prestação efetiva de trabalho mediante prestações contínuas e não instantâneas, ainda que reiteradas de labor; a hierárquica pelo poder de mando do empregador mediante o dever de obediência do empregado; a econômica pela existência de salário.

Assim, este estado de dependência — configurado pela existência simultânea da subordinação hierárquica, da prestação efetiva de trabalho e da dependência econômica — é o que caracteriza o contrato de trabalho, e o distingue dos demais tipos de ajuste em que existe prestação de trabalho.

Quando dos jogos, havia sorteio para se saber qual árbitro e auxiliares atuariam na ocasião (f. 71). Se sorteado, escalado, poderia ou não aceitar a incumbência, sem que de sua recusa resultasse qualquer punição. Se não havia jogo, o reclamante se dedicava a outras atividades, não havendo dependência econômica entre ele e o recorrente-reclamado, tanto é que era cabeleireiro, desempenhando essa atividade profissional tanto em Santa Catarina (f. 159), na época em que se inscreveu na Federação Catarinense de Futebol, como em Curitiba (f. 188 e seguintes — profissão: cabeleireiro, conforme ele próprio pre-

encheu e assinou nas fichas de solicitação de inscrição no Quadro de Árbitros da F.P.F.). Se escalado fosse para uma partida e não comparecesse ao jogo não haveria desconto de espécie alguma, porque não havia vínculo empregatício, não havia salário, tampouco subordinação hierárquica e econômica. Como poderia configurar-se a relação de emprego? Na esfera trabalhista não se pode deferir qualquer direito ao reclamante.

Era o reclamante trabalhador autônomo, com liberdade perante o reclamado, pois só deveria obedecer, evidentemente, as normas legais e regulamentares, para bem desempenhar suas funções de árbitro. Não tinha horário de trabalho pré-fixado, como também obrigação de produtividade mínima diária, mensal ou semanal. Deveria unicamente comparecer às sessões de educação física, semanalmente, em dia designado (f. 70); mas isso era para ele manter uma boa condição física. Afinal, como pode uma pessoa, sem condições físicas, correr 90 (noventa) minutos dentro de um campo de futebol, observando todos os lances de uma partida? Ela — a Federação — apenas facilitava o exercício físico, propondo tais sessões de educação física, para que o autor pudesse ter condições de ser um árbitro eficiente, tanto que promovia, inclusive, cursos de atualização, como medida liberalidade. Os quadros de árbitros eram alterados anualmente. Era sua atividade exercida sem vínculo empregatício. É óbvio que deveria comparecer antes do início do jogo — 30 minutos — como diz a primeira testemunha do reclamante — e entregar a Súmula até 24 horas após o término da partida, pois então como se chamaria outro árbitro em cima da hora do jogo, caso o escalado não comparecesse? Como se teria um documento dos fatos ocorridos no jogo se não houvesse entrega da Súmula? Mas isso não caracteriza a subordinação. O julgamento pelo Tribunal de Justiça Desportiva ocorreria em decorrência da inadimplência de qualquer contrato de natureza não trabalhista; são condições mínimas de um contrato.

O artigo 15, do Regulamento do Departamento de Árbitros, da F.P.F. (f. 71), diz que se deve “promover reuniões dos árbitros, pugnando pela melhor forma técnica, física e moral dos mesmos”. O árbitro *não está obrigado* a comparecer a tais reuniões, como afirma o Juízo “a quo”. Se ele comparecer, tanto melhor para o exercício de sua atividade de árbitro, caso contrário não sofrerá nenhuma sanção. Evidentemente, deve cumprir a escala, como deve cumprir contrato qualquer de natureza civil — é uma questão de responsabilidade (!) — não caracterizando o vínculo, como proposto pela sentença recorrida. Se o árbitro não estiver 30 minutos antes de iniciada a partida, como se poderia escalar outro árbitro para ali atuar? Nãc con-

figura a relação de emprego o fato do árbitro ter que “se manter instruído acerca das leis do futebol, acompanhando as modificações introduzidas ou adotadas pela CBD”, pois para se conduzir uma partida de futebol, é necessário o conhecimento das normas. É o caso de um advogado, por exemplo, ou um médico. Não podem atuar com eficiência, se desatualizados. Qualquer pessoa em qualquer reunião não deve se utilizar de termos descorteses para com seus companheiros, deve se dar ao respeito mútuo, apresentar-se bem e nem por isso essas pessoas mantém entre si vínculo empregatício.

Data venia os argumentos apresentados pelo Juízo “a quo” não ensejam a relação de emprego, tampouco o estado de subordinação do árbitro. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas do autor em nada demonstram o liame empregatício (fls. 79/80), pois não trabalhava o recorrido subordinado às ordens emanadas do empregador sem poder discuti-las.

Além disso, não havia subordinação hierárquica, porque não havia escala funcional de hierarquia, para execução dos serviços e para manutenção da disciplina. Ademais, o árbitro se inscreve na F.P.F. e só receberá a “taxa de arbitragem” se atuar em alguma partida e não pelo fato de comparecer a reuniões sociais ou não, que pugnam pela boa forma física e *moral*. Pode ele passar um ciclo inteiro de jogos sem “apitar” mesmo estando inscrito na F.P.F. e, consequentemente, nada terá direito a perceber.

Há, inclusive, recente jurisprudência firmada pelo Tribunal do Trabalho cearense, em caso similar, negando o vínculo empregatício, acostada à f. 170 e seguintes dos autos (acórdão 417/84, julgado em 21.05.84, Relator Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro — TRT da 7.^a Região).

Diante do exposto, e das provas apresentadas nos autos, dou provimento ao recurso da reclamada, para julgar a reclamação improcedente, em face da inexistência da relação de emprego entre as partes.

RECURSO DO RECLAMANTE

Fica prejudicada a apreciação do presente recurso, tendo em vista a não configuração do vínculo empregatício.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS, rejeitando as preliminares da deserção levantada em contra-razões pelo reclamante, e de nulidade processual por cerceamento de defesa arguida no re-

curso do reclamado, por intempestiva e improcedente. Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, para julgar a reclamação improcedente, em face da inexistência da relação de emprego entre as partes. Por unanimidade de votos, em considerar PREJUDICADO O RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de outubro de 1985. LEONARDO ABAGGE — *Presidente*. LAURO STELLFELD FILHO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-816/85 — N.º 2091/85

EMENTA: Relação de emprego. Diretor técnico. Comprovado, indubitadamente, que o reclamante iniciara uma verdadeira relação de emprego, nos idos de 1958, no desempenho de função técnica, sua eleição, em 1960, para o cargo de diretor técnico da empresa — já transformada em sociedade anônima — com a ínfima participação de um milésimo do capital social, marcada subordinação, percepção de salário e sem alteração nas funções antes desenvolvidas, não suspendeu o contrato de trabalho, o que também não ocorreu com as sucessivas reeleições, sendo certo que o único objetivo da reclamada, rotulando o empregado com um cargo de direção, foi o de mascarar o vínculo de emprego, sempre presente. Assim, estável o reclamante, sua não reeleição, por deliberação do diretor, “que possui quase a totalidade das ações”, e o fato de haver sido deixado sem qualquer função, corresponderam a uma despedida arbitrária e ilegal, pela qual deve responder a reclamada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR., sendo recorrentes BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A e ESTEFANO NAUIAK e recorridos OS MESMOS.

Foi suscitado, na reclamatória, incidente de falsidade, em relação à anotação feita na CTPS do reclamante em nome da Metalúrgica Eletro Dinamo S.A., documento juntado, por xerox, à inicial.

Embora argüido antes do encerramento da instrução, hou-

ve seu processamento em autos apartados (ora apensos), mas, em razão do despacho de fl. 111, neles proferido, seu exame ocorreu quando da prolação da sentença de mérito.

A MM. Junta “a quo” declarou, então, a falsidade daquelas anotações, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, desde oitoc de setembro de 1958 e, julgando parcialmente procedente a ação, condenou a reclamada a pagar ao reclamante, “utilizando-se a faculdade do art. 496, a indenização por tempo de serviço correspondente a 23 anos em dobro, com base na maior remuneração percebida, conforme fundamentação supra, observada a Súmula n.º 148, do Egrégio TST, acrescida de juros e correção monetária, incidindo os primeiros sobre o principal corrigido”.

Revelaram-se inconformadas ambas as partes, oferecendo recurso, hábil e tempestivamente.

A reclamada faz um histórico da prestação de serviços, por parte do reclamante, desde 1958, esmiuçando sua natureza, que diz ter sido comercial, entre pessoas jurídicas, no caso da Metalúrgica Millá Ltda.

Com a transformação desta em sociedade anônima, compareceu o reclamante, desde o início, na condição de acionista e diretor, regularmente eleito.

Daí por diante, sucederam-se suas reeleições, sempre como diretor técnico, não se podendo extrair dos autos, qualquer prova capaz de sustentar o vínculo de emprego reconhecido na r. sentença recorrida.

Salienta, ainda, que, embora se reconheça, “por argumento, a vinculação de emprego entre 58 a 60, a eleição do autor às funções de Diretor, com os poderes já elencados, a todas as luzes que não o fazem continuar empregado, mas restando com o seu contrato de trabalho meramente suspenso”.

E, assim, só caberia ser considerado o tempo anterior à eleição, isto é, de 08.09.58 a 02.02.60, mesmo porque sem comprovação “o continuar de relação empregatícia”.

De qualquer forma, entende a reclamada teria o reclamante exercido, apenas, cargos de confiança, o que lhe retiraria o direito à indenização dobrada.

Não se conforma a empresa com a determinação da inclusão dos salários recebidos da Britânia Plásticos S.A., na remuneração do reclamante, para o cálculo das verbas indenitárias.

Concluindo, pede:

“— seja julgada improcedente a ação, pelo não reconhecimento de vínculo de emprego algum;

— seja julgada, alternativamente, procedente, em parte, a ação, com o reconhecimento de direito à indenização simples,

ao autor, relativamente ao tempo de serviço entre 8.09.58 a 2.02.60, sem a integração de valores estranhos à ré;

— seja julgada, alternativamente, procedente, em parte, a ação, com o reconhecimento de direito tão só à indenização simples, sem a inclusão de parcelas estranhas à ré;

— seja julgada, alternativamente, procedente, em parte, a ação, com o reconhecimento de direito à indenização, sem a inclusão de parcelas estranhas à ré".

O reclamante busca seja ampliada a condenação, com o afastamento da data de julho de 1981, como termo do contrato de trabalho, o qual somente se deu na data da sentença, 12 de fevereiro de 1985, quando a MM. Junta, "usando da faculdade do art. 496 da CLT, converteu a reintegração em indenização dobrada".

Em consequência, o tempo de serviço do reclamante, para efeito da indenização, deve ser de 26 anos, 5 meses e 4 dias.

Insiste na afirmativa de que houve despedida, ao contrário do entendimento da decisão, recorrida, que se apegou à ausência de reeleição e pede os salários desde seu afastamento até a data da sentença, de acordo com a Súmula 28, do C. TST.

Foram os apelos contra-arrazoados e a D. Procuradoria Regional opinou "pelo não provimento do recurso da reclamante, em nenhuma de suas alternativas" e "pelo provimento do recurso do autor".

VOTO

Recurso da reclamada

Segundo o reclamante, seu vínculo de emprego com a reclamada, que esta procura afastar, teve início em oito de setembro de 1958, quando a empresa ainda se denominava Metalúrgica Millá Ltda., prosseguiu, quando da transformação da sociedade em Metalúrgica Eletro Dínamo S.A. e só terminou, com sua despedida ilegal, em vinte e três de julho de 1981, quando a recorrente já ostentava a denominação atual.

Dados os vários aspectos que o recurso aborda, mister se examine, na seqüência, em primeiro lugar, se o reclamante foi admitido como empregado pela Metalúrgica Millá Ltda.

Em sua contestação, a reclamada invocou razões humanitárias para justificar a prestação de serviços, por parte do reclamante, no período por ele apontado.

Atravessava, então, o recorrido, "situação econômico-financeira dificílima, com hipotecas pesando sobre sua casa", quando "procurou a Dr. Percy Eduardo Isaacson, e dos entendimentos

havidos resultou que, embora mantendo sua empresa (e a manteve até 30 de novembro de 1959, como prova o mesmo documento 1 anexo) prestaria serviços a Dr. Percy, na Metalúrgica Millá Ltda., até que esta fosse transformada (como o foi) em sociedade anônima, quando ingressaria como acionista e seria eleito diretor técnico. Durante esta situação provisória, a título de auxílio, Dr. Percy, de sua própria economia, lhe pagaria Cr\$ 20.000,00 por mês. Assim se fez" (fl. 25).

Reconhecida foi, portanto a prestação de trabalho, na Metalúrgica Millá Ltda., mediante remuneração, não sendo refutado o período registrado na inicial.

Cabia à reclamada, assim, fazer prova da benemerência do Dr. Percy e da situação "sui generis" do relacionamento estabelecido à época.

No entanto, elemento probatório algum foi trazido aos autos pela recorrente, devendo ser ressaltado o depoimento da testemunha do reclamante, Sr. Olivio Winkerp, que não deixa dúvida quanto às funções exercidas pelo recorrido, na Millá, "especie de gerente ou diretor, dando toda a orientação técnica", sendo seu superior hierárquico.

E, mais, o salário denunciado na inicial e aceito na contestação, foi pago, mesmo, pela Metalúrgica Millá e não pelo Dr. Percy, particularmente, conforme se constata pelo laudo pericial de fls. 37/41, registrado, algumas vezes, em nome do reclamante e outras, em nome de uma firma da qual foia ele sócio e que, desde 1946, deixara de existir, para dar lugar à firma individual Estefano Nauack (fls. 31/32 e 28).

Mister se separe, contudo, a pessoa física do reclamante, que manteve, realmente, vínculo de emprego com a Millá, nela chefiando a parte da produção, orientando-a tecnicamente, com a do comerciante Estefano Nauack.

Ao primeiro foram pagos salários, embora lançados, no livro Diário, como antes assinalado, e ao segundo, foram pagos, à evidência, "os modelos novos ou protótipos", os quais, de acordo com a testemunha Olivio, já vinham prontos da Metalúrgica do reclamante.

Daí a razão dos lançamentos encontrados pelo perito, onde se constata, até mesmo, o pagamento de comissões ao reclamante e das despesas com passagem aérea para uma viagem sua a São Paulo (fl. 39, do I.F.).

Empregado assalariado foi, pois, o reclamante, a partir de 08/09/58, na Metalúrgica Millá Ltda., e, convém fique expresso, não foi ele admitido para o desempenho de um cargo de confiança, mas, eminentemente, técnico.

Quando se desenhava a transformação da Millá em socie-

dade anônima, um dos sócios cotistas, Benjamim Wood Júnior, cedeu e transferiu uma de suas cotas ao reclamante, e este, assim, detentor de um milésimo do capital social, participou, com os demais, da referida alteração, quando a sociedade passou a se denominar Metalúrgica Eletro Dínamo S.A. (fls. 9/10).

O capital social desta foi dividido em mil ações, das quais, uma, ao portador, foi subscrita pelo reclamante, que continuou com a "expressiva" participação de um milésimo.

Na mesma escritura de alteração de contrato social e transformação de sociedade por cotas em sociedade anônima, foi registrado "que por unânime deliberação dos outorgantes e reciprocamente outorgados acionistas", ficavam eleitos seus diretores, entre os quais o reclamante, para Diretor Técnico com a remuneração de Cr\$ 5.000,00 (fl. 12).

Ainda, foram transcritos os estatutos da Metalúrgica Eletro Dínamo S.A., observando-se, em seu artigo 16.º, a especificação das atribuições do Diretor Técnico: "O Diretor Técnico exercerá suas funções na orientação da produção industrial da Sociedade, bem como executando as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Diretoria, através do plano de divisão de trabalho que de comum acordo for deliberado" (fls. 11 e 12).

Até aí, portanto, evidente que o reclamante prosseguiu no desempenho das funções para as quais fora admitido na Metalúrgica Millá, sendo gritante sua subordinação, sem a presença de qualquer característica capaz de lhe retirar a condição de empregado, ao menos, para que se pudesse considerar suspenso o pacto laboral.

A reclamada cumpria demonstrar que teria havido alteração nas condições de trabalho, a partir de 02/02/60, mas disso não se desincumbiu, preferindo acomodar-se na negativa da relação de emprego e na alegação de cumprimento da promessa feita ao reclamante, de que ingressaria como acionista, quando a Millá fosse transformada em S.A. e de que seria eleito Diretor Técnico.

Os elementos constantes dos autos, porém, indicam, com clareza, o vínculo de emprego e a tentativa posterior de mascará-lo com a cessão de uma única cota da Metalúrgica Millá ao reclamante, com a qual foi admitido como acionista da Dínamo.

Tanto não levou a sério, a reclamada, a noticiada alteração, nas condições do reclamante, que continuou a lhe pagar, conforme revela a perícia, concomitantemente com a remuneração fixada para o diretor técnico, o salário que vinha lhe atribuindo a partir de setembro de 1958.

Interessante, também, o que demonstra o documento de fl. 70, do Incidente de Falsidade, a respeito da transferência, da

conta de ordenados, do valor dos honorários do diretor técnico, e isso em 30.12.1961.

Por outro lao, inconsistente e inconvincente a explicação dada pelo Sr. Perito, à fl. 69 (I.F.), para a declaração de rendimentos, juntada pelo reclamante à fl. 19 (I.F.), na qual constam honorários e ordenados, estes em valor muito superior àqueles.

De qualquer forma, porém noticiam os autos, apenas, a continuidade do reclamante no desempenho das funções de diretor técnico, até 1981, sem que a reclamada fizesse prova, como já foi ressaltado, de que fora rompido ou suspenso, em 02.02.60, o contrato de trabalho que, indviduosamente, existia entre as partes.

Destruída restou, outrossim, a afirmativa de que partira do reclamante a iniciativa de não prosseguir no desempenho de suas atividades.

Leitura do inquérito policial de fls. 75/88 revela a falta de veracidade da defesa, extraindo-se, ainda, do depoimento do Diretor da reclamada, a posição subalterna do reclamante, mesmo depois de tantos anos como diretor técnico da empresa, perante aquele que "possue quase a totalidade das ações".

Não resta dúvida, assim, que o reclamante, que nunca deixou de ser empregado, sofreu, realmente, dispensa, quando, resolvido que não seria reeleito, foi deixado sem função.

Estável, contudo, e vedada por lei sua dispensa, certo que a indenização a que faz jus o recorrido, em tais circunstâncias — desde que determinada a conversão da reintegração em indenização, contra o que não há insurgência — deve ser calculada, mesmo, em dobro.

Quanto à inclusão na remuneração (para se encontrar o montante respectivo), dos valores recebidos da Britânia Plásticos, empresa do grupo econômico da reclamada, é uma decorrência do que foi afirmado na defesa, à fl. 27, de onde se extrai que o ganho do recorrido era aquele reconhecido pela sentença de primeiro grau.

Em tais condições, a nenhuma das alternativas postas pela recorrente é possível dar-se provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

Na condição de estável, o despedimento do recorrente só poderia ocorrer nas hipóteses previstas em lei e com as cautelas impostas nos arts. 492 e seguintes, da CLT.

Assegurado, por isso, seu direito à reintegração no emprego, por ele pedida, mas convertida em indenização dobrada, pe-

las razões expostas na sentença recorrida, sem insurgência das partes.

Deve ser considerada, em consequência, como data da extinção do pacto laboral, aquela a que se apegia o recorrente, 12 de fevereiro de 1985, o que lhe dá direito ao tempo de serviço apontado à fl. 143, para o cálculo da indenização.

O inconformismo do reclamante, em relação aos salários que não lhe foram deferidos pela sentença, também procede e encontra respaldo na Súmula 28, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA e, por igual votação EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para reconhecer, como data do término do contrato de trabalho, a de 12 de fevereiro de 1985, e para acrescer à condenação, o pagamento dos salários relativos ao período de 23 de julho de 1981 a 12 de fevereiro de 1985.

Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de agosto de 1985. TOBIAS DE MACEDO — Presidente. CARMEN AMIN GANEM — Relatora. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1615/85 — N.^o 2940/85

EMENTA: Solidariedade. Responsabilidade do tomador. A responsabilidade solidária passiva não se presume, pois somente resulta da lei ou da vontade das partes (art. 896, do Cód. Civil). Na locação de mão-de-obra, inexistindo pactuação a admitir a solidariedade, não pode esta ser presumida tão-somente porque houve fraude à lei, pela contratação permanente da mão-de-obra. Entretanto, em presença da fraude à lei, não se acolhe a solidariedade, mas admite-se a responsabilidade subsidiária do tomador de mão-de-obra, que só responderá pelas obrigações decorrentes da condenação na hipótese da impossibilidade econômico-financeira do locador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO

ORDINARIO, provenientes da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR., sendo recorrentes MARIA ODETE DE OLIVEIRA e ORBRAM — ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. e recorridos OS MESMOS e COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA — COPEL.

Inconformadas com a resp. decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte a reclamação, recorre a reclamante e a reclamada ORBRAM a este E. Tribunal. Alega a *reclamante* que a responsabilidade solidária da COPEL deve ser reconhecida, pois durante todo o tempo prestou a ela serviços e o argumento da sentença de que não exercia as atividades da empresa tomadora deve ser afastado, pois a atividade de limpeza é necessária e é uma atividade permanente e a contratação deveria ser direta; que deve ser declarado o vínculo com a COPEL, com a condenação da mesma a reanotar a CTPS; que declarado o vínculo com a COPEL, tem direito a reclamante às suas vantagens salariais, inclusive uma gratificação de balanço e uma gratificação de férias; que no caso de ser indeferido o piso de dois salários pleiteados a reclamante também pleiteou, em dobro, as diferenças entre o salário recebido e o mínimo regional e reflexos, pois o art. 12, letra "a", da Lei 6019/74, garante "em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional.

Alega a ORBRAM que sua insurgência cinge-se à condenação imposta no que se refere ao pagamento de juros e correção monetária sobre as verbas rescisórias pagas por ocasião da audiência; que premiar a reclamante com o recebimento de juros e correção monetária, seria premiar a leviandade e estimular a prática de atos irresponsáveis, ferindo a máxima do direito, pela qual "a lei não protege os que dormem"; que a sentença entendeu em desconsiderar o pedido de rescisão indireta, porque a rescisão só não se operou na época própria tendo em vista a negligência da recorrida, pelo que é incoerente a sentença.

Depósito feito (fls. 108). Custas pagas (fls. 108).

Contra-razões às fls. 96/100 (COPEL), fls. 102/103 (ORBRAM) e fls. 111 (reclamante).

Manifestou-se a dnota Procuradoria pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Solidariedade da COPEL

Pretende a recorrente ver reanotada sua Carteira profissional e estabelecido o vínculo de emprego com a COPEL, ao fundamento de que prestou serviços durante todo o tempo à tomadora e que os serviços de limpeza são essenciais à sua atividade.

Não vejo a mínima razão para o estabelecimento do vínculo de emprego com a tomadora e a conseqüente reanotação da CTPS. Não há o mínimo sentido prático. O exame do pedido de solidariedade passiva da COPEL resolveria a situação, na medida em que a reclamante pretende resguardar seus créditos trabalhistas, obviamente.

No que tange à *solidariedade* a questão debatida envolve conceito de direito e pode ser examinado com amplitude, sem qualquer limitação ao conteúdo da controvérsia.

Nos termos do art. 896, do Cód. Civil, “*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”.

Segundo os ensinamentos de CLÓVIS BEVILAQUA, “A solidariedade apresenta-se com a pluralidade de credores ou de devedores de uma obrigação única. A pluralidade de relações subjetivas é unidade objetiva da prestação. 3. — A solidariedade não se presume, porque é uma exceção à regra geral de que nas obrigações, em que aparecem muitos credores ou muitos devedores, cada um dos primeiros tem direito a uma parte, e cada um dos segundos deve uma parte, se os objetos das prestações não são indivisíveis. E as exceções devem ser expressamente declaradas. A solidariedade resulta da lei nos casos em que esta, para maior garantia das relações jurídicas, a decreta, de modo expresso, como: no caso de dois ou mais comodatários simultâneos de uma coisa (art. 1255); no de pluralidade de mandantes, em relação ao mandatário (art. 1314); no de fiança conjuntamente prestada a um só débito, se os fiadores não se reservarem o benefício da divisão (art. 1493); nas obrigações oriundas de atos ilícitos (art. 1518, 2.º al.); quando há pluralidade de testamenteiros, em relação às contas da testamentária, não tendo eles funções distintas (art. 1765)” (CÓDIGO CIVIL, vol. 4, págs. 35/36, 10.ª edição, grifei).

O conceito de solidariedade passiva ou corresponsabilidade de devedores, está aí bem explanado pelo mestre. Resulta da

lei nos casos em que menciona, a título de exemplo, ou da vontade das partes, quando a estabelecem.

Em nenhuma hipótese, entretanto, a responsabilidade solidária passiva é presumida. A lei diz isso. Deste modo, com a devida vénia daqueles que perfilham entendimento diverso, nas hipóteses de locação de mão-de-obra a lei não prescreve a responsabilidade da tomadora. As partes não contrataram tal responsabilidade. Portanto, não há que ser ela presumida, tão-só porque a contratação permanente de mão-de-obra fere a Lei 6019/74 e contraria o disposto no art. 9.º da CLT. Estabelecer tal entendimento é presumir a responsabilidade solidária. E ela não se presume, como diz claramente o art. 896, do Código Civil.

Bastante oportuno, também, o ensinamento do tratadista CARVALHO SANTOS, *in verbis*:

“2 — A solidariedade não se presume: é regra que se impõe, como a mais justa, porque a solidariedade constitui exceção às obrigações conjuntas, derogando o direito comum, agravando a situação do devedor, que passa a responder até por culpa do co-devedor.

3 — Resulta da lei ou da vontade das partes. Não há solidariedade, por conseguinte, *sem texto de lei que a estabeleça*, por motivo sério e de eqüidade, ou *sem a vontade claramente manifestadas pelas partes*.

Não quer isso dizer que se exijam palavras sacramentais: o que se exige é que as partes empreguem expressões que deixam manifestada claramente a intenção de estabelecer a solidariedade, como, por exemplo, “obriga-se um pelo outro”; “um só por todos”, “cada um pelo todo”.

(CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO, Vol. XI, pág. 179, Freitas Bastos, 8.ª ed. — grifei).

Como se observa, o doutrinador segue a mesma linha de raciocínio, com esteio no art. 896, do Código Civil. A questão nem sempre é enfrentada — *data venia* — pelo ângulo da lei. As decisões trabalhistas normalmente se norteiam no sentido da hiposuficiente. Fosse o caso de empresas pertencentes a grupo econômico promíscuo, quiçá a solidariedade no conceito que vem até então admitindo o E. Tribunal, tivesse razão de ser, pois em última análise o que se visa é a proteção do crédito trabalhista. É assegurar que o empregado, em execução, receba o seu crédito. Entanto, mesmo assim, admitir-se a solidariedade,

em presença da locação de mão-de-obra, é admitir-se uma *presunção* que a lei veda expressamente (Cód. Civil, art. 896).

A Justiça do Trabalho já tem decidido que

“A solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes”.

(JOÃO DE LIMA T. FILHO, *Repertório*, 1.^a ed., ed., pág. 380, verbete n.º 1895).

Por fim, convém gizar que a norma consolidada somente prevê a responsabilidade solidária quando exista grupo econômico. E o faz em proteção ao trabalhador. É o que se depreende da regra do parágrafo 2.º, do art. 2.º, da CLT. E o sentido da *ratio legis* é bastante simples: em tal situação a lei considera o obreiro empregado do grupo econômico, pois, sabidamente, a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos e a lei procura sempre resguardar o empregado.

Mas esta — repito — não é a situação dos autos. Aqui não se cogita de grupo econômico. A pretendida solidariedade tem por fundamento a locação de mão-de-obra permanente, vedada por lei. A lei não estabelece a solidariedade em casos como o presente. Do contrato entre a locadora e o recorrente, ou entre a locadora e a tomadora, não há qualquer manifestação volitiva estabelecendo a solidariedade. E como esta não se presume, por evidente que não pode ser estabelecida pelo julgador, sob pena de atentado ao art. 896, do Código Civil.

Entretanto, tenho defendido, como o faz o eminente Juiz Indaleício Gomes Neto, que a fraude à lei, pela contratação permanente de mão-de-obra, não pode deixar o empregado ao desabrigio da proteção legal. Se o contrato de trabalho não se estabelece com o tomador da mão-de-obra, porque inadmissível a solidariedade passiva, o mesmo não deve acontecer na fase executória, em que o tomador deve ser responsável pelo crédito trabalhista, quando o locador não tenha meios de suportar a execução. Assim, tenho admitido a responsabilidade subsidiária, isto é, o tomador responde pelos créditos devidos ao reclamante, na hipótese de impossibilidade econômico-financeira do locador. Essa a medida intermediária que adoto no processo presente, no entendimento de que o reclamante, pleitando a solidariedade passiva, que é o mais, pleiteia a subsidiariedade, que é o menos, porque esta é uma sub-espécie daquela.

Vantagens da tomadora e salário integral

Não se estabelecendo o vínculo de emprego com a tomadora, ante a inexistência de grupo econômico e porque a responsabilidade solidária foi afastada, nos termos do pronunciamento retro, não há que se cogitar das vantagens salariais oferecidas aos empregados das tomadoras, mesmo porque, segun-

do gizou a sentença recorrida — acertadamente — “inexiste nos autos qualquer elemento comprobatório do fato de que os empregados da COPEL usufruam as vantagens aludidas na inicial” (fls. 84).

Não obtidas as vantagens da tomadora, pretende a recorrente que lhe seja concedido o pagamento de diferenças salariais, porque deveria perceber o salário mínimo integral.

A pretensão foi indeferida em inferior instância, sob o fundamento de que “a autora não laborava 8 horas diárias o que justifica a percepção do salário menor que o mínimo regional, pois proporcional ao trabalho prestado. A jornada reduzida (das 18 às 22:00 horas, conforme cartão-ponto) permitia-lhe trabalhar em outros locais segundo informa a reclamante em seu depoimento pessoal” (fls. 84).

A própria reclamante, em sua petição inicial afirmou que admitida pela ORBRAM ainda continua a prestar serviços para a COPEL, trabalhando das 18:00 às 22:00 horas (fls. 2).

Por evidente que as condições de sua contratação revelam uma jornada de 4:00 horas diárias, desde o início do vínculo empregatício. Este E. Tribunal diversas vezes já se manifestou sobre o tema, entendendo perfeitamente regular a contratação para jornada reduzida, recebendo o salário-mínimo proporcional às horas efetivamente trabalhadas. Assim, a pretensão recursal não pode prosperar. Mantenho a sentença.

Aute o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reincluir a COPEL na lide, a fim de que responda subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da condenação.

RECURSO DA ORBRAM

Segundo se observa dos autos, a reclamante tomou a iniciativa do rompimento do contrato de trabalho, tanto que a sentença “a quo” desacolheu o pedido de verbas rescisórias.

Entretanto, a reclamante tinha direito a receber férias vencidas e salário família. Tais pagamentos somente foram feitos na audiência inaugural. Daí, porque, a sentença condenou ao pagamento de juros e correção monetária até a data do pagamento.

Entendo que a sentença está certa.

Se a reclamante saiu da empresa em maio de 1984 (fls. 11), como ela afirma, parece-me curial que permaneceu com créditos, aqueles títulos. Não comparecendo para recebê-los, poderia a reclamada, para extinguir a obrigação, usar do procedimento adequado. Entretanto, esperando até a data da audiência inaugural para satisfazer tal obrigação, por óbvio, deve arcar

com os acréscimos legais resultantes da mora. Certa a sentença, nada havendo a ser reformado.

Em presença do exposto, nego provimento ao recurso da ORBRAM.

Pelo que,

ACORDDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da reclamante para reincluir a COPEL na lide, a fim de que resposta subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da condenação, vencidos os Exmos. Juízes João Antonio Gonçalves de Moura (Revisor), que negava provimento e Pedro Ribeiro Tavares e Vicente Silva, que davam provimento mais amplo. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da reclamada ORBRAM — ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de outubro de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: SUELÍ APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1015/85 — N.^o 2197/85

EMENTA: Tempo de serviço anterior. Cômputo.
Ao empregado admitido antes da vigência da Lei n.^o 6.204/75 aplica-se o Enunciado n.^o 21, do E. TTS, porque o tempo de serviço anterior à data da opção pelo FGTS constitui-se em direito adquirido, não podendo ser suprimido por lei posterior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR., sendo recorrente RUDOLFO SHIGATTO e recorrido FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A.

Inconformado com a r. decisão de fls. 147/150, interpõe o reclamante recurso ordinário.

Neste (fls. 153/156), postula o reconhecimento de nulidade dos atos referentes à rescisão contratual de 1971, à opção ao FGTS e à homologação e transação do tempo de serviço anterior à opção, alegando má-fé do reclamado. Pretende o recorrente seja reconhecida sua estabilidade e condenada a ré, consequentemente, ao pagamento de indenização e reflexos, ou à reintegração. Invoca a Súmula 21 do E. TST, sustentando que

foi considerada subsistente através da Resolução Administrativa 53/75, anterior à Lei 6.204/75.

Em contra-razões (fls. 157/158), postula o reclamado a manutenção do julgado, aduzindo que bem aplicada a Súmula 198 do E. TST, quanto à prescrição bienal; que a aposentadoria do autor ocorreu voluntariamente e sob a égide da Lei 6.204/75, que modificou o art. 453, consolidado; que a Súmula 21 do E TST não é subsistente, por revogada pela Lei 6.204/75.

Subiram os autos, opinando a D. Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado.

MÉRITO

O pedido de declaração de nulidade da opção e do acordo havidos quando da alteração havida na estrutura jurídica da empresa, é despicando, pois o documento de fls. 38, juntado pelo recorrente comprova opção havida em 1967. Esta opção é de validade indiscutível, pois dispensava homologação ou assinatura na data em que foi feita — Lei 5.107, artigo 1.º, parágrafos 1.º e 3.º. Sendo que apesar das anotações e alterações formais havidas, o contrato de trabalho foi único, pois apenas houve mudança de razão social da empregadora, sem afetar os direitos do empregado — artigo 10 da CLT. Assim, não cabe falar em estabilidade ou nulidade de opção posterior, da manifesta ineficácia. Desse modo, a titularidade do reclamante é a indenização do período anterior à opção, posto que nenhum acordo ou pagamento a este título registram os autos, é o que cabe examinar. Não cabe falar em ruptura do contrato e readmissão, pois incontroverso que não houve solução de continuidade na prestação de serviço. Houve a baixa da carteira, solicitada pela entidade previdenciária, como condição da aposentadoria, mas nenhuma interrupção ou suspensão do trabalho do reclamante. Por conseguinte, ocorreu a aposentadoria e o normal prosseguimento do trabalho. Mesmo admitido a extinção do contrato com a aposentadoria sem efeitos quanto ao trabalho subsequente, ainda assim direito teria ao período anterior à opção se procedido o depósito correspondente, como previsto no artigo 16, parágrafo 1.º e 2.º da Lei 5.107. Se o empregado opte pelo regime do FGTS deverá a empresa depositar em sua

conta vinculada o “quantum” indenizatório correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, segundo determinação do § 1.º do artigo 16 da Lei 5.107/66, cujo valor será por ele levantado por ocasião de sua aposentadoria — 1.ª Reg. 3.ª T. Ac. 2.170/84, in LTt 49-5/569.

No mesmo sentido é o entendimento do Arnaldo Sussekind e Délia Maranhão, de que o § 1.º assegura ao empregado no momento de sua opção pelo FGTS o direito de receber em dobro a indenização referente ao tempo de serviço anterior, desde que a condição — cessar o contrato de trabalho sem que ele dê motivo — se realize. Salvo se a empresa efetuou o depósito autorizado no § 2.º, quando não caberá falar-se em indenização, mas levantamento do depósito — LTr 40/864.

A par disso, quando da admissão do reclamante, vigente era a norma vinculando os tempos de serviço, de aposentadoria e subsequente, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 21 do TST. Ainda consoante doutrina e jurisprudência predominantes, cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a alteração ou revogação do regulamento — Súmula n.º 51 do TST. No mesmo sentido foi o entendimento quando da elevação da estabilidade dos bancários de 05 para 10 anos com o advento da CLT, de que os admitidos na vigência da norma antiga não eram alcançados pela lei nova. Não havendo qualquer regra de interpretação diferenciando o conflito de normas regulamentares ou legais no tempo. Donde não se poder obstruir o tempo de aposentadoria, a não ser daqueles admitidos após a Lei 6.204/75. No mais, é direito adquirido do trabalhador, pois nos termos da Súmula n.º 215 do Supremo Tribunal Federal, conta-se a favor do empregado o tempo anterior, salvo se tiver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal. Não autorizava a lei ao intérprete outra exclusão. Com a lei nova não ocorria uma expectativa de direito, mas direito adquirido à edição do tempo de serviço da aposentadoria, bem como do anterior à opção, para todos os efeitos legais, salvo as exceções então existentes. Na espécie, ocorre o que Orlando Gomes denomina direito eventual e Pontes de Miranda direito expectativo, mas ambos o conceituando como forma de direito adquirido, não confundível com expectativa de direito adquirido, não confundível com expectativa de direito, onde o direito não tem ainda as bases de sua constituição. Dir-se-ia que sendo a Lei 6.204/75 interpretativa, transformou-se em parte da lei anterior, nela se incorporando e com ela vigendo. Porém a interpretação autêntica da Lei, o que se admite para argumentar, ainda assim não pode-

ria ter a lei nova efeito retroativo, porque nos sistemas jurídicos, nos quais a irretroatividade da lei, sem distinção alguma, resulta formalmente ou substancialmente de preceito constitucional; mesmo na vigência de uma lei dada como defeituosa, um direito adquirido se constituiu, a superveniência da lei interpretativa poderá, alcançar as relações ainda não definitivamente constituídas, mas não alcançará, jamais, para alterá-lo, o direito já formado e incorporado ao patrimônio de seu respectivo titular (Vicente Rão). No mesmo sentido, Pontes de Miranda: "Em sistema jurídico que têm o princípio da legalidade, da irretroatividade das leis e de origem democrática da regra jurídica, não se pode pensar em regra jurídica interpretativa que a pretexto de autenticidade de interpretação retroaja". O que ocorreria na espécie, em que o direito à integralidade de tempo de serviço independente da aposentadoria se incorporou ao patrimônio do reclamante, embora condicionado ao despedimento sem justa causa para fins indenitários. Existente, mas subordinado a um evento que se apresenta como um dos seus elementos intrínsecos (Orlando Gomes), que é a rescisão não motivada pelo empregado para o direito à indenização.

Entendimento diverso, é confundir direito adquirido com direito consumado, que teria ocorrido se na entrada em vigor da lei já tivesse ocorrido o despedimento. Posto que, o direito adquirido deve ser uma consequência de um fato idôneo a produzí-lo, e que a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico já sucedido, mas ainda não feito valer em sua extensão, não consumado, mas existindo "in potenza" (Carvalho Santos). Ademais, em face do que prescreve a lei brasileira, a cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, o empregado adquire o direito ao crédito compensador do correspondente tempo de serviço, direito cuja eficácia jurídica depende da condição legal que é estabelecida: cessar o contrato de trabalho sem que o empregado tenha, para tanto, dado motivo (artigo 477 da CLT). Trata-se, sem dúvida, de um direito eventual ou expectativo (A. Sussekind e Délio Maranhão).

Assim, de qualquer modo tem o recorrente direito à indenização do período anterior à opção, seja pela aposentadoria ou despedida injusta. Dir-se-ia que teria motivado a cessação do contrato por haver pedido aposentadoria, todavia para este concorreu o empregador. A baixa na carteira é condição à aposentadoria, e foi ato do empregador, praticado por solicitação do Instituto e não do reclamante, como mostra o documento de fls. 72.

Dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação e indenização do período anterior à opção.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acrescer à condenação a indenização do período anterior à opção, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abagge, Indalécio Gomes Neto e George Christofis.

Custas acrescidas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de agosto de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — Presidente. PEDRO RIBEIRO TAVARES — Relator Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — Procuradora Regional.

TRT-PR-RO-1154/85 — N.^o 2356/85

EMENTA: Trabalho temporário não configurado.

Não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou o acréscimo extraordinário de serviços, não se configura licitamente pactuação para trabalho temporário (Lei 6.019/74, artigo 2.^º).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR., sendo recorrente MANOEL FORTUNATO DA SILVA e recorridos JOB CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. e HENISA — HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 71/74, interpõe o reclamante recurso ordinário.

Neste (fls. 75/79), pretende o recorrente seja aplicada à segunda reclamada a pena de confissão, por não ter comparecido à audiência onde seu representante legal deveria prestar depoimento. Ademais, sustenta o autor ter trabalhado como mão-de-obra locada por empresa que atua no ramo de forma permanente. Acresce que não se trata de contratação por obra certa e postula o reconhecimento da ilegalidade da locação do recorrente, para que seja estabelecida a responsabilidade solidária das reclamadas no pagamento das verbas pleiteadas na inicial: aviso prévio; indenização adicional; salário-família; 13.^º salário;

diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação de convenção coletiva; horas extras com adicional de 25%, mais reflexos; domingos e feriados trabalhados em dobro; FGTS, com percentual de 8,8%; multa convencional e férias e 13.º salário proporcionais.

Custas dispensadas (fls. 74).

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, opinando a d. Procuradoria pelo seu conhecimento e parcial provimento. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tempestivo e regularmente processado.

MÉRITO

Sem procedência o pedido preliminar de aplicação de pena de confissão, pois se trata de litisconsórcio, em que a eventual confissão da segunda reclamada não prejudica a contestante que compareceu e prestou depoimento pessoal. Sendo que nos termos do artigo 320, do C.P.C., mesmo a revelia da reclamada não induziria à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

O fornecimento de mão-de-obra somente é possível nos termos da Lei 6.019/74, a par de que sendo esta norma restritiva de direitos dos trabalhadores, deve ter interpretação estrita. A lei define claramente o trabalho temporário como o prestado por pessoa física a uma empresa para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços. Na espécie, não se comprova que houvesse necessidade de substituição transitória do pessoal da empresa cliente, ou que esta sofresse acréscimo extraordinário de serviços. Mas de empresa sediada noutro Estado que constatou execução de obra fora da sua sede, se valendo de mão-de-obra fornecida pela reclamada. O simples fato de executar empreitada noutra localidade não implica que a empresa empreiteira esteja com acréscimo extraordinário de serviços, como entendeu a sentença. Do mesmo modo que a execução de serviços por empresa empreiteira em localidade diversa da sua localização não autoriza por si contrato por obra certa, se a empresa exerce permanentemente aquela atividade econômica. Vale a respeito a conclusão de Messias Pereira Donato, sobre acréscimo extraordinário de serviço, de que “tem-se em vista a sobrecarga em épocas especiais, como as de balan-

ços, de festas de fim de ano, em demandas impostas pela conjuntura". Terminando por negar correlação com o trabalho por prazo determinado, em que se tem em conta a atividade normal transitória da empresa, e no trabalho locado se atenta a atividade transitória do assalariado em virtude de situações ocasionais na atividade permanente da empresa.

Demais disso, explícito na lei (art. 4.º) que a fornecedora de mão-de-obra tem por atividade colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. Não simples função de mediadora para a formação de um contrato de trabalho, como as agências de colocação. A empresa fornecedora se vinculam, pois, os trabalhadores cujo trabalho foi contratado às empresas tomadoras de mão-de-obra. Vinculação esta que vai além da execução do contrato nos limites temporais da Lei 6.019, porque a fornecedora deve ter à mão, no momento necessário o pessoal necessário às empresas clientes, pela sua própria antureza e finalidade. Destarte, entre um contrato e outro para o trabalho temporário, ficam os trabalhadores desguarnecidos de proteção legal. Este desguarnecimento, entretanto, não escapa ao exame da situação jurídica dos trabalhadores à luz da CLT, em seus artigos 2.º, 3.º e 4.º, em face do princípio da subordinação, objetivamente considerado, não só na efetiva, mas também na potencial disponibilidade de trabalho (Ribeiro de Vilhena).

Assim, desvalioso o contrato de fornecimento de mão-de-obra, de se deferir as verbas devidas em contratação por prazo indeterminado a consequente condenação solidário das réis. Incabíveis as pretensões com base na convenção coletiva, dada a imprestabilidade do documento face à impugnação e ausência de conferência-artigo 830, da CLT. O adicional de horas extras foi pago conforme o pactuado, pois embora imprestável o contrato para o trabalho temporário, valioso é naquilo que não se atrita com a norma legal, vez que relativa a nulidade. O salário família descabe, ante a não comprovação da existência dos filhos, exigida na defesa, o mesmo ocorrendo com a remuneração decorrente do trabalho nos domingos, face a comprovação de pagamento.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para condenar as reclamadas a pagar ao reclamante aviso prévio, 13.º salário (5/12 avos) e férias (1/12 avos), bem como FGTS, pelo código 14, compensada a importância paga a título de indenização.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar as recorridas a pagar ao reclamante aviso prévio, 13º salário (5/12 avos) e férias (1/12 avos), bem como FGTS, pelo código 14, compensada a importância paga a título de indenização, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Carmen Amin Ganem (Revisora) e Vicente Silva, que davam provimento mais amplo.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.00 (duzentos mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. JCJ-170/85

CACEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (08) reclamantes e MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, reclamado, para audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Srs. Vogais a Junta proferiu a seguinte sentença.

Vistos, etc. . .

Cacemiro Rodrigues dos Santos, Luci Moreira Ramos, Manoel Moraes, Sandra Aparecida Jurck, Ugo Rodrigues dos Santos, Vera Lúcia Jurck, Zini Vasconcelos da Cunha e Beatriz de Fátima Custódio demandaram contra o Município de União da Vitória em ações individuais e reunidas pelo Juízo por identidade de matéria, pretendendo o reconhecimento de relação empregatícia e o registro em Carteira, além das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, salário família para alguns, horas extras, diferenças salariais, indenização adicional prevista no art. 9.º, descanso semanal remunerado, domingos trabalhados de forma dobrada e FGTS, mais os 10% do art. 22. Pretendem que a média das horas extras reflita nos repousos remunerados, domingos trabalhados, férias, natalinas e FGTS.

Cacemiro, Ugo e Manoel relatam que exerciam a função de carpinteiros e trabalhando na construção das casas do conjunto residencial Cidade Limeira, cumprindo horário das 7:00 às 18:00, de segunda à sábado, com intervalo para o almoço de 1:00 hora, resultando em duas horas excedentes não pagas. Como trabalhavam na construção civil, deveriam ter recebido o salário da categoria.

As demais reclamantes dizem que trabalhavam de servente, cumprindo horário das 7:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até às 12:00 horas, com 1:00 hora de intervalo para o almoço. Recebiam semanalmente um sacolão de alimentos recebidos pela Prefeitura a título de doação em função das enchentes.

Comparece a reclamada e oferece contestação escrita, argumentando que os reclamantes foram colaboradores eventuais após as enchentes de 83, tendo suas atividades reguladas pelo

art. 111, do Decreto-lei n.º 200/67 e Decreto 66.715/70, de sorte que não há que se falar em relação empregatícia.

Não foram despedidos, pois simplesmente terminaram os serviços que se propuseram fazer a título de colaboração, em proveito de si próprios e de outras pessoas atingidas pelas enchentes. Mesmo que fizessem jus ao aviso prévio, seria de 08 dias.

Não faziam horas extras. Não há indenização alguma e quaisquer outras verbas.

A gratificação pela colaboração prestada já foi devidamente efetuada, não havendo que se falar em salários.

As partes foram ouvidas e encerrada a instrução, com razões finais remissivas e inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O caso é exatamente igual a centenas de outros que por aqui passaram e temos a impressão que está praticamente chegando ao seu final.

Aqui se apresentam separados em duas partes: os carpinteiros, que recebiam uma paga diária, e as serventes que tinham por missão a limpeza das ruas, na condição de garis.

A controvérsia reside em se saber se a atividade pelos mesmos desenvolvida e o trabalho prestado se revestiram das características anunciadas pela reclamada e encontradas no Decreto-lei n.º 200/67, art. 111 e Decreto regulamentador n.º 66.715/70.

Os fatos históricos são notórios, daí porque dispensados de prova.

Como já está se tornando repetitivo, procuraremos neste processo abreviar a exposição dos fatos, porque já conhecidos de todos.

Com as enchentes de julho de 83 a cidade foi brutalmente castigada, inclusive a grande maioria, digo, a população, principalmente a ribeirinha, perdeu completamente seus bens, inclusive a grande maioria das casas situadas nas proximidades do Rio Iguaçú.

A cidade foi inundada e entulhos se acumularam em suas ruas.

Entendeu o Município de contratar um enorme contingente de mulheres para promover a limpeza das ruas, tanto na área atingida pelas enchentes, quanto nas ruas não atingidas. Em troca passaram a receber um sacolão de alimentos distribuídos ao final da semana.

Os homens, alguns contratados para a limpeza pública, passaram a receber uma importância fixa diária, em torno do salário mínimo calculado por dia trabalhado. Os carpinteiros passaram a receber Cr\$ 5.000 diários e foram trabalhar na construção de novas casas em local que posteriormente denominaram Vila Cidade Limeira.

Cumpriam horário de trabalho integral e estavam subordinados aos encarregados da Prefeitura Municipal, com obrigação de assiduidade.

A limpeza das ruas não só compreendia a retirada de entulhos, como a varredura e retirada de mato vivo da pista e lateral. Enfim, exatamente o que deveria fazer o responsável pela limpeza pública.

Ao que se constatou, não tiveram conhecimento do tempo que deveriam trabalhar e muito menos do período de duração desses serviços.

A dispensa ocorreu sob a justificação de que não havia mais serviço para os mesmos, quer para os que estavam trabalhando na limpeza como para os carpinteiros e ajudantes.

São estes os fatos.

Quer fazer crer o reclamado que o trabalho prestado pelos autores teve o espírito colaborativo, eventual, visando possibilitar o restabelecimento imediato da cidade ao estado em que anteriormente se encontrava, valendo-se das frentes de trabalho organizadas com amparo na legislação federal que regula a espécie, disposta principalmente no Decreto Federal n.º 66.715/70, conforme o enunciado no art. 1.º "verbis". A colaboração de natureza eventual sob a forma de prestação de serviços a órgãos federais, estaduais, municipais e autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público".

Ao que parece o trabalho não foi realizado colaborativamente, porque os prestadores desses serviços não passam de pessoas pobres, que à época estavam desempregadas e sem os mínimos recursos de sobrevivência. Trabalhavam para manter-se e às suas famílias.

De outro lado, cumpriam rigidamente o horário estabelecido, com a obrigação de frequência, tanto para os que trabalhavam na limpeza de ruas quanto para os pedreiros e carpinteiros. A ausência dos primeiros, quando recebiam tão somente alimentos, o afastavam da distribuição e, quanto aos de mais, não recebiam o salário pactuado.

Queremos crer que as frentes de trabalho se justificam

enquanto perdurar a situação de verdadeira calamidade, não “ad eternitatem”. A colaboração de natureza eventual deve ser entendida em sua acepção legal. A prestação indefinida e sem especificações quanto às dimensões do trabalho, o tempo de duração, sua amplitude, vem reforçar a tese dos autores de que a prestação laboral esteve revestida de verdadeiro contrato de emprego.

Parece-nos que o sentido de colaboração, data vénia, a que faz referência a legislação trazida a exame pela ré, não se coaduna com aquilo que efetivamente aconteceu na presente prestação laboral. A situação de calamidade pública não autoriza a admissão de certos expedientes de maneira desordenada, principalmente quando os denominados colaboradores estão passando sérias privações, inclusive fome, principalmente em função do longo tempo de desemprego em que se encontravam. A maioria, ainda hoje, amarga a condição de desempregado, conforme registrado no depoimento pessoal.

Registre-se, porque de valia, que os gêneros alimentícios distribuídos pelo município em troca do trabalho ou como “paga” pelo serviço prestado, foram recebidos pela Prefeitura em doação do povo brasileiro, não saindo de seus cofres públicos. Alimentos, por sinal, que de há muito já deveriam ter sido, quanto sabemos, distribuídos à população carente.

Em face a isso, não pode encontrar eco e nem tampouco guarida a tese da reclamada sustentada na descaracterização da relação empregatícia pela existência de trabalho eventual e despretencioso, porque os fatos estão a demonstrar que a vontade dos reclamantes esteve viciada, em prejuízo da espontaneidade, mormente diante do estado de miséria que a maioria experimentou.

Não cremos que a colaboração referida no Decreto n.º 66.715/70 está voltada no sentido da proteção dos bens materiais do Poder Público, eventualmente danificados em razão dos fenômenos mencionados em seu texto, mas visando a população atingida, pois é ela quem em primeiro lugar precisa de atendimento emergencial e assistencial, da colaboração, de alimentos, etc. O que se viu no presente caso, ressalvando o trabalho eficiente de atendimento ao público na ocasião das enchentes, bem como do esforço denodado de grande parte da população e das autoridades em geral, foi uma enorme preocupação da administração municipal em resolver rapidamente os problemas de ordem administrativa e sem nenhum ônus.

Acresça-se que se a colaboração fosse a tônica, jamais poderia ter havido rígido controle de horário, com severas de-

terminações partidas da administração de obras visando a disciplina no trabalho.

Não havia trabalho aos sábados e nem tampouco horas extraordinárias, como querem fazer crer os autores. A propósito, mais de trezentas ações foram colhidas a termo nesta Junta e em nenhuma delas o demandante disse que trabalhava mais de oito horas por dia. Outras ações, em número reduzidíssimo, foram assistidas pelo Dr. Neil Jonhson e também não houve pedido de horas extraordinárias. Curiosamente esta é a primeira reclamatória de mais de trezentas que aparece com denúncia de excesso de jornada. A conclusão parece óbvia: mentiram.

Mentiram novamente ao declarar que trabalhavam aos domingos, quando já restou exaustivamente demonstrado através de todas as outras reclamatórias que sequer havia trabalho aos sábados, com exceção dos dois primeiros no início da construção das casas.

Mentiram também quanto ao intervalo para o almoço, pois o mesmo era de duas horas e não de uma hora. Basta examinar todos os outros depoimentos de companheiros de profissão que demandaram contra a mesma reclamada.

Em conclusão, não havia qualquer trabalho extraordinário e jamais houve trabalho aos domingos.

Recebiam semanalmente os carpinteiros, de sorte que essa modalidade de pagamento, tornando por base os dias trabalhados de segunda à sexta-feira. O cálculo para pagamento da jornada era o salário mínimo dividido por 20 dias, recebendo os reajustamentos em suas épocas próprias.

Somente os repousos semanais remunerados não foram pagos, de sorte que essa é a diferença a ser recebida a título de salário.

O reclamante Cacemiro deverá receber duas quotas de salário família durante todo o período trabalhado.

Indevida a pretensão salarial da categoria da construção civil, porque não enquadrável na espécie, acrescido da falta dos elementos necessários para sua configuração.

Devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708/79, para Cacemiro, Sandra e Vera Lúcia.

Devido aviso prévio de 08 dias para Ugo e Manoel Moraes; de 30 dias para os demais, porque Cacemiro ultrapassara um ano de serviço.

O tempo de serviço não foi contestado, de sorte que admitido como correto.

As férias são devidas, sendo um (01) período completo para Cacemiro e proporcionais a ele e aos demais, em tantos

duodécimos quantos forem os meses trabalhados, acrescido do período de pré-aviso, considerada a fração superior a 14 dias. O mesmo procedimento será adotado para as natalinas.

Para efeito de cálculo deve ser tomado por base o mínimo regional.

Devido o FGTS, sem a multa de 10%, porque não optantes e com menos de um ano de casa, com exceção de Cacemiro que contava com mais de um ano, sendo indevido o FGTS.

Devidos os salários às reclamantes serventes, na base do mínimo regional e apurados pelo tempo trabalhado.

Pelo exposto, resolve a J.C.J. de União da Vitória, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregadores, que inacolheu a tese da relação de emprego, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as reclamatórias, para reconhecer a relação de emprego entre as partes litigantes e condenar a reclamada a proceder o registro do contrato na CTPS, tomando as datas de início e término as que foram fornecidas pelos autores, bem como a pagar as verbas rescisórias e salariais enumeradas na presente sentença, tudo de acordo com a exposição feita no corpo da mesma. Os cálculos serão apurados em liquidação, pelos meios que se fizerem necessários, sendo certo que para todos os efeitos será tomado por base o mínimo regional, obedecidas as variações havidas em suas épocas próprias. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela reclamada, de Cr\$ 215.954, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de Cr\$ 8.000.000. Remeta-se ex-officio para o Egrégio TRT/9.^a Região — Decreto-lei n.^o 779/69. Nada mais.

DR. ALBERTO MANENTI — *Juiz Presidente.* WALMOR LOTOSKI — *Vogal R. Empregados.* DIÓGENES K. SZPAK — *Vogal R. Empregadores.*

3.^a JCJ de Curitiba

Proc. 1620-82

Autor: ARNALDO KIRCHNER

Ré: USAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.

ARNALDO KIRCHNER, já qualificado, provocou o exer-

cício da função jurisdicional deste Colegiado, pretendendo a condenação da ré, USAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LIMITADA, igualmente qualificada, ao pagamento de comissões, diferenças de 13.º salários, de férias, de aviso prévio, face às comissões suprimidas e repousos semanais remunerados; diferença de repousos semanais, de 13.º salários de férias e de FGTS. Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 1.000.000.

Respondeu a ré, argüindo, preliminarmente, a prescrição extintiva bienal e, no mérito, alegou que a alteração contratual havida não prejudicou o autor, mas pelo contrário, acresceu sua média mensal; que as verbas pleiteadas são indevidas; requer, no caso de serem deferidas as verbas da inicial, compensação dos valores pagos a título de majoração da parte fixa do salário; contesta as quantias e estimativas apresentadas, bem como o valor dado à ação.

Documentos foram juntados. Inquirida, por carta precatória, duas testemunhas. Encerrada a instrução.

Razões finais aduzidas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Designado o julgamento para esta data.

É o relatório.

DECIDE-SE:

Versam os autos a respeito de alteração tida pelo reclamante como prejudicial aos seus interesses, ocorrida em 01.09.80, conforme retrata o documento de fls. 72; quase toda as questões trazidas à lume pertinem, em síntese, ao que contém o aludido documento de alteração e ratificação de contrato de trabalho.

As condições ali traçadas datam, conforme já se expôs, de 01.09.80 e o reclamante ajuizou a ação de 28.09.80, decorridos, pois, os dois anos fixados no artigo 11 da CLT, a contar do ato inquinado de prejudicial. A orientação, básica para a segurança das relações jurídicas, e que espelha a mera aplicação do texto legal, acaba de ser apontada pelo C. TST, através do enunciado n.º 198 daquela Corte Trabalhista.

Ocorre que, nos presentes autos, há circunstâncias de fatos peculiares; a reclamada, pela rubrica comissões permaneceu efetuando pagamento ao autor, em atitude indicativa de permanência das condições contratuais anteriormente vigentes. O contrato de trabalho, na expressão de caudalosa doutrina, é contrato-realidade e, portanto, sujeito à adequação das normas individuais contratuais à realidade da prestação de

serviços e, assim sendo, o direito de reclamar a supressão das comissões se extinguiria em dezembro de 1982.

A ré argumenta, em defesa, que sob a rubrica "comissões" inseria os novos títulos remuneratórios — prêmios de vendas e cobrança — o que não coaduna com os dados constantes dos recibos posteriores ao mês de set./80, onde se contemplam ambas as parcelas. Ao alcance da empresa estava a prova pericial no sentido de demonstrar que as comissões inseridas nos comprovantes de pagamento diziam respeito aqueles incidentes sobre cobranças efetuadas, uma vez que a diligência se realizou em sua sede; ônus que se lhe acresce em face da *presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial*, pois incomparente à audiência (fls. 129), por seu representante ou preposto, em que deveria depor, sob pena de confissão (fls. 43).

Com restrições, contudo, é que se acolhe a pretensão estampada na alínea "a" do pedido inicial; são deferidas as comissões, no percentual de 4,2% sobre as vendas diretas efetuadas *a partir de janeiro de 1981*, pois até dezembro de 1980, tem-se como percebidas.

Incabível a incidência das comissões sobre vendas efetuadas pela empresa e seus representantes nas cidades que forem suprimidas do setor, pois não há suporte probatório nos autos a escorar a conclusão de que a partir de setembro de 1980 o reclamante permaneceu percebendo referidas comissões com relação à área total de vendas a que era afeto antes da alteração firmada m 01.09.80. Esta condição prescreveu, efetivamente, em 01.09.82, observando-se que, sequer na peça vestibular, o autor alega que as comissões pagas após a alteração havida — circunstância que alberga a procedência parcial do pedido — referiram-se às vendas efetuadas por outros vendedores.

As comissões deferidas, a ser apuradas em liquidação de sentença através de complementação pericial, geram reflexos no r.s.r. e integração em férias, 13.º salários e aviso prévio indenizado. As diferenças de férias são de forma simples e referentes aos períodos 1980/1981, 1981/1982 e proporcionais e os 13.º salários correspondem aos anos de 1981 e 1982 (proporcional). As férias 1979/1980 foram gozadas em dezembro de 1979/janeiro de 1980, não influindo em sua remuneração comissões suprimidas e ora deferida, relacionadas a período de trabalho posterior a janeiro de 1981. Relativamente àquelas gozadas em dezembro de 1980 (janeiro de 1981 — período aquisitivo 80/81), foram remuneradas com as comissões pelo o que demonstra o documento de folhas, restando incidir esta

parcela salarial nos dez dias de janeiro, apenas, apurando-se o "quantum" pela média dos doze meses anteriores.

Observar-se-á, em liquidação de sentença, que houve gozo de férias no período, para evitar o "bis in idem", quanto ao pagamento de comissões devidas.

Incide o FGTS sobre as parcelas acima, exceto reflexos no aviso prévio e proporcionais que são verbas indenitárias.

Com respeito ao aviso prévio, não prospera o pedido do autor, posto que a contagem de 30 dias a partir da despedida não alcança fração igual ou superior a quinze dias do mês seguinte, para lhe valer o acréscimo de proporcionalidade das verbas rescisórias.

Por tais fundamentos, decide a 3.^a JCJ de Curitiba, por unanimidade de votos, julgar Parcialmente Procedente a reclamação formulada por ARNALDO KIRCHNER contra USAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA, condenando a reclamada, a pagar ao reclamante, na forma da fundamentação:

— Comissões suprimidas — a partir de 11 de janeiro de 1981 até a rescisão contratual, no percentual de 4,2% sobre as vendas diretas efetuadas pelo autor, com reflexos no r.s.r.;

— Integração das comissões percebidas nos dez dias de férias gozadas em janeiro de 1981, nas férias 81/82 e proporcionais, e em 13.^º salário 81/82 (proporcional) e no aviso prévio indenizado.

— FGTS sobre as verbas acima, com as restrições da fundamentação e acréscimo da multa legal.

Liquidação por perícia e cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Honorários periciais em 20 ORTNs, por conta da ré, abatido o valor já pago.

Custas pela reclamada, sobre o valor de Cr\$ 3.000.000 valor provisoriamente arbitrado, no importe de Cr\$ 115.954, sujeitas a complementação. Cientes as partes.

Nada mais.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA — Juíza do Trabalho. ROMEU DALDEGAN, V. dos Empregados. ARTUR MANOEL IWERSEN NETO — V. dos Empregadores.

EMENTÁRIO

A AÇÃO RESCISÓRIA

01. DEPÓSITO NAS RESCISÓRIA — A alteração havida na Súmula 169, da E. TST, implica em obrigatoriedade do depósito, dada sua compatibilidade com o processo trabalhista, face a incidência da gratuidade de justiça autorizando a exceção.
Ac. n.º 1575/85, de 26.06.85, TRT-PR-AR-006/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. EMPRESA FINANCEIRA — LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — É suscetível de ser rescindida, sentença que violou a norma contida nas alíneas "d" e "f" do art. 18 da Lei ... 6.204/74.
Ac. n.º 1434/85, de 30.07.85, TRT-PR-AR-007/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. ASPECTO TEMPORAL DA CONTROVÉRSIA SOBRE APLICAÇÃO DE LEI — Se, à época da prolação do acórdão que se pretende rescindir, havia controvérsia substancial sobre a aplicação de Lei atribuidora de competência jurisdicional, é incabível ação rescisória, nos moldes definidos pelo enunciado n.º 83, do E. TST.
Ac. n.º 2362/85, de 20.08.85, TRT-PR-AP-004/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — Declara-se extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item IV, do CPC, a ação rescisória que não se fez acompanhar da prova do trânsito em julgado da decisão rescindida e, mesmo notificado o autor para suprir a omissão, os

documentos que juntou não comprovam o trânsito em julgado da decisão cuja rescisão pretendeu.
Ac. n.º 2073/85, de 20.08.85, TRT-PR-AR-006/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. OPÇÃO PELO FGTS — Se a opção pelo sistema do FGTS foi feita com obediência à disposições legais e se apresenta formalmente perfeita, inclusive com a homologação da autoridade judiciária competente e inociando nos autos prova de vício na manifestação volitiva do empregado, inexiste infringência ao art. 494, da CLT e a qualquer disposição da Lei n.º 5.107/66, podendo o empregador dispensar o empregado, independente de inquérito judicial. Ação rescisória que se julga improcedente.
Ac. n.º 2762/85, de 30.09.85, TRT-PR-AR-016/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ACORDO

01. REDAÇÃO IMPERFEITA — DISCUSSÃO INTERPRETATIVA NA EXECUÇÃO — Defeituoso o acordo em sua redação, de se interpretá-lo levando-se em consideração a intenção das partes ao celebrá-lo, na forma do disposto no artigo 85, do Código Civil Brasileiro.
Ac. n.º 1836/85, de 03.07.85, TRT-PR-AP-075/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. ACORDO EXTRAJUDICIAL — HOMOLOGAÇÃO — decisão que indefere pedido de homologação de acordo extrajudicial, ausentes as partes à audiência, não ofende o art. 764, § 3.º, da CLT, ainda mais que, sequer, se pronunciou sobre sua licitude ou não. A si-

tuação não se afeiçoa aos termos do art. 847, § 1.º, da CLT, e correto foi o entendimento da MM. Junta, determinando o arquivamento dos autos, por invocação do art. 158, do CPC.
Ac. n.º 1819/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-906/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. **HOMOLOGAÇÃO** — Nega-se o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, através seus procuradores judiciais, quando o instrumento de mando de um deles, não contém poder especial para esse fim, na forma do art. 38, segunda parte, do CPC.
Ac. n.º 1967/85, de 16.07.85,
TRT-PR-PO-899/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. **CLÁUSULA PENAL** — Indevida a cláusula penal, se o Banco reclamado cumpriu o acordo no local, no dia e hora aprazados, resultando a demora, no resgate do cheque respectivo, de ato do advogado do reclamante, que o depositou em sua própria conta, na sexta-feira, vindo a ser decretada a intervenção do Banco Central, no reclamado, na segunda-feira seguinte, com o que ficou suspensa, por determinado prazo, sua participação no serviço de compensação.
Ac. n.º 2029/85, de 06.08.85,
TRT-PR-AP-123/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. **IRRECORRIBILIDADE — ARGÜIÇÃO** — Conciliação celebrada perante o Juízo de Primeiro Grau é válida como decisão irrecorrível, na forma do § único, do artigo 831, da CLT, pelo que não se pode analisar apelo ingressado pela reclamante que celebrou acordo. Semelhante argüição, ademais, pode ser feita perante qualquer Grau de jurisdição.

Ac. n.º 2383/85, de 20.08.85,
TRT-PR-RO-1301/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. **RECURSO** — A homologação de acordo firmado pelas partes é essencial para que produza os efeitos legais, entre eles a constituição de título executivo judicial. Não obstante, nega-se provimento ao recurso da decisão que negou a homologação, porque o procurador judicial de uma das partes não possuía poderes expressos para esse fim, como exigido pelo art. 38, do Cód. de Proc. Civil. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2417/85, de 10.09.85,
TRT-PR-RO-1347/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01. **DISSÍDIO INDIVIDUAL** — É inacabível, em dissídio individual perante a Justiça do Trabalho, pleito no sentido de invalidar cláusula de acordo coletivo de trabalho, já que este, como as convenções coletivas, só podem ser denunciados ou revoqados com a observância do estabelecido no artigo 615, da CLT.
Ac. n.º 2377/85, de 20.08.85,
TRT-PR-RO-1265/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ACUMULAÇÃO DE AÇÕES

01. Quando não se acha atendida, integralmente a exigência de identidade de matéria, prevista no art. 842, da CLT, nem idêntica é a causa de pedir, as reclamações não devem ser acumuladas. Se, no entanto, o forem, cada uma delas deverá merecer, no julgamento, exame específico, sendo inaceitável que a mesma argüimentação afaste englobadamente, as pretensões, não obstante fundadas em razões diversas.
Ac. n.º 1866/85, de 16.07.85,

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

01. CARGO — ACUMULAÇÃO — É vedada a acumulação de cargos no serviço público, a não ser nas hipóteses e condições que a Constituição menciona. Inexistindo correlação da matéria entre o cargo de professora e o de bibliotecária, mesmo que regidos pela CLT, a acumulação é proibida, podendo ocorrer a dispensa, sem que a empregada tenha qualquer direito à reparação pecuniária ou à opção por um dos cargos.

Ac. n.º 2808/85, de 08.10.85,
TRT-PR-RO-1665/85, Rel. Desig.
GEORGE CHRISTÓFIS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. Se a atividade desenvolvida pelo empregado não o coloca em contato permanente com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, não é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2000/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1118/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. CONFISSÃO FICTA E PROVA PERICIAL — A confissão ficta a que se sujeita o autor não inibe o juiz de determinar a realização de prova pericial indispensável a elucidação dos fatos necessários à formação de seu convencimento, cedendo a presunção derivada daquela, à prova em contrário decorrente desta, inclusive quanto ao trabalho em condições não salubres, ensejadora do direito do empregado à percepção do adicional respectivo.

Ac. n.º 2275/85, de 16.07.85,
TRT-PR-RO-735/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. É DEVIDO DESDE O MOMENTO

EM QUE O EMPREGADO PASSA A TRABALHAR EM CONDIÇÕES INSALUBRE — Respeitada a prescrição bienal, o adicional de insalubridade é devido desde o momento em que o empregado passa a trabalhar em condições insalubres, não da data da propositura da ação em que é postulada tal verba.

Ac. n.º 2344/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1099/85, Rel. VICENTE SILVA.

04. Se um laudo pericial demonstra que uma determinada atividade de uma determinada empresa é insalubre, o empregado que nesta empresa exerce atividade similar àquela, tem também direito ao adicional de insalubridade.

Ac. n.º 2298/85, de 20.08.85,
TRT-PR-RO-864/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. AGENTE DISTINTO DO INDICADO NA INICIAL — Se, em decorrência de perícia, foi constatada a existência de agente insalubre diferente do indicado na inicial e que fundamentou o pedido de pagamento do adicional respectivo, não cabe o deferimento do acréscimo salarial postulado pois que, do contrário, a "natureza da condenação seria distinta da pedida", o que é vedado pela regra do artigo 460, do CPC.

Ac. n.º 2380/85, de 20.08.85,
TRT-PR-RO-1282/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. CÁLCULO — SALÁRIO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL — Percebendo oobreiro salário superior ao mínimo legal, sobre esse é que deve ser calculado o adicional de insalubridade.

Ac. n.º 2187/85, de 30.08.85,
TRT-PR-RO-918/85, Rel. VICENTE SILVA.

07. CAUSA DE PEDIR — Indicando o autor, na petição inicial, a causa de pedir e a especificação do

agente nocivo à saúde e constatando a perícia que, sob esse fundamento, não havia insalubridade, não pode o julgador deferir o adicional esteja em outra conclusão do laudo pericial, que não faz parte da litiscontestatio. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamatória.

Ac. n.º 2418/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1366/85, Rel. Desiq. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. **CÁLCULO — PISO SALARIAL DA CATEGORIA** — A teor do contido no enunciado n.º 17, do E. TST, o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe piso salarial mínimo da categoria, será sobre este calculado.
Ac. n.º 2715/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1585/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

09. Piso salarial não se confunde com o salário profissional, a que alude a Súmula 17, do C. TST, para a incidência do adicional de insalubridade.
Ac. n.º 2836/85, de 10.10.85, TRT-PR-RO-1434/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

10. **LAUDO PERICIAL FALHO — CONCLUSÃO SUBJETIVA — DEFERIMENTO DO ADICIONAL** — O laudo pericial falho e impreciso, de conclusão subjetiva, não pode beneficiar o empregador. Se demonstrado que o empregado, mesmo que não permanentemente, se encontrava exposto a agentes insalubres, laborando ainda sem quaisquer equipamentos que pudesse ao menos neutralizá-los, devido é o respectivo adicional.
Ac. n.º 2796/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1567/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

11. O fato de não ser permanente o

contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, não afasta o risco à saúde do empregado, que, por isso, faz jus ao adicional de insalubridade, embora em grau médio.

Ac. n.º 2910/85 de 13.10.85, TRT-PR-RO-1627/85, Rel. Desiq. CARMEN AMIN GANEM.

12. **PRESCRIÇÃO** — O adicional de insalubridade é prestação de trato sucessivo e, assim, ocorrendo a redução do pagamento respectivo, a lesão do direito do empregado se renova e se repete a cada mês, donde parcial a prescrição.
Ac. n.º 2896/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1371/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ADICIONAL NOTURNO

01. **SALÁRIO COMPLESSIVO** — Acréscimo feito no salário básico do obreiro não serve para remunerar o adicional noturno a ele devido, já que incabível é a utilização do salário complexivo, referido no enunciado n.º 81, do E. TST.
Ac. n.º 2355/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1148/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. O deferimento do adicional de periculosidade só se impõe quando a atividade do empregado se inclui, individuosamente, entre aquelas apontadas no art. 193, da CLT, e especificadas nas NR-16, Anexo 2, aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 08.06.78.
Ac. n.º 1918/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-1004/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. Descabe adicional de transferência, quando a alteração do local de trabalho não implicar em mu-

dança do domicílio ou de residência do empregado e realizar-se em caráter definitivo.

Ac. n.º 1718/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-264/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.

02. O adicional de transferência, na forma do prescrito pelo art. 469, parágrafo 3.º, da CLT, somente é devido em caráter provisório.

Ac. n.º 1808/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-867/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. Não obstante ser lícita a transferência do empregado, enquanto provisória tem ele direito ao adicional de 25%, especialmente quando se constata que ela foi ditada pela conveniência do empregador e este não faz prova da real necessidade de serviço.

Ac. n.º 1963/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-843/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. A transferência do empregado tem como pressuposto a necessidade do serviço e, neste caso, o adicional respectivo torna-se devido.

Ac. n.º 2351/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1133/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. Comprovada a transferência do empregado em caráter definitivo, indevido é o adicional de que trata o § 3.º, do art. 469, da CLT.

Ac. n.º 2647/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1494/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

06. A lei não fixa critérios para se dizer se determinada transferência é definitiva ou provisória. O que a CLT estabelece é que o empregado só pode ser transferido em caso de necessidade do serviço e, assim, que o empregado transferido tem sempre direito ao adicional de 25% — aplicação direta e literal do § 3.º, do art. 469, da CLT.

Ac. n.º 2695/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1288/85, Rel. VICENTE SILVA.

07. Dando-se o recrutamento em Curitiba, mas para o exercício de seu trabalho em outra localidade, é indevido o adicional de transferência, porque, a rigor, esta não se operou.

Ac. n.º 2416/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1342/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. Devido o adicional respectivo, quando não comprovada a real necessidade da transferência do empregado, ainda que implícita a condição, no contrato de trabalho. A prescrição no caso, é parcial, desde que a lesão ao direito do empregado, se renovou e se repetiu a cada mês, quando deixou de lhe ser pago o adicional de transferência pelo empregador.

Ac. n.º 2890/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1327/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AGRADO DE INSTRUMENTO

01. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente o trânsito da certidão da intimação do despacho agravado.

Ac. n.º 1578/85, de 03.07.85, TRT-PR-AI-032/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1579/85, de 03.07.85, TRT-PR-AI-035/85, Rel. CARMEN

02. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO — Contendo a CLT normas próprias a respeito da intimação, o prazo recursal comece a fluir da data do efetivo recebimento da correspondência e não da data da juntada do "AR" nos autos, porque inaplicável a regra do art. 241, inc. V, do CPC.

Ac. n.º 1936/85, de 16.07.85, TRT-PR-AI-031/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. DESERÇÃO — Comprovada a entrega de guia para pagamento dos emolumentos, mediante certidão apostada nos autos, competia ao agravante efetuar o respectivo recolhimento no prazo legal, sob pena de deserção, a teor do estatuto no art. 789, § 5.º, da CLT. Ac. n.º 1937/85, de 30.07.85, TRT-PR-AI-39/85 Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. FALTA DE PROCURAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece do agravo de instrumento que é formado sem uma de suas peças essenciais: a procuração outorgada aos subscritores do agravo. Ac. n.º 2153/85, de 15.08.85, TRT-PR-AI-041/85, Rel. VICENTE SILVA.
05. RECURSO — DESERÇÃO — Não se conhece de recurso cujo pagamento dos emolumentos devidos foi feito fora do prazo de 48 horas, previsto no § 5.º, do art. 789, da CLT, operando-se a deserção. Ac. n.º 2266/85, de 20.08.85, TRT-PR-AI-043/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. Deve ser desprovido agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso ordinário, quando o valor de alçada se revela inferior a dois salários-mínimos. Aplicação da Lei 5.584/70 (art. 2.º, § 4.º), que não restou revogada pela Lei 6.205/75. Ac. n.º 2436/85, de 12.09.85, TRT-PR-AI-045/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
07. CABIMENTO — O agravo de instrumento, no processo trabalhista, só cabe de despachos que negaram a interposição de recursos (art. 897, letra "b", da CLT), sendo, portanto, incabível contra decisão interlocutória que indefere produção de prova cuja apreciação de seu merecimento so-

mente é admissível no recurso que couber da sentença definitiva (art. 893, § 1.º, da CLT). Ac. n.º 2264/85, de 14.08.85, TRT-PR-AI-037/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
No mesmo sentido:
Ac. n.º 2763/85, de 15.10.85, TRT-PR-AI-042/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AGRAVO DE PETIÇÃO

01. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS CONDENADAS PELA DECISÃO RECORRIDA — Havendo condenação no pagamento de custas, pela decisão que julgou os Embargos à Execução, o vencido para agravar deve efetuar o sua recolhimento, no importe fixado, e no prazo legal, sob pena de deserção do agravo de petição. Ac. n.º 1690/85, de 26.06.85, TRT-PR-AP-79/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. NÃO CONHECIMENTO — GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE — Não se conhece de agravo de petição, quando no integralmente garantido o juízo. Ac. n.º 1588/85, de 09.07.85 TRT-PR-AP-092/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. PRESCRIÇÃO — A argüição de prescrição como matéria de agravo de petição e sob o fundamento de que deve ser aquela declarada de ofício pelo Juízo, encontra óbice no § 5.º do art. 219, do CPC, além de se tratar de matéria preclusa que só pode ser perquirida na fase ordinária. Ac. n.º 1944/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-121/75, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. INTEMPESTIVIDADE — Pedido de reconsideração oposto contra decisão de Embargos à Execução, não tem o condão de suspender

- o prazo para interposição de Agravo de Petição. Recurso não conhecido, por intempestivo.
Ac. n.º 1942/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-103/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. NÃO SE PRESTA PARA SUPRIR OMISSÕES DA CONTESTAÇÃO — O pedido não formulado pelo reclamado, em contestação, não pode ser atendido através de agravo de petição.
Ac. n.º 2082/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-123/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. EMOLUMENTOS — PRAZO PARA PAGAMENTO — Os emolumentos no processo do trabalho concer- nem exclusivamente a traslados e instrumentos, o teor do artigo 789, §§ 2.º e 5.º da CLT, e seu prazo de pagamento é de quarenta e oito horas, diversamente das custas, que devem ser recolhidas no prazo de cinco dias.
Ac. n.º 2154/85, de 13.08.85, TRT-PR-AP-84/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. Da decisão que aponta como corretos os cálculos efetuados pela Secretaria, não cabe, desde logo, agravo de petição, mas embargos à execução. Ainda que assim não fosse inaceitável seria o oferecimento, primeiro, de um pedido de reconsideração e, só depois de haver sido esta negada, do agravo de petição levando-o à intempestividade.
Ac. n.º 2156/85, de 20.08.85, TRT-PR-AP-106/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
08. INCABÍVEL ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA EM EXECUÇÃO — Inexistindo sentença de liquidação ou decisão definitiva em execução, afigura-se descabido o recurso de agravo de petição, posto que não há julgado a ser revisado em segunda instância.
Ac. n.º 2446/85, de 12.09.85,
- TRT-PR-AP-169/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. AGRAVO DE PETIÇÃO — Negase provimento ao agravo de petição que revolve coisa julgada ou aborda matéria não questionada no processo de conhecimento.
Ac. n.º 2409/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-173/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. DESERÇÃO — Pagamento extemporâneo dos emolumentos leva à deserção do agravo de petição.
Ac. n.º 2447/85, de 19.09.85, TRT-PR-AP-175/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
11. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO — Despacho interlocutório que busca o ordenamento e prosseguimento processual não é decisão sujeita a ser revista em segundo grau, por meio de agravo de petição, pois não prevista no artigo 897, alínea "a", da CLT.
Ac. n.º 2626/85 de 26.09.85, TRT-PR-AP-162/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

AJUDA DE CUSTO

01. DESCARACTERIZAÇÃO — O adiantamento de quantia destinada a cobrir despesas em viagens, do qual a empresa exigia integral prestação de contas, não constitui ajuda de custo incorporável ao conjunto remuneratório do empregado.
Ac. n.º 1539/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-537/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. Ressente-se de base legal pedido de ajuda de custo, formulado por empregado de sub-empreiteira, ao fundamento de que empregados da empreiteira principal recebem aludida parcela.
Ac. n.º 1902/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-922/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. AJUDA DE CUSTO — A ajuda de custo tem caráter indenizatório quando paga com o propósito de resarcir despesas efetuadas pelo empregado, devidamente comprovadas, no interesse do empregador. É ajuda de custo imprópria aquela que não guarda correlação com despesas, devendo, por isto, integrar o salário do empregado, para todos os efeitos legais, ainda mais quando é paga habitualmente em importe fixo mensal. Ac. n.º 2430/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1467/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

APOSENTADORIA

01. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL — Vantagem adquirida na vigência de norma mais benéfica não pode ser derrogada por regra mais recente e menos favorável, sob pena de ferir-se o art. 468 da CLT e a Súmula 51 do E. TST. Ac. n.º 1411/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-623/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Funcionário aposentado do Banco do Brasil S.A., admitido em data em que vigia a Circular Funci n.º 219, de 02.10.53, tem direito à integralidade da complementação de aposentadoria, desde que possua mais de 30 anos de serviço, independentemente desse tempo ter sido prestado exclusivamente ao banco, por não encerrar aquela norma regulamentar esta exigência. Ac. n.º 2312/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-960/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. BANCO DO BRASIL — Tendo sido aplicada ao reclamante a norma interna que reia a complementação da aposentadoria à data de sua admissão (Circular FUNCI n.º 380/59), improcede a reclamação trabalhista. Correto o

procedimento do empregador ao calcular a complementação da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado pelo empregado ao banco. Recurso do empregado a que se nega provimento.

Ac. n.º 2313/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-961/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA — PRESCRIÇÃO PARCIAL — O direito à complementação de aposentadoria surge todo mês; a prescrição do direito de reclamar tal verba, portanto, é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas.

Ac. n.º 2179/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-748/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. PRESCRIÇÃO — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — Passados mais de dois anos das aposentadorias dos reclamantes o direito à sua complementação, se existente, já estava alcançado pela prescrição bienal. Manutenção da sentença de primeiro grau que acolheu a prescrição. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2358/85, de 27.08.85 TRT-PR-RO-1157/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. No cálculo da média de remuneração dos últimos meses de trabalho do empregado, para efeito de complementação de seus proventos de aposentado, não pode ser inserida quantia recebida uma única vez e em decorrência da "conversão em férias, das licenças utilizadas".

Ac. n.º 2159/85, de 20.08.85, TRT-PR-AP-117/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. Não contestados os fatos alegados pelo reclamante como determinantes de seu pedido de aposentadoria, nem provado pela reclamada ter sido espontânea, de

se deferir a indenização, mormente quando, além da presunção, houve prova produzida pelo autor.

Ac. n.º 2532/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1396/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Há responsabilidade passiva do ex-empregador em relação a pedido de complementação de aposentadoria, quando esta é concedida por Entidade de Previdência Social Privada, criada e mantida pela empresa, ainda que possua aquela personalidade jurídica própria, sendo por conseguinte, da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da lide, posto que a matéria objeto do litígio tem origem na relação de emprego.

Ac. n.º 2570/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1413/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ARQUIVAMENTO

01. Mantido deve ser o arquivamento decretado pela MM. Junta, se inconsistentes e contraditórias as alegações da reclamante para justificar sua ausência à audiência de julgamento.

Ac. n.º 1999/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1115/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. RECURSO — O inconformismo contra a decisão que desatendeu pedido de arquivamento de reclamação trabalhista, deve ser manifestado através o recurso próprio. As contra-razões não representam sede para insurrir-se contra a decisão que assim entendeu. Rejeição de preliminar argüida.

Ac. n.º 2346/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1105/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO — AUSÊNCIA DA RECLAMA-

MANTE — Comparecendo a reclamante na audiência inaugural, quando foi excepcionado o Juízo, o processo deve prosseguir no Juízo competente em seus regulares termos, não podendo ser arquivado se a reclamante não é previamente intimada da data da audiência. Entendimento do art. 844, da CLT. Aplicabilidade, por extensão, do Enunciado 9/TST. Provimento do recurso para anular a decisão recorrida.

Ac. n.º 2708/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1504/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

01. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL — CLÁUSULA CONVENCIONAL DE GARANTIA NO EMPREGO — A garantia de emprego assegurada do dirigente de associação profissional, por cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho, não pode ser afastada ao argumento de que não constitui condição de trabalho, porquanto decorre de princípio básico subjacente aos instrumentos normativos, visando à independência e consequente representatividade dos dirigentes sindicais, essencial à própria negociação coletiva, tampouco sob o fundamento de que acordo coletivo posterior à convenção não prevê a vantagem, instituindo no conjunto condições mais vantajosas que esta, se cotejo entre os títulos normativos descabe, por ter a despedida irrita se operado na vigência da norma asseguradora a garantia de emprego, e ainda que assim não fosse, por incorporada a vantagem ao contrato individual de trabalho, não mais podendo ser arredada, mesmo que cessada sua vigência.

Ac. n.º 1865/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-651/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ATOS JUDICIAIS

01. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS — A retirada e reinclusão, na pauta de julgamento, de processo de competência da Junta de Conciliação e Julgamento, sem ciência das partes, fere a publicidade inerente aos atos judiciais.
Ac. n.º 2520/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1243/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

01. AUDIÊNCIA — ADIAMENTO — Quando se verificar a existência de motivo relevante, o juiz tem poder para determinar o adiamento da audiência (CLT, art. 844 parágrafo único). Se este for determinado pelo juiz, não há como se dizer revel e confessa a parte que requereu o adiamento.
Ac. n.º 2209/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1103/85, Rel. VICENTE SILVA.
02. ATESTADO MÉDICO — SOCIEDADE LIMITADA — Claro está que a pessoa possivelmente atendida na hora da audiência (já que o atestado menciona o horário) não é a única a responder pela empresa, aliás uma sociedade limitada. E à audiência poderia ter comparecido outro de seus sócios, ou mesmo um preposto.
Ac. n.º 2456/85, de 12.09.85, TRT-PR-RO-1488/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

03. INTIMAÇÃO DAS PARTES — Antecipada a audiência final sem intimação das partes, não foi dado cumprimento à determinação contida no art. 850 da CLT, dando às partes oportunidade de se conciliarem. As partes têm o direito de exigir o cumprimento do procedimento ditado em lei.
Ac. n.º 2651/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1523/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

AUXÍLIO-DOENÇA

01. DIFERENÇA — Se para efeito de cálculo do auxílio-doença o empregador comunica ao órgão previdenciário salários inferiores aos que o empregado efetivamente tem direito, este acaba sendo prejudicado no cálculo de tal verba, razão porque o empregador que assim age deve arcar com diferenças de auxílio-doença.
Ac. n.º 2592/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1266/85, Rel. VICENTE SILVA.

AVISO PRÉVIO

01. Indevida a condenação ao pagamento do aviso prévio, quando a folha de pagamento consigna o recebimento de vinte dias e recibo nos autos aponta o pagamento dos dez dias restantes.
Ac. n.º 1600/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-0237/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. DIFERENÇAS — LEI 6.708/79 — Tratando-se de comissionista, o aviso prévio deve ser calculado pela média dos últimos doze meses e não pela média dos últimos seis meses ao pressuposto de que a Lei 6.708/79, tem incidência no caso. Extirpada da condenação as diferenças de aviso prévio, porque, no caso, não tem aplicação a referida lei.
Ac. n.º 1729/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-381/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
03. AVISO PRÉVIO DE 30 DIAS — EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVICO, NÃO IMPORTANDO A FORMA DE PAGAMENTO DE SEUS SALÁRIOS — O empregado que tenha mais de um ano de serviço ao mesmo empregador, não importando a forma com que recebe seus salários, tem direito ao aviso prévio de 30 dias.
Ac. n.º 1461/85, de 26.06.85,

04. Provado, exabundância, que o reclamante era semanalista, indevida a complementação do aviso prévio para trinta dias.

Ac. n.º 1996/85, de 08.08.85, TRT-PR-RO-1106/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. Nula é a concessão de aviso prévio, quando, no período a ele concernente, não se beneficiou o trabalhador com redução da jornada, prevista em lei. Faz jus, destarte, a seu pagamento, bem como aos seus consectários.

Ac. n.º 2288/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-763/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. HORAS EXTRAS NO PRÉ-AVISOS — Descabe a pretensão recursal ao percebimento de duas horas como extras face a não redução de sua jornada quando do cumprimento do aviso prévio, se postulou na inicial novo aviso e a sentença recorrida determinou fosse este indenizado, na forma do Enunciado TST n.º 94.

Ac. n.º 2055/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1076/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. PROVA — Alegando o reclamante que sua vontade restou viciada ao formular o pedido de demissão, compete-lhe fazer prova da alegação (CLT, art. 818). Nada provando nesse sentido, pre valece a prova documental. Ante o pedido de demissão, indevido o aviso prévio.

Ac. n.º 2316/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-980/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. AVISO PRÉVIO DESCARACTERIZADO — A falta de redução da jornada prevista no artigo 488, da CLT, descaracteriza o aviso prévio.

Ac. n.º 2419/85, de 17.09.85,

09. Se o empregado pediu demissão do emprego, não pode exigir o recebimento do aviso prévio, sob a alegação de que assim aí, porque o empregador não vinha pagando, correntemente, seus haveres. Cabia-lhe, pretendesse a percepção das verbas rescisórias, denunciar o pacto laboral, com fulcro na alínea "d", do art. 483, da CLT.

Ac. n.º 2895/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1358/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

B

BANCÁRIO

01. PROCURADOR — Procurador bancário não exerce cargo de confiança, e portanto, não está enquadrado nas exceções do § 2.º do art. 224 da CLT.

Ac. n.º 1468/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-584/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. VIGILANTE — O vigilante que presta serviços em Bancos ou casas bancárias, embora contratado por outra empresa do mesmo grupo econômico, está sujeito ao regime de trabalho da empresa cessionária, no caso o banco, cujos empregados gozam de tutela especial, pois a inserção do vigilante nos estabelecimentos bancários acabou por criar uma nova figura de bancário, até porque fere o raciocínio jurídico e ao próprio princípio de isonomia, atribuir proteção especial aos de maiores empregados de portaria e limpeza, deixando ao largo dessa proteção os vigilantes, que não pertencem a categoria diferenciada, e cujos serviços se revestem de maior risco e responsabilidade.

de. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1791/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-788/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. É bancário o empregado de empresa integrante de grupo econômico liderado por banco e que presta serviços somente a este. Ac. n.º 2698/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1374/85, Rel. VICENTE SILVA.

04. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE BANCÁRIO — INVALIDADE — Acordo escrito ou verbal para prorrogação do trabalho bancário é desvalioso, ante os termos do artigo 225, da CLT, não afastando o adicional de 25%.

Ac. n.º 1913/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-991/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. GERENTE DE BANCO — JORNADA — Gerente de banco tem jornada sujeita ao artigo 224, da CLT., não se lhe aplicando o artigo 62, tendo pois direito ao pagamento como extra das horas excedentes da oitava.

Ac. n.º 1803/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-846/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. ATO ILÍCITO NO TRABALHO HABITUAL DE BANCÁRIO — O trabalho extra habitual do bancário, configura ato ilícito por desatendimento a preceito legal, pelo que não pode ser admitido como contratual para efeito do adicional. Ac. n.º 1925/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1074/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. EMPREGADO DO BRDE — HORÁRIO LEGAL — O horário previsto no artigo 224, da CLT, leva em conta a natureza do serviço, não a forma jurídica como a empresa

se constitui, não distinguindo entre banco econômico ou comercial, ou outra instituição financeira assemelhada.

Ac. n.º 2102/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-968/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. ZELADORA DE BANCO — ENQUADRAMENTO — Zeladora de banco, mesmo que execute suas tarefas como contratada da empresa prestadora de serviços, faz jus às benesses dos bancários, frente à fraude havida na contratação triangular e porque desempenha atividade permanentemente exigida no estabelecimento tomador.

Ac. n.º 2221/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-1153/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. GERENTE — O gerente bancário regulado pela regra do art. 224, da CLT já tem remuneradas as 7.^h e 8.^h horas trabalhadas, pela gratificação de função percebida. Contudo, ultrapassadas as oito horas, faz efeitos jus ao labor extraordinário desde que indutivamente provocado o elastecimento da jornada.

Ac. n.º 2114/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1090/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. BANCÁRIO — SERVIÇO DE LIMPEZA — É empregado do banco aquele que lhe presta serviços de limpeza (CLT, art. 226).

Ac. n.º 2167/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-2024/85, Rel. VICENTE SILVA.

11. TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS — Empregado de empresa de processamento de dados, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico de um Banco, não é bancário, pertencente à categoria profissional diferenciada — “Empregados de

Empresa de Processamento de Dados (Analistas de Sistemas, Programadores, Operadores de Computador, Perfuradores e Digitadores)", segundo a Portaria n.º 3.135, de 13.06.84, do Ministro do Trabalho.

Ac. n.º 2492/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1264/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

12. DIVISOR PARA OBTENÇÃO DO SALÁRIO-HORA — O divisor a ser utilizado para a obtenção do salário-hora do bancário, não importa sua função, é de 180 (cento e oitenta).
Ac. n.º 1544/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-604/85, Rel. VICENTE SILVA.
13. GRATIFICAÇÃO PAGA — IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO DEVIDO PELAS SÉTIMAS E OITAVAS HORAS TRABALHADAS — A gratificação paga ao bancário não exerceente de cargo de confiança não autoriza compensação em relação ao devido pela prestação de serviços nas sétimas e oitavas horas da jornada diária.
Ac. n.º 1968/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-927/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
14. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E 13º SALÁRIO — Conforme estabelece o Enunciado n.º 78 do E. TST, a gratificação periódica habitual, como a semestral que era paga ao reclamante, integra em duodécimo a sua remuneração para efeito de pagamento de 13.ºs salários.
Ac. n.º 2106/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1016/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
15. COMISSÃO PELA VENDA DE PAPÉIS — BANCÁRIO — Havendo permissão do banco-empregador para que o empregado realize a

intermediação na venda de papéis da própria empresa ou de outras do mesmo grupo econômico e, em se exercendo tal atividade no próprio horário e local de trabalho do obreiro, aplicável, ao caso, o Enunciado TST n.º 93, autorizador da integração da comissão percebida a esse título à remuneração do bancário, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 2130/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-1197/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

16. ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Não tem eficácia jurídica a alteração introduzida no contrato de empregado bancário, fazendo com que o mesmo passe a figurar como empregado de outra empresa do grupo — Seguradora —, com a subtração de direitos assegurados à categoria profissional dos bancários, embora os serviços continuem a ser prestados no Banco e para o Banco. Incide, na espécie, o disposto no art. 468 da CLT. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2597/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1324/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
17. MOTORISTA ESTAFETA — CONDIÇÃO DE BANCÁRIO — Comprovado nos autos que o empregado, admitido como motorista estafeta, na realidade exercia funções próprias e inerentes aos bancários, realizando serviços de cobrança e aceite de duplicatas, bem como cobrança de cheques e outros títulos, os quais, normalmente, deveriam ser efetuados no estabelecimento do empregador, ou, quando não, pelo seu pessoal de portaria não há como deixar de reconhecer a sua condição de bancário. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 2616/85, de 01.10.85,

18. BANCÁRIO — A denominação dada ao cargo ocupado pelo bancário por si só não configura cargo de confiança.
Ac. n.º 2791/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1495/85, Rel. VICENTE SILVA.
19. PROCESSAMENTO DE DADOS — EMPREGADO DE EMPRESA DE — DIREITO AS VANTAGENS DOS BANCÁRIOS — Tem direito às vantagens dos bancários o empregado de empresa de processamento de dados integrante de grupo econômico liderado por banco e cuja atividade principal é prestar serviços a este.
Ac. n.º 2789/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1461/85, Rel. VICENTE SILVA.
20. ENCARREGADO DE CONFERÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO — NÃO ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO 2.º, DO ARTIGO 224, DA CLT — SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS — Tão somente o rótulo de "encarregado de conferência e distribuição" conferido ao bancário e a percepção por parte deste de gratificação não inferior a 1/3 do seu salário, não bastam para inseri-lo nas disposições do parágrafo 2.º do artigo 224, consolidado. Se demonstrado que o obreiro, sem quaisquer subordinados, apenas distribuía serviços aos funcionários do setor, cumprindo ordens emanadas de um superior hierárquico, não há como considerá-lo detentor de cargo de confiança, sendo, por isso, a ele devida a remuneração das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.
Ac. n.º 2793/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1551/85, Rel. Desig.
21. AJUDA ALIMENTAÇÃO — É devida somente aos bancários que tendo jornada normal de seis horas, tenham o horário de trabalho prorrogado. Tratando-se de bancário exercente de cargo de confiança, sujeito à jornada de oito horas diárias, a ajuda alimentação é indevida.
Ac. n.º 1953/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-683/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
22. AJUDA ALIMENTAÇÃO — HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS — O deferimento de horas extras suprimidas, por aplicação do Enunciado 76/TST, não autoriza o acolhimento do pedido de ajuda alimentação, porque esta verba pressupõe o trabalho além da jornada de seis horas. Não havendo trabalho, mas simples integração ao salário das horas extras suprimidas, indevida a ajuda alimentação e, consequentemente, também a multa correspondente por infração de cláusula convencional.
Ac. n.º 2024/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-679/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
23. Não faz jus a ajuda alimentação o empregado que já recebe da empresa, vales-refeição.
Ac. n.º 2068/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1220/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
24. A ajuda alimentação conforme instituída em cláusula de Convenção Coletiva, não pode ser considerada salário e, consequentemente, não há como se falar em incorporação dessa parcela ao conjunto remuneratório do obreiro, para gerar os reflexos de lei.
Ac. n.º 2124/85, de 06.08.85,

TRT-PR-RO-1169/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

25. A ajuda alimentação, que é nesse estipulada em convenção coletiva dos bancários, por definição da cláusula respectiva, só é devida ao empregado que tem jornada de seis horas e quando esta é prorrogada, sendo incabível, por consequência, àqueles outros que, por estarem excepcionados pelo § 2.º, do artigo 224, da CLT, têm jornada de oito horas diárias.
Ac. n.º 2559/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1302/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

26. ANUÊNIO — CORREÇÃO SEMESTRAL — O anuênio, estando compreendido entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, integra, nos termos do § 1.º, do art. 457, da C.L.T., a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Como parte integrante do salário a partir da lei que instituiu a correção semestral deste, também os anuênios ficaram sujeitos à correção, sendo este fato reconhecido pelo E TST, que, nesse sentido, editou a Súmula n.º 181, pondo fim às discussões e controvérsias em torno do assunto.
Ac. n.º 1816/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-895/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

27. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — Adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, dando sua natureza salarial, matéria reconhecida e sumulada, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculo de horas extras.
Ac. n.º 1631/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-561/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

28. O anuênio, verba de natureza sa-

larial típica deve ser reajustado semestralmente, consoante a Lei 6.708/79, matéria regulada pela Súmula 181 do TST.

Ac. n.º 1753/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-539/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1645/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-665/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

29. SALÁRIO — INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS — O anuênio, parcela de caráter nitidamente salarial (art. 457, § 1.º, CLT), integra a remuneração do obreiro para todos os fins, inclusive para o cálculo das horas extraordinárias.

Ac. n.º 2553/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1673/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2551/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1643/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

30. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — Tranquila é a jurisprudência no sentido de que o adicional por tempo de serviço, percebido pelo empregado regular e mensalmente, estão inseridas no elenco de adicionais a que se refere o § 1.º do art. 457 consolidado. Apesar de provir de negociação coletiva, é uma verdadeira “gratificação ajustada”, fazendo parte integrante da remuneração do empregado, devendo se refletir no cálculo das horas extras.

Ac. n.º 2747/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1389/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2753/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1644/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

31. INTEGRAÇÃO — Integrando o

anuênio o salário para todos os fins legais, não há como integrar as horas extras para o cálculo do anuênio sob pena de "bis in idem".

Ac. n.º 2810/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1674/85, Rel. VICENTE SILVA.

32. CARGO DE CONFIANÇA — A C.L.T., em todo dispositivo excepcional da regra da jornada de trabalho de seis horas, deferida aos bancários, apegue-se ao elemento confiança, não, porém em seu sentido lato que se encontra presente em qualquer relação empregatícia, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação, mando e gestão da empresa. Não exercendo o empregado cargo de confiança, porque ausentes os pressupostos da fidúcia, e não estando, consequentemente, enquadrado na exceção prevista no § 2.º do art. 224, da C.L.T., são lhe devidas, como extras, as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, não podendo, nos termos da Súmula n.º 109, do E. TST, ter o salário relativo aos serviços extraordinários que presta compensados com o valor da gratificação de cargo que percebe pois esta apenas remunera as atribuições de maior responsabilidade que lhe são confiadas.

Ac. n.º 1810/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-877/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

33. CONTADOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA — Contador de agência, com atribuição de orientar e fiscalizar o serviço, subordinado apenas ao gerente, é ocupante de cargo de confiança, nos termos do artigo 224, da C.L.T.

Ac. n.º 1504/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-858/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

34. Alegando o empregador o exercí-

cio de cargo de confiança pelo empregado e, não logrando prová-lo, de ser condenado ao pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras.

Ac. n.º 1624/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-509/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

35. FISCALIZAÇÃO — Exercendo o empregado bancário função de fiscalização consistente em desempenhar inspeções em estabelecimentos subordinados à matriz da instituição, está, à evidência, investido em cargo de confiança previsto pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, pois aquela regra explícita e taxativamente determina que a faculdade existente no ato de fiscalizar, "de per si", tem o condão de excepcionar o bancário, detentor desse poder, da jornada especial de seis horas.

Ac. n.º 1800/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-829/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

36. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — Deve ser calculada somente sobre o salário básico do bancário a gratificação de função prevista no artigo 224, § 2.º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1633/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-573/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

37. Quando demonstrado que o cargo cometido ao empregado bancário, não era de chefia, nem de confiança, além daquele comum a toda relação de emprego, correto o deferimento, como extras, das 7.ª e 8.ª horas laboradas.

Ac. n.º 1820/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-911/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

38. Monótona a repetição, pelos Bancos, de desempenho, pelo empregado, de função de confiança, só pelo fato de lhe prespegarem um

- rótulo de "chefe", "sub-chefe" ou "encarregado", desacompanhada, contudo, de qualquer prova de que as respectivas atribuições se enquadram nos sonoros títulos. Incabível, em tais casos, o pretendido enquadramento do funcionário, nas exceções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1780/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-745/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
39. SALÁRIO — O cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2.º, da CLT, pressupõe salário diferenciado. Ac. n.º 1914/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-994/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
40. CONTADOR — Considera-se cargo de confiança o de chefe de expediente, correspondente a contador, quando o bancário exerce poderes de mando e fiscalização e substitua o gerente na sua ausência. Conseqüentemente, indevida a condenação ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas laboradas, como extras. Ac. n.º 1956/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-694/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
41. Exerce cargo de confiança, bancário cujas funções como contador o fazem superior hierárquico, com mando disciplinar sobre os demais empregados. Ac. n.º 1974/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-945/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
42. Gerente administrativo, detentor de cargo de chefia, que fiscaliza, internamente, o serviço de vinte ou mais funcionários, sendo, ainda, o chefe dos procuradores, enquadra-se, à evidência, nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT. A se exigir poder absoluto de mando e comando, aquele dis-
- positivo legal talvez não alcance, sequer, o gerente da agência. Ac. n.º 1898/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-900/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
43. Quando, apesar da denominação de seu cargo, o bancário não chefa setor algum, não tem poder de decisão, sequer em seu trabalho, constituindo-se em mero auxiliar, certamente, não se lhe pode aplicar o que dispõe o § 2.º, do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1903/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-936/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
44. Quando o empregador nem se dá ao trabalho de esclarecer qual o cargo do reclamante, limitando-se a dizer que fora ele "exercente de verdadeira função de confiança", desinteressando-se, ainda, da produção de qualquer prova, inviável o acolhimento de sua pretensão, no sentido de que se aceite, o empregado bancário, como excepcionado da jornada normal de seis horas. Ac. n.º 1904/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-944/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
45. Bancário detentor de poderes de representação, direção e para prática de atos de administração em geral, é empregado de confiança na forma do estatuído no art. 224, § 2.º, da CLT. Ac. n.º 2018/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-1267/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
46. O cargo de chefia, ou mesmo o exercício de função equivalente, conforme determina o art. 224, § 2.º, da CLT, tem o condão de excepcionar o bancário da jornada reduzida de seis horas, sendo as sétimas e oitavas horas trabalhadas remuneradas pela gratificação de função nunca inferior a

1/3 do salário fixo do empregado. Ac. n.º 1979/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-965/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

47. A CLT, em seu dispositivo excepcional da regra da jornada de trabalho de seis horas, deferida aos bancários, apegue-se ao elemento confiança, não, porém, no sentido lato, que se encontra presente em qualquer relação de emprego, dada a pessoalidade que a caracteriza, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação, mando e gestão. Não exercendo o empregado cargo de confiança e não estando, consequentemente, enquadrado na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT, são-lhe devidas as 7.º e 8.º horas trabalhadas como extras, não podendo, nos termos da Súmula n.º 109, do E. TST, ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor da gratificação de função que percebe, pois esta apenas remunera as atribuições de maior responsabilidade que lhe são conferidas.

Ac. n.º 2013/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1219/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

48. Não é o nome do cargo que determina se o mesmo é ou não de confiança, pois para a caracterização do exercício deste cargo é necessária a análise das efetivas funções exercidas pelo empregado.

Ac. n.º 2140/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-2362/85, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2142/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-315/85, Rel. VICENTE SILVA.

49. Ausente, pelo depoimento do preposto do Banco, que o reclamante, apesar de rotuladas suas

funções como "tesoureiro adjunto", não passava de mero auxiliar, sem o exercício de qualquer função de chefia ou, mesmo, de confiança, impossível afastá-lo da percepção, como extras, das 7.º e 8.º horas laboradas.

Ac. n.º 2056/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1081/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

50. Nunca será demais que se saliente ser indispensável, além da alegação de desempenho, pelo empregado, de cargo de chefia ou de confiança especial, que se faça a comprovação respectiva. Impingir, o reclamado, um título de subchefe ao bancário, atribuir-lhe comissão de função e, só por isso, entendê-lo enquadrado no § 2.º, do art. 224, da CLT, sem qualquer preocupação de demonstrar quais as atribuições a ele cometidas, realmente, não pode ser aceito para afastar o pretendido deferimento, como extras, das 7.º e 8.º horas laboradas. Ac. n.º 2448/85, de 12.09.85, TRT-PR-RO-1181/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

51. TESOUREIRO — CARGO DE CONFIANÇA — O cargo de tesoureiro, ou supervisor de caixas de agência bancária configura medida ascendência técnica, não mando disciplinar, nem função fiscalizatória, a teor do artigo 224, § 2.º, da CLT.
Ac. n.º 2173/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-476/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

52. ENCARREGADO DE TESOURARIA — O cargo de encarregado de tesouraria de agência bancária configura ascendência técnica, sem nenhum mando disciplinar, nem fiscalizatório, que o qualifique como de confiança, como determina o artigo 224, da CLT.
Ac. n.º 2100/85, de 14.08.85,

TRT-PR-RO-942/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

53. Embora não comprovada a alegação de que o reclamante integrava a cúpula administrativa da agência, indvidoso restou o desempenho de cargo de chefia, com funcionários a ele subordinados, e, pois, de confiança especial, além daquela que se exige normalmente, num contrato de trabalho. Evidente, assim, o enquadramento do empregado no § 2.º, do art. 224, da CLT, que não exige detenham, os bancários nele mencionados, poderes de mando, comando e decisão, como se substituisse o empregador.

Ac. n.º 2109/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1051/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

54. O funcionário bancário que exerce uma das funções previstas no § 2.º, art. 224, da CLT, está investido de uma confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de gestão e mando, de que trata o art. 62, letra "c", da CLT. Contudo, como o § 2.º do art. 224, da CLT, estabelece uma exceção às disposições especiais sobre a duração normal do trabalho do bancário, o simples pagamento da gratificação de função não caracteriza o exercício de função de confiança, a exemplo da caixa de banco, cabendo ao empregador fazer prova convincente de sua alegação.

Ac. n.º 2066/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1151/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

55. Demonstrando que o reclamante, no exercício das funções de Sub-chefe de Serviços era o responsável pela seção de contabilidade, com subordinados, desde

contínuos até chefes de seção, evidente seu enquadramento no § 2.º, do art 224, da CLT, pelo que indevidas, como extras, as 7.º e 8.º horas laboradas.

Ac. n.º 2107/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1035/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

56. O exercício da função de Gerente Administrativo, excepciona o reclamante no § 2.º, do art. 224, da CLT, porquanto exercitava poderes de mando, destacando-se dos demais empregados pela sua posição. Inserindo-se nas disposições do Enunciado 204/TST, indevida a 7.º e 8.º horas laboradas como extras, pois estas já estavam cobertas pela comissão de cargo percebida. Provimento do recurso neste particular.

Ac. n.º 2363/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1187/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

57. Exercendo o reclamante a função de inspetor, desempenhando atribuições próprias de fiscalização, com atividade consciente em fazer o levantamento de toda a contabilidade e numerário das agências que fiscalizava, enquadra-se nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, e como exercente de cargo de confiança, não faz jus às 7.ºs e 8.ºs horas laboradas, como extras.

Ac. n.º 2470/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1393/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

58. CARGO DE CONFIANÇA NÃO REDUZ A JORNADA LEGAL — O fato de estarem as duas horas extraordinárias laboradas pelo bancário que exerce cargo de confiança compensadas pela remuneração também extraordinária de pelo menos um terço de seu salário base, não pode transformar a jornada reduzida fixada

em lei para esta categoria profissional.

Ac. n.º 2445/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-168/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

59. Exercendo o funcionário bancário uma das funções previstas no § 2.º, do art. 224, da CLT, está investido de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de gestão e mando, de que o art. 62, letra "c", da Legislação Consolidada. Ac. n.º 2422/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1402/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

60. Quando, da prova produzida, se extraí, apenas, o exercício de funções rotineiras, próprias do setor onde se achava lotado o reclamante, sem qualquer resquício de mando ou de confiança maior, além daquela insita a todo contrato de trabalho, não se aplica o § 2.º, do art 224, da CLT, pouco importando o ótulo dado ao cargo do bancário.
Ac. n.º 2489/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1223/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

61. CARGO DE CHEFIA — Exercendo o reclamante a função de Chefe de Serviço, incumbindo-lhe o acompanhamento da parte operacional e de crédito da agência, com subordinados a quem orientava e transmitia ordens, caracterizado está o cargo de confiança, ao teor do Enunciado 204/TST, sendo indevidas as sétimas e oitavas horas laboradas como extras, pois a gratificação de função percebida já as remunerava.
Ac. n.º 2336/85, de 27.08.85 TRT-PR-RO-1056/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

62. Bancário que é responsável por setor do reclamado exerce fun-

ção de chefia daquelas mencionadas no § 2.º, do artigo 224, da CLT, pelo que, recebendo a gratificação de função, não tem jus ao pagamento das sétima e oitavas horas trabalhadas. O Enunciado n.º 234, do E. TST, outrossim, encaixa o "subchefe" na exceção da regra apontada.

Ac. n.º 2642/85, de 19.09.85 TRT-PR-RO-1456/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

63. O quadramento do bancário em uma das exceções do parágrafo 2.º, do art. 224, da CLT, necessita ao menos da configuração do cargo de chefia. No caso dos autos, apesar da denominação de "gerente adjunto de operações", sequer ficou evidenciado que o empregado possuía subordinados e nem tampouco a detenção de poderes gerenciais.

Ac. n.º 2666/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1642/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

64. Exercendo o funcionário bancário uma das funções previstas no § 2.º do art. 224, da CLT, está investido de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de gestão e mando, de que trata o art. 62, letra "c", da Legislação Consolidada. Contudo, como o § 2.º do art. 224, da CLT, estabelece uma exceção às disposições especiais sobre a duração normal da jornada de trabalho do bancário, o simples pagamento de gratificação de função não caracteriza o exercício de função de confiança — a exemplo do caixa bancário —, cabendo ao empregador fazer prova de sua alegação nesse sentido Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2614/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1513/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

65. Encarregado de Banco, que percebe um padrão elevado de vencimentos, recebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está excepcionado pelo § 2.º, do art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento de 7.º e 8.º horas como extras.
Ac. n.º 2636/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1432/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
66. Exercendo o bancário a função de Chefe de Seção, percebendo gratificação de função superior a 1/3 do seu salário básico, enquadrase nas disposições do § 2.º do art. 224, da CLT, não tendo direito à 7.º e 8.º horas laboradas, como extras. Cargo de confiança reconhecido.
Ac. n.º 2794/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1557/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
67. Não basta a alegação, sendo necessário demonstre, o Banco, que o empregado foi, efetivamente, exercente de cargo de chefia, para que possa se socorrer do § 2.º, do art. 224, da CLT.
Ac. n.º 2824/85, de 10.10.85, TRT-PR-RO-1276/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
68. Na confiabilidade estabelecida no § 2.º do artigo 224, da CLT, se incluem as chefias técnicas.
Ac. n.º 2817/85, de 15.10.85, TRT-PR-RO-1793/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
69. AUSÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA — Subchefe de serviço exercendo função auxiliar, sem nenhum mando disciplinar, nem técnico, não é ocupante de cargo de confiança.
Ac. n.º 1553/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-678/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
70. NÃO CONFIGURADO — Não configura cargo de confiança de bancário exercício de funções subalternas pelo empregado, cuidando dos caixas, subordinado ao sub-contador da agência, com trabalho noutro período, como operador de mercado, visitando clientes, por não evidenciarem tais atribuições qualquer chefia ou mando disciplinar, suscetível de ensejar o seu enquadramento nas exceções contempladas pelo § 2.º, do artigo 224, da CLT.
Art. n.º 2328/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1031/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
71. Empregado sem nenhuma função administrativa, subordinado a outros empregados e sem nenhum poder de mando, não ocupa cargo de confiança.
Ac. n.º 2215/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1123/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
72. Não configura cargo de confiança a possibilidade de transmitir ordens a empregados tecnicamente qualificados.
Ac. n.º 2471/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1399/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
73. CHEFE DE CAIXAS — Chefe de caixas, subordinado ao tesoureiro, sem mando diferenciado, não configura cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2.º, da CLT.
Ac. n.º 2218/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1126/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
74. SUBCHEFE DE SERVIÇO — A simples denominação de subchefe de serviço não é hábil para qualificar o cargo como de confiança, nos termos do artigo 224, § 2.º, da CLT.
Ac. n.º 2226/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1179/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

75. BANCÁRIO — CHEFIA INEXISTENTE — Bancário denominado de "chefe de seção", mas que trabalha sozinho em seu setor, em atividade rotineira do estabelecimento, não exerce chefia daquelas mencionadas no artigo 224, § 2.º, da CLT, pelo que tem jus em receber, como extras, as sétimas e oitava horas laboradas. Ac. n.º 2574/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1507/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
76. Provado que o bancário, apesar de ocupante do cargo de "chefe de serviço", não exercia qualquer chefia, não possuindo subordinados, enseja a paga, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas, pois que não aplicável a regra do § 2.º, do artigo 224 celetário. Ac. n.º 2575/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1522/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
77. COMISSÃO DE CARGO — REDUÇÃO SALARIAL — Exsurge dos autos comprovante de pagamento consubstanciado em um único título remuneratório, porém, invocando o parágrafo único do art. 468, consolidado, subtraiu a empresa, parte desse salário, sob o fundamento de que revertendo o empregado ao cargo efetivo, descebe a comissão. A evidência, não havia qualquer valor específico pago a título de comissão, consequentemente, ilegal, a redução salarial conforme operada. Ac. n.º 1790/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-783/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
78. O empregado bancário que percebe comissão de cargo mas pela prova trazida aos autos, não se enquadra no § 2.º, do art. 224, da CLT, não tem remuneradas as sétima e oitava horas trabalhadas, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 109, do E. TST, devendo percepê-las como extraordinárias. Ac. n.º 1786/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-760/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
79. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — O ponto de referência para o cálculo da gratificação de função, prevista no § 2.º do art. 224 da CLT, é o salário do cargo efetivo, que podemos denominar de salário básico, e não o salário efetivamente recebido pelo empregado, isto é, do salário básico acrescido de adicionais, abonos, gratificações, etc. Ac. n.º 1659/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-822/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. No mesmo sentido: Ac. n.º 1890/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-852/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ac. n.º 2629/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1580/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
80. HORAS EXTRAS — BANCÁRIO — ADICIONAL DE 25% — O adicional de horas extras prestadas por empregado bancário é de 25%, dada a excepcionalidade da prorrogação da jornada dos integrantes da categoria profissional, ditada pelo artigo 225, da CLT. Ac. n.º 1867/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-676/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
81. PACTUAÇÃO DE TRABALHO EXTRA DESVALIOSA — De nenhuma valia contrato de prestação de trabalho extraordinário iterativo por bancário, face vedação do artigo 225 da CLT. Ac. n.º 1478/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-710/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
82. ADICIONAL DAS HORAS EX-

TRAS — Pelo que se deduz do disposto na Súmula número 199, do E TST, o adicional das horas extras, do trabalhador bancário, é, em qualquer hipótese, sempre de 25%. Tal entendimento, aliás, está em consonância com o disposto no art. 225, combinado com o art. 61, § 2.º, ambos da CLT.
Ac. n.º 1649/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-684/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1988/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1036/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
Ac. n.º 1969/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-928/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

83. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS — Nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, integram o salário do empregado não apenas a importânci fixa estipulada mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e demais verbas, que lhe são pagas como contraprestação de seus serviços. Logo, o cálculo das horas extras que labora, deve ser efetuado não apenas sobre o seu salário básico, mas sobre todos os valores, de natureza salarial, que recebe.
Ac. n.º 1892/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-866/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

84. GERENTE — HORAS EXTRAS — O gerente bancário é regido pelas normas estatuídas em título próprio da CLT, assim, faz jus ao percebimento das horas excedentes da oitava, como extraordinárias.
Ac. n.º 1774/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-725/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

85. TRABALHO EXTRA BANCÁRIO — O trabalho extra de bancária tem adicional de 25% por desobediê-

cia aos artigos 225, 374 e 375, da CLT.

Ac. n.º 1623/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-505/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

86. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL — O Abono de Dedicação Integral, quando pago, inclusive, a empregados que trabalham apenas a jornada normal do bancário, não quita o pagamento de horas extras para os que trabalham além de referida jornada.
Ac. n.º 1776/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-731/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

87. GERENTE — DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS ALÉM DA OITAVA — Embora o gerente de banco não tenha direito à remuneração das sétimas e oitavas horas (CLT, art. 224, § 2.º), tem direito à remuneração, como extras, das horas que trabalhar além da oitava (CLT, art. 57 e art. 225).
Ac. n.º 1571/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-972/85, Rel. VICENTE SILVA.

88. ADICIONAL-NOTURNO — REPERCUSSÃO EM SÁBADOS E DOMINGOS NÃO TRABALHADOS — Pretender que o adicional-noturno somente recaia sobre os dias trabalhados, é tentar retroagir aos tempos anciães em que o direito laboral considerava o descanso legal um ônus do empregado. No caso específico dos bancários, a Súmula n.º 113, do E. TST, quanto aos sábados, diz respeito apenas às horas-extras, e não a outros eventuais direitos.
Ac. n.º 1679/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-500/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

89. BANCÁRIO — HORAS EXTRAS — CÁLCULO — O anuênio e a verba quebra de caixa, de caráter

eminentemente salarial, devem compor a remuneração para o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 1815/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-890/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

90. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA VERBA — Expresso o pagamento, pelo empregador, de gratificação semestral, em contrato, no cálculo da verba deve-se incluir as horas extras, nos termos do Enunciado 115, do E. TST.
Ac. n.º 1924/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1064/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

91. CARGO DE CONFIANÇA — HORA EXTRA — ADICIONAL — Quando não se revelam como de chefia, nem de confiança especial, as funções desenvolvidas pelo bancário, excepcionado não se acha ele, da jornada normal de seis horas, embora perceba comissão de função. As horas extras a que faz jus devem ser remuneradas com o adicional de 25%, diante do que dispõe o art. 225, da CLT.
Ac. n.º 1906/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-950/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

92. HORAS EXTRAS — Não cumprindo o empregador o preceito legal que manda registrar a jornada de trabalho cumprida pelos seus empregados, não pode pretender que se dê prevalência ao depoimento da testemunha de sua indicação, em detrimento ao depoimento da testemunha do empregado, principalmente em sendo a sua testemunha seu empregado e, por isto mesmo, sofrer notório constrangimento em dizer toda a verdade com relação ao horário de trabalho, pois em jogo, talvez, a própria manutenção de seu em-

prego. Se assim se procedesse, aliás, estar-se-ia beneficiando o infrator, quando a lei existe para ser cumprida e não para enfeitar os códigos.

Ac. n.º 1975/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-952/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

93. CÁLCULO — O cálculo das horas extras deve ser elaborado sobre a remuneração global do empregado, inclusive os anuênios e a gratificação de cargo, eis que tais verbas, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT, têm nítido caráter salarial e integram a sua remuneração, para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 1990/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1072/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
94. ADICIONAL — A jornada de trabalho dos bancários só excepcionalmente pode ser prorrogada. Logo, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o artigo 61, § 2.º, ambos da CLT, é de 25% o adicional das horas extras por eles laboradas. A matéria, aliás, já se encontra silenciada pela Súmula n.º 199, do E. TST.
Ac. n.º 1995/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1104/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

95. HABITUALIDADE DO LABOR ELASTECIDO — O trabalho suplementar do bancário, mesmo habitual, não perde o caráter de excepcionalidade; com o que a sua remuneração deverá ser mediante o adicional de 25% (combinação dos artigos 225 e 61, § 2.º, ambos da CLT).
Ac. n.º 2177/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-702/85, Rel. VICENTE SILVA.

96. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO — Se o bancário presta horas

extras habitualmente, tem direito à integração do valor destas extras à sua remuneração, calculadas com adicional de 25% e com todas as verbas integrantes da remuneração.

Ac. n.º 2097/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-924/85, Rel. VICENTE SILVA.

97. O adicional de horas extras devido ao bancário é, sempre, de 25%, pois que esse empregado, na forma do artigo 225, da CLT, só pode ter "excepcionalmente" prorrogada a sua jornada de trabalho. A corroborar tal entendimento o Enunciado n.º 199, do E. TST.

Ac. n.º 2116/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1106/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

98. SUPRESSÃO — A supressão do pagamento de horas extras, com a imediata remuneração de verba intitulada "abono pela função" sem qualquer redução do horário de trabalho não compensa a contra-prestação da sobrejornada, conforme preceitua o Enunciado 109 do E. TST, quando não exercer o empregado função de confiança, como no presente caso, em que a bancária era mera recepcionista.

Ac. n.º 2031/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-827/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

99. A ajuda alimentação, por força do que dispõe a Convenção Coletiva dos Bancários que a instituiu, não compõe o salário do empregado e, por isso, incabível sua integração no cálculo da hora extra.

Ac. n.º 2035/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-889/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

100. GERENTE DE BANCO — O gerente de agência bancária exerce

cargo de confiança prevista no art. 224, § 2.º, da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas laboradas, como extras.

Ac. n.º 2366/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1216/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

101. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA — O divisor para o cálculo do salário-hora do bancário é 180, face a jornada legal de seis horas e o Enunciado 124, do E. TST, o qual se aplica a toda categoria, inclusive aos ocupantes de cargo de confiança.

Ac. n.º 2362/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1180/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

102. Pelo que se infere do Enunciado n.º 199, do E. TST, o adicional das horas extras, do trabalhador bancário, é, em qualquer hipótese, sempre de 25%. Tal entendimento, aliás, está em consonância com o disposto no art. 225, combinado com o art. 61, § 2.º, ambos da CLT.

Ac. n.º 2423/85, de 10.10.85, TRT-PR-RO-1429/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

103. Nos termos do Enunciado n.º 124, do E. TST, o cálculo do salário/hora do bancário mensalista deve ser efetuado pelo divisor 180. Assim, mesmo àqueles que, excepcionados pelas disposições do § 2.º do art. 224, da CLT, já têm as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas remuneradas pela gratificação de cargo que percebem, o divisor a ser adotado continua sendo 180, pois a sua jornada de trabalho, "ex lege", permanece sendo de seis horas.

Ac. n.º 2420/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1384/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 104 EXECUÇÃO — O divisor aplicável no cálculo das horas extras de empregado bancário, é o de 180, independente do desempenho ou não de cargo de confiança, a teor do Enunciado, 124, do C. TST
Ac n° 2442/85, de 12 09 85, TRT-PR-AP-159/85, Rel CARMEN AMIN GANEM
105. O adicional para a hora extra prestada por bancário é de 25%, em razão do que dispõe o art 225, da CLT, cabendo, ainda, a invocação do Enunciado n° 199, do E TST
Ac n° 2502/85, de 19 09 85, TRT-PR-RO-1426/85, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 106 GERENTE — HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA — Ao gerente de Banco não se aplica o art 62, "c", da CLT, sendo-lhe devidas, como extras, as horas laboradas após a oitava, conforme deflui da Súmula 166, do E TST.
Ac. n° 2497/85, de 19 09 85, TRT-PR-RO-1304/85, Rel CARMEN AMIN GANEM
- 107 CHEFIA — Provado que o empregado bancário exerce função de chefia, mesmo que não das mais amplas no âmbito do estabelecimento, está ele enquadrado na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, sem direito ao percebimento, como extras, das sétima e oitava horas de labor, já remuneradas pela gratificação de função recebida
É isto que deflui dos enunciados n°s 166 e 204, do E. TST
Ac n° 2364/85, de 20 08 85, TRT-PR-RO-1189/85, Rel LEO-NARDO ABAGGE
- 108 GERENTE DE BANCO — DIREITO A HORAS EXTRAS — O gerente de banco tem direito de receber, como extras, as horas trabalhadas em excesso de oito, face o artigo 57, da CLT, excluído do regime de trabalho mencionado no artigo 62, letra "b" (antiga "c"), do mesmo diploma legal
Ac n° 2572/85, de 19 09 85, TRT-PR-RO-1493/85, Rel LEO-NARDO ABAGGE
- 109 O percentual de 25% deferido resulta da aplicação dos artigos 225 e 61 da CLT, já que o horário elastecido do bancário sempre tem caráter excepcional
Ac n° 2632/85, de 26 09 85, TRT-PR-RO-1418/85, Rel APARECIDO DE SOUZA
- 110 ADICIONAL CABÍVEL — O labor suplementar do bancário, ainda que habitual, conserva sempre o caráter de excepcionalidade; com o que a sua remuneração deverá ser mediante a utilização única do adicional de 25% (combinação dos artigos 225 e 61, § 2º, ambos da CLT)
Ac. n° 2547/85, de 17 09 85, TRT-PR-RO-1539/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 111 JUSTA CAUSA — Caixa bancário, que emite contra o próprio estabelecimento empregador, em várias ocasiões, cheques sem a devida provisão de fundos, incide em justa causa para a despedida, máxime se advertido, reincidiu na falta Recurso a que se nega provimento
Ac n.º 1970/85, de 06 08 85, TRT-PR-RO-929/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO.
- 112 Empregado bancário, que subtrai cheque de sua emissão, já compensado e debitado em sua conta-corrente, e pratica outros atos tendentes a ocultar a ausência de provisão de fundos, inclusive dirigindo correspondência a outro Banco, em nome do estabe-

lecionamento empregador, deturpando os fatos e pedindo o resarcimento da importância respectiva, comete falta grave, ensejadora de seu despedimento por justa causa, não obstante considerável seu tempo de serviço.
Ac. n.º 1795/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-808/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

113. **QUEBRA DE CAIXA — INCIDÊNCIA PARA EFEITO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** — A parcela paga a título de quebra de caixa, por não se revestir de caráter indenizatório, deve compor o conjunto remuneratório do empregado, para efeito de cálculo das horas extras.
Ac. n.º 1743/85, de 19.06.85,
TRT-PR-RO-492/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
114. A verba quebra de caixa, entender-se-ia indenizatória, quando cobrisse um dano, um prejuízo acontecido. Porém, quando é paga, em valor fixo, independentemente da ocorrência de dano, tem natureza salarial e se acresce ao conjunto remuneratório do empregado para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 1783/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-753/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

115. Em face de sua natureza reconhecidamente salarial, deve a verba quebra de caixa integrar a remuneração para todos os efeitos legais.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
Ac. n.º 1742/85, de 02.07.85,
TRT-PR-RO-480/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

116. A gratificação intitulada “quebra de caixa” paga pelo empregador, de forma fixa, independen-

temente de controle ou prestação de contas, tem nítido cunho salarial a tecer do art. 457, § 1.º, da CLT e integra-se ao conjunto remuneratório do empregado para efeito de pagamento de horas extras e recolhimento do FGTS.

Ac. n.º 2040/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-977/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

117. A parcela quebra-de-caixa, de natureza não-indenizatória, quando paga iterativamente sem nenhuma vinculação a eventuais diferenças de numerário registradas contabilmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 2347/85, de 14.08.85,
TRT-PR-RO-1108/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
118. A verba quebra de caixa, paga em valor mensal, fixo, sem qualquer relação com prejuízos sofridos, porventura, pelo empregado, não tem caráter indenizatório, mas eminentemente salarial e compõe a remuneração, inclusive para o cálculo das horas extras.
Ac. n.º 2118/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1146/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

119. A quebra de caixa, paga mensalmente, de forma fixa, sem nenhuma correlação com irregularidades contábeis ou diferenças de numerário, constitui-se em parcela de caráter nitidamente salarial, integrando a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais.
Ac. n.º 2615/85, de 24.09.85,
TRT-PR-RO-1516/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

C CARTEIRA PROFISSIONAL

01. ANOTAÇÕES — A presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS fazem prova relativa em favor do empregado. Podem, por isso, ceder diante de prova convincente em contrário. Este é o caso dos autos, onde a inexistência de relação de emprego resultou indubiosamente demonstrada.

Ac. n.º 1797/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-814/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. ANOTAÇÃO EM C.T.P.S. — A anotação da Carteira Profissional decorre de determinação legal, inafastável por vontade de empregado e empregador.

Ac. n.º 1916/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-1000/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. REANOTAÇÃO — As anotações da CTPS encerram presunção "jus tantum" que pode ser destruída pela prova em contrário. Entretanto, nada justifica a sua reificação com determinada data em que o reclamante passou a exercer a função de mestre, se a prova dos autos é conflitante e a tanto não autoriza. Provimento parcial ao recurso para determinar a reanotação a partir de julho/83, com base na prova dos autos, adequadamente valorada.

Ac. n.º 2353/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1141/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

CAUSA DE PEDIR

01. ALTERAÇÃO — É vedada a alteração da causa de pedir após formada a controvérsia. Se o reclamante pediu a integração da diária paqa sob o fundamento de que era superior a 50% do salá-

rio mensal, não pode pretender que esse conceito leve em conta o salário diário. Ademais, o art. 457, § 2.º, da CLT, permite concluir que o salário a ser levado em consideração é o mensal. Manutenção do indeferimento de integração das diárias.

Ac. n.º 2797/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1578/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

01. PRERROGATIVAS SINDICAIS — A CUT — Central Única dos Trabalhadores, não é entidade sindical, Sindicato, Federação ou Confederação prevista no Título V, da CLT, que trata da Organização Sindical. Em consequência, seus associados não gozam de qualquer privilégio outorgado aos dirigentes ou representantes sindicais, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Recursos conhecidos e não provados.

Ac. n.º 1747/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-499/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CERCEAMENTO DE DEFESA

01. Não tendo o recorrente pedido perícia para provar que os documentos acostados com a contestação foram assinados em branco e encerrada a instrução sem nenhum inconformismo, a matéria tornou-se preclusa, desacolhendo-se o alegado cerceamento de defesa.

Ac. n.º 1703/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-122/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. INOCORRÊNCIA — PRECLUSÃO — Compete ao reclamante trazer suas testemunhas para serem ouvidas em audiência, ou, então, requerer a intimação, em tempo há-

bil Assim não aqindo e além do mais nada alegando em razões finais, também preclusa encontra-se a questão, desmerecendo agasalhamento o pedido de nulidade por cerceamento de defesa

Ac n° 1762/85, de 19 06 85,
TRT-PR-RO-646/85, Rel LAURO STELLFELD FILHO

03. INOCORRÊNCIA — Inocorre cerceamento de defesa a legitimar o pedido de anulação do processo, porquanto o indeferimento da prova testemunhal não prejudicou o interessado, visto que a matéria discutida é de direito e envolve prova somente documental
Ac n° 1762/85, de 19 06 85,
TRT-PR-RO-646/85, Rel LAURO STELLFELD FILHO

- 04 NULIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA — Inocorre cerceamento de defesa quando o reclamante pretende a juntada de volumosa documentação após concluída a instrução, indeferida em inferior instância, por escoado "in albis" o momento oportuno para sua juntada aos autos
Ac n° 1961/85, de 16 07 85,
TRT-PR-RO-770/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS.

- 05 Compete à parte trazer suas testemunhas para serem inquiridas e se convidadas não comparecerem é de se observar a regra do art 825, parágrafo único, da CLT
Inocorre cerceamento de defesa se a parte não requer a intimação das testemunhas até o inicio da audiência Nulidade rejeitada
Ac n.° 2296/85, de 27 08 85,
TRT-PR-RO-856/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 06 INDEFERIMENTO DE PROVA — O indeferimento da produção de prova testemunhal, para possibilitar o reexame em Superior Instância, deve merecer o inconformismo da parte já registrado em

razões finais De nada vale o "protesto" consignado em ata em sequida ao indeferimento, porque nesas oportunidade não competia a parte falar nos autos O momento adequado era em razões finais Escoando tal oportunidade, precluso tornou-se o direito de reavivar a questão perante a instância "ad quem" Recurso do reclamante improvido Nulidade que se rejeita

Ac n° 2343/85, de 27 08 85,
TRT-PR-RO-1096/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 07 Inexistente o alegado cerceamento de defesa, quando indeferida a inquirição de testemunhas arroladas com o intuito de comprovar a inocorrência de vínculo empregatício entre as partes, se a matéria já se achava vencida por decisão com trânsito em julgado
Ac n° 2822/85, de 03 10 85,
TRT-PR-RO-1178/85, Rel CARMEN AMIN GANEM
Ver, também, Nulidade

COISA JULGADA

- 01 REQUISITOS — A coisa julgada pressupõe a repetição da demanda entre as mesmas partes, sobre o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir. Alcançando a transação apenas as verbas pleiteadas, em determinado processo, nada impede que outras de natureza diversa sejam reclamadas.
Ac n° 1885/85, de 16 07 85,
TRT-PR-RO-823/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

02. Relação de emprego reconhecida por acordão do Tribunal não mais pode ser questionada em recursos ordinário interposto contra a sentença que julgou o mérito propriamente dito, posto que se trata de questão já decidida, quando do exame do recurso do em-

pregado. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1993/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1089/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

COMISSIONISTA

01. REMUNERAÇÃO DOBRADA PELO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS — O empregado comissionista tem direito à remuneração dobrada pelo trabalho em domingos e feriados.

Ac. n.º 2518/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1207/85, Rel. VICENTE SILVA.

COMISSÕES

01. COMISSÕES SOBRE VENDAS — A base de cálculo para o pagamento de comissões é de livre pactuação entre as partes, em tudo o que não contrariar disposições legais ou convencionais.

Ac. n.º 1770/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-698/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. SALÁRIO — PROVA — EVOLUÇÃO SALARIAL — Não fazendo prova o reclamante das comissões que percebia, ou o percentual respectivo, cuja prova é contraditória, além do fato de que interesse à causa não o percentual propriamente dito, mas, sim, a evolução salarial da média das comissões, dá-se provimento ao recurso da reclamada para determinar que os cálculos das verbas objeto da condenação sejam feitos pela média das comissões percebidas pelos outros garçons.

Ac. n.º 1962/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-777/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. PAGAMENTO "POR FORA" — Estando comprovado, através de documento fornecido pela empresa, que o empregado recebia valor mensal superior àquele cons-

ante em folha de pagamento, proveniente de comissões sobre peças vendidas, dá-se provimento ao seu recurso ordinário, para deferir diferenças de verbas rescisórias sobre as comissões.

Ac. n.º 1859/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-555/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

COMPENSAÇÃO

01. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA — A compensação de dívida deve ser procedida antes de serem corrigidos os créditos do empregado, visto que, sobre seu débito, nos termos da Súmula n.º 187, do E. TST, não incide correção monetária. Todavia, se os seus créditos e o débito não são contemporâneos, aqueles devem ser corrigidos até a data em que este se originou, e feita a compensação, à partir daí, se ainda resulta crédito, corrige-se o saldo.

Ac. n.º 1835/85, de 26.06.85, TRT-PR-AP-070/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. A compensação de dívida do empregado de seus haveres, atendendo os princípios do instituto, deve ser efetuada nos seus créditos contemporâneos ao débito, ou da totalidade daqueles, se estes lhes for posterior, para somente então, em havendo saldo em seu favor, ser este monetariamente corrigido. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. n.º 1844/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-113/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. IMPOSSIBILIDADE — Impossível se determinar a compensação de determinada verba, constante em recibo de pagamento, se a sentença deferiu seu pagamento justamente porque entendeu que o seu lançamento no recibo de pagamento não era válido.

Ac. n.º 2080/85, de 16.07.85,

Juízo competente.
Ac. n.º 1957/85, de 16.07.85,
TRT-PR-RO-697/85, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

02. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — É da competência da Justiça do Trabalho a solução de litígio entre funcionário público estatutário e Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, quando a controvérsia estabelecida se refere ao tempo em que regido, o empregado, pelas regras da CLT e vem ele pleitear diferenças salariais e anotação em CTPS, do período em que contratado nos moldes da legislação social.
Ac. n.º 2165/85, de 14.08.85,
TRT-PR-RO-283/79, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES — COMPETÊNCIA — A regra do § único, do artigo 323, da TRT-PR-AP-116/85, Rel. VICENTE SILVA.

04. Inadmissível que importâncias pagas a título de verbas rescisórias sirvam para amortizar outras que sequer se vinculem à rescisão, ou que por ocasião da ruptura contratual não tenham sido satisfeitas.
Ac. n.º 2135/85, de 14.08.85,
TRT-PR-AP-104/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

COMPETÊNCIA

01. COMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" — RECONHECIMENTO — Na forma do § 1.º, do art. 651, da CLT, sendo viajante o reclamante, é irrelevante o local onde tenha sido contratado para definir a competência da autoridade judiciária, pois a ação deve tramitar no juízo competente do domicílio da reclamada. Provimento ao recurso para acolher a exceção, determinando a remessa dos autos ao

CLT, foi revogada pelo advento da Constituição Federal de 1946 que atribuiu somente à Justiça do Trabalho a competência para "estabelecer normas e condições de trabalho nos dissídios coletivos" (artigo 123, § 2.º).

Ac. n.º 2330/85, de 20.08.85,
TRT-PR-RO-1033/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.

CONFISSÃO

01. RECURSO "EX OFFICIO" — Revel e confessó o reclamado, a presunção de veracidade, decorrente de sua confissão ficta, foi parcialmente afastada com a ouvida dos reclamantes. Considerado esse fato, pela decisão recorrida, e inexistindo, nos autos, qualquer outro elemento capaz de destruí-la, por inteiro, deve ser negado provimento ao recurso
Ac. n.º 1495/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-792/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. PENA DE CONFISSÃO — Atestado médico que não menciona a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência, não se presta para elidir a pena de confissão ficta aplicada, por ausência da empresa à audiência onde deveria seu representante prestar depoimento, face ao entendimento consubstanciado pela Súmula n.º 122/TST.
Ac. n.º 1460/85, de 04.06.85,
TRT-PR-RO-398/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. CONFISSÃO FICTA — Não se acolhe pedido de reforma de julgado em processo onde o reclamante estava ausente na ocasião em que deveria depor, sem que elidisse a incidência da confissão ficta aplicada.
Ac. n.º 1638/85, de 02.07.85,

04. EFEITOS DA CONFESSÃO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE — Confissão de cônjuge litisconsor-te não é eficaz em relação ao outro cônjuge, valendo como declaração, testemunho de terceiro colhido sem as formalidades exigidas às testemunhas.
Ac. n.º 1622/85, de 03.07.85,
TRT-PR-RO-486/85, Rel. PEDRO RI-
BEIRO TAVARES.

05. CONFISSÃO FICTA — Inviável o deferimento de comissões reti-das, se contestada a pretensão e não destruída, por qualquer meio de prova, a presunção de veracidade do alegado pelo empregador, decorrente da confis-são ficta do reclamante.
Ac. n.º 1807/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-863/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

06. Não tendo o empregador com-parecido à audiência da conciliação e julgamento designada, muito embora para eses fim tenha sido notificado, correta a decisão que, em face da revelia e confissão ficta, quanto a matéria de fato, o condenou a pagar ao empregado as verbas por ele reclamadas.
Ac. n.º 2011/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1183/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

07. PREPOSTO INABILITADO — Re-presentante da empresa que com-parece à audiência em que se-riam tomados os depoimentos pessoais, sem qualquer creden-ciamento, e que confessa não ter com ela qualquer vinculação, e mesmo conhecimento dos fatos envolvidos no litígio, possilita a aplicação da confissão ficta, mencionada no enunciado 74, do E. TST.
Ac. n.º 2381/85, de 20.08.85.

08. CONFISSÃO FICTA — COMINA-
ÇÃO EXPRESSA — PRESCINDI-
BILIDADE — Aplicação de pena de confissão ao reclamado pelo não comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimen-to independe de ter sido este intimado com cominação expresa, ante os termos dos artigos 844 e 848, da CLT.
Ac. n.º 2676/85, de 30.09.85,
TRT-PR-AR-13/85, Rel. PEDRO RI-
BEIRO TAVARES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01. Embora oposto como conflito de competência, dele não se deve conhecer, se ausentes os requi-sitos que o informam, cabendo seu processamento como exceção de incompetência, desde que, com a argüição, declinou a recla-mada o juízo que entendia com-petente.
Ac. n.º 2019/85, de 06.08.85,
TRT-PR-CC-004/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

02. CONFLITO NEGATIVO DE COM-
PETÊNCIA — JURISDIÇÃO DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CURITIBA —
ARTIGO 650, CONSOLIDADO E
LEI N.º 6.563/78, REGULADORA
DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL
DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INS-
TÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO EM TODO O PAÍS — “A
competência das Juntas de Con-
ciliação e Julgamento coincide
com a das comarcas nas quais
estão sediadas. Em caso de lei
que estende a competência para
abrir municípios fora de sua
sede, a jurisdição abraça tão so-
mente os municípios em lei fe-
deral mencionados; matéria de
direito público, de interpretação
restrita”.

Conflito de competência que se conhece e que se nega procedência.

Ac. n° 2672/85, de 30 09 85,
TRT-PR-CC-005/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

CONTESTAÇÃO

- 01 CONTESTAÇÃO NÃO ASSINADA — VALIDADE — No processo trabalhista brasileiro se admite contestação oral, logo se a defesa do reclamado for lida em audiência, mesmo que não assinada, produz os seus efeitos legais, não gerando sua inexistência
Ac n° 2637/85, de 03 10 85,
TRT-PR-RO-1440/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- 01 INICIAL — EXPOSIÇÃO DO FATO — NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Se o reclamante entende que o contrato de experiência que assinou é nulo, qualquer que seja o motivo, deve arquir o fato desde a petição inicial, a teor dos artigos 840, § 1º da CLT, e 282, III, do CPC, ou fazê-lo no máximo dentro do prazo fixado pelo Juízo Pronunciamento apenas em razões finais, ou em recurso, não enseja o conhecimento do tema e o contrato é reputado como válido e eficaz
Ac n° 1768/85, de 02 07 85,
TRT-PR-RO-686/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

- 02 REQUISITOS — Não constitui anomalia ou burla à lei, a contratação do empregado de forma experimental prevista em lei, não se exigindo que se estabeleçam condições para a pactuação, a serem preenchidas pelo obreiro, para verificar-se, a final, se passou ou não na prova. O contrato de experiência destina-se a qualquer

tipo de mão-de-obra, seja ela qualificada ou não, pois vias, em ultima análise, propiciar um período de adaptação entre patrão e empregado

Ac n° 2769/85, de 01 10 85,
TRT-PR-RO-1233/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

CONTRATO DE TRABALHO

- 01 SUSPENSÃO — A suspensão do contrato de trabalho, decorrente do afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, não o impede de postular direitos trabalhistas. Assim, a prescrição tem seu marco inicial no afastamento do empregado. O direito de ação não fica tolhido pela custódia previdenciária. Deixando escoar prazo superior a dois anos, contados do inicio do benefício previdenciário, opera-se a prescrição
Ac n° 1527/85, de 11 06 85,
TRT-PR-RO-272/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

- 02 ALTERAÇÃO — O contrato de trabalho é pacto de execução sucessiva estabelecido para durar no tempo, sujeito, porém, a certas mutabilidades, no interesse de ambas as partes. Contudo, a alteração contratual está subordinada aos requisitos insculpidos no "caput" do art 468, da CLT: mútuo consentimento entre as partes e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Constatando-se que a alteração embora consensual, foi prejudicial, deferem-se diferenças salariais, porém, tendo em conta o que recebeu e o que deixou de receber. Recurso a que se dá provimento parcial
Ac n° 1781/85, de 25 06 85,
TRT-PR-RO-749/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

03. A alteração na estrutura jurídica da empresa, "escritório de firma individual", para "escritório de contabilidade e representação S.C.", não pode afetar o contrato de trabalho iniciado antes da modificação, prevalecendo, para todos os efeitos legais, a integridade do tempo de serviço do empregado. Aplicação dos arts. 10 e 448, da CLT.
Ac. n.º 1652/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-0707/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
04. CONTRATO POR OBRA CERTA — Eivado de nulidade o contrato por obra certa firmado, pelo empregado, cabente a condenação em aviso prévio e seu cômputo no tempo de serviço, para os demais efeitos legais.
Ac. n.º 1822/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-926/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. CONTRATO DE TRABALHO — RESCISÃO — FRAUDE — Revela-se em fraude à lei e, pois, nula, a rescisão do contrato de trabalho, levada a efeito pelo empregador, apenas com o fito de, em seguida, readmitir a empregada, mas com salário inferior àquele que vinha percebendo.
Ac. n.º 2059/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1087/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
06. CONTEÚDO — EXIGIBILIDADE — Simples promessa de pagar determinada parcela, sem que isso conste do contrato, não gera direito, mas expectativa de direito. As cláusulas do contrato de trabalho têm que ser examinadas sob o ponto de vista estritamente jurídico, sem se desconhecer as chamadas zonas cinzentas que existem entre esta ou aquela esfera de conduta, pois o direito está permeado de moral, e a moral permeada de convenção so-

cial, mas a razão de medir do direito não se polariza em um sujeito ou no outro sujeito, mas é transsubjetiva. Na relação jurídica há sempre um valor que integra os comportamentos de dois ou mais indivíduos, permitindo-lhes um âmbito de pretensões exigíveis. Se determinada pretensão não é exigível, por não ser coativa e satisfazível, através de composição jurisdicional, não merece censura a sentença que recusou o pedido. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1891/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-855/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. POR PRAZO CERTO — EXIGÊNCIAS — Não se aceita instrumento de contrato de trabalho por prazo determinado quando não esclarece a natureza do serviço ou a transitoriedade que justifique a determinação do prazo, ou que as atividades empresariais sejam de caráter transitório. Parágrafo 2.º do art. 443 consolidado.
Ac. n.º 2756/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1726/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
08. ESTAGIO ESCOLAR — NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N.º 6.494/77 — DESCARACTERIZAÇÃO — AUTÊNTICO CONTRATO DE TRABALHO — Não obstante a pactuação de um termo de compromisso de complementação educacional, dito sem vinculação empregatícia, entre o estudante universitário do curso de educação física e o município, visando a realização de um estágio em escolas públicas, de estágio propriamente não se pode dizer, se as atividades desenvolvidas para tanto não levaram em consideração os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.494/77, ou seja, sem o

proporcionamento da complementação do ensino e da aprendizagem, sem o acompanhamento e avaliação, em conformidade com os currículos, programas e atividades escolares. Ausentes essas condições, configurado está o contrato de trabalho tutelado pela CLT.

Ac. n.º 2175/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-632/85, Rel. VICENTE SILVA.

09. CONTRATO POR OBRA CERTA —

Valioso se revela o contrato por obra certa, propiciado por uma frente de trabalho, organizada para combater o desemprego, quando comprovado que o reclamante, membro da associação comunitária do bairro, estava ciente das condições de contratação do pessoal, bem como de que a duração da frante seria de sessenta dias e para a execução de determinada obra.

Oxalá não vingue procedimento açodado, como o do reclamante, para que não seja desencorajado o prosseguimento de metas de tão largo alcance social.

Ac. n.º 2451/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1226/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONVENÇÃO COLETIVA

01. AUTENTICAÇÃO — Extemporânea a insurgência, lançada apenas no recurso, contra a falta de autenticação dos instrumentos convencionais juntados pelo empregado, lembrando-se, ainda, que, na fase cognitiva, dera a declamada valia a tais documentos, invocando-os como prova de suas alegações. Ac. n.º 2120/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1149/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. VIGÊNCIA — PRESCRIÇÃO — A convenção coletiva regulada pelos artigos 611 e 625, da CLT.

sujeitam-se às normas gerais da CLT, no seu silêncio ou falta de estipulação em contrário e, consequentemente, aplicável a prescrição bienal aos direitos por ela assegurados. Escoado o prazo de vigência da convenção, as cláusulas asseguradoras de direito aos empregados, que não forem reproduzidas em outra, não justificam sua continuidade, nem mesmo sob o argumento de que passaram a integrar os contratos de trabalho.

Ac. n.º 2474/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1415/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. DIFERENÇAS SALARIAIS — CONVENÇÃO COLETIVA — Sendo a Convenção Coletiva ato normativo e, como tal, fonte formal de Direito do Trabalho, cabe ao julgador aplicar a norma pertinente aos fatos articulados nos autos do processo. Se a Convenção Coletiva trazida aos autos não abrange a categoria econômica da empresa demandada, de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões previsto no art. 577, da CLT, ainda que isso não seja invocado na defesa, não há como estear a sentença nessa norma coletiva, para deferir diferenças salariais. Tenha-se em mente que a Convenção Coletiva de Trabalho se projeta, fundamentalmente, como emanação de um poder social de que são detentores os Sindicatos, poder esse a que estão sujeitos os membros das categorias profissionais e econômicas, porém, dentro da base territorial das entidades convenentes. Recurso a que se dá provimento parcial, para excluir as diferenças salariais.

Ac. n.º 1778/85, de 26.06.85,

02. Se a Convenção Coletiva de Trabalho, trazida aos autos por cópia, não abrange a categoria econômica da empresa demandada, de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões previsto no art. 577, da CLT, não há como estear a sentença nessa norma coletiva, para deferir diferenças salariais e indenização adicional. Tenha-se em mente que a Convenção Coletiva de Trabalho se projeta, fundamentalmente, como emanção de um poder social de que são detentores os Sindicatos, poder esse a que estão sujeitos os membros das categorias profissionais e conômicas, dentro, porém, da base territorial das entidades convenentes. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1923/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-1063/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
03. CLÁUSULA QUE ADERE AO CONTRATO DE TRABALHO — Quando a admissão do empregado ocorre, estando em curso Convenção Coletiva, a condição relativa à carga semanal limitada a 44 horas de trabalho adere ao respectivo pacto laboral, não mais podendo ser alterada, ainda que não renovada nas Convenções seguintes. Ac. n.º 1874/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-735/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
04. EMPRESAS COM QUADRO DE CARREIRA DE ÂMBITO NACIONAL — As normas coletivas de trabalho resultantes de convenção coletiva ou dissídio coletivo se projetam, fundamentalmente, como emanacão de um poder social de que são detentores os sindicatos, poder esse a que estão sujeitos os membros das ca-

tegorias profissional e econômica, dentro da base territorial das entidades sindicais. Sendo regras de direito geral e abstrato, que elegem um número indefinido de situações jurídicas semelhantes, são inerentes a todas as pessoas que se acharem nas situações de fato por elas previstas. Logo, não há como excluir empresa situada no âmbito das entidades sindicais, embora possua quadro de carreira de âmbito nacional.

Ac. n.º 1958/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-712/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

05. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — CARGA HORÁRIA SEMANAL DOS COMERCIÁRIOS — Cláusula instituída em convenção coletiva de trabalho, fixando a carga horária semanal em 44 horas, celebrada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, cuja base territorial foi posteriormente estendida à Região Metropolitana, não se aplica aos comerciários de Piraquara, por decorrer a vantagem de lei aplicável exclusivamente ao Município de Curitiba, como inferível do próprio arrazoado normativo.
- Ac. n.º 2339/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1070/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. HAVERES RESCISÓRIOS — ATRASO — MULTA CONVENCIONAL — Simples alegação de "dificuldade financeira", não exime o empregador de pagar, a seu empregado, os haveres rescisórios no prazo estipulado em convenção coletiva, gerando, a inobservância havida, o pagamento da multa nela estipulada.
- Ac. n.º 2287/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-744/85, Rel. LEONARDO ABAGGE

07. AÇÃO DE CUMPRIMENTO —

CONVENÇÃO COLETIVA — Não se presta, a ação de cumprimento prevista no parágrafo único, do artigo 872, celetário, para o fim de o Sindicato, em nome de seus filiados, postular parcelas e benesses previstas em Convenção Coletiva, já que esta possibilidade existe somente no caso de sentença normativa ou acordo celebrado em dissídio ou revisão de dissídio coletivo, restritas, ainda, as postulações, ao pagamento de salários

Ac. n° 2200/85, de 13 08 85, TRT-PR-RO-1034/85, Rel. Desig LEONARDO ABAGGE

08. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — NORMAS PARA A CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS SURGIDAS** — O estabelecimento em cláusula de convenção coletiva de trabalho de normas para a conciliação das divergências surgidas, não exclui da apreciação do Poder Judiciário eventual lesão a direito individual de empregado abrangido pelo instrumento normativo Preliminar que se rejeita

Ac. n° 2717/85, de 08 10 85, TRT-PR-RO-1594/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

09 **MULTA CONVENCIONAL — POR AÇÃO** — Convencionado que o descumprimento de qualquer ou quaisquer das cláusulas pactuadas importaria em **uma multa por ação**, despiciendo que tenha ocorrido infringência a duas convenções vigentes em períodos subsequentes, posto que cabível a incidência de apenas uma só multa, quando da condenação

Ac. n.º 2830/85, de 03 10 85, TRT-PR-RO-1388/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. Empresa que opera no ramo de limpeza e conservação não pode ser compelida ao cumprimento

de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela Federação do Comércio do Estado do Paraná, representando, apenas, as Empresas de Vigilância, Guarda, Segurança e Transporte de Valores

Ac. n.º 2831/85, de 10 10 85, TRT-PR-RO-1392/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. **CLÁUSULA CONVENCIONAL — REVELIA** — Não tendo a reclamada comparecido perante o juiz, tornando-se, assim, revel e confessa quanto a matéria de fato, não há como deixar de reconhecer o enquadramento sindical declarado pelo empregado na peça vestibular, ou de a ele conceder a multa prevista em cláusula da convenção coletiva de trabalho de sua categoria profissional, pois o que afasta a multa é a controvérsia fundada, mas esta, na hipótese, deixou de existir, porque a reclamante foi revel e confessa quanto a matéria de fato

Ac. n.º 2002/85, de 06 08 85, TRT-PR-RO-1137/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

12 **CLÁUSULA CONVENCIONAL — INTERPRETAÇÃO** — Dispondo cláusula convencional que após dez dias do desligamento, sem o pagamento das verbas rescisórias, considerar-se-ão como trabalhados o período compreendendo entre o desligamento e até a data do referido pagamento, tal clausulação pressupõe a existência de vínculo empregatício incontrovertido. Inaplicável tal cláusula em presença do vínculo de emprego controvertido. Procedência do pedido para extirpar da condenação o pagamento dos salários previstos em referida cláusula convencional.

Ac. n.º 1894/85, de 17 07 85, TRT-PR-RO-878/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. **INCIDÊNCIA — FÉRIAS** — Determinando o julgado de inferior instância que as férias sejam pagas pelo último salário, aplicando a Súmula n.º 7, do E. TST, a correção monetária não pode incidir a partir do momento em que se tornaram exigíveis, mas, sim, a partir da época da extinção do contrato de trabalho.
Ac. n.º 1708/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-190/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. **APLICAÇÃO** — Nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 75/66, os créditos trabalhistas, quando não liquidados no prazo de noventa dias, contados das épocas próprias, ficam sujeitos a correção monetária. Não efetuado o pagamento no prazo legal e ultrapassado o de noventa dias, a correção monetária incide desde a época própria, prevista no art. 2.º do decreto-lei mencionado e não a partir de noventa dias daquele prazo.
Ac. n.º 1845/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-115/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. A correção monetária incide até a data do pagamento do valor principal. Se o cálculo foi feito com índices do 4.º trimestre, mas o pagamento foi efetuado no 1.º trimestre do ano seguinte, incensurável o entendimento do Juízo "a quo", que mandou atualizar o cálculo com índices do trimestre do pagamento. Nega-se provimento ao recurso de agravo de petição.
Ac. n.º 1843/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-108/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. **INCIDÊNCIA** — A paralisação do processo por inércia do autor em apresentar seus cálculo de ex-
- cução, é passível de sanção administrativa ao procurador que o patrocina, mas não pode resultar interrupção da incidência da correção monetária, eis que esta se aplica na forma preceituada pelo Decreto-lei 75/66, até a data do pagamento do débito. Além disso, é permitido a empresa-reclamada apresentar seus próprios cálculos de execução, e depositar, no menor prazo possível, o montante que entendesse devido, a fim de que, ao menos sobre esse valor cessasse qualquer correção monetária.
Ac. n.º 1939/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-088/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. **CORREÇÃO MONETÁRIA — DECRETO-LEI 75/66 — APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.º** — De acordo com o disposto no inciso I, do art. 2.º, do Decreto-lei 75/66, o pagamento de salários, para o empregado que percebe por semana, será exigido até o quinto (5.º) dia subsequente ao encerramento daquela. Assim, somente o salário da última semana do terceiro mês de cada trimestre poderá ser atualizado com base no índice de correção monetária do trimestre subsequente, e não o mês todo, como constante do cálculo de execução impugnado.
Ac. n.º 2439/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-142/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. **INCIDÊNCIA — DECRETO-LEI N.º 75/66** — Sobre o débito trabalhista não liquidado dentro do prazo de noventa dias contados da época própria, incidirá a correção monetária a partir da mesma época, ou seja, a partir da exigibilidade da prestação.
Ac. n.º 2515/85, de 17.09.85, TRT-PR-AP-184/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

07. CÁLCULO — Nos termos do Decreto-lei n.º 75/66, a correção monetária é devida sobre os débitos trabalhistas não liquidados no prazo de 90 dias, contados das épocas próprias, isto é, daquelas em que deveriam ter sido pagos. Vencido esse prazo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, é devida a correção monetária a partir da data em que o débito se tornou exigível, e não após 90 dias dessa data.

Ac. n.º 2514/85, de 24.09.85, TRT-PR-AP-176/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CUSTAS

01. CUSTAS PROCESSUAIS — ISENÇÃO — Indenegável isenção de custas pleiteadas por reclamante que percebe salário inferior ao dobro do mínimo regional, ante a presunção legal de insuficiência econômica — artigos 789, § 9.º, da CLT, e 14, § 1.º, da Lei n.º 5.584.
Ac. n.º 2461/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1295/85, Rel. PEDRO RIBBEIRO TAVARES.

D DECISÃO NORMATIVA

01. VANTAGEM INSTITUÍDA EM DECISÃO NORMATIVA — CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA DO TÍTULO — EFEITOS NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO — As vantagens instituídas em decisões normativas sobrevivem mesmo após escoado o prazo assinalado para vigência do título, desde que integrativas das relações individuais de trabalho, enquanto se tornaram regras contratuais, que não mais podem ser arredadas, sob pena de ofensa ao artigo 468, da CLT.
Ac. n.º 2295/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-853/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. DIFERENÇAS SALARIAIS — Imprecedente pedido de diferenças salariais fundado em decisão normativa obtida em dissídio coletivo, do qual não foi parte suscitada a entidade sindical a que está vinculada a empresa-reclamada.

Ac. n.º 2452/85, de 12.09.85, TRT-PR-RO-1373/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DESCONTO

01. INDEVIDO — Indevido desconto de dívida não vencida, se não comprovada pactuação tornando-a exigível, face a rescisão do contrato.
Ac. n.º 1927/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-1136/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Não cabe desconto previdenciário sobre férias indenizadas. A portaria que assim determinou ofende a lei.
Ac. n.º 1850/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-291/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS — Com o advento do Decreto n.º 90.817/85, que, procedendo alterações no Regulamento do Custeio da Previdência Social — Dec. n.º 83.081/79 —, introduziu, no § 1.º do art. 41 deste, a letra "e", ficou definitivamente esclarecido que não incide o desconto previdenciário na importância paga ao empregado a título de aviso prévio, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 7.238/85. Logo, indevido o desconto efetuado pelo empregador a título de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas.

Ac. n.º 1907/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-956/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

DESPEDIDA

01. PODER DISCRICIONÁRIO DO EMPREGADOR — Não estando o empregado protegido pelo instituto da estabilidade, mas detendo a condição de optante pelo regime do FGTS, lícita é a demissão sem justa causa, pelo empregador, porque traduz o exercício de um direito, faculdade que pode ser exercida discricionariamente, mesmo em se tratando de ente de direito público. Ac. n.º 2814/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1731/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

DIRETOR

01. TEMPO DE SERVIÇO — É preciso não confundir o diretor técnico de uma sociedade anônima que não ostenta a qualidade de acionista e que não está sujeito aos riscos da empresa, com a condição de empregador. A natureza do serviço e não o título ou a designação de seu executor é que dirá se há um mandatário ou um simples empregado. Empregado alçado a condição de diretor, sem qualquer participação nas ações da empresa, continua amparado pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1973/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-939/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

DISSÍDIO COLETIVO

01. DESPEDIDA ARBITRÁRIA — PROIBIÇÃO — O sistema do FGTS, mesmo que trazendo algumas vantagens imediatas, extinguiu com a maior conquista dos trabalhadores: a estabilidade no emprego. Assim, ainda que gradativamente, impõe-se à Justiça do Trabalho a restituição deste di-

reito ao trabalhador, proibindo, através de decisões normativas, a despedida arbitrária, como forma de se evitar a rotatividade de mão-de-obra e até o desemprego. Ac. n.º 1573/85, de 25.06.85, TRT-PR-RDC-004/85, Rel. VICENTE SILVA.

02. REVISÃO — NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA — Pacífico, hoje, o entendimento de que se faz dispensável a negociação prévia, na área administrativa, quando se trata de revisão de dissídio coletivo. Pedido de arquivamento que se rejeita. Ac. n.º 1680/85, de 02.07.85, TRT-PR-RDC-005/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
03. Não é possível se relegar à ação de cumprimento a discussão acerca da legitimidade do suscitado em ação de dissídio coletivo para integrar a relação processual. Ac. n.º 2072/85, de 09.07.85, TRT-PR-DC-010/85, Rel. VICENTE SILVA.
04. REVISÃO — TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REVISANDA — Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixaram condições de trabalho, nas hipóteses previstas em lei (modificações das condições que serviram de base à decisão), pouco importando não haja a decisão revisanda, transitado em julgado. Ac. n.º 2150/85, de 14.08.85, TRT-PR-RDC-009/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO — CLÁUSULAS NOVAS — A existência de cláusulas novas na ação de revisão de dissídio coletivo, não a torna imprópria, de forma a autorizar acolhimento de preliminar de carência da ação,

sendo antes conforme a teoria da imprevisão, assentada na cláusula imprevisão, assentada na cláusula "rebus sic stantibus", que rege as sentenças normativas e impõe sempre que modificadas as circunstâncias que as ditaram, que se altere, atualize ou mesmo se crie novas condições de trabalho, pena da decisão no pedido revisional não cumprir sua finalidade primeira que é a de adequar a sentença normativa revisanda ao estado de fato superveniente.

Ac. n.º 2260/85, de 14.08.85,
TRT-PR-RDC-008/85, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

06. DISSÍDIO COLETIVO — COMPOR-TAMENTO DAS PARTES — Na fase contenciosa judicial, o comportamento das partes litigantes não precisa ser idêntica ao manifestado na fase de negociação espontânea, uma vez que fracassada esta, outra postura poderá ser adotada, alterando-se, inclusive, as reivindicações pleiteadas.
Ac. n.º 2149/85, de 14.08.85,
TRT-PR-DC-012/85, Rel. Desig.
LEONARDO ABAGGE.

07. DISSÍDIO COLETIVO — ADVOGADO — PROCURAÇÃO — A outorga da procuração a advogado, pelo presidente do sindicato, para a instauração da instância, no dissídio coletivo, independe de autorização da Assembléia Geral, desde que se trata de poder inherent ao cargo.

REVISÃO — O fato de ainda pender recurso da decisão normativa anterior, não impede a proposta e o julgamento da revisão do dissídio coletivo, na qual também cláusulas novas podem ser inseridas.

Ac. n.º 2151/85, de 27.08.85,
TRT-PR-RDC-010/85, Rel. CAR-
MAN AMIN GANEM.

08. GREVE — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECRETAR ILEGALIDADE DE GREVE OCORRIDA EM ATIVIDADE ESSENCIAL — Em face do disposto no art. 4º, do Decreto-lei n.º 1.632/78, a Justiça do Trabalho é incompetente para decretar a ilegalidade de greve ocorrida em atividade dita essencial por este mesmo Decreto-lei. Ac. n.º 2761/85, de 18.09.85,
TRT-PR-RDC-012/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

DONO DA OBRA

01. SOLIDARIEDADE — O dono da obra, em contrato de empreitada, não pode responder pelo inadimplemento de obrigações contratuais, de parte do empreiteiro, legítimo empregador, se não se alega e não se prova que este não tem qualquer idoneidade econômica para honrar as obrigações trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2017/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1259/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

02. PROPRIETÁRIO DA OBRA — INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE — ART. 455, CLT — O artigo 455, *caput*, da CLT, apenas estabelece a responsabilidade solidária entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro. Em tal solidariedade não se inclui o proprietário da obra, já que este é alheio aos contratos de trabalho celebrados por aqueles.

Ac. n.º 2618/85, de 17.09.85,
TRT-PR-RO-1554/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. Os embargos de declaração não se prestam a reformar qualquer julgado, pena de ofensa ao prin-

cípio da irrevogabilidade das decisões.

Ac. n.º 1678/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-400/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Nega-se provimento aos embargos de declaração que não indicam onde se encontra a obscuridate, dúvida ou contradição do acórdão, ou em que ponto se omitiu, mas apenas visa reabrir discussão sobre questões já examinadas e julgadas e inova o recurso antes formulado.

Ac. n.º 1673/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-2511/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

03. Inocorre omissão a amparar a pretensão declarativa se a matéria embargada não foi debatida, discutida ou julgada, tampouco cogitada no recurso ordinário.

Ac. n.º 2391/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-2357/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. OMISSÃO — Não está o Juiz obrigado a analisar todas as considerações feitas pelas partes. Basta que analise todos os tópicos da controvérsia.

Ac. n.º 2249/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-334/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

EMBARGOS DE TERCEIROS

01. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA — Não há se falar em deserção por falta de preparo prévio de embargos de terceiro, pois constituem ação e o processo do trabalho somente o exige nas ações de inquérito para apuração de falta grave.

Ac. n.º 2399/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-122/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMPREGADO DOMÉSTICO

01. DOMÉSTICA — FÉRIAS — Faz jus a férias proporcionais a doméstica que pediu demissão, pois a teor do Dec. 71.885/73 que regulamentou a Lei 5.859/72, aplica-se no que couber, o capítulo referente a férias, conforme regulado pela CLT, aos empregados domésticos.

Ac. n.º 1766/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-672/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

EMPREITEIRO

01. — SOLIDARIEDADE — A solidariedade passiva do empreiteiro principal para com as obrigações trabalhistas assumidas pelo subempreiteiro, emana do disposto no art. 455 da CLT, assegurando-lhe, a lei, o direito de ação regressiva contra o subempreiteiro, nos termos da legislação civil. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2431/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1484/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. EMPREGADO DE GRUPO ECONÔMICO — PREVALÊNCIA DA REALIDADE — É bancário o empregado que, formalmente vinculado a uma empresa que atua no ramo de promoção de vendas, efetivamente trabalha para a empresa creditícia do mesmo grupo.

Ac. n.º 1884/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-817/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. O enquadramento sindical do empregado se estabelece mediante a atividade econômica preponderante desenvolvida pelo seu empregador, salvo no caso de integrante de categoria diferenciada.

Ac. n.º 2703/85, de 01.10.85,
TRT-PR-RO-1435/85, Rel. VICENTE
SILVA.

TRT-PR-RO-1286/85, Rel. PEDRO
RIBEIRO TAVARES.

03. Não pertencendo o empregado à categoria diferenciada estabelecida em lei, deve ele ser enquadrado sindicalmente de acordo com a atividade essencial da empresa em que labora. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2563/85, de 12.09.85,
TRT-PR-RO-1345/85, Rel. LAURO
STELLFELD FILHO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. A equiparação salarial não encontra respaldo legal quando o paradigma exerce a função por tempo superior a dois anos, em relação ao tempo dedicado a função semelhante, pelo empregado que a reclame.
Ac. n.º 1737/85, de 02.07.85,
TRT-PR-RO-450/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Mantida deve ser a equiparação salarial deferida em primeiro grau, desde que comprovado o exercício das mesmas funções, pela reclamante e pelo paradigma, apesar da diferença de rotulação dos cargos, decorrente do sistema de promoções adotado pelo reclamado, em razão do qual o empregado vai sendo promovido, apenas, nas denominações, mas continua a realizar as mesmas tarefas.
Ac. n.º 2486/85, de 12.09.85,
TRT-PR-RO-1196/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

03. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE SUBEMPREITEIRA — Não há previsão legal que autorize ao empregado da subempreiteira salário igual ao da empreiteira principal.
Ac. n.º 2460/85, de 17.09.85,

04. Invocada, pelo empregador, a norma inserta no § 2.º, do art. 461, da CLT, seu é o ônus de provar a respectiva ocorrência, para de desonerar da equiparação salarial pleiteada com base no caput do referido artigo.
Ac. n.º 2823/85, de 26.09.85,
TRT-PR-RO-1245/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

ESTABILIDADE

01. GESTANTE — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — O empregador que despede empregada grávida, com ciência plena dessa situação, violando dever pré-existente, que, por norma da convenção coletiva de trabalho, a ela assegurava a estabilidade provisória, fica obrigado a reparar o dano, desde que injusta a despedida.
Ac. n.º 1992/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1079/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. ESTABILIDADE DA GESTANTE — Ausentes os pressupostos formais e materiais exigidos pela norma da convenção coletiva que instituiu a estabilidade à empregada gestante não pode esta ser concedida. Assim, deixando de apresentar o atestado médico ao empregador, anteriormente à rescisão e dar-lhe conhecimento de seu estado gravídico, não faz jus a empregada, à estabilidade pretendida.
Ac. n.º 2039/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-957/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. A concessão do benefício da estabilidade a gestante está condicionada ao prévio conhecimento por parte do empregador de seu estado gravídico e, tal notícia, deve ser prestada de modo for-

mal, ou seja, mediante a apresentação de atestado médico denunciador de sua gravidez, ao empregador, anteriormente à rescisão, sob pena de descumprir-se o pactuado em convenção coletiva (cláusula 8.º, § único) e inexistir condição para sua exigibilidade.

Ac. n.º 2058/85, de 06.08.85.
TRT-PR-RO-1084/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. GESTANTE — CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO — Constatada a fluência do período de estabilidade da gestante, no decorrer da lide, de se converter a reintegração em indenização correspondente aos salários e demais vantagens, como se trabalhando estivesse, independente de arguição, como autoriza o art. 462, do CPC.
Ac. n.º 2340/85, de 27.08.85.
TRT-PR-RO-1078/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — CIPA — O empregado titular de representação do CIPA não pode sofrer despedida arbitrária. Se, por ocasião da sentença, inviável a reintegração, em razão do término do mandato, devida a reparação pertinente aos salários do período respectivo, com a adição do prazo correspondente ao aviso prévio.
Ac. n.º 2499/85, de 19.09.85.
TRT-PR-RO-1350/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. CLÁUSULA CONVENCIONAL — ESTABILIDADE DE GESTANTE — Estabelecendo a cláusula convencional que a empregada gestante gozará de estabilidade provisória, desde que comprovada a gravidez pela entrega ao empregador de atestado médico, e não tendo ela comprovado que se desincumbiu

desse mister — quer diretamente, quer através de seu sindicato de classe e quer, ainda, por outro meio idôneo qualquer —, sendo, contrário, negado pelo empregador o recebimento de tal documento ou a ciência por outro meio da gravidez incipiente à data da rescisão do contrato de trabalho, não há como a ela deferir o benefício previsto na norma coletiva, já que ausente condição expressa prevista para a sua concessão.

Ac. n.º 2425/85, de 10.09.85.
TRT-PR-RO-1445/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. ELEIÇÃO DE MEMBRO DA CIPA — Compete ao Delegado Regional do Trabalho velar pelo cumprimento das normas que regulamentam a composição e o funcionamento das CIPAS. Insere-se na órbita de sua competência tornar sem efeito eleição realizada sem observância dessas normas. Ineficaz a eleição, o eleito não está a salvo de despedida arbitrária, prevista no art. 165, CLT. Recurso a que se dá provimento.
Ac. n.º 2607/85, de 01.10.85.
TRT-PR-RO-1462/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — DIRIGENTE SINDICAL — Comprovada a continuidade das atividades da empresa, também no setor industrial, onde atuavam os reclamantes, valendo-se dela, até mesmo, de mão-de-obra temporária, mantido deve ser o julgado que determinou a reintegração dos empregados dirigentes sindicais e, pois, amparados pela chamada estabilidade provisória (art. 543, § 3.º, da CLT)
Ac. n.º 2325/85, de 26.09.85.
TRT-PR-RO-1279/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

EXECUÇÃO

01. HORAS EXTRAS — CÓMPUTO NAS FÉRIAS — Tendo o julgado recorrido deferido horas extras no período trabalhado, por óbvio, as épocas em que o exequente esteve em gozo de férias, não devem ser computadas as horas extras, além do que representaria "bis in eadem".
Ac. n.º 1687/85, de 18.06.85, TRT-PR-AP-057/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
02. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL — O não levantamento de depósito recursal existente nos autos conforme determina o § 1º, do art. 899, da CLT, imediatamente após o trânsito em julgado da decisão recorrida, não implica em alteração do montante devido, já que na conta final de execução, o valor sacado, deve ser simplesmente abatido.
Ac. n.º 1688/85, de 18.06.85, TRT-PR-AP-072/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA — Correta a sentença que manda apurar o crédito do empregado por artigos de liquidação, quando resulta necessário a comprovação de novos elementos, que permitam fixar o valor líquido do débito. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1658/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-806/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. PENHORA — CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL — Não são absolutamente impenhoráveis os bens vinculados à cédula de crédito industrial, revelando-se, por isso, impertinente o apelo ao art. 10, da Lei 6.830/80, aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho, merecendo invocação, antes, o art. 30, da referida lei,

e a preferência dos créditos trabalhistas, que se sobrepõem, até, aos de natureza fiscal.

Ac. n.º 1587/85, de 04.07.85, TRT-PR-AP-083/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. DEPÓSITO RECURSAL — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — O depósito recursal, indisponível na data da sua realização, não faz cessar a responsabilidade do executado por juros e correção monetária, que incidem até a data do efetivo pagamento do principal.
Ac. n.º 1837/85, de 09.07.85, TRT-PR-AP-080/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. EXECUÇÃO — Incabível a discussão, na fase executória, de matéria definida na fase cognitiva. Na liquidação, a sentença com trânsito em julgado não pode sofrer alteração ou inovação, por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 879, da CLT.
Ac. n.º 1841/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-100/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
07. EMBARGOS DE TERCEIRO — Evidente a intenção procrastinadora dos embargos de terceiro e a desnecessidade da produção de provas, que o embargante, sequer cuidou de oferecer com a inicial, correto o julgamento sem a realização de audiência. Arguição de nulidade que se rejeita.
Ac. n.º 1846/85, de 16.07.85, TRT-PR-AP-124/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
08. PENHORA EM BENS DO SÓCIO — Esgotado o partimônio da sociedade, sem que se proceda a liquidação da mesma, nos termos da lei, com o prévio pagamento dos créditos trabalhistas, o sócio que, devido a ingerência nos negócios sociais perdeu o privilé-

- gio da responsabilidade limitada, responde com os seus bens particulares, para com os credores trabalhistas, pois tal situação resulta em presunção de fraude, decorrente do excesso de mandato. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1840/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-095/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Sendo necessária a comprovação de novos elementos para apuração do crédito do empregado, que permitam fixar o valor líquido do débito, correta a sentença que o manda apurar por artigos de liquidação. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1980/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-967/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. SÓCIO-GERENTE DE FATO — DÍVIDA TRABALHISTA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA — SOCIEDADE POR QUOTAS — Reputa-se como gerente de fato, equivalente ao de direito, o sócio que, mesmo não fazendo parte integrante do contrato social da empresa, representa a mesma em documento extrajudicial de confissão pública de dívida para com terceiros. Com isso, responde solidária e ilimitadamente, com seu patrimônio particular, pelas dívidas trabalhistas da sociedade por quotas, quando esta não possuir mais bens para responder por seus débitos.
Ac. n.º 2075/85, de 26.06.85, TRT-PR-AP-082/85, Rel. VICENTE SILVA.
11. BEM PENHORADO — NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE SEU VALOR — O valor de um bem penhorado não sofre correção monetária nem sobre o mesmo incide juros de mora; quando muito, um bem penhorado pode sofrer nova avaliação.
Ac. n.º 2083/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-133/85, Rel. VICENTE SILVA.
12. DESCONTO — Precluso o direito de pleitear a dedução da conta de execução, de quantia adiantada ao autor anteriormente à ruptura do pacto laboral, por ser matéria não ventilada na fase cognitiva e tendente a modificar decisão transitada em julgado.
Ac. n.º 1941/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-093/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO — MATERIA ARGÜÍVEL — IMPOSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DE FATOS PRETÉRITOS — O princípio fundamental que rege a matéria cabível nos embargos à execução é o da superveniência. Fatos pretéritos não mais podem ser questionados, eis que a lei, representada pelo art. 884, § 1.º, da CLT, evidentemente, não visa a reprodução de matéria antiga, assim entendida aquela já apreciada e decidida na fase cognitiva do processado.
Ac. n.º 2081/85, de 30/07.85, TRT-PR-AP-118/85, Rel. VICENTE SILVA.
14. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS — A circunstância da sociedade por quotas de responsabilidade limitada ter encerrado suas atividades não afasta a responsabilidade de seus sócios pelas parcelas de acordo inadimplido, restando ao sócio demandado tão-somente o direito de exigir que sejam primeiros executados os bens de sociedade, na forma prevista no "caput" do art. 596, do CPC.
Ac. n.º 2158/85, de 13.08.85,

TRT-PR-AP-114/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO — A forma correta de se processar os cálculos de liquidação é levantar o principal, com juros e correção monetária, e de montante apurado deduzir os valores correspondentes aos depósitos recursais com seus rendimentos. Ac. n.º 2157/85, de 14.08.85, TRT-PR-AP-109/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
16. EXCESSO DE PENHORA — Inválida apreciação quanto ao seu merecimento de alegação de excesso de penhora se o bem penhorado sequer se encontra avaliado. Ac. n.º 2161/85, de 14.08.85, TRT-PR-AP-120/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
17. AGRAVO DE PETIÇÃO — OPORTUNIDADE — O momento oportuno para o exeqüente impugnar a sentença de liquidação, verifica-se após seguro o juízo e dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 884, da CLT. Deixando de impugná-la nessa oportunidade, não pode fazê-lo através agravo de petição, porque implicaria na supressão de uma instância. Não conhecimento do recurso do exeqüente. Ac. n.º 2274/85, de 14.08.85, TRT-PR-AP-135/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
18. EMBARGOS DE TERCEIRO — PROCEDÊNCIA — Ante a prova da inexistência de fraude, porque o sócio da executada retirou-se da sociedade antes do ajuizamento da reclamação e considerando que a empresa da qual participa agora aludido sócio não tem nenhuma vinculação com a reclamada, os embargos de terceiro são julgados procedentes

para liberar-se o bem penhorado, pertencente ao embargante.

Ac. n.º 2271/85, de 14.08.85, TRT-PR-AP-125/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

19. EXECUÇÃO — MATERIA OBJETO DE DISCUSSÃO — A matéria ultrapassada pela fase cognitiva e ainda coberta pela confissão ficta, não pode ser suscitada na fase executória. Ac. n.º 2268/85, de 14.08.85, TRT-PR-AP-097/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
20. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO — MOMENTO PARA INSURGÊNCIA — O momento próprio para o executado se insurgir contra a sentença de liquidação verifica-se após seguro o Juízo, pela penhora ou depósito e através embargos à execução, na forma do disposto no art. 884, da CLT. Limitando-se o exeqüente a arguir matéria pertinente à preclusão, resta mantida a decisão de primeiro grau que julgou os embargos à execução. Ac. n.º 2272/85, de 13.08.85, TRT-PR-AP-127/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
21. PENHORA EM DINHEIRO — TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO — Após o transcurso do prazo para a oposição de embargos ou impugnação (artigo 884, da CLT), sem manifestação das partes, o dinheiro anteriormente penhorado transforma-se em pagamento do débito, não respondendo, o executado, pela demora da Secretaria da Junta em liberar o alvará para seu levantamento pelo exeqüente. Ac. n.º 2273/85, de 20.08.85, TRT-PR-AP-128/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
22. FRAUDE CONTRA CREDORES — A fraude contra credores tem co-

mo pressupostos o dano e a fraude. O dano consiste na insuficiência de bens patrimoniais do devedor para satisfazer seus credores e a fraude é o conhecimento ou previsão do dano causado.

Ac. n.º 2164/85, de 27.08.85, TRT-PR-AP-213/85, Rel. VICENTE SILVA.

23. **PENHORA — SUBSTITUIÇÃO** — Não merece censura o despacho inicial que deferiu a substituição de penhora, levando em conta a observância da ordem gradual dos bens penhorados, como também insuficiência decorrente de causas intrínsecas e extrínsecas dos mesmos. Tal substituição encontra amparo no art. 685, inciso II, CPC. Na hipótese, não há que se cogitar de preclusão, pois não se está procedendo a outra penhora, mas a alteração de seu objeto, sem prejuízo, inclusive, da propriedade prevista no art. 612, do CPC, que decorre do seu aperfeiçoamento originário. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. n.º 2408/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-155/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

24. **EMBARGOS À EXECUÇÃO — ARTIGO 741, I, DO CPC — INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA** — Inadmissível no processo do trabalho embargos com fulcro no artigo 741, I, do CPC, pois o defeito não torna a sentença nula, mas anulável.

Ac. n.º 2403/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-143/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. **FALÊNCIA SUPERVENIENTE À PENHORA** — A decretação de falência não suspende ou interrompe a execução em andamento na Justiça do Trabalho, principalmente se já aperfeiçoada a

penhora e designada praça.

Ac. n.º 2401/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-138/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2402/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-140/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

26. **EXECUÇÃO — PRESCRIÇÃO** — Incabível o acolhimento, na fase de execução, de prescrição que deveria ter sido decretada na sentença exequenda e não o foi.

Ac. n.º 2441/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-149/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

27. **EXECUÇÃO — CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO ESTÃO SUJEITOS AO JUÍZO FALIMENTAR** — É competente, na forma dos artigos 5.º e 29 da Lei 6.830/80 e do artigo 889 da CLT, a Justiça do Trabalho, para execução de valor devido no seu âmbito, até final pagamento, inclusive atualizado.

Ac. n.º 2476/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-136/85, Rel. Desig. APARECIDO DE SOUZA.

28. **EXECUÇÃO — FALÊNCIA DO EXECUTADO** — A decretação da falência não deve ser óbice ao prosseguimento da execução no foro trabalhista, não só diante do privilégio de que goza o crédito trabalhista de não ser sujeito a rateio, com ele só podendo correr outro crédito trabalhista, com o que resta aplicado o art. 24, § 2.º, I, da Lei de Falências, como também pela aplicação subsidiária da Lei 6.830/80, art. 5.º, por força do que dispõe o art. 889, da CLT.

Ac. n.º 2440/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-145/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

29. **EXECUÇÃO — FALÊNCIA DA EXECUTADA** — Havendo falênc-

cia da executada o prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista somente pode ocorrer, caso haja penhora, com praceamento já designado, anteriormente a decretação da quebra, caso contrário, os créditos trabalhistas devem concorrer ao Juízo universal da Falência.

Ac. n.º 2478/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-158/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

30. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE EXECUÇÃO — O depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do executado, pela atualização monetária e juros de mora, sobre o capital da condenação. Assim, o tempo decorrido entre o depósito e seu efetivo levantamento pelo credor, é decorrência do trâmite processual normal, não podendo se exigir do executado, a atualização do valor que já se encontra à disposição do juízo. É cabível apenas uma atualização, até a realização do primeiro depósito em dinheiro, formalizado em conta com rendimentos, sob pena de se eternizar a execução.

Ac. n.º 2438/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-130/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

31. EXECUÇÃO — SUCESSÃO — GRUPO ECONÔMICO — Alegada a sucessão da reclamada, pela empresa contra a qual se pretende prossiga a execução, mas comprovada, apenas, a ocorrência de grupo empresarial, inviável o acolhimento do pedido, que esbarra no Enunciado n.º 205, do E. TST.

Ac. n.º 2475/85, de 19.09.85, TRT-PR-AP-126/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

32. FALÊNCIA — CRÉDITO TRABALHISTA — EXECUÇÃO PERANTE A PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABA-

LHO — O crédito trabalhista, por sua condição de preferencial, possuindo caráter privilegiadíssimo, já que se sobrepõe aos créditos tributários federais, estaduais ou municipais, aos créditos com garantia real, às dívidas da massa e a quaisquer outras com privilégio especial ou geral, não se encontra sujeito à habilitação no Juízo Universal da Falência, podendo, consequentemente, ser executado na própria Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 2084/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-139/85, Rel. VICENTE SILVA.

33. FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA — PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO — Mesmo sendo decretada a falência da empresa devedora, a execução prossegue na Justiça do Trabalho. Se o crédito trabalhista é privilegiado e tem preferência sobre qualquer outro, inclusive ao crédito da Fazenda Pública e se este não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, com mais razão, aquele também não.

Ac. n.º 2510/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-137/85, Rel. VICENTE SILVA.

34. FALÊNCIA — EXECUÇÃO TRABALHISTA — É incompetente a Justiça do Trabalho para praticar atos executórios, após a decretação da falência da empresa-reclamada, promovendo-se a execução perante o Juízo Falimentar. Ac. n.º 2554/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-156/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2554/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-174/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

35. CONDENAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — CABIMENTO DE TANTAS EXECUÇÕES QUANTOS FOREM

OS DESCUMPRIMENTOS DA OBRIGAÇÃO — Nas hipóteses em que a condenação é de prestação de trato sucessivo, são cabíveis tantas execuções quantas forem as vezes que o devedor deixar de cumprir com a obrigação

Ac. n° 2582/85, de 17 09 85, TRT-PR-AP-172/85, Rel. VICENTE SILVA.

36. DEPOSITÁRIO — RESPONSABILIDADE — RETIRADA DE BEM PELA FAZENDA PÚBLICA — Não persiste a responsabilidade de depositário de bem, quando este é legalmente apreendido por auto de busca e apreensão, da Vara de Fazenda Pública

Ac n° 2558/85, de 19 09 85, TRT-PR-AP-181/85, Rel. Desig LAURO STELLFELD FILHO.

37. FALENCIA — EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO — A Justiça do Trabalho é competente para executar suas próprias decisões, inclusive aquelas em que figurem como devedora uma empresa falida

Ac n° 2583/85, de 24 09 85, TRT-PR-AP-177/85, Rel. VICENTE SILVA

38. EXECUÇÃO — PROSSEGUIMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA QUE NÃO APRESENTA BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO TRABALHISTA — Se a empresa devedora não apresenta bens para garantir a execução trabalhista, esta deve ser dirigida aos sócios da empresa

Ac n° 2579/85, de 24 09 85, TRT-PR-AP-157/85, Rel. VICENTE SILVA

39. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS — Os juros de mora e a correção monetária, na liquidação de sentença condenatória, são calculados apenas até o paga-

mento do valor principal. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. n.º 2516/85, de 24 09 85, TRT-PR-AP-0189/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

40. AGRAVO DE PETIÇÃO — EXECUÇÃO — HORAS EXTRAS — Não discutido na fase cognitiva a respeito do intervalo para refeições, impossível o acolhimento do recurso, visando a redução das horas extraordinárias, pois a sentença deve ser executada nos seus estritos limites.

Ac n° 2584/85, de 24 09 85, TRT-PR-AP-183/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO — INTEMPESTIVIDADE — Os embargos devem ser opostos no prazo de cinco dias, contados a partir da efetivação do depósito da quantia reclamada ou da penhora, e não da juntada do comprovante de tal depósito nos autos

Ac n° 2627/85, de 26 09 85, TRT-PR-AP-180/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

42. FORMA DE LIQUIDAÇÃO — Não estabelecendo o julgado exequendo a forma de liquidação, mas dependendo esta prova de fato novo, não pode se processar por cálculos. Provimento parcial do recurso, para determinar que se proceda à liquidação por artigos Ac. n° 2678/85, de 01 10 85, TRT-PR-AP-163/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

43. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS QUE NÃO GERENCIAM AS SOCIEDADES LIMITADAS — Integralizado o capital das quotas subscritas, cessa a responsabilidade do sócio, o qual não é obrigado a dispor de seus bens particulares para suprir obrigações decorrentes do insucesso da so-

ciédeade por quotas de responsabilidade limitada O artigo 10, do Decreto 3 708/79, esclarece que é dos sócios-gerentes a responsabilidade solidária e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, quer perante a sociedade, quer perante terceiros

Ac n° 2746/85, de 03 10 85,
TRT-PR-AP-0188/85, Rel LEONARDO ABAGGE

44. ATUALIZAÇÃO DA CONTA — Indefere-se o pedido de atualização da conta de execução, pela vira da de trimestre, quando o numerário depositado para garantia do juízo fica disponível ao exequente dois dias antes do término do trimestre O fato desses dois dias cair em sábado e domingo, não autoriza o deferimento da pretensão de ver a conta de execução atualizada, sob o fundamento de que o dinheiro só poderia ser sacado no primeiro dia útil do trimestre seguinte Agravo de petição a que se nega provimento

Ac n° 2680/85, de 08 10 85,
TRT-PR-AP-0198/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

No mesmo sentido,

Ac n° 2681/85, de 08 10 85
TRT-PR-AP-199/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

45 AGRAVO DE PETIÇÃO — EXECUÇÃO — A decisão exequenda deve ser executada em seus estritos limites Inserido o exequente em seus cálculos, valores a título de horas extras, que foram expressamente excluídas da condenação, dá-se provimento ao recurso para determinar o refazimento dos cálculos da execução
Ac n° 2405/85, de 10 09 85,
TRT-PR-AP-148/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

46. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Pretendesse a executada efetuar o pagamento da dívida, tão logo citada deveria ter agido de acordo com o que dispõe o art 881, da CLT, e não fazendo a entrega de um cheque ao Oficial de Justiça

Agindo como o fez, foi formalizada a penhora, o que levou, alcançasse, o término do prazo para a interposição de embargos a execução, o trimestre seguinte àquele em que foram efetuados os cálculos, acarretando, sem possibilidade de reforma, sua atualização

Ac n° 2819/85, de 26 09 85,
TRT-PR-AP-190/85, Rel CARMEN AMIN GANEM

47 EXECUÇÃO — JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Atualizado o cálculo do débito do Estado, com a contagem dos juros de mora e da correção monetária até a data do efetivo cumprimento do precatório, indevida nova atualização, sob pena de se eternizar a execução

Ac n° 2820/85, de 26 09 85,
TRT-PR-AP-191/85, Rel CARMEN AMIN GANEM

48 AGRAVO DE PETIÇÃO — ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS — Satisfeita pela executada o débito, no mesmo trimestre dos cálculos efetuados, indevido o pagamento de diferenças de atualização dos mesmos

Ac n° 2766/85, de 15 10 85,
TRT-PR-AP-197/85, Rel Desig INDALÉCIO GOMES NETO

49 CÁLCULOS — ATUALIZAÇÃO DESCABIDA — Se o depósito foi efetuado e decorreu o prazo de embargos no mesmo trimestre, incabível correção do cálculo por ter vencido o prazo na sexta-feira antecedente ao novo trimestre, face a ausência de culpa do

devedor pela ocorrência.
Ac. n.º 2767/85, de 15.10.85,
TRT-PR-AP-203/85, Rel. PEDRO RI-
BEIRO TAVARES.

F

FGTS

01. FÉRIAS — Não incide a contribuição para o FGTS sobre férias indenizadas.
Ac. n.º 1695/85, de 11.06.85,
TRT-PR-RO-2471/85, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.
02. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO — DI-
REITO DO EMPREGADO A OB-
TE-LO DIRETAMENTE — Não tendo
efetuado os depósitos do
FGTS do empregado, deve o em-
pregador ser compelido a fazê-
lo, sob a forma de pagamento di-
reto àquele.
Ac. n.º 2189/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-947/85, Rel. VICENTE
SILVA.
03. AVISO PRÉVIO E FGTS — Desca-
bida qualquer incidência de re-
colhimento do FGTS sobre aviso
prévio indenizado, em razão de
diferença devida a esse título,
porque descaracterizada sua na-
tureza salarial.
Ac. n.º 2133/85, de 13.08.85,
TRT-PR-RO-1215/85, Rel. LEONAR-
DO ABAGGE.
04. OPÇÃO PELO FGTS — Anotações
na carteira indicando o banco de-
positário e na ficha de registro
não comprovam opção pelo FGTS,
à qual é indispensável o instru-
mento opcional.
Ac. n.º 2282/85, de 14.08.85,
TRT-PR-AP-660/85, Rel. PEDRO RI-
BEIRO TAVARES.
05. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉ-
VIO — Leitura do art. 487, § 1.º,
da CLT, deixa clara a razão da in-
cidência do FGTS sobre o aviso
prévio, dito indenizado. O valor

respectivo nada mais é que sa-
lário e o prazo que a ele corres-
ponde se integra ao tempo de
serviço do empregado.
Ac. n.º 2135/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1241/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

06. PRESCRIÇÃO — Com a edição
do Enunciado 206, do E. TST, res-
tou assente que a prescrição
trintenária para o FGTS só se
aplica em relação às parcelas pa-
gas e sobre as quais não foi
recolhida a contribuição para o
Fundo.
Ac. n.º 2104/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-984/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.
07. O Enunciado 206, do C. TST, pa-
cificou a questão da incidência
do FGTS sobre parcelas fulmina-
das pela prescrição bienal, reser-
vando a trintenária, apenas, para
aqueelas pagas no decurso do con-
trato laboral mas que deixaram
de ser consideradas para o Fun-
do de Garantia.
Ac. n.º 2826/85, de 26.09.85,
TRT-PR-RO-1311/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.
08. FUNDO DE GARANTIA POR
TEMPO DE SERVIÇO — REPER-
CUSSÃO EM PARCELAS PRES-
CRITAS — INVIALIDADE — “A
prescrição bienal relativa às par-
celas remuneratórias, explicita o
Enunciado n.º 206, do E. TST, al-
cança o respectivo recolhimento
da contribuição para o FGTS”.
Ac. n.º 2699/85, de 17.09.85,
TRT-PR1RO-1376/85, Rel. JOÃO
ANTONIO GONÇALVES DE MOU-
RA.
09. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSI-
TOS E LIBERAÇÃO — Revel e
confessa a reclamada, merece ser
mantida a sentença que deter-
minou a comprovação dos reco-
lhimentos fundiários, bem como

sua liberação com acréscimo de 10%, mormente quando comprovado pela anotação da CTPS e de documento próprio a existência de relação empregatícia e a condição de optante do empregado.

Ac. n.º 2664/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1602/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. **LEVANTAMENTO** — A Justiça do Trabalho não é competente para autorizar a utilização da conta vinculada do FGTS no caso previsto no art. 8º, item II, letra "c" da Lei 5.107/66, por não se tratar de dissídio entre empregado e empregador.

Ac. n.º 2788/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1457/85, Rel. VICENTE SILVA.

FÉRIAS

01. Não comprovando o empregador a concessão e o pagamento das férias, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, incide na dobra prevista no art. 137, da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. n.º 1864/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-627/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **REAJUSTE SALARIAL** — Sobreindo um reajuste salarial, este recai inclusive sobre os empregados em gozo de férias.

Ac. n.º 1543/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-588/85, Rel. VICENTE SILVA.

03. **DOCUMENTO IMPUGNADO** — Confesso o empregador e não tendo o empregado infirmado em seu depoimento pessoal a pretensão contida na peça exordial, impugnando, outrossim, oportunamente, os documentos apresentados, os quais nada apresentam de

regular, devidas as férias, por ser ilegal a prática de indenizar férias, na vigência do contrato de trabalho.

Ac. n.º 2051/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1044/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. **PROVA** — Documentos comprobatórios de comunicação de férias, cotejados com comprovantes salariais dos períodos equivalentes de descanso, fazem prova efetiva de que foram usufruídas pelo empregado, diante da inexistência de impugnação dos mesmos e de quaisquer outras provas, por parte do empregado, que a infirmem.

Ac. n.º 2036/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-894/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. **DIAS GOZADOS ALÉM DO PERÍODO** — **REMUNERAÇÃO DOBRADA** — Os dias de férias, gozados além do período concessivo, devem ser remunerados em dobro.

Ac. n.º 2228/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1190/85, Rel. VICENTE SILVA.

G GRATIFICAÇÃO

01. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL** — Gratificação especial, equivalente ao conjunto remuneratório do empregado, instituída pela empresa para atender a todos os gerentes e procuradores e concedida em um determinado mês do ano, deve ser paga à empregada, que apesar de procuradora, deixou de ter acrescida, tal benesse, em sua remuneração, pois agiu a empregadora de forma discriminatória e sem qualquer amparo legal, ferindo inclusive princípio inserto no art. 461, da CLT, aplicável ao caso por analogia.

Ac. n.º 1761/85, de 18.06.85,

- TRT-PR-RO-626/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AVISO PRÉVIO — Computado o prazo do aviso prévio indenizado, para integração do duodécimo da gratificação semestral, descabido o reflexo desta, em aviso prévio, sob pena de "bis in idem".
Ac. n.º 1730/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-384/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS — A gratificação sobre lucros, verba condicionada à existência de lucro na agência do reclamante, paga periodicamente, integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao 13.º salário e férias, a teor da Súmula 78 do TST.
Ac. n.º 1756/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-582/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. SUPRESSÃO — Gratificação anual instituída pelo empregador e paga durante vários anos, tem caráter espontâneo na origem, mas com o decorrer do tempo adere ao contrato de trabalho e não mais pode ser suprimida, unilateralmente, pelo empregador, sob pena de contrariar o disposto no art. 468 da CLT e Súmula n.º 51/TST. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1917/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-1001/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — FÉRIAS — As férias usufruídas são períodos já computados para efeito de concessão da gratificação semestral remunerada pelo empregador. Dessa forma, inadmissível, a incidência de fração dessa gratificação em menciona-
- das férias, sob pena de "bis in idem".
Ac. n.º 2063/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1116/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — INCIDÊNCIA EM AVISO-PRÉVIO — Quando o trintídio correspondente ao aviso-prévio é considerado para o pagamento da gratificação semestral, descabida a integração de fração de referida gratificação, no aviso-prévio, sob pena de condenação em dobro.
Ac. n.º 2062/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1114/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. DIFERENÇAS — PROVA — Não provando o reclamante a alegação de que ocorreu o congelamento da gratificação semestral, competindo-lhe a prova nos termos do artigo 818, da CLT, dá-se provimento ao recurso neste ponto, para excluir da condenação diferenças de aludida gratificação.
Ac. n.º 2180/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-773/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — A oposição de Embargos de Declaração acarreta tão-somente a suspensão do prazo recursal, a teor dos artigos 538 e 465, § único, do CPC.
Ac. n.º 2213/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1120/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. Empregado que percebia gratificação, ao ascender a cargo de confiança não remunerado com aquela vantagem, não pode ter suprimida a que recebia anteriormente.
Ac. n.º 2210/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1107/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

10. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO —
Há muito superada a tese de que a gratificação de balanço “não tem conotação salarial”. Paga, reiteradamente, integra-se à remuneração do empregado, revelando-se sem valia a assertiva da empregadora, de que se tratava de uma doação.

Ac. n.º 2096/85, de 15.58.85.
TRT-PR-RO-874/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — DIFERENÇAS — PRESCRIÇÃO —
Parcial a prescrição do direito de reclamar as diferenças oriundas da redução da gratificação semestral, porque, verba de trato sucessivo, sofre ela a agressão da alteração prejudicial ao empregado, cada vez que é efetuado o respectivo pagamento com a restrição indevida.

Ac. n.º 2889/85, de 10.10.85,
TRT-PR-RO-1318/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

12. GRATIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS —
A gratificação semestral estatutária, instituída como benesse a ser retribuída por ocasião do balanço, a título de participação nos lucros, deixou de ser paga ao empregado no último semestre de 1984, alegando o empregador que não houvera qualquer lucro no período. Contudo, embora apresentasse argumento tendente a extinguir o direito do empregado, não se desincumbiu do ônus de prová-lo, e portanto, cabente a condenação que fixou seu “quantum”, com base no valor constante do pedido inicial, se quer impugnado.

Ac. n.º 2042/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-988/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

01. REQUISITOS LEGAIS — A condenação ao pagamento da verba honorária deve estar restrita aos requisitos elencados na Lei ... 5.584/70, pois no processo trabalhista é inaplicável o princípio da sucumbência.

Ac. n.º 1513/85, de 04.06.85,
TRT-PR-RO-2461/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. VERBA HONORÁRIA — Não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência. A condenação em honorários advocatícios só tem lugar quando atendidos os pressupostos da Lei n.º 5.584/70. Desatendidos estes, inidvida a condenação.

Ac. n.º 1757/85, de 19.06.85,
TRT-PR-RO-586/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

03. Incabíveis honorários advocatícios se não atendidos os pressupostos da Lei 5.584.

Ac. n.º 1912/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-987/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Presentes os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, merecem deferimento os honorários advocatícios em prol do Sindicato assistente.

Ac. n.º 1813/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-884/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. EXCLUSÃO — Exclui-se da condenação os honorários advocatícios porque desatendidos os pressupostos da Lei n.º 5.584/70. A condenação estribada na Súmula n.º 450, do STF, não tem alcance no processo trabalhista, onde não se adota o princípio da sucumbência estampado na legislação processual civil.

Ac. n.º 1870/85, de 16.07.85,

TRT-PR-RO-705/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. O salário mínimo regional a ser considerado para o deferimento da verba honorária é o vigente na data do julgamento. Ac. n.º 2008/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1173/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Na forma do art. 14 da Lei ... 5.584/70 a assistência judiciária será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. Não sendo lícito ao empregado municipal, sindicalizarse, a ele não alcançam os benefícios de referida assistência. Ac. n.º 1981/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-983/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. Indevida a condenação ao pagamento da verba honorária, quando desatendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70. Inaplicável na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência estampado na legislação processual civil. Exclusão da verba honorária da condenação. Ac. n.º 2025/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-699/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. Não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, descabida é a condenação em honorários, sendo certo que, no processo trabalhista, não se aplica o princípio da sucumbência, norteador da decisão recorrida. Ac. n.º 2030/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-820/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. Não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência. A condenação na verba honorária somente pode ter fundamento na Lei 5.584/70. Não cumpridos os

requisitos ali apontados, indevida a condenação.

Ac. n.º 2294/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-849/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

11. A assistência judiciária prestada por entidade sindical profissional — Federação de Trabalhadores na Agricultura — diversa da qual pertencia o trabalhador — empregado de empresa no ramo do comércio — não autoriza a concessão de honorários na forma do art 14, da Lei 5.584/70, mormente quando tal assistência não é prestada pelo Sindicato da categoria e sim por uma federação. Ac. n.º 2653/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1541/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

HONORÁRIOS PERICIAIS

01. TRANSAÇÃO — Havendo transação nos autos para colocar fim à demanda, após pagamento efetuado pela Reclamada, que reconheceu dever várias parcelas, ela é a parte sucumbente, devendo arcar com os honorários periciais. Ac. n.º 2437/85, de 12.09.85, TRT-PR-AP-129/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
02. O empregador-reclamado vencido, mesmo que parcialmente, e mesmo que não condenado no objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais, pois que estes caracterizam despesa processual, a ele atribuível. Ac. n.º 2635/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1430/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

HORAS EXTRAS

01. A função de Chefe do Departamento de Topografia não exclui, por si só, o respectivo exercente, do direito à percepção de ho-

ras extras, não podendo ser confundida com aquela que o art. 62, "c", da CLT, contempla. Demonstrado o cumprimento sistemático do labor extraordinário, devida se torna a paga respectiva.

Ac. n.º 1618/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-453/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. PROVA — Imprestáveis, como prova, os cartões-ponto juntados pelo empregador, se demonstrada a existência de um ardil para a ocultação do labor extra, consistente na anotação, pelo contador da agência, de horário fictício, o "oficial". Prevalência da prova testemunhal, que aponta o elastecimento da jornada.
- Ac. n.º 1613/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-388/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. Não cumprindo o empregador as disposições do artigo 74, § 2.º, da CLT, ou, se as cumpre, não traz a juízo a prova da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo seu empregado que reclama, não pode pretender que se dê prevalência ao depoimento de sua testemunha, em detrimento ao depoimento das testemunhas do autor, principalmente quando estas se mostram mais convincentes, já que mesmo aquela reconheceu o elastecimento da jornada de trabalho, embora em menor proporção àquela alegada na inicial
- Ac. n.º 1775/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-726/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Restando evidente que os cartões ponto não registram a real jornada de trabalho do empregado, ainda assim não pode prevalecer a simples alegação do autor de que cumpriu determinado número de horas extras. Estas, devem

ser individuosamente comprovadas, quer pelo depoimento pessoal, quer pela prova testemunhal, a fim de possibilitar a concessão do pagamento da sobre-jornada, pois ao Juízo não é dado conceder o direito sem a prova de fato da existência deste.

Ac. n.º 1408/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-597/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. PROVA TESTEMUNHAL — Desvaliosa prova de labor extraordinário, concentrada em supedâneo frágil, qual seja o depoimento único, de testemunha que trabalhou em horário distinto ao mencionado na peça exordial.
- Ac. n.º 1777/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-732/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. PROVA INSUFICIENTE — Sendo a prova testemunhal produzida contraditória e insuficiente, não há como deixar de reconhecer a validade das folhas de presença juntadas como prova da jornada de trabalho cumprida, mesmo que elas apresentem uniformidade nas anotações consignadas, pois, no caso, prevalecem sobre os depoimentos conflitantes da testemunhas e do próprio reclamado, não ensejando o deferimento de horas extras e seus reflexos, especialmente quando esses documentos não foram impugnados.
- Ac. n.º 1656/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-785/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. A prova de labor extraordinário obtida por meio de depoimento testemunhal, só aproveita à parte, naquilo que não for conflitante em relação aos demais testemunhos, ou entre estes e a jornada declinada com a peça exordial.
- Ac. n.º 1806/85, de 02.07.85,

- TRT-PR-RO-861/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. Exame acurado da prova testemunhal, aliado à indiscutível falsidade das anotações dos cartões ponto e à discrepância entre as assertivas constantes da defesa e as folhas de pagamento juntas aos autos, no tocante à prestação e ao pagamento do trabalho extraordinário, leva à confirmação do julgado que deferiu diferenças de horas extras.
Ac. n.º 1787/85, de 02.07.85.
TRT-PR-RO-764/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
09. Quando evidente a manipulação dos controles da jornada de trabalho, por parte do empregador, merecem ser eles afastados, dando-se preferência à prova testemunhal.
Ac. n.º 1760/85, de 03.07.85.
TRT-PR-RO-596/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
10. Estando a sentença de primeiro grau embasada no depoimento de uma única testemunha do reclamante, que é contraditória inclusive na data de sua própria admissão, chocando-se com o conjunto probatório, acolhe-se o recurso do reclamado para extinguir da condenação as horas extras e seus reflexos.
Ac. n.º 1952/85, de 09.07.85.
TRT-PR-RO-666/86, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
11. Registros de ponto visivelmente manipulados, sem qualquer variação do início e término da jornada de trabalho, são imprestáveis como elemento de prova. Na prova testemunhal produzida deve, por isso, se louvar o julgador, para fixar referida jornada.
Ac. n.º 1825/85, de 09.07.85.
TRT-PR-RO-1014/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
12. HORAS EXTRAS — Tendo a única testemunha arrolada pelo empregado sido ouvida como mero informante e, mesmo como tal, não tendo esclarecido ou informado com segurança os horários de trabalho obedecidos por aquele, não pode o seu depoimento afirmar os cartões ponto e as folhas de presença apresentados pelo empregador, ainda mais quando aqueles consignam horários variáveis e estas jornadas elastecidas de trabalho, em conformidade com outros documentos, que autorizam as prorrogações.
Ac. n.º 1909/85, de 30.07.85.
TRT-PR-RO-973/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
13. Admitindo o preposto do empregador, no seu depoimento pessoal, o elastecimento da jornada de trabalho do empregado, não consignado nos cartões ponto, não há como se dar validade a estes, ainda mais quando a prova testemunhal produzida também confirma o elastecimento da jornada e a irregularidade das anotações constantes nos cartões. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2015/85, de 06.08.85.
TRT-PR-RO-1236/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. DEFERIMENTO — Comprovando a prova testemunhal produzida, inclusive aquela indicada pelo próprio empregador, o elastecimento da jornada de trabalho do empregado e não apresentando o empregador o livro-ponto em Juízo, muito embora procedesse o registro da jornada de trabalho de seus empregados — já que, nos termos do art 74, § 2.º, da CLT, a isto estava obrigado —, livro esse no qual as jornadas consignadas, segundo a prova testemunhal, não eram as efetivamente cumpridas, correta a de-

cisão que deferiu horas extras ao empregado, na parte em que não conflita com as testemunhas por este indicadas.

Ac. n.º 1879/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-769/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO .

a celebração do acordo coletivo de trabalho, não tem o condão de substituir tal acordo, que necessariamente deve existir, por escrito, para tornar lícita a compensação de horas de trabalho.

Ac. n.º 1567/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-907/85, Rel. VICENTE SILVA.

15. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS — Compensação de horário semanal, sem observância das exigências legais, enseja o pagamento apenas do adicional respectivo sobre as horas excedentes, por se encontrarem estas pagas de forma simples

Ac. n.º 2326/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-1026/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

16. INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO — Se o empregador exigiu que seu empregado prestasse mais de duas horas extras diárias, não pode pretender que apenas duas delas se integrem à remuneração. De um fato torpe não pode nascer o direito

Ac. n.º 2183/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-831/85, Rel. VICENTE SILVA.

17. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — O acordo para a compensação de trabalho, efetuado nos moldes do art. 59, § 2º, da CLT, é desvalorioso se não for observado, sendo devidas, como extras as horas excedentes da oitava trabalhada, quando, desrespeitando o acordo, são excedidas as 48 horas semanais.

Ac. n.º 1855/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-474/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

18. COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO — NECESSIDADE DE ACORDO POR ESCRITO — A cláusula de convenção coletiva que estabelece as condições para

19. REGIME DE COMPENSAÇÃO — HORAS EXTRAS — Trabalhando o empregado em regime de compensação de horário, sem que estejam atendidos os pressupostos que autorizam a prorrogação, de modo, porém, a não ultrapassar a carga horária semanal, é devido apenas o adicional das horas excedentes de oito por dia trabalhado, pois o valor básico de cada hora já está pago. Aplica-se, assim, o disposto na Súmula n.º 85, do E. TST.

A. n.º 1911/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-976/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

20. HORAS "IN ITINERE" — Quando presentes as condições exigidas pela Súmula 90, do E. TST, comprovadas, inclusive, pelo depoimento do preposto da empresa, devidas são ao empregado, como extras, as chamadas horas "in itinere".

Ac. n.º 1554/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-689/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

21. VIGIA — O vigia, tal como previsto na letra "b", art. 62, da CLT, até a vigência da Lei n.º 7.313/85, está sujeito à jornada normal de 10 horas exceto àqueles contratados por intermédio de empresas prestadoras de serviços temporários.

Ac. n.º 1997/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1110/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

22. SUPRESSÃO — A descontinuida-

- de do pagamento das horas extras, no período em que o empregado atuou como tesoureiro, não pode prevalecer, quer porque improvado o cargo de confiança, quer porque a esta promoção — exercia anteriormente o cargo de caixa — não correspondeu qualquer vantagem econômica.
Ac. n.º 1406/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-563/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
23. SOBRE-AVISOS — Alegando a empregada que sua jornada de trabalho iniciava às 5:00 horas e finalava às 24:00 horas, quando ligava e desligava, respectivamente, os transmissores da rádio, por evidente que jornada de trabalho tão elástica não pode gerar condenação absurda em horas extras, mormente porque não consumia esse tempo em sua atividade. O deferimento de horas extras não pode ser feito aleatoriamente e nem com base em tal jornada. Em tais situações, aplique-se analogicamente o art. 244, § 2.º, da CLT, deferindo-se à reclamante tão-somente 1/3 do salário hora normal das horas de expectativa.
Ac. n.º 1698/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-004/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
24. TEMPO À DISPOSIÇÃO — Não pode ser considerado tempo à disposição do empregador aquele em que o reclamante alega dormir ou fazer refeições no interior do veículo, sob o fundamento de que dele cuidava e da carga, uma vez que não havia exigência nesse sentido, além do que as despesas de viagem, como alimentação e hospedagem, corriam por sua conta.
Ac. n.º 1710/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-210/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
25. HORAS "IN ITINERE" — SÚMULA 90 — Comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Súmula 90, do C. TST, permanecendo a reclamada em alegações inconsistentes, mantido deve ser o deferimento, como extras, das horas "in itinere".
Ac. n.º 2037/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-914/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
26. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO — INEXISTÊNCIA NOS AUTOS — INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES — Inexistindo acordo de compensação de horário de trabalho, a jornada a mais cumprida diariamente, sem que sejam ultrapassadas as 48 horas semanais, autoriza, nos termos do Enunciado n.º 85, do E. TST, o deferimento do adicional respectivo.
Ac. n.º 2182/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-821/85, Rel. VICENTE SILVA.
27. HABITUALIDADE — Se o empregado, no decorrer do contrato de trabalho, que se estendeu por cinco meses, só não laborou, em jornada elastecida, nos primeiros quinze dias e no período do aviso prévio, caracterizada se acha a habitualidade, tornando devidos os reflexos das horas extras, nas férias, no 13.º salário e nos repousos semanais remunerados.
Ac. n.º 1563/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-812/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
28. Horas extras pagas praticamente em todas as semanas do contrato de trabalho são, à evidência, habituais. Integram-se, por isso, ao salário do empregado, para todos os efeitos legais, pouco importando haja o contrato vigorado por prazo inferior a um ano.

Ac. n.º 1536/85, de 18.06.85,
TRT-PR-RO-451/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

29. MÉDIA PONDERADA — Se não conclusiva a prova do trabalho extra quanto à duração da jornada do trabalho, de se estabelece-la em média ponderada deduzida dos depoimentos testemunhais.

Ac. n.º 1664/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-869/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

30. HORAS EXTRAS — FORMA DE REMUNERAÇÃO — As horas extras devem ser pagas através de título próprio, não através de sua inclusão em outra verba pois o salário complessivo é vedado (Súmula n.º 91, TST).

Ac. n.º 1481/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-720/85, Rel. VICENTE SILVA.

31. GERENTE — REQUISITOS PARA SUA EXCLUSÃO DO CAPÍTULO DA CLT QUE TRATA DA DURAÇÃO DO TRABALHO — O gerente, para ser excluído do Capítulo da CLT que trata da duração do trabalho, deve ter, entre outros requisitos, mandato na forma legal.

Ac. n.º 1477/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-701/85, Rel. VICENTE SILVA.

32. VIAGENS — Trabalho externo não pressupõe horas extras, não as configurando o fato de fazer oobreiro viagens representando a empresa.

Ac. n.º 1566/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-903/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

33. REGRA DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA — O direito do trabalho é um direito de conteúdos mínimos, nada impedindo que acima desses conteúdos sejam

ajustadas condições mais benéficas ao empregado. Essa regra é recepcionada pelo nosso direito no art. 444, da CLT. Ela pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador. Desse modo, se o empregador ajustou com o empregado jornada inferior ao estabelecido na lei, prevalece o ajuste e a alteração unilateral esbarra na regra do art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1782/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-752/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

34. INTERVALOS — Representam tempo à disposição do empregador, os intervalos concedidos dentro da jornada de trabalho, ao empregado, quando não previstos em lei.

Ac. n.º 1802/85, de 03.07.85,
TRT-PR-RO-844/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

35. SOBRE-TAREFA — HORAS EXTRAS — Recebendo o funcionário de órgão público estadual, sobre-tarefa de responsabilidade pela vigilância, mediante ordem de serviço determinando que passa a residir no prédio e preste serviços inclusive em sábados, domingos e feriados, é de se reconhecer como horas extras os serviços prestados.

Ac. n.º 1621/85, de 03.07.85,
TRT-PR-RO-463/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

36. SUPRESSÃO — LIMITE — A incorporação ao salário de horas extras suprimidas, com amparo no Enunciado n.º 76, do E. TST, não pode ultrapassar o máximo permitido em lei. Provimento par-

- cial aq recurso para restringir a incorporação de apenas duas horas diárias
Ac n° 1948/85, de 09 07 85
TRT-PR-RO-508/85, Rel LAURO STELLFELD FILHO
- 37 HORAS EXTRAORDINÁRIAS — BASE DE CÁLCULO — O pagamento de horas extras e contra-prestação de trabalho, convertendo-se, logicamente, em salário, pelo que devem ser calculadas com base na integralidade do ganho habitual do obreiro
Ac n° 1692/82, de 09 07 85
TRT-PR-RO-2082/85, Rel VICENTE SILVA
- 38 CARTÃO-PONTO — Se os cartões-ponto acusam jornada de trabalho variada, inclusive registrando as excedentes da normal, não ha como considera-los desvios, dando prevalência a prova testemunhal, pois a oscilação de horario é indicativo seguro da inexistência de fraude nos registros
Ac n° 1994/85, de 06 08 85,
TRT-PR-RO 1094/85, Rel INDAECIO GOMES NETO
- 39 Comprovado que os horários constantes nos cartões-ponto juntados aos autos são irreais, tornam-se esses documentos inábeis como meios de prova
Ac n° 1606/85, de 03 07 85,
TRT-PR-RO-321/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
No mesmo sentido
Ac n° 1926/85, de 17 07 85,
TRT-PR-RO-1086/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 40 Corroboraada pelas testemunhas a alegação da obreira de que o registro de horario não correspondia a realidade, invalidos os cartões-ponto como meio de prova
Ac n° 1929/85, de 17 07 85,
- 41 HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS — INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO — Comprovando o empregador que as horas extras suprimidas, continuaram a ser pagas sob o título "ajuda de custo", indevida a postulação da empregada, visando sua incorporação ao salário
Ac n° 2310/85, de 13 08 85
TRT PR RO 949/85, Rel. GEORGE CHRISTÓIS
- 42 REFLEXOS — As horas extras prestadas com habitualidade geram reflexos, pela média, em repousos semanais remunerados, no aviso previo indenizado, em férias, gratificações natalinas e FGTS
Ac n° 2132/85, de 13 08 85,
TRT-PR-RO-1212/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 43 PROVA — A prova testemunhal para invalidar os controles de ponto deve ser cabal. Não provando o reclamante que a jornada trabalhada é diversa daquela consignada nos cartões-ponto preva lece a prova documental
Ac n° 2171/85, de 13 08 85,
TRT PR-RO-395/85 Rel LAURO STELLFELD FILHO
- 44 TRABALHO EXTERNO — HORAS EXTRAS INDEVIDAS — Tratando-se de trabalho externo, mister que se comprove controle de jornada pelo empregador ou prova cabal para deferimento de horas extras
Ac n° 2224/85, de 13 08 85,
TRT-PR-RO-1161/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 45 ACORDO DE COMPENSAÇÃO — INVALIDADE — Inválido o acordo de compensação se o trabalho do vigia excede a 48 horas

semanais, devendo as horas prestadas após a oitava serem pagas com adicional de 25%.

Ac. n.º 2230/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-1198/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

46. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADAS — A incidência das horas extras habituais no cálculo dos repousos semanais remunerados, além de corresponder à interpretação mais razoável da Lei 605/49, já se acha pacificada pela Súmula 172, do C. TST.
Ac. n.º 1921/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-1058/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

47. INTEGRAÇÃO EM REPOUSOS — As horas extras habitualmente prestadas, integram-se, pela média, nos repousos semanais remunerados, conforme entendimento jurisprudencial já consubstanciado pela Súmula nº 172, do E. TST e, se justifica na medida em que seria injusto o pagamento dos hebdomadários em valores menores que os dos dias trabalhados.
Ac. n.º 1744/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-493/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

48. SUPRESSÃO — LIMITE DA INCORPORAÇÃO — A incorporação das horas extras suprimidas ao salário, por entendimento do Enunciado 76/TST, somente pode se dar até o limite máximo de duas horas diárias. Provimento parcial ao recurso, restringindo a incorporação a tal limite.
Ac. n.º 1894/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-878/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

49. JORNADA PRESUMIDA FACE AO ATO ILÍCITO — Comprovada a invalidade dos registros de horário, de se presumir a jornada

declinada pelo empregado, pois o ato ilícito não pode favorecer quem o comete.

Ac. n.º 1905/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-948/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

50. VENDEDOR PRACISTA — Empregado que labora como vendedor pracista, mas tem seu horário de trabalho controlado e suas atividades fiscalizadas pela empresa, faz jus ao pagamento de horas extras, restando afastado das disposições do inciso "a", do art. 62, da CLT.
Ac. n.º 1889/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-838/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
51. HORAS EXTRAS HABITUais — SUPRESSÃO — Horas extras habituais suprimidas integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais — Súmula 76, do E. TST, observado, porém, o limite constitucional fixado pelo art. 165, inciso VI.
Ac. n.º 2196/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1011/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
52. ADICIONAL — A ausência de acordo entre as partes, individual ou coletivo, para a prestação de horas extras, habituais ou não, acarreta o dever de pagar o adicional de 25%, por descumprimento de exigências legais impreteráveis.
Ac. n.º 1635/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-599/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
53. ALIMENTAÇÃO E TRABALHO EXTRA — Sem amparo legal que o fornecimento parcial de alimentação retribua trabalho extraordinário.
Ac. n.º 2219/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1128/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

54. CARGO DE CONFIANÇA — Exercendo a reclamante cargo em comissão, de confiança direta do Prefeito Municipal, não faz jus a horas extras.
Ac. n.º 2386/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1312/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
55. SUPRESSÃO — LIMITE DE INCORPORAÇÃO — As horas extras laboradas com habitualidade não podem ser suprimidas, mas isto não quer dizer devam elas ser incorporadas ao salário além do limite de duas horas diárias, sob pena de ofensa ao art. 165, VI, da Constituição Federal. Provimento parcial ao recurso para restringir a incorporação a duas horas extras diárias.
Ac. n.º 2359/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1162/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
56. SUPRESSÃO — LIMITE DA INCORPORAÇÃO — As horas extras habitualmente prestadas não podem ser suprimidas. Entretanto, a sua incorporação ao salário não pode se dar além do limite máximo de 2:00 horas. Provimento do recurso para limitar a integração das horas extras suprimidas a 2:00 horas diárias.
Ac. n.º 2357/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1155/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
57. PROVA DIVIDIDA — Mostrando-se dividida a prova testemunhal, não tendo uma maior credibilidade sobre a outra e observado que os controles de ponto não espelham a real jornada laborada, dá-se provimento parcial ao recurso, restringindo a condenação em horas extras, com a adoção de um critério médio entre as jornadas de trabalho apontadas pelas testemunhas das partes.
Ac. n.º 2329/85, de 27.08.85,
58. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO — Não basta a infração ao disposto no § 2.º, do art. 74, da CLT, para o deferimento de horas extras e adicional noturno, quando, nos autos, não consta qualquer elemento probante, capaz de apoiar a dilatada jornada de trabalho lançada na inicial.
Ac. n.º 2505/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1448/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
59. HORAS "IN ITINERE" — CLAUSULAÇÃO — Estabelecendo a cláusula da convenção coletiva que "nos casos em que as empresas forneçam ou subsidiem transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos do trajeto entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, não serão considerados para fins salariais ou qualquer outros efeitos trabalhistas", indevida se torna a condenação no pagamento de horas extras "in itinere". O ajuste entre os integrantes das categorias profissional e econômica, aplicáveis às relações individuais de trabalho, deve ser respeitado, pois em se tratando de instrumento de caráter normativo, suas cláusulas não podem ser anuladas por via de ação individual, senão através dissídio coletivo. Exclusão da condenação o pagamento das horas "in itinere".
Ac. n.º 2467/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1354/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
60. HORAS EXTRAS — Incensurável a sentença que não acolhe o pedido de horas extras, quando o empregado presta serviços externos e sem qualquer fiscalização do empregador.

Ac. n.º 2428/85, de 10.09.85,
TRT-PR-RO-1459/85, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

61. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

— Sendo as horas extras laboradas, habituais, isto é, cumpridas de forma sistemática, permanente e sem interrupção, a remuneração delas integra o salário do empregado, para todos os efeitos legais, produzindo, em consequência, reflexos nos 13.º salários, nas férias e no aviso prévio, neste mesmo sendo indenizado, pois é isto o que determinam, respectivamente, as Súmulas n.ºs 45, 151 e 94, do E. TST. Ac. n.º 2411/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1030/85, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

62. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

— Nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, integram a remuneração do empregado não apenas a importância fixa estipulada mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e demais verbas, que lhe são pagas como contraprestação dos serviços que executa. Logo, o cálculo das horas extras deve ser efetuado não apenas sobre o seu salário básico mas sobre o total da sua remuneração, nesta não se incluindo, porém, como é óbvio, o valor de outras horas extras, além daquelas deferidas na sentença, que já tenham sido pagas, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

Ac. n.º 2398/85, de 10.09.85,
TRT-PR-AP-086/85, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

63. CONCEITO DE HABITUALIDADE

— Trabalhando o empregado, no curso do contrato, em horas supplementares, em mais da metade dos dias de sua duração, não há como conceituá-las como eventuais e episódicas, face ao seu

caráter freqüente e usual. A remuneração a elas atribuída integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2724/85, de 08.10.85,
TRT-PR-RO-1659/85, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO

64. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS

— Comprovado nos autos que o empregado recebeu horas extras regularmente, durante mais de dois anos, e que elas, em dado momento, foram suprimidas, é devida, nos termos do Enunciado n.º 76, do E. TST, a integração da remuneração das horas extras suprimidas em seu salário, limitada a integração, porém, a duas horas por dia.

Ac. n.º 2722/85, de 08.10.85,
TRT-PR-RO-1626/85, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

65. SUPRESSÃO — A supressão da exigência de prestação de horas extras é legítima, não porém a supressão do pagamento respectivo

Ac. n.º 2693/85, de 17.09.85,
TRT-PR-RO-1266/85, Rel. VICENTE
SILVA.

66. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — DESCUMPRIMENTO — PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 25%

— O descumprimento pelo empregador do acordo de compensação de horas de trabalho faz com que o empregado adquira o direito à remuneração, como extra e com adicional de 25%, das horas trabalhadas além da oitava diária.

Ac. n.º 2685/85, de 17.09.85,
TRT-PR-RO-901/85, Rel. VICENTE
SILVA.

67. HABITUALIDADE — INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS — As horas extras prestadas habitualmente

integram a remuneração doobreiro para todos os fins, inclusive para o cálculo das gratificações semestrais.

Ac. n.º 2527/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1339/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

68. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA — Examinando os autos, nota-se que não está presente qualquer acordo para compensação de jornada de trabalho. O fato de constar uma *previsão* para compensação de jornada laboral, visando eliminar trabalho aos sábados, na convenção coletiva de trabalho da categoria, não indica validade suficiente para substituir o acordo entre as partes.

Ac. n.º 2571/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1482/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

69. PROVA — Inadmissível o acolhimento da jornada declinada na inicial, para efeito de condenação em horas extras, se o reclamante não produz a prova que lhe competia (CLT, art. 818), devendo, assim, as horas extras ser apuradas com base nos cartões-ponto carreados para os autos.

Ac. n.º 2589/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1192/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

70. HORAS EXTRAS — MOTORISTA DE CAMINHÃO — Sendo o trabalho desenvolvido pelo motorista de caminhão fiscalizado e controlado, através de registros dos horários de saída e chegada, e trabalhando ele, quando não em viagem, em horário certo e determinado na sede do empregador, não está ele excepcionado pelas disposições do art 62, letra "a", da CLT e lhe são devidas, como extras, as horas excedentes da jornada normal de

trabalho, comprovadas pelos registros e pela prova testemunhal. Ac. n.º 2543/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1505/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

71. CARGO DE CONFIANÇA — DURAÇÃO DO TRABALHO — Não estando o empregado investido de mandato em forma legal, nem exercendo encargos de gestão em suas atribuições, sendo simples orientador de serviços e controlador de produção, não pode ser considerado como exercente de cargo de confiança, excepcionado pelas disposições do art. 62, letra "c", da Legislação Consolidada, ainda mais não sendo seus vencimentos de um padrão excepcional, que o diferencie dos demais empregados.

Ac. n.º 2539/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1489/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

72. SUPRESSÃO — O acréscimo salarial atribuído ao empregado, por longo período (mais de cinco anos), em decorrência do labor suplementar por ele prestado, adere ao seu contrato de trabalho, ensejando sempre a expectativa desse ganho, o qual não pode, por isso, ser suprimido, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 76 do C. TST.

Ac. n.º 2667/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1655/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

73. GERENTE — HORAS EXTRAS — Gerente de estabelecimento comercial enquadra-se na regra do art. 62, alínea "b", da CLT e não faz jus a horas extras.

Ac. n.º 2829/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1375/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

74. CÁLCULO — REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS — Se o julgado de infe-

rior instância deferiu horas extras para todo o período trabalhado não atingido pela prescrição bienal e ainda a repercussão nas férias, óbvio que haverá dupla incidência, isto é, horas extras sobre horas extras, constituindo "bis in idem" vedado por lei. Provimento do recurso neste aspecto para extirpar da condenação a repercussão das horas extras nas férias gozadas.

Ac. n.º 2790/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1476/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

75. **INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS** — Tendo sido deferidas horas extras para todo o período trabalhado não atingido pela prescrição bienal e ao mesmo tempo diferenças de férias por repercussão das horas extras, existe "bis in idem" vedado por lei. Provimento ao recurso neste aspecto, para extirpar da condenação a incidência das horas extras nas férias gozadas.

Ac. n.º 2778/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1308/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

76. **SÚMULA 85** — O desrespeito da empregadora a todas as normas legais relativas à jornada de trabalho e o expediente de que se vale para ocultar o labor extra, procurando dar a impressão de que existe uma compensação válida, não permite se lhe aplique, sequer, o abrandamento da Súmula 85, do C. TST.

Ac. n.º 2899/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1408/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

77. **CONTADOR** — O cargo de contador, eminentemente técnico, não afasta seu ocupante da percepção das horas extras laboradas. Ac. n.º 2904/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1520/85, Rel. Desig. CARMEN AMIN GANEM.

I ILEGITIMIDADE DE PARTE

01. Provada a sucessão na empresa, inclusive com troca de sócios e da denominação social, a ação deve ser ingressada contra o sucessor, pena de, ao contrário, ser extinto o processo, face a ilegitimidade passiva do réu-sucessor (art. 267, do CPC).

Ac. n.º 2303/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-912/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

IMPROBIDADE

01. **JUSTA CAUSA — IMPROBIDADE — ORDEM SUPERIOR** — A prática de atos de improbidade fere fundo o halo de confiança que deve existir entre as partes no contrato de trabalho. Não se exime de suas consequências o empregado que alega ter assim agido porque cumpriu ordem de superior hierárquico. O empregado não é obrigado a cumprir ordem superior, se esta é manifestamente ilegal. Manutenção da sentença que reconheceu a justa causa para a dispensa.

Ac. n.º 1946/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-354/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

02. Não elide a justa causa, consequente da prática de atos de improbidade, a alegação de que cumpria ordem de superior hierárquico. O empregado, nos termos da lei, não é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal. Manutenção da sentença que reconheceu a justa causa para a despedida.

Ac. n.º 1954/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-692/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

INCONSTITUCIONALIDADE

01. **COMPETÊNCIA PARA DECLARAR**

— DECRETOS-LEIS N.ºS 2.012 E 2.045 — A Constituição vigente informa o sistema de coexistência do controle incidental difuso com o controle direto. Este último, compete ao Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sobre lei ou ato normativo da União ou do Estado-Membro, ou do Tribunal de Justiça do Estado, mediante representação do Chefe do Ministério Público, no que diz respeito à norma jurídica municipal averbada de incompatível com a Constituição Estadual.

Outra, porém, é a declaração incidental de inconstitucionalidade, conferível a qualquer juiz — mesmo monocrático — pois esse poder decorre da própria função jurisdicional (V. Pontes de Miranda, FRANCISCO CAVALCANTI — Comentários à Constituição de 1946; Comentários à Constituição de 1967/9; Comentários ao Código de Processo Civil de 1973. Rio de Janeiro, Forense, 1975; BUZAID, Alfredo — Da ação direta da declaração da inconstitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo, Saraiva).

Portanto, a inconstitucionalidade acolhida pelo MM. Juízo “a quo” decorre do controle incidental difuso.

Dá-se provimento ao recurso com relação ao Decreto-lei n.º 2.012/83, pois não é estranho ao conceito de finanças públicas. Mantém-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2.045/83, pois expedido com fundamento no inciso I, art. 55 da Constituição Federal, que trata de matéria relativa à Segurança Nacional, embora vise disciplinar situações de caráter financeiro. Neste ponto, houve erro de perspectiva jurídica.

Ac. n.º 1611/85, de 26.06.85,

TRT-PR-RO-383/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. REAJUSTE SALARIAL E SEGURANÇA NACIONAL — O Decreto-lei n.º 2.045/84 é inconstitucional, pois reajuste de salários não é matéria de segurança nacional.

Ac. n.º 1503/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-836/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. O acolhimento de argüição de inconstitucionalidade compete a uma das Turmas do Tribunal; o julgamento da inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

Ac. n.º 2770/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1244/85, Rel. Desig. VINCENTE SILVA.

04. INCONSTITUCIONALIDADE — ARGÜIÇÃO — Quando inadmissível, por impertinente, a argüição de inconstitucionalidade, porque “relativa a lei ou a outro ato normativo de que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa” (Barbosa Moreira), deve ser ela rejeitada.

RELAÇÃO DE EMPREGO — Se a empresa, permissionária da exploração do serviço de táxi, possuindo de 25 a 30 carros, não mantém um só empregado e, para acionar seu negócio, celebra, com pessoas físicas, contrato de locação de táxi, apenas tenta ocultar que a mão-de-obra do motorista lhe está sendo locada, num desvirtuamento do que deve ser aceito como autêntico vínculo de emprego.

Ac. n.º 2892/85, de 10.10.85, TRT-PR-RO-134/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

INDENIZAÇÃO

01. E FGTS (ART. 479, DA CLT) — A indenização do artigo 479, da CLT, não afasta o depósito do

FGTS, mormente quando expresso o contrato, além de conforme a Lei 5.107.

Ac. n.º 1500/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-819/T5, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. EMPREGADO NÃO OPTANTE — Se, por sentença transitada em julgado, o autor não obteve o direito ao saque do FGTS, por não ser optante, correta a postulação, em outra ação, da indenização-antigüidade.

Ac. n.º 1531/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-375/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR A APOSENTADORIA — A Lei 6.204/75, ao dar nova redação ao art. 453, da CLT, acresceu ao elenco dos casos não computáveis no tempo de serviço do empregado, o período relativo a contrato que se dissolveu por aposentadoria espontânea. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1655/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-774/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

01. Empregado que recebe salário misto, parte fixa e parte em comissões, tem latente, em seu contrato de trabalho como um todo, a possibilidade de uma despedida obstativa do reajuste salarial a incidir sobre o fixo. Assim, rompido o pacto laboral, pelo empregador, sem justa causa, o cálculo da indenização adicional devida só poderá se ater ao art. 9.º, da Lei 6.708/79, que determina seja o pagamento "equivalente a um salário mensal", sendo incabível a exclusão da parte relativa às comissões.

Ac. n.º 1875/85, de 16.07.85,

TRT-PR-RO-736/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. AVISO PRÉVIO — PROJEÇÃO DE RESCISÃO — Aplicando-se, ao caso concreto, as disposições do artigo 487, § 1.º, da CLT, e as da Lei 6.708/79, incabível será análise da regra do artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal, pois distintas são as situações contempladas.

Ac. n.º 1831/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-0616/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO — Se, com a projeção do tempo do aviso prévio indenizado, a data da ruptura contratual não se insere no trintídio anterior à data da correção salarial, indevida é a indenização adicional da Lei 6.708/79

Ac. n.º 2387/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1317/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. CÁLCULO — A indenização adicional de um salário mensal, estabelecido pela Lei 6.708/79, deve ser calculada com base no conjunto remuneratório do empregado, nele incluídas todas as parcelas salariais que o compõe. Caso fosse intenção de referida Lei restringir o conceito de "salário", definido pelo artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, deveria fazê-lo expressamente, o que não ocorre.

Ac. n.º 2048/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1023/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. READMISSÃO — A rescisão com pagamento das verbas rescisórias por dispensa sem justa causa, com readmissão poucos dias depois, não retira o direito à indenização adicional.

Ac. n.º 2208/85, de 13.08.85,

06. Operando-se a rescisão contratual fora do período crítico a que se refere o art. 9.º, da Lei ... 6.708/79 e tendo sido as verbas rescisórias pagas com o salário corrigido, indevida a condenação ao pagamento da indenização adicional.

Ac. n.º 2458/85, de 10.09.85,
TRT-PR-RO-1119/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

INICIAL/INÉPCIA

01. INÉPCIA — DESCARACTERIZAÇÃO — Não é inepta inicial que expõe pedidos líquidos atualizados monetariamente, pois tal pretensão está assegurada nas disposições do Decreto-lei 75/66.
- Ac. n.º 1982/85, de 30.07.85,
TRT-PR-RO-985/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. PETIÇÃO INICIAL — Compete às partes e aos seus procuradores o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, não devendo formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Contudo, ainda que o pedido líquido esteja impregnado de excesso, cabe ao julgador expungir este e não julgar inepta a inicial Recurso a que se dá provimento para anular a sentença.
- Ac. n.º 2009/85, de 06.08.85.
TRT-PR-RO-1174/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. INOCORRÊNCIA — O fato de um empregado postular, além de remuneração de horas extras, também a aplicação do art 467, da CLT, não torna a petição inicial inepta. A remuneração de horas extras é também salário, contra-prestação de trabalho extraordinário.

04. PETIÇÃO INICIAL — INÉPCIA NÃO CONFIGURADA — Não configura inépcia da petição inicial, a circunstância dos pedidos apresentarem exacerbação nos valores reivindicados, decorrência de sua formulação com incidência de correção monetária.
- Ac. n.º 2315/85, de 17.07.85,
TRT-PR-RO-978/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. INÉPCIA DA INICIAL — A inépcia da inicial só é de ser decretada quando ocorrer vício insanável, ou seja, insuscetível de correção. O fato de haver sido fixado, desde logo, o montante relativo à correção monetária, não pode levar ao extremo de ser considerada, só por isso, inepta a inicial, desde que o pedido pode ser corrigido.
- Ac. n.º 2047/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1021/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2049/85, de 06.08.85.
TRT-PR-RO-1038/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. Sendo a correção monetária um corolário da condenação, o fato de ter sido, não só pleiteada, mas fixado, desde logo, seu valor em relação a algumas parcelas, até a data da propositura da ação, não torna o pedido juridicamente impossível, devendo ser afastada a decretação de inépcia da inicial.

Ac. n.º 2496/85, de 19.09.85.
TRT-PR-RO-1296/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. No processo trabalhista a inépcia da inicial deve ser examinada com muita prudência, porquanto não apresenta os contornos forma-

listas do processo comum. Contendo a inicial os requisitos mínimos indispensáveis ao seu acolhimento, mormente porque não dificultou a defesa, desenvolvida com amplitude, dá-se provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, com a baixa dos autos à instância de origem, para que julgue o mérito da causa
Ac. n.º 2324/85, de 27.08.85,
TRT-PR-RO-1020/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

08. Quando, embora mal alinhavada, a inicial não oferece óbice à defesa da reclamada, não deve ser declarada sua inépcia, que só terá lugar se ocorrer vício insanável
Ac. n.º 2488/85, de 12.09.85,
TRT-PR-RO-1222/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA — Não é inepta a petição inicial que embora não conceitue corretamente os fatos os narra satisfatoriamente e apresenta a postulação juridicamente decorrente.
Ac. n.º 2243/85, de 14.08.85,
TRT-PR-RO-1307/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. ADICIONAIS — CUMULAÇÃO — INÉPCIA NÃO CONFIGURADA — O pedido cumulado de adicional de insalubridade e periculosidade não torna inepta a inicial, pois a lei não veda que sejam devidos em razão de convenção ou pactuação individual.
Ac. n.º 2803/85, de 15.10.85,
TRT-PR-RO-1620/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

01. PRAZO DECADENCIAL — INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO — DISTINÇÃO — Afastamento do empregado do serviço, sem prejuízo dos salá-

rios, precedendo suspensão para responder inquérito, caracteriza interrupção do contrato, sem influência na duração do prazo decadencial para o seu ajuizamento.
Ac. n.º 2675/85, de 30.09.85,
TRT-PR-AR-010/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INTERVALO INTER-JORNADA

01. Devidas como extras as horas trabalhadas no intervalo inter-jornada, seguinte à folga semanal — Enunciado n.º 110, do E. TST.
Ac. n.º 1668/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-905/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. DESCANSO MÍNIMO ENTRE JORNADAS — Laborando o empregado, logo após o repouso semanal remunerado de 24 horas, em razão do regime de revezamento e, não usufruindo o descanso mínimo legal de onze horas entre jornadas, em flagrante desrespeito a regra do art. 66, consolidado, cabente a remuneração destas como se horas extras ordinárias fossem, na forma do Enunciado 110, do E. TST.
Ac. n.º 2038/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-943/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

INTERVALO INTRA-JORNADA

01. SÚMULA N.º 88 TST — A ausência de concessão de intervalo intra-jornada não justifica a condenação em horas extras, porquanto, na hipótese, gera somente penalidade administrativa. Aplicação da Súmula n.º 88, do E. TST.
Ac. n.º 1726/85, de 19.06.85,
TRT-PR-RO-366/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
02. HORAS EXTRAS — Sem valia o acordo que procura, não a ampliação do intervalo intra-jornada, que o art. 71, da CLT, prevê,

mas a legalização dos intervalos "picadinhos", entre uma viagem e outra, na mesma jornada, deixando o empregado à mercê do empregador durante um longo período. Devidas como extras, em tal caso, as horas excedentes da oitava diária.

Ac. n.º 1823/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-959/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO — DEDUÇÃO DA JORNADA — O intervalo de quinze minutos para alimentação, quando comprovado, é dedutível da jornada, nela não se computando, diante da regra geral do § 2.º do artigo 71 da CLT, vez que o § 1.º do artigo 224 do mesmo diploma, ao estabelecer referido intervalo, não exclui a possibilidade de sua dedução.

Ac. n.º 2227/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1186/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INTIMAÇÃO

01. Facultando o Direito Processual do Trabalho residam as partes em Juízo, independentemente de advogado, é regular e válida intimação à própria parte, ao invés de na pessoa de seu procurador, não se prestando para reformar decisão, que julgou intempestivo o recurso ordinário interposto, alegação de que a intimação só foi levada ao conhecimento do advogado em data posterior, mesmo porque matéria de economia interna do próprio estabelecimento bancário recorrente

Ac. n.º 2263/85, de 16.07.85, TRT-PR-AI-033/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JORNADA DE TRABALHO

01. TEMPO DISPENDIDO EM CONDU-

ÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR — O tempo utilizado na locomoção até o local de trabalho e no seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, deve ser computado na jornada de trabalho, quando esse local é de difícil acesso e o transporte público não é compatível com o início e término da jornada. Tal entendimento encontra-se estabelecido no art. 4.º, da CLT e na Súmula n.º 90/TST.

Ac. n.º 1669/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-913/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — CÔMPUTO NA JORNADA DIÁRIA — Integram a jornada de trabalho do empregado, cobrador de ônibus, os intervalos em que permanece, na garagem da empresa, aguardando o início da jornada, após se utilizar de ônibus madrugueiro, não normal de linha, mantido pelo empregador, e ao encerrá-la, ao aguardá-lo, para retornar à sua residência, assim como o tempo dispensado nesses transportes.

Ac. n.º 1849/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-280/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. ATENDENTE DE HOSPITAL — HORÁRIO — É a constitucional de oito horas a jornada de atendente de hospital, salvo horário contratual ou convencional diferente. Ac. n.º 1670/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-969/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. JORNADA NOTURNA — INCONSTITUCIONALIDADE — ART. 73 DA CLT — Não é constitucional o art 73, da CLT, ao estabelecer a jornada noturna como sendo das 22:00 às 5:00 horas, pois inexiste ofensa à norma constitucional, que não estabelece parâmetro para esse fim, relegando, conse-

güentemente, para a legislação ordinária estabelecer tal conceito. Inacolhível, portanto, o argumento de que o horário noturno é todo aquele laborado após o por do sol. Arguição de constitucionalidade rejeitada.

Ac. n.º 2610/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1485/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. A inexistência de controle de horário por parte do empregador gera sanção de ordem administrativa e não a presunção da veracidade da jornada declinada na inicial, mormente diante de sobre jornada por demais elastecida que deve ser cabalmente provada, já que situação anormalíssima na relação de trabalho.
- Ac. n.º 2026/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-708/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. MOTORISTA DE ÔNIBUS — PARADA PARA LANCHE NÃO É INTERVALO — Enquanto os passageiros e o próprio motorista fazem seus lanches, num ponto intermediário do trajeto, não se poderá dizer que há repouso nos moldes legais, não só pela duração aquém do mínimo legal, como porque o motorista permanece em verdadeiro estado de vigília em relação ao veículo e dos próprios passageiros. Em tais circunstâncias, deve-se entender que o motorista está à disposição da empresa do veículo e esse período corresponde exatamente às anotações lançadas na guia de serviço do motorista.
- Ac. n.º 2749/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1453/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

JORNALISTA

01. PISO SALARIAL — Descabido pedido de diferenças salariais em

face da não observância pela empresa do salário devido ao profissional jornalista, eis que formulado em supenâneo inexistente, pois os acordos coletivos trazidos aos autos foram firmados por empresas jornalísticas e afins e a empregadora, como emissora de televisão, enquadra-se em categoria distinta e definida como de radiodifusão.

Ac. n.º 1809/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-875/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

JUROS DE MORA

01. Os juros de mora constituem-se em indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação e, sendo uma penalidade, devem incidir sobre o principal monetariamente corrigido, eis que, se assim não se procedesse, o credor, com o passar do tempo, veria tal pena, corroída pela inflação, ficar cada vez menor em seu valor aquisitivo.
- Ac. n.º 1895/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-883/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. Os juros de mora devem incidir sobre o capital corrigido, levando-se em consideração a natureza jurídica e a finalidade dos dois institutos.
- Ac. n.º 1748/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-504/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. REPERCUSSÃO NO CAPITAL CORRIGIDO — Os juros moratórios repercutem na importância da condenação já corrigida monetariamente.
- Ac. n.º 1691/85, de 09.07.85, TRT-PR-AP-107/85, Rel. VICENTE SILVA.
04. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Face o determinado no

art. 18, da Lei 6.024/74 e ao que orienta o Enunciado n.º 185, do E. TST, a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial, de empresas sob intervenção do Banco Central, cessa a aplicação de juros de mora e correção monetária sobre os débitos da empresa liquidanda, inclusive os de natureza trabalhista.

Ac. n.º 2014/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-1234/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

JUSTA CAUSA

01. DESPEDIDA — Quando os atos praticados pelo empregado se apresentam premeditados, realizando negócios nocivos à reclamação e causando-lhe prejuízos, a gravidade das faltas deve ser reconhecida, de molde a autorizar a imediata despedida por justa causa, sendo indevidas as verbas rescisórias

Ac. n.º 1758/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-589/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

02. JUSTA CAUSA — Apropriando-se indevidamente de mercadorias da empresa, que em razão de sua função — representante de vendas — estavam em seu poder provisoriamente, pois destinadas ao cliente, comete o empregado falta grave ensejadora da despedida motivada, em nada beneficiando a comprovação de que tenha devolvido parte delas.

Ac. n.º 1735/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-442/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. A despedida do empregado deve se estear numa falta determinante, que seja atual, reste comprovada e pela qual não lhe tenha sido aplicada, anteriormente, qualquer punição, sob pena de ser o empregador compelido ao

pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n.º 1728/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-373/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. O empregado que demonstra um procedimento desidioso, com faltas injustificadas ao serviço, e se revela reinciente, apesar das advertências e suspensões que lhe foram infligidas, dá justa causa para seu despedimento.

Ac. n.º 1878/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-765/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. Empregada que provoca discussão com sua empregadora, propositadamente, por recusa ao cumprimento de ordens legítimas, e ainda a ofende com expressões injuriosas, dá justa causa para sua despedida.

Ac. n.º 1874/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-735/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. Compete ao empregador demonstrar em Juízo as faltas que imputa ao empregado, sob pena de arcar com o pagamento das parcelas rescisórias. Todavia, se o próprio preposto declara no depoimento pessoal desconhecer qualquer falta praticada pelo empregado, não há o que censurar a sentença que desacolhe a justa causa. Recurso a que se dá provimento parcial em outros pontos.

Ac. n.º 1908/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-970/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO — CARACTERIZAÇÃO DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA — A punição da falta cometida pelo empregado deve ser imediata, sob pena de não se caracterizar a despedida por justa causa.

Ac. n.º 2087/85, de 16.07.85,

08. Ao intermediar uma operação de crédito, transferindo ordem de pagamento de uma a outra agência, comete falta grave o empregado-bancário que se apropria indevidamente de determinada quantia, adulterando os documentos que lhe são confiados, no que se refere a juros, ensejando o rompimento de seu contrato de trabalho por justa causa.

Ac. n.º 2043/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-998/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.

09. IMPROBIDADE — Nenhuma é a prova produzida, quando a reclamada, para justificar a dispensa do empregado, acusado da prática de ato de improbidade, limita-se a juntar aos autos um "termo de declaração", lavrado numa delegacia de polícia, sem a presença do reclamante, e, sequer, traz a Juízo o declarante, para confirmar as incriminações lançadas contra o obreiro.

Ac. n.º 2453/85, de 12.09.85, TRT-PR-RO-1451/85, Rel. Desig. CARMEN AMIN GANEM.

10. De seriedade ímpar, a acusação de improbidade, lançada contra um empregado. Não deve, por isso, ser invocada de maneira leviana e sem o respaldo de prova firme e segura.

Ac. n.º 2122/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-1164/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. NÃO CONFIGURADA — O dissenso verbal em si não configura ato faltoso, mister que haja excesso que o agrave de molde a caracterizar incontinência de conduta, ensejadora da justa causa.

Ac. n.º 2234/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1227/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. Sem possibilidade de reforma, a sentença que não acolheu a justa causa invocada pelo empregador (que prova alguma realizou em Juízo, limitando-se a oferecer o processo administrativo), consignando, como razão de decidir, ser "princípio processual cediço que a prova extrajudicial, produzida unilateralmente, só produzirá efeitos em Juízo quando corroborada por outros meios de prova admitidos em direito, perante o Poder Judiciário".

Ac. n.º 2483/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1160/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

13. IMPROBIDADE — A gravidade da pecha de improba lançada contra a empregada, exige comprovação inequívoca do cometimento de falta. Depoimentos testemunhais contraditórios, demonstrando superficialidade da empresa, na apuração da falta atribuída à empregada, não se prestam para o acolhimento da acusação.

Merce repulsa a atitude precipitada do empregador que, para se eximir dos ônus de uma dispensa injusta, estigmatiza sua servidora, imputando-lhe, sem base probatória, a prática de ato de improbidade.

Ac. n.º 2482/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1047/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. PROVA — A ausência de prova de falta grave inviabiliza a contestação, mormente quando esta justifica o despedimento, aludindo a cometimento de irregularidades.

Ac. n.º 2459/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1275/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA — VALOR PROBANTE — Não comprovada a alegação de que o aumento anotado na carteira, a tí-

- tulo de merecimento, resultou de equívoco, de se acolher o pedido de diferenças salariais por ter sido considerado como a título de antecipação salarial, face a presunção "juris tantum" decorrente.
Ac. n.º 2421/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1390/90, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
16. IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO — Ausente prova de ato de indisciplina ou insubordinação imediatamente anterior à data do despedimento do obreiro, não se aceita a "justa causa" imputada pelo empregador
Ac. n.º 2372/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1239/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
17. FALTA GRAVE — CARACTERIZAÇÃO — NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO — Para o reconhecimento da despedida por justa causa é necessária a demonstração da imediatidade da punição.
Ac. n.º 2526/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1355/85, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
18. ATESTADO MÉDICO — ADULTERAÇÃO — FALTA GRAVE — A adulteração comprovada de atestado médico justificador de falta ao serviço, enseja despedimento com justa causa, com fulcro na alínea "a", do artigo 482, da CLT.
Ac. n.º 2569/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1405/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
19. JUSTA CAUSA — Não merece acolhida a alegação de resilição contratual por justa causa, trazida com a contestação, quando esta não encontrar ressonância no depoimento do preposto e no conjunto probatório dos autos.
Ac. n.º 2646/85, de 26.09.85.
- TRT-PR-RO-1486/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
20. ATRASO AO SERVIÇO — A chegada atrasada ao serviço, mesmo havendo punições anteriores, por si não configura falta grave, que autorize procedência de inquérito.
Ac. n.º 1861/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-572/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
21. FALTA GRAVE NÃO PROVADA — Incerto o fato motivador da dispensa por justa causa, ante a imprecisão da prova, de se entende-la imotivada.
Ac. n.º 2331/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1041/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
22. PRESUNÇÃO DESFAVORÁVEL AO EMPREGADOR QUE DETERMINA QUE, POR MEDIDA DE CONTENÇÃO DE DESPESAS, SEUS EMPREGADOS SEJAM DESPEDIDOS POR FALTA GRAVE — A existência de documento da empresa determinando que as despedidas, por medida de contenção de despesas, "sejam enquadradas como justa causa", gera contra tal empresa presunção desfavorável quando da análise de alegação de existência de falta grave para a despedida de empregado seu.
Ac. n.º 2203/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1052/85, Rel. VICENTE SILVA
23. IMEDIATIDADE NA PUNIÇÃO — A falta grave deve ser punida imediatamente, sob pena de não se caracterizar a despedida por justa causa
Ac. n.º 2201/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1045/85, Rel. VICENTE SILVA.
24. NÃO CARACTERIZAÇÃO — Embora as decisões do juízo criminal não obriguem as do juízo trabalhista, não se caracteriza falta

grave quando o próprio Promotor de Justiça que havia denunciado o empregado pela prática do ato dito falso, após a instrução criminal, pede sua absolvição.

Ac. n.º 2317/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-989/85, Rel. VICENTE SILVA.

25. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — INATUALIDADE — A invocação, por parte do empregador, da prática de falta grave, para justificar a despedida do empregado deve ser comprovada, não se prestando, para esse fim, mera sindicância interna, sem ratificação em Juízo. Ainda, o fato de ser acusado o reclamante, de participar de brutal e desumana ocorrência, no presídio do Estado, quando detentos foram submetidos a sevícias, no decorrer de uma revista, e de ser mantido em suas funções, por mais três meses, após o término das investigações, revela, não só irresponsabilidade do reclamado, como inatualidade na aplicação da punição, levando ao afastamento da justa causa alegada.

Ac. n.º 2095/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-851/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

26. PROVA — A simples publicação de editais, em jornal local, em datas concomitantes e posteriores à da propositura da ação, não constitui, isoladamente, elemento suficiente para admitir-se a prova de abandono de emprego.

Ac. n.º 1767/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-673/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

27. JUSTA CAUSA — O abandono do emprego para constituir justa causa rescisória, a teor do artigo 482, letra "i", da CLT, deve ser, cumpridamente provado pela defesa. Conflitantes as provas do-

cumentais prevalece a que tem maior credibilidade.

Ac. n.º 1751/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-523/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

28. FALTA GRAVE — DESÍDIA — É indisciplinado o empregado que falta reiteradamente ao serviço, persistindo nessa prática, mesmo após admoestado. A despedida, nestas circunstâncias, configura também a desídia, autorizando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, sem o pagamento das verbas rescisórias.

Ac. n.º 2622/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1618/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

29. JUSTA CAUSA — DESÍDIA — Descumprindo o empregado, inconsistentemente, suas obrigações funcionais no tocante à assiduidade, faltando reiteradamente ao trabalho, de nada valendo as advertências e suspensão sofridas, correta a atitude do empregador ao despedi-lo, porque caracterizada a desídia. Verbas rescisórias indevidas.

Ac. n.º 2602/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1368/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

30. Pratica falta grave o empregado que pede licença para se ausentar durante o horário de trabalho, recusa-se a expor as razões do pedido e ainda culmina por agredir superior hierárquico.

Ac. n.º 2701/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1410/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

31. Se o empregado pratica atos que quebram a fidúcia que preside a relação de emprego, correta a sentença que considera justificada a justa causa para o rompimento do contrato de trabalho.

Ac. n.º 2706/85, de 08.10.85,

TRT-PR-RO-1477/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

32. ABANDONO DE EMPREGO — Na análise da figura do abandono de emprego dois elementos assumem relevância significativa: o elemento material, que é a ausência injustificada do trabalhador, fixada pela jurisprudência em 30 dias; o elemento psicológico, que é o ânimo, a intenção de não voltar ao emprego. Se o empregador diz que a rescisão contratual foi por justa causa, alicerçada em abandono de emprego, atrai para si o ônus da prova, face ao que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC. Não comprovando suas alegações e restando demonstrado que o empregado foi impedido de continuar trabalhando, incensurável a sentença que deferiu parcelas pertinentes à despedida imotivada. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 2621/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1607/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
33. FALTA GRAVE — INOCORRÊNCIA — PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO PROMOVIDA PELA ENTIDADE SINDICAL — A participação de empregado em reunião promovida pela sua entidade pré-sindical, ou sindical, não confira por si só como ato que interfira negativamente nas relações empregado-empregador, tratando-se, antes, de legítimo exercício do direito de reunião de finalidade legal, assegurado pelo ordenamento jurídico nacional desde o plano constitucional. Palavras da sentença que é mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ac. n.º 2720/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1608/85, Rel. VICENTE SILVA.
34. JUSTA CAUSA — A mora salarial é motivo para que o empregado dê por rescindido seu contrato de

trabalho. Não deve, contudo, sob tal pretexto, se recusar ao trabalho, persistindo em sua atitude, mesmo quando solicitado a prestar serviços, com a promessa de pagamento em breve, porque outra empresa, sólida, assumira o controle do estabelecimento empregador. Sua atitude obstinada revela indisciplina e insubordinação, dando justa causa para a despedida que lhe foi imposta.

Ac. n.º 2837/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1464/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

35. NEGLIGÊNCIA — INOCORRÊNCIA — Não ficando provado que a delegação era proibida, não age com negligência o empregado que delega tarefa a subordinado da sua equipe de trabalho. Ac. n.º 2768/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1201/85, Rel. Desig. VICENTE SILVA.

36. INJÚRIA — Quando o empregado rompe o halo de dignidade que deve nortear qualquer relação de emprego, injuriando publicamente seu empregador, lícita se torna a dispensa, mesmo que esta ocorra dias após aos acontecimentos, mas em seguida ao fato ter chegado ao conhecimento do seu empregador. Manutenção da decisão de inferior instância que negou o pedido de verbas rescisórias. Ac. n.º 2800/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1592/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

37. JUSTA CAUSA — É desidioso o empregado que falta, injustificadamente, ao serviço, inúmeras vezes, e não deixa de fazê-lo, apesar das punições que lhe foram aplicadas, dando azo a sua despedida por justa causa. Ac. n.º 2888/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1260/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

L LEGITIMAÇÃO PASSIVA

01. MUNICÍPIO — Extinta a Autarquia Municipal, responde o Município pelas obrigações trabalhistas, se tal responsabilidade foi, expressamente, atribuída por lei municipal.
Recurso conhecido e provido.
Ac. n.º 1604/85, de 03.07.85,
TRT-PR-RO-312/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

01. SERVENTE BANCÁRIA — Servente trabalhando em banco como empregada de empresa fornecedora de mão-de-obra, é empregada do estabelecimento a quem presta serviço, bancária pela atividade preponderante da empresa.
Ac. n.º 1877/85, de 09.07.85,
TRT-PR-RO-762/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Locação de mão-de-obra fora da previsão legal, importa em fraude, com responsabilidade dos contratantes.
Ac. n.º 1928/85, de 17.07.85,
TRT-PR-RO-1144/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
03. A Lei n.º 6.019/74 marginalizou as empresas de locação de serviços, só admitindo o trabalho temporário para atender as necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente, ou o acréscimo extraordinário de serviços, da empresa tomadora. Ausentes os pressupostos que autorizam a locação de serviços, não há como considerar efetuada sob a égide da lei mencionada a contratação de mão-de-obra. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1985/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1013/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. A Lei n.º 6.019/74 marginalizou as empresas de locação de serviços, só permitindo o trabalho temporário para atender as necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente, ou o acréscimo extraordinário de serviços, da empresa tomadora. Ausentes os pressupostos que autorizam a locação de serviços, não há como considerar efetuada sob a égide da lei mencionada a contratação de mão-de-obra.
Ac. n.º 2004/84, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1143/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. INOCORRÊNCIA — A Lei n.º ... 6.019/74 marginalizou as empresas de locação de serviços, só admitindo o trabalho temporário para atender as necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente, ou o acréscimo extraordinário de serviços, da empresa tomadora. Ausentes os pressupostos que autorizam a locação de serviços, não há como considerar efetuada sob a égide da lei mencionada a contratação de mão-de-obra.
Ac. n.º 1991/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1077/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. REMUNERAÇÃO E VANTAGENS — Ocorrendo locação de mão-de-obra em fraude à Lei, faz jus o trabalhador à remuneração, incluídas as vantagens auferidas pelo empregadora da tomadora, por aplicável ao caso o disposto no artigo 12, da Lei 6.019/74.
Ac. n.º 2178/85, de 16.07.85,
TRT-PR-RO-746/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. VIGILANTE — ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO — Havendo locação de mão-de-obra em fraude à lei, perpetrada pela locadora e pelo banco tomador dos serviços, enquadrável o vigilante na

categoria profissional dos bancários.

Ac. n.º 2028/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-790/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. REANOTAÇÃO DE CTPS — “LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA” —

No caso da “locação de mão-de-obra fraudulenta”, em que pese existir relação de emprego com o tomador dos serviços permanentes, é dispensável a reanotação da CTPS se as anotações devidas já foram feitas pelo contratante original (empresa prestadora de serviços), pois não há, em decorrência disso, prejuízo ao empregado, que usufrui, da mesma forma, dos benefícios decorrentes dos registros já realizados.

Ac. n.º 2390/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1364/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. MÃO-DE-OBRA LOCADA — HORAS EXTRAS — Empregado que presta serviços como mão-de-obra locada, está sujeito ao horário normal de oito horas.

Ac. n.º 2112/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1071/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

10. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — JORNADA DE OITO HORAS — Os empregados de empresas de locação de mão-de-obra têm direito à jornada de oito horas.

Ac. n.º 2691/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1210/85, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Trabalho Temporário.

M MANDADO DE SEGURANÇA

01. NÃO CABIMENTO — Não cabe mandado de segurança contra decisão, em reclamatória trabalhista, que repele exceção de incom-

petência, por admissível a apreciação de seu merecimento, em recurso, ainda que deferido, cabível da sentença definitiva, mormente ausente qualquer possibilidade de prejuízo ou dano irreparável.

Ac. n.º 1932/85, de 02.07.85, TRT-PR-MS-006/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. MANDADO DE SEGURANÇA —

A impetração do “mandamus” não tem cabimento contra despacho meramente ordinatório, que não tem o caráter de definitividade e pode ser reformado mediante correição.

Ac. n.º 1832/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-009/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. SUBSTITUIÇÃO POR OCUPANTE DE FUNÇÃO DE D.A.I. DE CARGO DE COMISSÃO DE DIRETOR DE SERVIÇO — Indevido o pagamento de diferenças de vencimento, em decorrência de substituição, no caso de férias, de detentor de cargo em comissão de Diretor de Serviço, por ocupante de função de D.A.I., na vigência da Resolução Administrativa n.º 41/85, enquanto inalterada pela de n.º 03/83, porquanto apenas esta implantou o seu pagamento, o que se operou a partir de janeiro do ano de 1983, o qual era vedado anteriormente.

Ac. n.º 2261/85, de 27.08.85, TRT-PR-ADM-026/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MULTA CONVENCIONAL

01. COMPROVANTES SALARIAIS — O descumprimento da cláusula convencional pelo não fornecimento de comprovantes salariais com discriminação das verbas componentes do salário, autoriza

somente o deferimento de uma multa, por quanto a infração é de caráter permanente.

Ac. n.º 1757/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-406/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

02. MULTA — INFRAÇÃO À CONVENÇÃO — Devida a multa quando a verba ajuda alimentação não vem sendo paga, porque descumprida cláusula convencional. Entretanto, o direito do reclamante restringe-se apenas a uma multa, não importando quantas convenções atinja.
- Ac. n.º 1852/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-334/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

03. MULTA CONVENCIONAL — Ainda que provada a condição de concordatária ou mesmo situação de dificuldades de caixa, a empresa não fica desobrigada de saldar a multa pactuada em convenção coletiva, como penalidade imposta pela não quitação das verbas rescisórias no prazo acordado

Ac. n.º 1765/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-667/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. INCIDÊNCIA — A melhor hermenêutica sobre norma de caráter punitivo é a que lhe dá interpretação restritiva. A multa convencional por atraso no pagamento de verbas rescisórias, refere-se à quitação dos valores contidos no termo de rescisão contratual, ou devidos à época da ruptura, após o décimo dia útil contado da data em que ocorreu o rompimento do pacto laboral. Se tal prazo não foi ultrapassado não cabe a condenação em multa, mesmo sendo devidas verbas rescisórias, se estas somente passaram a ser exigíveis em decorrência de sentença transitada em julgado. Do contrário, a incidência seria obrigatoria, em qualquer reclamação.

por mínima que fosse a diferença reconhecida pelo Judiciário, o que não é raro de acontecer face a complexidade das obrigações trabalhistas. E não é essa a melhor exegese da regra pactuada. Se assim o fosse, dessa forma teria sido convencionado.

Ac. n.º 1796/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-810/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. Indevida multa contratual quando os haveres rescisórios do recorrente foram pagos imediatamente ao desligamento, não se podendo considerar que, à época, não tivesse o empregador cumprido com sua obrigação, de vez que créditos outros decorrerem de sentença judicial, inexistente àquele a data.
- Ac. n.º 2044/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1003/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

N

NOTIFICAÇÃO

01. NULIDADE — Se a parte sempre foi notificada no endereço que diz não lhe pertencer, não há nulidade a declarar, especialmente se, tempestivamente, deixou de comunicar mudança de endereço. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. n.º 1842/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-101/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. AUSÊNCIA — Provido deve ser o recurso "ex officio" para determinar a anulação do processo, a partir do momento em que foi retificado o nome do reclamado para "Estado do Paraná", mas não lhe foi feita a devida notificação, restando impedido de se defender e, até mesmo, de recorrer, desde que não foi intimado da sentença condenatória.
- Ac. n.º 2115/85, de 06.08.85,

03. NOTIFICAÇÃO — Presume-se entregue a notificação 48 h após sua regular expedição, cabendo à parte que afirma não tê-la recebido a prova desta situação.
Ac. n.º 2163/85, de 20.08.85,
TRT-PR-AP-147/85, Rel. VICENTE SILVA.
04. Certidão firmada pelo Diretor de Secretaria dando conta que a parte foi devidamente notificada do dia e hora da audiência, tem fé pública e não pode ser infirmada por mera presunção. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2542/85, de 24.09.85,
TRT-PR-RO-1502/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. NULIDADE — AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INICIAL — A notificação inicial é dos atos do processo o mais importante, não se concebendo que sobre ele paire qualquer dúvida. Quando o próprio reclamante que permanece no emprego recebe a notificação inicial e a reclamada em razão disso deixa de acudir ao chamamento judicial, sérias dúvidas existem de que o ato tenha surtido os efeitos que a lei preconiza. Diante disso, acolhe-se a preliminar, anulando-se todos os atos do processo, exclusive a inicial.
Ac. n.º 2809/85, de 01.10.85,
TRT-PR-RO-1666/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

NULIDADE

01. Argüição tardia de nulidade, leva a sua rejeição. Impossível transpor-se o óbice decorrente da simplicidade dos reclamantes, que não se manifestaram em razões finais, ou em qualquer outro momento da audiência.

02. INEXISTENTE — Ao retirar os autos da Secretaria da Junta, mediante carga, o procurador da reclamada ficou ciente da certidão apostila na penúltima folha, onde constava a designação de data para a audiência em prosseguimento, destinada à instrução do processo. Assim, o fato de não ter sido a parte intimada da data aprazada, não infirma a presunção de que sabia quando deveria comparecer a Juízo.
Ac. n.º 2061/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1097/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. DEPOIMENTO PESSOAL — CONSULTA A ASSENTAMENTOS — Restringindo-se a consulta a breves assentamentos, por ocasião do depoimento pessoal, na forma permitida pelo art 346, do CPC, não é de se cogitar de nulidade do processo ou aplicação da confissão ficta ao reclamado.
Ac. n.º 2341/85, de 27.08.85,
TRT-PR-RO-1091/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. NULIDADE — HIPÓTESE EM QUE NÃO É DECLARADA — Quando puder decidir no mérito em favor da parte a que aproveita a nulidade, esta não será declarada pelo Tribunal (CPC, art 249, § 2.º).
Ac. n.º 2723/85, de 01.10.85,
TRT-PR-RO-1651/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. CERCEAMENTO DE DEFESA — Tendo o reclamante confessado que os honorários consignados nos cartões-ponto estão corretos, desnecessária a prova testemunhal visando a comprovar a jornada de trabalho. Daí porque a dispensa de testemunhas para prova de fato que foi superado

pela confissão, não acarreta a nulidade do processo, sob a alegação da existência de cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade repelida

Ac. n.º 2804/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1629/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. Não há nulidade a declarar se a parte foi tida como confessada, porque não atendeu ao pregão, quando a prova dos autos não socorre ao recorrente de que este não se realizou. Nulidade que se rejeita, mantendo-se a r. sentença.

Ac. n.º 2816/85, de 15.10.85, TRT-PR-RO-1758/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ver, também, Cerceamento de Defesa.

P

PEDIDO DE DEMISSÃO

01. VERBAS RESCISÓRIAS — Indevidas as verbas rescisórias quando o empregado pede demissão, embora o tenha impugnado, uma vez que revela a manifestação de sua vontade, reafirmada em depoimento pessoal.

Ac. n.º 1442/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-77/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. DOCUMENTO — IMPUGNAÇÃO — A impugnação de documento — pedido de demissão — por simples alegação, sem qualquer prova que o corrobore, não desmerece o ato demissionário. Outrossim, o fundamento de que inválido o documento porque não revestido das formalidades estabelecidas em convenção coletiva, deveria ter sido pré-questionado no momento oportuno.

Ac. n.º 1976/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-953/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. PROVA DO PEDIDO — Pedido de

demissão não se comprova por sua simples sinalização no documento de pagamento das verbas rescisórias, mormente quando trazidas aos autos guia fornecida pela reclamada com o código 01, próprio dos despedimentos imotivados.

Ac. n.º 2245/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-1315/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Na medida em que os reclamantes alegaram despedida sem justa causa e a reclamada, em contrapartida, a existência de pedido de demissão, inverteu-se o ônus da prova. Provando a reclamada que os empregados pediram demissão, com pedido de dispensa do prazo do aviso prévio, deve preponderar a prova documental se os reclamantes não produziram nenhuma prova do vício em sua manifestação volitiva. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Ac. n.º 2333/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1043/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

PRAZO

01. JUSTIÇA COMUM — Os prazos nos processos trabalhistas que tramitam na Justiça Comum são contados em observância aos dias em que há expediente normal em suas repartições, não os prorrogando para o primeiro dia útil seguinte a ausência de funcionamento apenas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na data de seu termo final.

Ac. n.º 2301/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-893/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES

PREPOSTO

01. O preposto deve ter conhecimento dos fatos controvertidos; caso contrário, presumem-se verdadeiros.

ros os fatos narrados pelo reclamante.
Ac. n.º 2360/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1167/85, Rel. VICENTE
SILVA.

02. O preposto deve ser empregado da empresa reclamada e ter conhecimento dos fatos controvertidos. Não preenchendo qualquer um destes dois requisitos, caracteriza-se a confissão ficta da reclamada quanto à matéria de fato.
Ac. n.º 2319/85, de 27.08.85,
TRT-PR-RO-992/85, Rel. VICENTE
SILVA.

03. CONFISSÃO FICTA — Admitido o preposto, na audiência de julgamento, como também já ocorreu, anteriormente, sendo, ainda, tomado seu depoimento, inaceitável o entendimento do órgão de primeiro grau, ao sentenciar, de considerar o reclamado confesso quanto à matéria de fato e, sem ao menos atentar para a defesa e os documentos que a acompanharam, julgar integralmente procedente a ação.

Houvesse a MM. Junta modificando seu posicionamento e não não mais considerasse regular a representação do empregador, deveria lhe dar ciência, propiciando a substituição de seu preposto. Mister seja dada segurança às partes, em relação ao procedimento adotado pelo Juízo, sendo desaconselhável se sintam elas, de inopino, como se apanhadas numa cilada.

Ac. n.º 2887/85, de 03.10.85,
TRT-PR-RO-982/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

PREScrição

01. PRESCRIÇÃO — A edição do Enunciado n.º 206, pelo E. TST, veio dirimir as dúvidas antes que citadas com a Súmula 95, afastando, da prescrição trintenária,

as verbas relativas ao FGTS e incidentes sobre parcelas fulminadas pela prescrição bienal.
Ac. n.º 1904/85, de 17.07.85,
TRT-PR-RO-944/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

02. Na lesão de direito individual que decorra de ato único do empregador, o prazo prescricional começa a correr do momento em que o empregado toma conhecimento da irregularidade havida, como um fato instantâneo e real. Decorridos mais de dois anos da suposta lesão de direito por transação do tempo anterior à opção, bem como em relação a esta, tem-se como prescrito o direito do empregado de postular a reparação de eventual irregularidade. Incide, no caso, o disposto na Súmula n.º 198 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1919/85, de 30.07.85,
TRT-PR-RO-1009/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. ANOTAÇÕES DE CARTEIRA PROFISSIONAL — FGTS — O início do prazo prescricional para reclamar anotações da carteira profissional ou omissão destas, flui da data da cessação do contrato, mas no tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é trintenária a prescrição do direito de postular contra o não-recolhimento dos depósitos que deixaram de ser feitos sobre a integralidade do salário pago. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. n.º 2005/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1159/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. PRESCRIÇÃO — ART. 11 DA CLT — Argüida em recurso ordinário, deve ser deferida a prescrição bienal, mesmo que não levantada em contestação, porque ainda não

está extinta a fase ordinária do processo.

Ac. n.º 2054/85, de 06.08.85,
TRT-PR-RO-1068/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL —

A gratificação semestral, verba que integra o salário, aplica-se, quando paga, pelo empregador, com sucessivas reduções, a Súmula 168, do C TST, se reclamadas as diferenças respectivas.

Ac. n.º 2134/85, de 13.08.85.
TRT-PR-RO-1225/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO —

OPÇÃO PELO FGTS — O direito de pleitear diferenças de indenização em razão de acordo relativo a tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, prescreve em dois anos, contados da data da prática do ato, tendo incidência o Enunciado n.º 198/TST.

Ac. n.º 2281/85, de 14.08.85,
TRT-PR-RO-629/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

07. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO —

Em havendo discussão acerca de direitos patrimoniais, a prescrição deve ser argüida pela parte interessada, sendo vedada a sua decretação "de ofício" pelo Juízo.
Ac. n.º 2202/85, de 14.08.85,
TRT-PR-RO-1049/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. Dado o caráter eminentemente

patrimonial dos direitos trabalhistas, ao juiz é vedado conhecer e decretar de ofício, a prescrição bienal em relação às verbas reclamadas. Aplicação dos arts. 166, do Código Civil, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ac. n.º 2117/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1131/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. MENOR — A prescrição dos di-

reitos do empregado menor flui a partir dos dezoito anos de idade, sendo inaplicável a regra do artigo 11, da CLT.

Ac. n.º 2222/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1156/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. INTERRUPÇÃO — A prescrição é contada a partir da data da exibibilidade do direito, interrompendo-se com o ajuizamento da ação, observado o estatuído pelo art. 11, da CLT.

Ac. n.º 2168/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-032/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL —

"CONGELAMENTO" — PREScrição PARCIAL — Havendo lesão de direito do empregado que atinja prestação periódica, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada prestação, não da lesão do direito. Pedido de diferença de gratificação semestral, em face do "congelamento" que sofrera antes do biênio imprescrito, atendido com base no Enunciado n.º 198, do TST, e no art. 468, da CLT, limitado porém aos dois anos anteriores à propositura da ação.

Ac. n.º 2342/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1095/85, Rel. VICENTE SILVA.

12. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO —

Rompido o contrato de trabalho em época já atingida pela prescrição bienal, e não provada a sua continuação, a reclamatória deve ser julgada improcedente, conforme artigos 11, da CLT, e 269, do CPC.

Ac. n.º 2286/85, de 20.08.85,
TRT-PR-RO-739/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

13. Acórdão que acresce a condenação do Primeiro Grau deve limitar esta ao período imprescrito,

mormente se a prescrição foi argüida e acolhida no Juízo "a quo".

Ac. n.º 2395/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-804/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

14. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA — Mera indagação sobre existência ou não de prescrição, não significa argüição que autorize seu acolhimento pelo juiz.
Ac. n.º 2375/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-1251/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. PRESCRIÇÃO PARCIAL — A prescrição é parcial quando não se questiona o ato do empregador, do qual resultou a redução salarial, sendo pois devidas as diferenças dos últimos dois anos.
Ac. n.º 2463/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1322/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

16. ANOTAÇÃO EM CTPS — A premissa de que o pedido de anotação em carteira consiste em ação de cunho estritamente declaratório e, consequentemente, imprescritível, não é válida. A determinação de anotação da CTPS constitui obrigação de fazer e portanto, sujeito à preclusão o direito de postular em juízo sua feitura, após decorridos dois anos da ruptura do vínculo contratual.
Ac. n.º 2560/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1323/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

17. ARQUIVAMENTO — PRESCRIÇÃO — O arquivamento da ação trabalhista pelo não comparecimento do autor à audiência, não impede a interrupção da prescrição, pois a eficácia da citação é nenhuma em decorrência da extinção do processo, que equivale a absolvição da instância. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 2599/85, de 01.10.85,

TRT-PR-RO-1343/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

18. PRESCRIÇÃO — É PARCIAL QUANDO A INFRAÇÃO AO DIREITO DO EMPREGADO É CONTINUADA — Dentro das relações de trabalho a supressão de uma vantagem ou o descumprimento de uma condição ou cláusula resultam quase sempre em uma infração continuada, uma vez que os seus efeitos se repetem ao longo da prestação dos serviços, tendo em vista o trato sucessivo do ajuste, que não se revela em uma única operação de débito e crédito. A prescrição do direito de reclamar a reparação de um tal prejuízo, portanto, conta-se do vencimento de cada parcela.
Ac. n.º 2683/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-619/85, Rel. VICENTE SILVA.

19. VERBA SALARIAL — A prescrição do direito de reclamar verba salarial, paga habitualmente, é parcial e se conta do vencimento de cada parcela.
Ac. n.º 2689/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1182/85, Rel. Desig. VICENTE SILVA.

20. TRABALHADOR RURAL — Demonstrado nos autos que a reclamada a partir de 1977 eliminou seu quadro de empregados, passando a possuir apenas arrendatários e empregados domésticos, como passaram a ser qualificados os reclamantes, incide em cheio a prescrição bienal, posto que a reclamação foi ajuizada cerca de sete anos após o término do vínculo como trabalhador rural. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação.
Ac. n.º 2774/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1285/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

PROFESSOR

01. FUNDO DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — O decreto regulando o Fundo de Participação dos Municípios não estabelece salário profissional, mas condições para que os Municípios dele participem.
Ac. n.º 2166/85, de 16.07.85,
TRT-PR-RO-1373/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROVA

01. PROVA DIVIDIDA — ÔNUS DA PROVA — Quando examinada dentro do contexto do conjunto probatório, a prova, porque dividida, não sobressai cristalina e não se mostra segura ou de maior valor, o resultado do provimento jurisdicional deve ser desfavorável a quem incumbia o ônus da prova.
Ac. n.º 1711/85, de 04.06.85,
TRT-PR-RO-213/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. PROVA TESTEMUNHAL — AVALIAÇÃO — A credibilidade da testemunha deve ser avaliada diante do depoimento que presta em Juízo, de molde a verificar se apresenta ou não coerência com o conjunto probatório. Aludindo a testemunha que em determinado período seu próprio cartão ponto não consignava a jornada real trabalhada, mas evidenciando a prova documental, ao contrário de sua afirmação, que havia sobre-jornada assinalada no controle de ponto, a sua credibilidade fica seriamente abalada. Diante disso, desacolhe-se em grau de recurso o pedido do reclamante visando ampliar a condenação em horas extras.
Ac. n.º 1719/85, de 18.06.85,
TRT-PR-RO-299/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. TESTEMUNHA — CONTRADITA FUNDADA EM POSSUIR AÇÃO CONTRA O RÉU — Não configura impedimento para depor, o fato da testemunha, de indicação do reclamante, estar demandando contra o mesmo reclamado.
Ac. n.º 1851/85, de 25.06.85,
TRT-PR-RO-306/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. PROVA DIVIDIDA — De se admitir a versão do reclamante se desvaloroso o livro-ponto e dividida a prova.
Ac. n.º 1424/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-813/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS — FALTAS AO SERVIÇO — ENCARGO PROBATÓRIO DO EMPREGADOR — É do empregador o ônus de provar as faltas do empregado ao serviço para efeito da fixação do número de dias das férias.
Ac. n.º 1459/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-392/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RECORRENTE — INADMISSIBILIDADE COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA — O depoimento pessoal da própria parte recorrente não serve como fundamento ao pedido de reforma da sentença.
Ac. n.º 1568/85, de 26.06.85,
TRT-PR-RO-910/85, Rel. VICENTE SILVA.
07. TEMPO E SERVIÇO — Decretos e Portarias expedidos pelo Prefeito Municipal não podem ser transformados em sobre-prova e desfigurar tempo de serviço demonstrado por documentos e informes testemunhais. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1883/85, de 30.07.85,

08. RECUSA NA APRESENTAÇÃO — ART. 359, CPC — A recusa da parte em trazer a juízo os documentos por este determinados, os quais poderiam provar o pagamento ou não das verbas rescisórias pleiteadas, sob as penas do art. 359, do CPC, geram como consequência a presunção de veracidade das alegações trazidas com a peça vestibular.
Ac. n.º 1965/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-868/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. ANOTAÇÃO EM CTPS — A alegação de que as anotações na carteira de trabalho não fazem prova "juris et de jure" contra o empregador, sucumbe diante de contrato expresso que admitiu desde o início da relação empregatícia, o mesmo percentual a título de comissão sobre vendas, constante da referida anotação.
Ac. n.º 2023/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-634/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. Desmerecida, por prova documental, a anotação relativa à data de admissão do empregado e não trazendo o empregador qualquer elemento que a infirme, prevalece o tempo de contratação anunciado com a peça vestibular, e o julgado que determinou sua retificação.
Ac. n.º 2123/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1168/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. CARTÕES-PONTO — VALIDADE — Só prova por demais robusta pode desmerecer dados constantes em cartões-ponto que, além de assinados pelo empregado, registram, comumente, elastecimento de jornada.
Ac. n.º 2323/85, de 20.08.85,

12. ÔNUS DA PROVA — A ausência de contestação específica desbriga o reclamante a provar os fatos articulados na inicial.
Ac. n.º 2462/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1320/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13. PROVA — Quando evidente a desvalia dos cartões-ponto, deve ser dada prevalência à prova testemunhal, que indica o elastecimento da jornada normal, com a devida valoração de cada depoimento, sempre considerado o temor, por demais conhecido, que têm, aqueles que ainda continuam como empregados, de denunciarem o horário correto desenvolvido no estabelecimento empregador.
Ac. n.º 2103/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-971/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

144. PROVA — Embora não confiáveis os registros de ponto, se o empregado não demonstra jornada tão elastecida, como a alegada na inicial, a condenação ao pagamento de horas extras deve se ater aos limites que, com razoabilidade, emergem da prova produzida.
Ac. n.º 2494/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1283/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

Q QUITAÇÃO

01. RECIBO DE QUITAÇÃO — VALIDADE — Demonstrado, pela perícia grafodocumentoscópica, que foram assinados em branco e de uma só vez, não obstante a diversidade de datas, os recibos oferecidos pela empresa, para se desonerar do pagamento de horas extraordinárias, confirma-se a

sentença que os repeliu e determinou fosse satisfeito aquele labor.

Ac. n.º 1552/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-659/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. VERBAS RESCISÓRIAS — O acolhimento de pedido de diferenças de verbas rescisórias não nega eficácia ao ato, comprovando apenas a não satisfação integral dos direitos decorrentes da dispensa sem justa causa.

Ac. n.º 1569/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-925/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

03. QUITAÇÃO DE DIREITOS — Nos termos do art. 477, § 2.º, da CLT, bem como da Súmula n.º 41, do E. TST, o recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma da dissolução do contrato de trabalho, deve especificar a natureza de cada parcela paga a discriminar seu valor, sendo válida a quitação apenas quanto a essas parcelas e valores. A homologação do instrumento rescisório, outrossim, apenas coibe o empregado de postular as parcelas ali discriminadas, às quais deu quitação, mas lhe é assegurado o direito de reclamar eventuais diferenças, entenda lhe são devidas.

Ac. n.º 1876/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-759/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. PAGAMENTO — Nulo é o pagamento de valor global destinado a cobrir várias parcelas, sem discriminar a natureza de cada uma delas e o valor correspondente. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n.º 91/TST. Dá-se provimento ao recurso do empregado.

Ac. n.º 1660/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-834/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. RECIBO DE QUITAÇÃO — VALIDADE — O ato jurídico, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência, deve exprimir a vontade do agente e as normas de direito. Para determinados atos e pela necessidade de maior segurança na vida jurídica, a lei lhes confere um revestimento jurídico especial, por via do qual, exteriorizando a declaração da vontade, lhes atribui a necessária consistência e vitalidade. A esse revestimento, a essa ganga, que recobre certos atos jurídicos, dá-se o nome de forma, que na definição de CLÓVIS, é o conjunto de solenidades que se devem observar para que a declaração da vontade tenha eficácia jurídica. O art. 477, parágrafo 1.º da CLT, subordina a validade do recibo de quitação, de empregado com mais de um ano de serviço, ao cumprimento de determinadas formalidades. Não cumpridas essas formalidades, diz a lei, o recibo não poderá ser tido como válido. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. n.º 1880/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-784/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. VALIDADE — O alcance do recibo de quitação não pode ir além dos valores nele discriminados, não merecendo aceitação o registro genérico de percepção de determinadas verbas. Aplicação do § 2.º, do art. 477, da CLT, e da Súmula 41, do C. TST.
Ac. n.º 2092/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-832/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

R

RECURSO

01. RECURSO — DESERÇÃO — Quando o depósito recursal vem aos autos, em RE — relação de empregados — onde não há ca-

rimbo ou chancela mecânica do banco-depositário, e inexistindo na GR — guia de recolhimento — qualquer elemento que identifique o processo, o recurso que o acompanha é tido como deserto, porque tais documentos não atestam haver depósito em estrita vinculação ao feito ou à disposição do Juízo.

Ac. n.º 1413/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-641/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1414/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-645/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1804/84, de 26.06.85, TRT-PR-RO-850/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS NO QUINTÍDIO LEGAL — O pagamento das custas, após o decurso do prazo legal de cinco dias da interposição do recurso, implica em sua deserção. O prazo, neste caso, é consecutivo, nada obstando seu início em feriado, sábado ou em domingo. Ac. n.º 1398/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-464/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. RECURSO POR QUEM NÃO É PARTE — Não tendo a recorrente sido parte no processo nem tendo demonstrado, como terceiro prejudicado, nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, incensurável o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário que interpôs de decisão condenatória proferida contra outra firma em processo trabalhistico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. n.º 1683/85, de 18.06.85, TRT-PR-AI-025/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. DEPÓSITO — O depósito recursal

deve ser comprovado de forma que não deixe dúvida quanto a sua regular efetivação. Quando a Guia de Recolhimento não identifica o processo e a Relação de Empregados é substituída por um papelucro, com dados incompletos, não se conhece do recurso, considerado deserto.

Ac. n.º 1457/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-371/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. DEPÓSITO — DESERÇÃO — Não se conhece do recurso, quando ausente, nos autos, qualquer comprovação da efetivação do depósito respectivo.

Ac. n.º 1829/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1102/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. Se outro valor não foi atribuído à condenação e o reclamado se louvou, na efetivação do depósito recursal tempestivo, naquele resultante dos cálculos do contador, inclusive com juros de mora e correção monetária, deserto não pode ser considerado o apelo.

Ac. n.º 2064/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1132/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. DESERÇÃO — É indispensável que a relação de empregados (RE) esteja vistada pelo banco, para comprovar o seu recebimento, quando ausente na guia de recolhimento (GR), identificação que caracterize sua estrita vinculação ao processo.

Ac. n.º 2057/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1082/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. DEPÓSITO LEGAL INSUFICIENTE — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — DESERÇÃO — Se o montante provisório da condenação foi fixado em quantia superior a 10 (dez) salários de refe-

rência, e não se observa **exatamente** este limite quando da interposição do recurso, dele não se pode conhecer, pois insuficiente o depósito legal.

Ac. n.º 2110/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-1060/85, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 2190/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-951/85, Rel. VICENTE SILVA.

09. Deserto recurso em que o depósito só veio a ser feito quando baixados os autos em diligência por despacho do relator, se evidente já era a condenação em valor superior a dez salários de referência.

Ac. n.º 2170/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-370/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. Depósito recursal, efetuado em caderneta de poupança, em nome das partes, mas sem qualquer outro dado que o vincule ao processo e, o que é primordial, sem vinculação ao Juízo, impede o conhecimento do apelo, levando-o à deserção.

Ac. n.º 2449/85, de 12.09.85, TRT-PR-RO-1203/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. DEPÓSITO RECURSAL — INADMISSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE IMÓVEL — O depósito recursal exigido pelo art. 899, e seus parágrafos da CLT, deve ser feito em pecúnia, sendo inadmissível sua feitura fundada em oferecimento de um bem imóvel. Outrossim, o fato de ser o reclamante empregado rural, não obsta que se proceda ao depósito nos moldes previstos no estatuto consolidado, ou seja, em vinculada ao FGTS, porque independe, tal procedimento, da qualidade de optante ou não do recorrido.

Ac. n.º 2435/85, de 12.09.85, TRT-PR-AL-044/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

12. RECURSO ADESIVO — INTERPOSIÇÃO — PRAZO — No sistema brasileiro não se pode considerar adesivo o recurso interposto por qualquer das partes no prazo comum. Tal recurso só é admissível quando interposto o recurso ordinário e dentro do prazo de oito dias, contados da intimação do despacho que admitiu o recurso principal, ao qual está subordinado, conforme estatui o art. 500, inc. I, do CPC.

Ac. n.º 1857/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-524/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

13. CUSTAS — DESERÇÃO — Intimado o reclamante para o pagamento das custas e deixando que se escoasse o quinqüídio legal, sem satisfazê-las ou requerer a respectiva isenção, aceitou que se instalasse a deserção de seu apelo. Despacho posterior do MM. Juiz, determinando a subida do recurso, sob o argumento de que independeria de preparo, porque "quem recorreu é o reclamante", não encontra suporte legal, nem tem o condão de afastar a deserção já consumada.

Ac. n.º 1662/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-860/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. O prazo para o pagamento das custas é de cinco dias, contados do dia imediatamente posterior ao da interposição do recurso, não importando seja este sábado, domingo ou feriado.

Ac. n.º 2145/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-544/85, Rel. VICENTE SILVA.

15. INSTRUMENTO DE MANDATO — AUSÊNCIA — RECURSO — Não configurado o mandato tácito e

- ausente nos autos instrumento procuratório outorgado ao subscritor do recurso, não se conhece deste, por inexistente, nos estritos termos da Súmula n.º 164, do E. TST.
Ac. n.º 1684/85, de 25.06.85, TRT-PR-AI-030/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
16. ALÇADA — RECURSO — Das decisões de primeira instância em processo cujo valor de alçada seja inferior a dois salários-mínimos regionais, vigentes à época da propositura da ação, não cabe qualquer recurso, na forma do estatuído pelos parágrafos 3.º e 4.º do art. 2.º da Lei 5.584/70.
Ac. n.º 1773/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-716/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
17. Sendo o valor fixado para a causa inferior ao dobro do salário-mínimo, e, não versando o recurso sobre matéria constitucional, não é de ser conhecido, por incabível, a teor dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 2.º, da Lei 5.584.
Ac. n.º 1625/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-519/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
18. Ressalvada matéria constitucional, incabível recurso quando o valor de alçada for inferior ao duplo salário-mínimo regional, por ocasião do ajuizamento da reclamatória, nos termos dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 2.º, da Lei ... 5.584/70.
Ac. n.º 2236/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1235/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
19. FALTA DE ALÇADA — Não se conhece de recurso por falta de alçada, se o valor dado à causa é inferior a dois salários-mínimos — Lei 5.584/70.
Ac. n.º 1497/85, de 26.06.85,
- TRT-PR-RO-797/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
20. RECURSO ORDINÁRIO — CONHECIMENTO — Não se conhece, por deserção e intempestividade, de recurso ordinário no qual não foram pagas as custas fixadas na decisão condenatória e a petição respectiva deu entrada em Juízo fora do prazo estabelecido na lei. As custas, nos termos do § 4.º do art. 789, da CLT, devem ser preparadas dentro de cinco dias, contados da data da interposição do recurso ordinário, e este, nos termos do art. 895, letra "a", também da CLT, deve ser interposto dentro de oito dias da data da ciência da decisão definitiva da junta ou juízo.
Ac. n.º 1779/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-738/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
21. RECURSO INEXISTENTE — Não se conhece de recurso, por inexistente, quando ausente mandato tácito ou expresso de seu subscritor, na forma do entendimento cristalizado no Enunciado TST n.º 164.
Ac. n.º 2052/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1055/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
22. DEPÓSITO RECURSAL — Se a guia de depósito não identifica o processo e nem a relação de empregados está vistada pelo Banco, não se conhece do recurso interposto.
Ac. n.º 1653/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-713/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
23. O valor de referência para o depósito recursal é aquele da data da interposição do recurso e não o da data da prolação da sentença.
Ac. n.º 2060/85, de 17.07.85,

TRT-PR-RO-1088/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

24. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS — INCONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁCITO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — Inexistindo procuração nos autos, nem tendo o advogado subscritor das razões de recurso praticado qualquer ato no processo que exteriorizasse a sua condição de mandatário tácito, não há como se conhecer daquela, em face da ausência de representação.

Ac. n.º 1570/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-958/85, Rel. VICENTE SILVA.

25. RECURSO — DESERÇÃO — CUSTAS PAGAS A MENOR — O pagamento a menor do valor das custas processuais determinado pela decisão recorrida, importa em deserção do apelo, momente quando, a sua complementação não ocorrer dentro do quinquídio legal que se segue à interposição das razões recursais.

Ac. n.º 1772/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-714/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

26. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Nenhum recurso caberá nos dissídios de alçada, salvo se versar sobre matéria constitucional. Suposta violação de lei ordinária, não envolve matéria constitucional. Embargos a que se nega provimento.

Ac. n.º 1675/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-150/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

27. PRAZO DE EMBARGOS — Intempestivo recurso apresentado sem levar em conta o prazo correspondente aos embargos declaratórios.

Ac. n.º 1888/85, de 09.07.85,

TRT-PR-RO-830/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

28. RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE) SEM PROVA DE QUE SUAS PRIMEIRAS VIAS FORAM ENTREGUES AO BANCO DEPOSITÁRIO — Não se conhece o recurso cuja relação de empregados (RE) não contém provas de que suas primeiras vias foram entregues ao banco depositário e na guia de recolhimento (GR) inexistem elementos que possam suprir tal falta.

Ac. n.º 1826/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-1022/85, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1830/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-1228/85, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 1827/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-1046/85, Rel. Desig. VICENTE SILVA.

29. NÃO CONHECIMENTO, POR APÓCRIFO E DESERTO — Não se conhece de apelo subscrito por pessoa estranha à lide e que não se acha investida de poderes para representar o recorrente. Ainda, as guias de recolhimento do depósito e de pagamento das custas vieram aos autos em xerox não autenticados, o que contraria o art. 830, da CLT, e torna deserto o recurso.

Ac. n.º 1910/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-974/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

30. PRAZO PARA RECURSO — Tendo a audiência de julgamento sido designada antes da edição da Súmula n.º 197, do E. TST, que revogou a Súmula n.º 37, do mesmo colegiado, e tendo o juízo, na sentença — proferida após a edição daquela — determinado a intimação das partes, a partir desta é que se conta o prazo para a interposição de recurso. Agravo

de instrumento a que se dá provimento.

Ac. n.º 1834/85, de 30.07.85, TRT-PR-AI-034/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

31. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO — Intimada a parte da data aprazada para prolação da sentença, e sendo esta publicada na audiência designada, flui daí, o prazo recursal, independentemente de seu comparecimento ou da Ac. n.º 2007/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-1172/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

32. RECURSO ADESIVO — O recurso adesivo não se restringe à matéria impugnada no recurso principal, pois a lei não colocou nenhuma limitação em tal sentido (art. 500, CPC, podendo, quem adere, levar ao conhecimento do Tribunal matéria que, só por força do recurso principal, não se desenvolveria.
Ac. n.º 2003/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1139/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

33. PRAZO RECURAL — O prazo para interposição de recurso conta-se da data da audiência em que a sentença foi proferida, quando a parte está previamente ciente do dia e hora designados. Aplicação dos artigos 834 e 852, da CLT, e da Súmula n.º 197, do E. TST. Recurso ordinário a que se nega conhecimento.
Ac. n.º 1986/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1027/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

34. INÍCIO DA CONTAGEM — Se na própria sentença consta determinação no sentido de que as partes sejam dela intimadas e se tal determinação é cumprida, o prazo recursal inicia na data em que as partes receberam tal intimação

Ac. n.º 2074/85, de 30.07.85, TRT-PR-AI-036/85, Rel. VICENTE SILVA.

35. INFÍCIO — Nos moldes do Enunciado n.º 197, do E. TST, o prazo para a interposição de recurso ordinário flui a partir da data da prolação da sentença, se desta estava ciente a parte.

Ac. n.º 2376/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1253/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

36. RECURSO ORDINÁRIO — INOVAÇÃO — É vedado, em recurso ordinário, alterar a causa do pedido inicial.

Ac. n.º 2369/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1224/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

37. ALÇADA — RECURSO — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece do recurso, por falta de valor de alçada, se o valor da causa foi inferior ao dobro do salário-mínimo da época da propositura da ação.

Ac. n.º 2174/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-547/85, Rel. VICENTE SILVA.

38. VALOR DE REFERÊNCIA — O valor de referência a que se referem o art. 899 e seus parágrafos, da CLT, é o vigente na data da interposição do recurso. Recurso não conhecido, por deserto (insuficiência de depósito recursal).

Ac. n.º 2225/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-1171/85, Rel. VICENTE SILVA.

39. RECURSO PRINCIPAL — DESERÇÃO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO — Em não se conhecendo do recurso principal, consequentemente não se pode conhecer do adesivo, visto que este é acessório daquele.
Ac. n.º 2195/85, de 30.07.85,

40. PRAZO PARA RECORRER — Intimada a parte da data aprazada para a prolação da sentença, e sendo esta publicada na audiência designada, flui daí, o prazo recursal, independentemente de seu comparecimento ou da renovação da intimação.
Ac. n.º 2129/95, de 13.08.85, TRT-PR-RO-1191/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
41. INOVAÇÃO RECURSAL — Matéria não submetida ao princípio do contraditório, no momento processual oportuno, não pode ser apreciada em grau recursal.
Ac. n.º 2185/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-908/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
42. RECURSO ORDINÁRIO — INTEMPESTIVIDADE — EMBARGOS DECLARATÓRIOS — A interposição de embargos declaratórios fora do prazo legal não tem o condão de suspender a fluência do prazo para o uso do recurso ordinário.
Ac. n.º 2181/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-775/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
43. ALÇADA — Ressalvada matéria constitucional, incabível recurso quando o valor de alçada for inferior ao duplo salário-mínimo regional, por ocasião do ajuizamento da reclamatória, nos termos dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 2.º, da Lei 5.584/70.
Ac. n.º 2198/85, de 15.03.85, TRT-PR-RO-1019/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
44. INOVAÇÃO — NÃO-CONHECIMENTO — O Reclamado tem que deduzir na defesa toda a matéria que entende obstativa, extintiva ou modificativa dos fatos ale-

gados na inicial. Fazendo-o somente em razões de recurso, e sem justificativa legal para isto, impede o conhecimento dos novos argumentos.

Ac. n.º 2101/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-966/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

45. CONHECIMENTO — A ausência de comprovação do credenciamento do Banco reclamado, junto ao BNH, não impede seja conhecido seu recurso, quando o depósito respectivo é feito em seu próprio estabelecimento. Além do credenciamento se tratar de matéria administrativa, que não cabe ao judiciário controlar, a abertura dada pela Súmula 165, do C. TST, já levaria ao conhecimento do apelo, desde que o depósito foi efetuado à disposição da MM. Junta.
Ac. n.º 2093/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-845/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
46. RECURSO — A parte que aceita tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Traduz aceitação tácita do valor fixado em liquidação de sentença o depósito efetuado pelo executado com a finalidade inequívoca de solucionar a controvérsia e não como garantia do juízo, para interpor embargos. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 503, do CPC. Recurso a que não se conhece.
Ac. n.º 2410/85, de 10.09.85, TRT-PR-AP-182/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

47. PRAZO RECURSAL — VENCIMENTO — O prazo recursal que se vencer em sábado, domingo ou feriado termina no primeiro dia útil seguinte. Preliminar de

- intempestividade do recurso, levantada em contra-razões, rejeitada por falta de amparo legal. Ac. n.º 2524/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1292/85, Rel. VICENTE SILVA.
48. ALÇADA — VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS — INSUFICIÊNCIA — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — A teor das disposições insertas nos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 2.º, da Lei 5.584/70, não se pode conhecer do recurso quando o valor fixado para a causa se apresentar inferior a dois salários mínimos legais na época de sua proposta. Ac. n.º 2540/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1491/85, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
49. VALOR DE ALÇADA — Prevalece como valor de alçada aquele dado à causa, na petição inicial, e não, o valor da condenação fixado pela sentença recorrida. Ac. n.º 2567/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1385/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
50. RECURSO ORDINARIO — PERDA DO PRAZO — A justificativa do ingresso tardio do recurso ordinário, fundada na greve dos empregados dos correios, sem qualquer prova de que a petição do apelo e os comprovantes do depósito recursal permanecessem, efetivamente, retidos em face do motivo anunciado, não autoriza o seu conhecimento, por não encontrar amparo legal e mormente porque é da própria parte o risco de se servir de tal medida para fazer a entrega de seus requerimentos à Secretaria da Junta. Ac. n.º 2565/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1378/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
51. RECURSO DE ALÇADA — MATÉRIA CONSTITUCIONAL — Só se admite recurso de sentença proferida em causa cujo valor seja inferior a dois salários mínimos quando este versar sobre matéria constitucional. E a matéria constitucional a que se refere o art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 5.584/70 significa que é necessário um ataque frontal ao texto constitucional, não uma violação oblíqua da Constituição Federal. Ac. n.º 2702/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1417/85, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
52. DESCABIMENTO — Não acbe recurso contra decisão de primeiro grau que concede medida liminar tendente a sustar a transferência de empregado. O art. 893, § 1.º, da CLT, não permite recurso contra decisão interlocutória, podendo a questão ser renovada no recurso que couber da decisão definitiva. Recurso não conhecido. Ac. n.º 2596/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1306/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
53. INEXISTENTE — A ausência de outorga de poderes para demandar em juízo, ao advogado subscritor das razões recursais, aliada à inconfiguração de mandato tácito, impede o conhecimento do apelo interposto, por inexistente nos moldes preconizados pelo Enunciado n.º 164, do E. TST. Ac. n.º 2655/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1547/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
54. DESERÇÃO — CUSTAS — AUSSÉNCIA DE PAGAMENTO PELO RECLAMANTE — Deserto o recurso, quando o recorrente, condenado ao pagamento das custas, não as satisfaz e sequer prova seu estado de miserabilidade e tampouco pede dispensa de tal

pagamento. Recurso a que não se conhece, por deserto.
Ac. n.º 2648/85, de 26.09.85.
TRT-PR-RO-1503/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

55. INTEMPESTIVIDADE — Petição do recorrente requerendo “reconsideração” da sentença que o considerou revel e confesso, não suspende nem interrompe prazo recursal, por configurar inequívoco conhecimento da decisão recorrida. Recurso a que não se conhece por intempestivo.
Ac. n.º 2631/85, de 26.09.85.
TRT-PR-RO-1380/85, Rel. Desig. LAURO STELLFELD FILHO.

56. DESERÇÃO — NOME ESTRANHO A LIDE E DEPÓSITO INFERIOR AO FIXADO PELA SENTENÇA RECORRIDA — Considera-se deserto o apelo pelo fato da GR não identificar o processo, nela, inclusive, constando valor inferior ao condenado pela decisão recorrida, e por constar nome estranho à lide na RE.
Ac. n.º 2658/85, de 26.09.85.
TRT-PR-RO-1568/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

57. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU — OMISSÃO — A omissão havida na sentença do Primeiro Grau ainda que não pré-questionada por meio de Embargos Declaratórios, merece ser suprida em Segundo Grau, conquanto argüida em razões recursais, em face, mesmo, de devolutibilidade conferida ao recurso ordinário.
Ac. n.º 2843/85, de 03.10.85.
TRT-PR-RO-1546/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

REINTEGRAÇÃO

01. Se o empregado não é estável, a despedida traduz o exercício de um direito. Essa faculdade de resilição pode ser exercida disci-

cionariamente por qualquer das partes. O fato de sujeitar o empregador ao pagamento de uma indenização, quando a usa sem justa causa, não afeta a sua essência de poder discricionário, podendo exercê-lo quando lhe aprovver. Bom ou ruim, esse é o sistema legal vigente em nosso país, ao qual o julgador tem que se curvar. Rejeita-se, pois, o pedido de reintegração, tendo em conta que o empregado não está protegido pelo instituto da estabilidade e nem por qualquer outra norma de garantia do emprego.

Ac. n.º 1915/85, de 30.07.85.
TRT-PR-RO-995/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. REGULAMENTO DA EMPRESA — Entre as formas da direito não estatal, o Regulamento da Empresa ocupa lugar destacado, como um instrumento de realização de uma nova política jurídica no campo do trabalho, prevendo diversas situações a que os interessados se submeterão diante de determinadas circunstâncias. Contudo, se o regulamento prevê um prazo para a denúncia do contrato, será estabelecer qualquer cominação em caso de descumprimento da norma, tal infração não enseja ao empregado a reintegração no emprego, pois para tanto falta previsão regulamentar. Recurso a que se nega provimento.
Ac. n.º 1984/85, de 06.08.85.
TRT-PR-RO-996/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. CARACTERIZAÇÃO — Não pode simples decreto, alterar o texto de disposição contida em Decreto-Lei dando-lhe interpretação e alcance não pretendidos pela norma original. Inaplicável, pois, aos Municípios, a regra do art. 1.º

do Decreto n.º 66.715/70, que pretendeu regulamentar o art. 111 do Decreto-lei 200/67, tanto mais quando utilizados serviços dos obreiros em atividades não eventuais, paralelas às normas da Municipalidade. Nestes casos é de se reconhecer a relação de emprego.

Ac. n.º 1400/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-483/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. RELAÇÃO DE EMPREGO — Restando delineado nos autos, até por força de decisão prolatada no Juízo Cível, que a relação existente entre as partes era a de comodato, mantém-se a decisão de primeiro grau que negou a existência de vínculo empregatício.

Ac. n.º 1704/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-131/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. Quando demonstrada prestação concomitante de serviço doméstico e no bar do reclamado, com expressiva preponderância deste sobre aquele, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ocorrência de vínculo de emprego entre as partes, sob o regime da CLT.

Ac. n.º 1557/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-750/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. CORRETOR DE SEGUROS — AU-SENÇIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — O corretor de seguros é trabalhador autônomo, pois está impedido, por lei, de ser empregado, não podendo manter vínculo empregatício com o Segurador (alínea "b", art. 15 da Lei 4.594/64)

Ac. n.º 1694/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-2410/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.

05. MÉDICO — CONTRATO DE TRA-

BALHO — Não auferindo o médico pagamento por serviços prestados, diretamente, do pretenso empregador, mas de terceiros, im- presentes a subordinação e direção dos serviços, inexiste a relação empregatícia, como definida nos artigos 2.º e 3.º, da CLT. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 1595/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-191/85, Rel. JOSÉ MON- TENEGRO ANTERO.

06. Médico trabalhando uma vez por semana, com retribuição paga pelo tomador dos serviços, em local por este determinado, sujeito a descontos em caso de faltas, é empregado.

Ac. n.º 2192/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-964/85, Rel. Desig. PE- DRO RIBEIRO TAVARES.

07. MOTORISTA DE TÁXI — Os atos jurídicos possuem natureza própria e independem de classificação arbitrária que se lhes queira dar, para a sua caracterização. E se isso se aplica a qualquer tipo de avença no mundo jurídico, com muito mais razão deve ocorrer quando se trate de relação jurídica que envolva o trabalho humano, como pessoa física individual, que retira do seu labor os meios de sua subsistência. Tratando-se de motorista que presta serviços com pessoalidade e habitualidade, para empresa que explora atividade econômica de táxi, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, pois a própria Constituição Federal valoriza o trabalho como condição da dignidade humana, além de prescrever a função social da empresa (art. 160). Nem se alegue que o motorista foi admitido na vigência de Lei Municipal que autorizava empresa jurídica a ceder o uso do táxi a motorista autônomo, não só porque falece competência ao Município para definir

quem é e quem não é empregado, como também porque a Lei Federal n.º 6.094/74, só faculta a condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão de seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais, estes, sim, considerados autônomos, salvo ajuste em contrário. Isso revela que o legislador não estendeu o mesmo princípio às empresas que explorem a atividade econômica de táxi. Recurso a que se dá provimento, para reconhecer o vínculo empregatício, pois presentes os requisitos do art. 3.º, da CLT.

Ac. n.º 1882/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-794/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. É de emprego e não de locação de coisa, contrato através do qual a empresa proprietária de táxis os explora como meio econômico de produzir renda própria, com a prestação de serviço não eventual e subordinada do motorista, sendo o veículo mero instrumento de trabalho.

Ac. n.º 1872/85, de 16.07.85, TRT-PR-RO-724/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. É de emprego e não de locação de coisa, contrato através do qual empresa proprietária de táxis os explora como meio de produzir renda própria, com a prestação de trabalho não eventual e subordinada do motorista, necessária como serviço por uma exigência permanente do tomador e essencial à sobrevivência econômica da própria atividade empresária.

Ac. n.º 1853/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-438/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1862/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-585/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. Contrato de locação de coisa (táxi), firmado por empresa concessionária da exploração do serviço de táxi, com o locadora, e por motorista, dito autônomo, como locatário, revela-se sem valia para afastar uma relação de emprego, diante da fraude que encerra, desde que evidente o artifício da reclamada, no ato de locar os táxis, buscando desenvolver seu negócio sem o concurso de um só motorista empregado. Aplicação do art. 9.º, da CLT.

Ac. n.º 2067/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1202/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — Postulando, o reclamante, o reconhecimento de vínculação trabalhista, na forma do artigo 818 da Consolidação, cabia ao mesmo carrear aos autos, prova do alegado. Não se desincumbindo a contento, não há como reconhecer da vínculação.

Ac. n.º 1637/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-622/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. CONTRATO DE TRABALHO — Impresentes a subordinação e direção dos serviços, assim como enexistindo o pagamento pelos serviços prestados, diretamente, não há como reconhecer-se o vínculo laboral nos moldes do artigo 3.º, da CLT.

Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1617/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-441/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

13. MOTORISTA DE TÁXI — RELAÇÃO DE EMPREGO — Um contrato de "locação de coisa (táxi)" e a exigência do pagamento de "diárias" não conseguem esconder a verdadeira condição de empregado do motorista de táxi que presta seus serviços, pessoal e habitualmente, mediante

remuneração e subordinação. A coisa dita locada, o táxi, é na realidade apenas o instrumento de trabalho do motorista e a obrigação de pagar "diárias" revela apenas a existência da subordinação, na forma mais insidiosa que pode se apresentar a dependência econômica: o empregado é obrigado a trabalhar todos os dias para obter o lucro antecipado do empregador e pagar-lhe as "diárias" e só então, na continuação de seu trabalho, extrair seu salário.

Ac. n.º 2169/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-356/85, Rel. VICENTE SILVA.

14. RELAÇÃO DE EMPREGO — Quando o obreiro continua na prestação de serviços, nos mesmos moldes vigentes durante o período em que foi considerado empregado, impõe-se o reconhecimento da manutenção do vínculo de emprego, não obstante a resilição operada, que se considera em fraude à lei.
- Ac. n.º 1771/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-703/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

15. Obreiros que se dedicam, anos a fio, ao estaleiramento de toras destinadas à reclamada, extraídas em propriedades desta e de terceiros, mas sempre, por ela fiscalizados e remunerados, são seus empregados, ao feitio do art. 3.º, da CLT, merecendo repulsa os subterfúgios tendentes à descaracterização da relação de emprego, os quais esbarram no art. 9.º, da CLT.
- Ac. n.º 1893/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-872/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. Quando a Cooperativa dos Trabalhadores Rurais atua como simples intermediária na colocação da mão-de-obra de seus associa-

dos, cumprindo uma de suas finalidades, não pode ser compelida a responder pelo vínculo de emprego, que se estabelece, na realidade, com os terceiros para os quais foram prestados os serviços. Illegitimidade passiva "ad causam" que se reconhece.

Ac. n.º 1801/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-840/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

17. Reconhecida a prestação de serviços por parte do reclamante, não demonstrada, pela empresa, a alegada eventualidade e não destruída a prova do contrato de trabalho, consubstanciada na anotação da CTPS, pela DRT, na forma prevista no parágrafo único, do art. 37, da CLT, deve ser mantida a sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes
- Ac. n.º 1881/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-876/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
18. Não é empregado quem, através de organização própria, promove a intermediação de vultosas transações, ao longo de vários anos, sem qualquer subordinação pessoal à representada. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. n.º 1856/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-503/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
19. Técnico em contabilidade que presta serviços ao Município, de assessoramento e organização contábil, com habitualidade, subordinação e salário, mediante contrato formalmente celebrado, estabelecendo o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser tido como autônomo, pois a autonomia, no caso, é apenas de natureza técnica, na execução dos encargos que lhe são atribuídos, longe, porém, de desfigurar o ví-

culo empregatício. Recurso a que se dá provimento, para reconhecer a relação de emprego.

Ac. n.º 1897/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-891/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

20. Serviços prestados com habitualidade, mediante pagamento de remuneração mensal, no ramo de atividade explorada pela recorrente, na condição de "Engenheiro Responsável", configura vínculo empregatício, por sustentar todos os extremos previstos no art. 3.º, da CLT.

Ac. n.º 2003/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1139/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

21. Cozinheira que presta serviços na residência de um sócio da empresa, não pode ser tida como empregada, desta, quando a prova não demonstra que os serviços destinavam-se a atender atividade normal da empresa. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 2006/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1163/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

22. VENDEDOR — Em não sendo negada a prestação de trabalho e caracterizada sua continuidade; a contraprestação remuneratória, reconhecida pela paga de comissões, mais ajuda de custo; bem como, a dependência hierárquica, é de se afastar a relação de trabalho autônoma e de se reconhecer o vínculo empregatício entre o vendedor e a empresa.

Ac. n.º 1971/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-933/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

23. EMPREGADO MUNICIPAL — CARGO EM COMISSÃO — Gozando o empregado dos direitos conferidos aos funcionários públicos municipais, ainda que se admita que as funções exercidas eram

eminente mente técnicas, isto não transmuda o regime jurídico para com o Município, pois a irregularidade, se existente, é de natureza administrativa. Sendo certo que havia lei municipal amparando a nomeação para cargo em comissão, a situação funcional está em consonância com o disposto no § 2.º do art. 97, da Constituição Federal, sendo-lhe inaplicáveis, consequentemente, as disposições da CLT.

Ac. n.º 1983/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-986/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

24. VETERINÁRIO — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalho de médico veterinário prestado mediante remuneração de cada atendimento, sem prefixação de dia e hora, sujeitando-se às eventualidades do estado sanitário dos animais, não configura relação de emprego.

Ac. n.º 2465/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1352/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

25. Relacionamento amoroso entre o reclamante e a titular da reclamada não exclui, por si só, a existência de uma relação de emprego, mormente quando a preposta confirma a anotação do contrato de trabalho, na CTPS do reclamante, o exercício das funções de gerente, no estabelecimento reclamado, a prestação de contas, a percepção de salários e, por fim, a admissão de outra pessoa, para substituí-lo, após sua saída.

Ac. n.º 2045/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1008/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

26. Prestação de serviço necessário, permanentemente, ao funcionamento da serraria reclamada, no âmbito desta, mas lançado à responsabilidade de um empreiteiro,

para afastar vínculo laboral, tem em seu prol a invocação do art. 9.º, da CLT, para que seja considerada autêntica relação de emprego.

A. n.º 2113/85, de 13.08.85, TRT-PR-RO-1075/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

27. Não negando o reclamado a prestação de serviços pelos reclamantes ao sucedido, tampouco a condição daqueles de empregados desta, mas apenas sua qualidade de sucessor, que restou provada, dispensados se encontram os autores de produzir qualquer prova do liame empregatício, dada a ausência de impugnação específica de sua existência, mesmo porque não negar foi feito confessar. Ac. n.º 2308/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-940/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

28. Não configura relação de emprego o trabalho executado em benefício próprio, no plantio de lavoura em área cedida, quando inexistente prova alguma de prestação de serviços em favor do reclamado, ou do recebimento deste, de salário. Ac. n.º 2088/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-367/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.

29. Quando, para buscar elidir a prova da prestação autônoma de serviços de vendedor, levada a efeito pela reclamada, oferece o reclamante, documentos que, antes, o reforçam, confirmada deve ser a sentença que não reconheceu a ocorrência de vínculo empregatício entre as partes. Ac. n.º 2485/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1166/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

30. Prestação de serviços continuada, durante 22 anos, em tarefas essenciais à empresa reclamada,

com cumprimento de horário, percepção de salário, embora rotulado de frete, e marcante subordinação jurídica e econômica, revela, indubbiamente, o reclamante como empregado.

Ac. n.º 2481/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1010/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

31. PROVA — A prova da relação de emprego compete ao empregado (CLT, art. 818) e tendo este alegado que foi contratado pela reclamada e depois transferido para prestar serviço no exterior, competia-lhe a carga probatória. Não provando a contratação pela reclamada ou a relação desta com a empresa do exterior, a reclamação trabalhista deve ser julgada improcedente.

Ac. n.º 2320/85, de 27.08.85, TRT-PR-RO-999/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

32. "REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO" — A despeito de ter firmado um contrato de "representação comercial autônoma", é empregado aquele que trabalha mediante subordinação, em qualquer das formas em que esta pode se apresentar.

Ac. n.º 2290/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-791/85, Rel. VICENTE SILVA.

33. Provado, exabundância, que os contratos de representação comercial autônoma, firmados alguns anos após o início do relacionamento entre as partes, tiveram como fito, apenas, mascarar uma autêntica relação de emprego, onde presentes se achavam os requisitos do art. 3.º, da CLT, sem sustentáculo a invocada exceção de incompetência da Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 2099/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-932/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

34. MOTORISTA DE TÁXI — Motorista de táxi que presta serviços com pessoalidade e habitualidade, para empresa que explora esse ramo de atividade, não pode ser considerado como autônomo, pois a subordinação é surpreendida na própria dependência econômica do trabalhador e deve ser visualizada e aferida a partir da própria prestação de trabalho. O poder direutivo da empresa existe como decorrência da posição em que fica o prestador do trabalho de realizar com perfeição o cumprimento das determinações empresariais. Isso decorre da necessidade provar e manter seu meio de subsistência, definindo uma realidade social indubiosa e demarcando um contrato de emprego, nos moldes definidos pelo art. 3.º, da CLT. Recurso a que se dá provimento. Ac. n.º 2522/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1272/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
35. CTPS — ANOTAÇÃO — Não há como negar relação de emprego quando o empregador continua anotando a CTPS do empregado. Ac. n.º 2711/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1563/85, Rel. VICENTE SILVA.
36. ENCHENTES — Para caracterização da relação de emprego, necessários todos os requisitos do art. 3.º, da CLT. Se os serviços prestados pelos reclamantes não se enquadram nos programas de emergência e se suas prestações de serviços são não eventuais, coadunando-se com os demais requisitos legais, mantém-se a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. Ac. n.º 2649/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1509/85 Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
37. ANOTAÇÕES — Reconhecida a relação de emprego, deve a mesma ser regularizada, com a anotação, inclusive, na CTPS do empregado, mesmo que não tenha havido, na exordial, pedido expresso em tal sentido, face ao que dispõe o § 2.º do art. 39, da CLT. Ac. n.º 2628/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-285/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
38. Representação comercial autônoma, ajustada por iniciativa do prestador dos serviços, através de organização própria, com firma devidamente registrada, sem qualquer vestígio de subordinação, não configura vínculo empregatício, pois ao ajustar o contrato de representação, a empresa-reclamada não se utilizou de qualquer embuste, com vista a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 2598/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1332/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
39. CONSEQUÊNCIAS — Reconhecida a relação de emprego e comprovado que o empregado não recebeu os salários que lhe eram devidos, bem como que foi despedido sem justa causa, correta a decisão que, julgando procedente a ação, condena o empregador a pagar os salários do período trabalhado, aviso prévio, férias e 13.º salário, bem como a proceder a anotação na CTPS do empregado da relação empregatícia que se verificou. Ac. n.º 2603/85, de 01.10.85, TRT-PR-RO-1387/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
40. INAPLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 200/67 — Trabalho prestado continuadamente por período su-

perior a um ano, mediante salário e subordinação, caracteriza vínculo empregatício regido pela CLT. O art. 111, do Decreto-lei n.º 200/67, além de não se ajustar à hipótese dos autos, só atinge as entidades públicas federais, nada mencionando acerca de sua aplicação aos municípios. O art. 1.º do Decreto n.º 66.715/70, por outro lado, jamais poderia alterar mencionado dispositivo legal, dando-lhe interpretação e alcance não pretendidos na forma original. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2754/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1708/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

41. TRABALHO PROIBIDO PELA CONSTITUIÇÃO — A Constituição de 1946 vedava, clara, inofismável e peremptoriamente, o trabalho a menores de quatorze anos. A nulidade, aqui, atingiu o próprio contrato e apenas os efeitos produzidos não desaparecem, já que não se pode aplicar, na espécie, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Em suma, cinge-se o direito do recorrente aos salários do período proibido, já percebidos. Não há, porém, como se lhe reconhecer vínculo empregatício nesse período.

Ac. n.º 2731/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1717/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

42. ANOTAÇÃO EM CTPS — A consequência do reconhecimento de um vínculo empregatício é a determinação da anotação da CTPS do empregado pelo seu empregador.

Ac. n.º 2588/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1150/85, Rel. VICENTE SILVA.

43. Só se caracteriza o trabalho eventual previsto no Decreto ... 66.715/70 quando este por pres-

tado apenas em virtude de fenômenos climáticos. Se o trabalho persiste após cessada esta causa, estabelece-se relação de emprego.

Ac. n.º 2783/85, de 08.10.85, TRT-PR-RO-1386/85, Rel. VICENTE SILVA.

44. Indivídosa a prestação de serviços sob o regime celetista, confessando, ainda, o Município, em seu recurso, não vigente o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, que servira de sustentáculo, do reclamante, merece confirmação a sentença que deu pela existência de relação de emprego entre as partes.

Ac. n.º 2833/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1398/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

45. CARACTERIZAÇÃO — É empregado aquele que exerce atividade essencial para a consecução dos fins da empresa.

Ac. n.º 2779/85, de 01.10.85, TRE-PR-RO-1309/85, Rel. VICENTE SILVA.

46. ÁRBITRO DE FUTEBOL — Árbitro de futebol que presta serviços à Federação, percebendo seu pagamento proveniente das arrecadações dos jogos, laborando sem dependência, pessoal, hierárquica e econômica, possui com tal Federação de Futebol relação de trabalho de natureza civil, e não relação de emprego. Recursos a que se dá provimento, para negar a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Ac. n.º 2839/85, de 10.10.85, TRT-PR-RO-1472/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

47. REPRESENTANTE COMERCIAL — A inscrição do representante comercial no CORE deve ser exigida pela empresa antes do início da prestação de serviços. Presen-

tes os requisitos do art. 39 da CLT, merece reconhecimento a relação de emprego.

Ac. n.º 2842/85, de 10.10.85, TRT-PR-RO-1542/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

48. "BÓIA FRIA" — TRABALHO EVENTUAL — Se os serviços prestados pelo trabalhador estão diretamente vinculados ao campo de atividade permanente do empregador, não há como se lhe atribuir a condição de trabalhador eventual. Serviço intermitente e trabalho eventual não é a mesma coisa, pois naquele há a integração do trabalhador no processo produtivo ou na atividade essencial da empresa. Presentes os requisitos que configuram o vínculo de emprego, nega-se provimento ao recurso da empresa.
- Ac. n.º 2805/85, de 15.10.85, TRT-PR-RO-1634/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

01. Destruída, pela prova testemunhal e pelo depoimento pessoal de seu preposto, a lacônica defesa do reclamado, limitada à negativa de qualquer prestação de serviços por parte do reclamante, que residia na fazenda, sendo demonstrada, inclusive, a ocorrência dos requisitos exigidos pelo art. 2.º, da Lei 5.889/73, mantida deve ser a sentença que reconheceu existente relação de emprego rural entre as partes.
- Ac. n.º 2029/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-805/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. RELAÇÃO DE EMPREGO E PARCERIA — É de emprego, e não de parceria, a natureza da relação jurídica existente entre as partes, se os trabalhadores não participam dos frutos da lavoura branca, e naquela prestam ser-

viços não eventuais e subordinados.

Ac. n.º 2297/85, de 17.07.85, TRT-PR-RO-857/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Embora possam vigorar, entre as mesmas partes, simultaneamente, contrato de parceria agrícola e contrato de trabalho rural, mister seja comprovada, para caracterizar o último, quando o primeiro já foi reconhecido por sentença com trânsito em julgado, a existência de todos os requisitos que o informam e que poderiam sustentar sua ocorrência paralela
- Ac. n.º 2898/85, de 10.10.85, TRT-PR-RO-1407/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. REPOUSO SEMANAL — Tendo em conta o serviço, pode o repouso semanal ser concedido após o sétimo dia, desde que haja correspondência com as semanas trabalhadas.
- Ac. n.º 1666/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-897/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. DOBRA — Empregado que trabalha em jornada de 24 por 48 horas, cumpre, normalmente, 240 horas mensais e não recebe nem usufrui, por isso, o repouso semanal remunerado, que deve, por consequência, ser pago em dobro.
- Ac. n.º 1998/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-1112/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. A natureza da atividade do empregador, exigindo a prestação de serviços aos domingos, não o exime de conceder folga semanal aos seus empregados, autorizando apenas sua incidência não dominical.
- Ac. n.º 2306/85, de 17.07.85,

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPOUSO TRABALHADO

01. REPOUSOS TRABALHADOS — REMUNERAÇÃO DOBRADA — A remuneração pelo trabalho em dia destinado a repouso deve ser dobrada, não importando a forma do pagamento dos salários.
Ac. n.º 2094/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-847/85, Rel. VICENTE SILVA.
02. DIA DESTINADO AO DESCANSO — TRABALHO — REMUNERAÇÃO DOBRADA — O trabalho em dia destinado a descanso deve ser remunerado em dobro.
Ac. n.º 2188/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-937/85, Rel. VICENTE SILVA.
03. DESCANSOS SEMANAIS TRABALHADOS — DOBRA — Comprovado o trabalho em domingos e feriados a teor do consubstancial na Súmula n.º 146, do E. TST, devido em dobro o descanso semanal não compensado. No caso "sub judice", o autor já possuía o descanso semanal incluído na remuneração, pelo que, determinou a r. sentença recorrida o complemento à dobra, não se cogitando de pagamento em triplo como equivocadamente argumentou-se em razões recursais.
Ac. n.º 1793/85, de 02.07.85, TRT-PR-RO-796/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS — A duração reduzida do trabalho nos dias destinados ao repouso não afasta o empregador do pagamento do salário do dia, pois a lei garante a integralidade do mesmo para o descanso.
Ac. n.º 1732/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-415/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

01. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL — Tendo o advogado assinado as razões do recurso ordinário juntamente com o representante do empregador, esse fato configura o mandato tácito e não há razão, portanto, para que, na execução, os embargos, por ele subscrito em nome da executada, não sejam conhecidos. Agravo de petição a que se dá provimento, para, em reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que os embargos à execução sejam apreciados em seu mérito.
Ac. n.º 1838/85, de 30.07.85, TRT-PR-AP-089/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RESCISÃO CONTRATUAL

01. RESCISÃO DE CONTRATO — PAGAMENTO COM CHEQUE SEM FUNDOS — O fato do pagamento das verbas rescisórias ter sido feito com cheque sem fundos, o que obrigou o empregado a promover a respectiva cobrança judicial, não autoriza se decrete a anulação do ato rescisório e a satisfação "dos salários devidos até fase final do processo".
Ac. n.º 1480/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-718/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
02. RESILIÇÃO CONTRATUAL EM FRAUDE À LEI — Caracterizado o curto prazo entre o término de um contrato e o início de outro, presume-se em fraude à lei a resilição contratual havida, mormente quando no interregno, ocorreu alteração salarial da categoria profissional do empregado, e na readmissão não foi observada a incidência integral do INPC aplicável.
Ac. n.º 1788/85, de 02.07.85,

TRT-PR-RO-771/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. RESILIÇÃO SEGUIDA DE CONTRATAÇÃO — MESMO EMPREGADOR — CURTO ESPAÇO DE TEMPO — CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — DIFERENÇA DE SALÁRIO — INVALIDADE — Dispensado de seu emprego, o obreiro percebia tanto de salário. Um mês após, reempregado, passou a perceber menos tanto. Tal procedimento por parte do empregador se revestiu de plena irregularidade, vez que “não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido” (Súmula 20, TST).

Ac. n.º 2186/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-915/85, Rel. VICENTE SILVA.

04. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR — CÔMPUTO — Ao empregado admitido antes da vigência da Lei n.º 6.204/75 aplica-se o Enunciado n.º 21, do E. TST, porque o tempo de serviço anterior à data de opção pelo FGTS, porque o tempo de serviço anterior à data de opção pelo FGTS constitui-se em direito adquirido, não podendo ser suprimido por lei posterior.

Ac. n.º 2197/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1015/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. FRAUDE À LEI — A baixa na CTPS da obreira, que teria trabalhado como doméstica, para no 3.º dia subsequente ser readmitida como “auxiliar de doceira”, caracteriza rescisão em fraude à lei, posto que comprovado nos autos, que, anteriormente, quando ainda registrada como doméstica, já em-

prestava seus serviços à feitura de doces, para comercialização pela empregadora.

Ac. n.º 2561/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1331/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

RESCISÃO INDIRETA

01. PEDIDO DE DEMISSÃO — Tendo o reclamante postulado a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, por efeito de transferência unilateral e aplicação incorreta de reajuste salarial, verificando-se que a transferência ocorreu a seu pedido e os índices do INPC foram aplicados corretamente, desacolhe-se a pretensão que, ademais, estaria prejudicada pelo pedido de demissão formulado após o ajuizamento da reclamação. Indevidas as verbas rescisórias.

Ac. n.º 1860/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-567/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

02. Descabido pedido de rescisão indireta, quando em depoimento o empregado declara que rescindiu o contrato de trabalho por haver constituído novo emprego, e vem aos autos documento que acusa ruptura por pedido de demissão, ocorrida mais de quatro meses antes da interposição da ação trabalhista.

Ac. n.º 1750/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-510/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. PROVA — A rescisão indireta exige prova de parte do reclamante, que não a produziu, aliado ao fato de que houve negativa de relação de emprego, resultando, de tais fatos, indevidas as verbas rescisórias.

Ac. n.º 1724/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-337/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. Sofrendo a empresa as combinações da "ficto confessio", face a ausência injustificada de seu representante, à audiência em que deveria comparecer para depor, merece acolhida o pedido pela chamada "via indireta", ao fundamento de que o empregador deixou de fornecer serviços ao empregado, retirando-lhe os meios de subsistência, especialmente se nenhuma prova foi produzida em sentido contrário. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. n.º 2016/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1249/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. CONTRATO DE TRABALHO — Falta de anotação do contrato de trabalho, na CTPS do empregado, não se revela motivo suficiente para a denúncia da avença, se a prestação de serviços ainda se encontrava em seus primeiros dias.

Ac. n.º 1799/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-824/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. Da mesma forma como não se pode admitir que o empregador possa romper o contrato de trabalho, por justa causa, em razão de faltas veniais cometidas pelo empregado, também não há como entender que esta possa dar o contrato por rescindido em decorrência de pequenas faltas cometidas pelo empregador.

Ac. n.º 1886/85, de 30.07.85, TRT-PR-RO-826/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. Bem repelida restou a pretensão ao reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, se ao tempo em que, segundo alega o empregado, teria denunciado o pacto laboral, já havia ele deixado de trabalhar para o reclamado, há quase três meses

Ac. n.º 2041/85 de 06.08.85, TRT-PR-RO-981/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

REVELIA

01. PROVA DOCUMENTAL — Elementos probantes apresentados tardiamente, não podem ser aceitos no exame do recurso ordinário, oposto da decisão que se louvou na revelia e na pena de confissão a que se sujeitou o reclamado. A revelia é que deve ser atacada. Mantida esta, mantida fica também a decisão-recorrida. Ac. n.º 1812/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-880/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. REVELIA INEFICAZ, FACE A CONTESTAÇÃO DO LITISCONSORTE — A revelia e confissão ficta decorrente, não produzem efeitos se litisconsorte apresente defesa — artigo 320, do CPC.

Ac. n.º 1901/85, de 09.07.85, TRT-PR-RO-920/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. REVELIA — ELISÃO IMPOSSÍVEL — Inafastável a revelia da reclamada, nos termos do artigo 319 do CPC, se não apresentou defesa, nem se insurgiu contra a ato do juiz que não lhe autorizou participação na audiência antes do comparecimento do preposto. Ac. n.º 2131/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1209/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Sofrendo o réu-reclamado as combinações decorrentes de revelia e confissão quanto à matéria de fato, queima-se a possibilidade de invocar prova para afastar a pretensão articulada na inicial, pois toda matéria fática está enlaçada pela "ficta confessio".

Ac. n.º 2194/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-993/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. CARACTERIZAÇÃO — A pessoa que se diz representante de uma parte deve provar documentalmente tal alegação no prazo que o Juiz lhe conceder. Não feita tal prova no prazo determinado, caracteriza-se a revelia.
Ac. n.º 2601/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1367/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. ELISÃO — FORMA DO ATESTADO MÉDICO — Para elidir revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção da parte faltante à audiência.
Ac. n.º 2521/85, de 10.09.85, TRT-PR-RO-1252/85, Rel. VICENTE SILVA.
07. ELISÃO — A tentativa de elidir a revelia, sob o fundamento de que sendo o reclamado pessoa natural deveria ser pessoalmente intimado da data da audiência, não encontra respaldo legal, posto que a CLT regula em seu artigo 841, que a notificação se fará por meio de registro postal, não destacando nenhum caso especial. Assim, é bastante para configurar sua entrega a existência, nos autos, do respectivo comprovante de recebimento, no endereço constante do processo, sendo do destinatário o ônus de provar o contrário, na forma do entendimento já consubstanciado no Enunciado n.º 16, do E. TST.
Ac. n.º 2566/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1381/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. Não elidida a revelia, impossível o revolvimento e a discussão, no recurso, de matéria fática alcançada pela confissão ficta da empregadora.
Ac. n.º 2844/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1562/85, Rel. Desig. CARMEN AMIN GANEM.
09. REVELIA E CONFISSÃO FICTA — Embora não deva prevalecer a revelia imposta à reclamada, porque aceita, na audiência de julgamento, sua representação, bem como a defesa e os documentos que a acompanharam, mantida deve ser a pena de confissão que lhe foi aplicada, porque deixou de comparecer para prestar depoimento pessoal, sob a alegação improvada, de "impossibilidade do comparecimento do diretor da organização".
Ac. n.º 2897/85, de 03.10.85, TRT-PR-RO-1403/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
10. REVELIA — ELISÃO — ATESTADO MÉDICO — Não se presta a elidir revelia o atestado médico que, a par de conter declaração dirigida ao advogado da empresa, sem a condição de empregado da mesma, não preencha os requisitos estatuídos no Enunciado n.º 122, do E. TST.
Ac. n.º 2238/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1254/85, Rel. VICENTE SILVA.

S SALÁRIO

01. DOBRA SALARIAL — Existindo nos autos razoável controvérsia a respeito das diferenças salariais postuladas, não deve ser aplicada a dobra prevista no art. 467, da CLT, que se qualquer modo não incide sobre a produtividade por não se constituir em salário "stricto sensu".
Ac. n.º 1707/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-170/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. DOBRA SALARIAL — INAPLICABILIDADE — Negada a existência da relação de emprego, tal fato torna controvérsido o pedido de verbas salariais, evidenciando-se

a inaplicabilidade do art. 467, da CLT.

Ac. n.º 1701/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-094/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. DIFERENÇAS SALARIAIS — LEI MUNICIPAL — Lei que só contém declaração programática, que só enuncia princípios, ou que autoriza a autoridade a praticar determinado ato, não traz, em si, a força de obrigatoriedade: obrigatoria só se torna quando uma disposição concreta a aplica. Logo, se a lei apenas autoriza, mas não manda, enquanto não for regulamentada não chegou a entrar no mundo jurídico, para o fim de regular e disciplinar relações jurídicas concretas. Mantém-se a sentença, na parte que indeferiu diferenças salariais, dando-se provimento parcial quanto as horas extras.

A. n.º 1727/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-369/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. VEÍCULO DO EMPREGADO — CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO COM O EMPREGADOR — NATUREZA SALARIAL DO PAGAMENTO — Não sendo o contrato de locação de veículo, de propriedade do empregado, estranho à relação de emprego, por se constituir em mero instrumento do trabalho, integra o salário do trabalhador parcela paga em decorrência do seu uso a serviço do empregador.

Ac. n.º 1858/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-527/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. PRÊMIO-PRODUÇÃO — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-BASE — A parcela paga a título de "prêmio-produção" soma-se ao salário-base a fim de atingir o montante salarial da categoria estabelecido em convenção coletiva; conside-

rando que entendimento diverso, não autorizaria que tal verba — equivalente a um salário por produção — compusesse a remuneração para fins de outras integrações legais, como se admitiu no caso "sub judice".

Ac. n.º 1798/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-815/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. Comprovado que o reclamante, após efetivada a rescisão de seu contrato de trabalho, continuou residindo na propriedade rural, à revelia do reclamado, que se viu compelido a lhe mover uma ação de reintegração de posse, indevidos os salários do período compreendido entre o término do pacto laboral e a data em que acordaram, naquela ação, a saída do ex-empregado, da propriedade, no prazo de trinta dias.

Ac. n.º 2034/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-888/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. HABITAÇÃO — SALÁRIO UTILIDADE — A concessão, feita pelo empregador, como mera liberalidade, de habitação ao empregado, sem qualquer prova de que forneça em razão do contrato de trabalho, caracteriza o salário-utilidade, integrante da remuneração do obreiro para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 2111/85, de 06.08.85, TRT-PR-RO-1062/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. ADIANTAMENTO — VALE — Para maior segurança das partes envolvidas num pacto laboral, mister contenham, os vales relativos a adiantamento salarial, um mínimo de dados capaz de identificar a operação que se originou.

Ac. n.º 2119/85, de 15.08.85, TRT-PR-RO-1147/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. DOBRA SALARIAL — NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO — A negação da existência de relação empregatícia caracteriza controvérsia que inibe a aplicação da dobra salarial prevista no artigo 467, da CLT.
Ac. n.º 2388/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1355/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. DIÁRIA — INCONFIGURAÇÃO — Adiantamentos concedidos ao empregado, para fazer face a gastos de viagem, que depois deveriam ser comprovados perante o empregador, gerando devolução ou reembolso, não se caracterizam como "diárias", daquelas mencionadas no artigo 457, da CLT.
Ac. n.º 2354/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1142/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
11. REDUÇÃO SALARIAL — IMPOSSIBILIDADE — Sem mútuo consentimento, e com prejuízos manifestos à empregada, é vedada qualquer alteração contratual, mormente com redução salarial, face o que estabelece o artigo 468, da CLT.
A. n.º 2379/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1274/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
12. PISO SALARIAL — CÔMPUTO DAS COMISSÕES — Sendo salário (§ 1.º do artigo 457, da CLT), as comissões recebidas pelo empregado somam-se ao seu salário básico para verificação do pagamento do "piso salarial" ou "salário normativo" da categoria. Se da soma dos títulos salariais (básico e comissões), resulta remuneração superior à indicada na convenção coletiva, diferenças inexistem.
Ac. n.º 2386/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1313/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. SALÁRIO — DOBRA — REVELIA — Revel e confesso o empregador, cabe a dobra dos salários pleiteados, ausente a controvérsia, a teor do que dispõe o Enunciado 69, do C. TST.
Ac. n.º 2454/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1452/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
14. ALUGUEL — CARÁTER SALARIAL — O pagamento, pelo empregador, do aluguel da moradia ocupada por um seu empregado, configura contraprestação salarial, nos moldes do artigo 458, da CLT.
Ac. n.º 2650/85, de 19.09.85, TRT-PR-RO-1512/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
15. SERVIDORES MUNICIPAIS — REAJUSTES SALARIAIS — LEI 6.708/79 — Os servidores municipais, mesmo quando regidos pela CLT, não se beneficiam dos reajustes previstos na Lei n.º 6.708/79.
Ac. n.º 2534/85, de 24.09.85, TRT-PR-RO-1404/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
16. CORREÇÃO SEMESTRAL — AUSSÉNCIA DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA — A reclamante foi admitida mediante o pagamento do salário mínimo regional, em 25 de abril de 1982. Na ausência de disposição normativa, essa a sua data-base para cálculo dos reajustes semestrais previstos na Lei 6.708/79 a legislação salarial subseqüente.
Ac. n.º 2630/85, de 26.09.85, TRT-PR-RO-1340/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
17. PAGAMENTO — SALÁRIOS — A prova dos pagamentos salariais se faz por meio de recibos, não havendo como se aceitar anotações unilaterais lançadas nos registros de empregados. Recurso

a que se nega provimento.
Ac. n.º 2682/85, de 08.10.85,
TRT-PR-RO-1303/85, Rel. INDALÉ-
CIO GOMES NETO.

18. SALÁRIO — VALE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE — Reconhecida como sua, pelo empregado, a assinatura aposta no vale exibido pelo reclamado, competia-lhe a prova da argüida falsidade de seu conteúdo, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 389, do CPC.
Ac. n.º 2834/85, de 03.10.85,
TRT-PR-RO-1412/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

19. RECIBO DE SALÁRIO — VALIDADE — Embora não negada, pelo empregado, a autenticidade das assinaturas lançadas nos recibos salariais, correta a sentença que não lhes deu "a validade e eficácia jurídica", que o reclamado persegue, desde que seu conteúdo revelou-se inaceitável, diante, não só da impugnação do reclamante e da prova testemunhal, como também por força do depoimento pessoal do preposto da empresa.

Ac. n.º 2835/85, de 10.10.85,
TRT-PR-RO-1420/85, Rel. CARMEN
AMIN GANEM.

SALÁRIO-FAMÍLIA

01. Não faz jus o obreiro ao percebimento de quota de salário-família resultante da detenção de menor sob sua guarda e responsabilidade.

Ac. n.º 1966/85, de 30.07.85,
TRT-PR-RO-873/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. ÔNUS DA PROVA — Cabe ao empregado provar seu direito à percepção de quotas do salário-família, através de certidões de nascimento dos filhos.

Ac. n.º 2671/85, de 26.09.85,

TRT-PR-RO-1680/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

03. SALÁRIO-FAMÍLIA — Para a percepção do salário-família, cabe ao empregado fazer a comprovação, perante a empresa, de que tem direito àquela verba, segundo dispõe o Decreto n.º 53.153/63.
Ac. n.º 2827/85, de 03.10.85,
TRT-PR-RO-1346/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

SALÁRIO-MATERNIDADE

01. GESTANTE — SALÁRIO-MATERNIDADE — Devido salário-maternidade à empregada gestante, despedida sem justo motivo, no período que precede as seis semanas anteriores ao parto, apesar de o empregador haver constatado o estado gravídico após a rescisão.

Ac. n.º 1551/85, de 19.06.85,
TRT-PR-RO-649/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. O salário-maternidade decorre de responsabilidade objetiva do empregador, não se exigindo seu conhecimento do estado gravídico, tampouco culpa sua na dispensa.
Ac. n.º 2305/85, de 16.07.85,
TRT-PR-RO-923/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. A concessão do salário-maternidade decorre de responsabilidade objetiva do empregador, pela despedida injusta da gestante, não sendo condição obstativa o desconhecimento por parte daquele, do estado gravídico da empregada.

Ac. n.º 2137/85, de 15.08.85,
TRT-PR-RO-1256/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. Para que a empregada adquira o direito ao salário-maternidade basta a ocorrência de uma situação objetiva: estar grávida.

Ac nº 2525/85, de 10 09 85,
TRT-PR-RO-1333/85, Rel VICENTE
SILVA

05. É bastante, para o deferimento do salário-maternidade, a despedida injusta da empregada grávida, pouco importando conhecesse ou não, o empregador, o seu estado gravídico.

Ac nº 2923/85, de 03 10 85,
TRT-PR-RO-1798/85, Rel Desig
CARMEN AMIN GANEM

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

01 APLICABILIDADE AO SERVIDOR ESTADUAL CELETISTA — O artigo 13, V, da Constituição Federal, não afasta o direito dos engenheiros, servidores estaduais, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho a percepção do salário mínimo profissional previsto na Lei 4 950-A/66, já que as limitações contidas no aludido preceito constitucional dirigem-se tão somente aos funcionários públicos estatutários

Ac nº 2214/85, de 06 08 85,
TRT-PR-RO-1122/85, Rel VICENTE
SILVA

SENTENÇA

01 JULGAMENTO EXTRA PETITA — O Código de Processo Civil consagra o princípio de adstritação do juiz ao pedido da parte Fôlo no art 128 "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Repete-o no art 460, agora como requisito da sentença a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita A CLT, pelo que se

colhe do disposto no art 832, também não foge desse balizamento. Todavia, mesmo que constatado julgamento extra ou ultra petita, não se pronuncia a nulidade, desde que possível surprender a falta, expungindo-se a sentença a parte que não consta do pedido, pela adoção do princípio de aproveitamento dos atos processuais, consagrado no art 796, da Consolidação das Leis do Trabalho

Ac nº 1657/85 de 26 06 85,
TRT-PR-RO-800/85, Rel INDALECIO GOMES NETO.

02 JULGAMENTO "EXTRA PETITA" — Não tendo o empregado requerido na inicial a incidência de reflexos das horas extras pleiteadas em outras verbas, salvo o FGTS, a decisão, que condena em referidos reflexos, constitui julgamento "extra petita" e, como tal, não pode no particular prevalecer Recurso ordinário a que se da provimento parcial, para excluir da condenação os reflexos deferidos, salvo com relação ao percentual do FGTS, cuja incidência foi requerida na inicial
Ac nº 1654/85, de 26 06 85,
TRT-PR-RO-767/85, Rel INDALECIO GOMES NETO

03 SENTENÇA — LIMITES — REEMBOLSO DE IMPORTÂNCIA RETIDA — A lei veda ao juiz julgar além do pedido das partes, ou mais do que pediu o autor. Dentro desses parâmetros o juiz tem a missão de atuar a lei, entregando a prestação jurisdicional. Se o pedido visa o recebimento de importância retida, constatada a retenção indevida, impõe-se a procedência da ação, pouco importando que a retenção tenha sido feita a título diverso do mencionado na inicial, pois o equívoco se deve a falta de acesso do empregado aos documentos empre-

sariais Recurso a que se da provimento.

Ac n° 1805/85, de 26 06 85,
TRT-PR-RO-854/85, Rel. INDALE-
CIO GOMES NETO

SERVIDOR PÚBLICO

- 01 SERVIDOR CONTRATADO PELO PODER PÚBLICO — INAPLICABILIDADE DE DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS DE SINDICATOS OU NORMATIVAS — Disposições convencionais de sindicatos ou normativas oriundas do Poder Judiciário Trabalhista não obrigam entidade de direito público, posto que os empregados que servem ao poder público estão proibidos de se sindicalizarem, na forma como prescreve o artigo 566, da CLT
Ac n° 2751/85, de 03 10 85,
TRT-PR-RO-1579/85, Rel. LEONARDO ABAGGE

SOLIDARIEDADE

- 01 CARENÇIA DE AÇÃO — ILEGITIMIDADE DE PARTE — INCONFIRMAÇÃO — O fundamento de que o vínculo empregatício se estabelece entre a empresa prestadora de trabalho temporário e o empregado, não é suficiente para admitir-se a ilegitimidade de parte em relação à empresa tomadora dos serviços, mormente quando compõem o mesmo grupo econômico A interposição de ação, e admitida contra entes solidariamente responsáveis, quer no caso regulado pelo parágrafo 2º, do art 2º da CLT, quer quando a contratação do serviço se realiza em fraude a lei, também estabelecendo a presença da solidariedade no cumprimento da obrigação
Ac n° 1749/85, de 18 06 85,
TRT-PR-RO-506/85, Rel. LEONARDO ABAGGE

- 02 SOLIDARIEDADE PASSIVA —

Pessoas jurídicas distintas, nomeando cursos, sob o mesmo comando, compõem grupo econômico nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT

Ac n° 1491/85, de 26 06 85,
TRT-PR-RO-776/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 03 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO — O devedor solidário não responde por débito inexistente na condenação. Assim, se contra o devedor principal não corre, por força da lei, juros e correção monetária, contra o responsável solidário, é evidente que, também, não incidem tais acréscimos, sobre o valor da condenação.

Ac n° 2760/85, de 03 10 85,
TRT-PR-RO-1271/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

SÚMULAS

- 01 BANCÁRIO — MATERIA SUMULADA — O legislador conferiu a Sumula o caráter de forma de expressão do direito, ao estipular, no artigo 9º da Lei n° 5 584/70, que no Tribunal Superior do Trabalho o relator poderá negar prosseguimento ao recurso, quando o pedido do recorrente contraria Súmula de jurisprudência uniforme *Mutatis mutandis*, nega-se provimento ao recurso, na parte que contraria Súmula de Jurisprudência uniforme do TST
Ac n° 1667/85, de 25 06 85,
TRT-PR-RO-902/85, Rel. INDALE-
CIO GOMES NETO
- 02 BANCÁRIO — MATERIA SUMULADA — O legislador conferiu à Sumula o caráter de forma de expressão do direito, estipular no art 9º da Lei n° 5 584/70, que no Tribunal Superior do Trabalho o relator poderá negar prosseguimento ao recurso, quando o

pedido do recorrente contraria a Sumula de jurisprudência uniforme Mutatis mutantis, nega se provimento ao recurso na parte que contraria Sumula de jurisprudência uniforme do TST

Ac n° 1900/85, de 26 06 85, TRT-PR-RO-916/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 03 BANCARIO — MATÉRIA SUMULADA — Neqü se provimento ao recurso na parte em que se insurge contra pedido acolhido com base em jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pois as Sumulas são formas de expressão do direito, também, como se colhe do disposto no art 9º, da Lei 5.584/70
- Ac n° 1945/85, de 06 08 85, TRT-PR-RO-2058/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

SUCESSÃO

- 01 Ocorre sucessão quando uma empresa transfere a outra seu patrimônio, ainda que em parte, representado por toda uma organização produtiva
- Ac n° 2283/85, de 20 08 85, TRT-PR-RO-675/85, Rel VICENTE SILVA
- 02 SUCESSÃO DE EMPRESAS — PROVA — A alegação de existência de sucessão de empresas, compete ao reclamante nos termos do art 818 da CLT. Não provando o que alegou não se pode admitir a existência de sucessão tão-só pelo fato do sócio de uma determinada empresa, haver sido sócio da reclamada
- Ac n° 2307/85, de 27 08 75, TRT-PR-RO-935/85, Rel GEORGE CHRISTOFIS.
- 03 Comprovada atividade da empresa no mesmo endereço, com os mesmos empregados e equipamentos de outra inativa, embora

com registro na Junta Comercial, configurada a sucessão.

Ac n° 2464/85, de 17 09 85, TRT-PR-RO-1334/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

T

TELEFONISTA

- 01 PROVA DA FUNÇÃO — Não procede o enquadramento de empregada recepcionista como pertencente a categoria de telefonista, nos moldes do previsto no art 227 e seguintes do estatuto consolidado, quando a prova de fato inserida nos autos relativamente as atividades que desempenhava, impede a caracterização da função diferenciada
- Ac n° 1817/85, de 26 06 85, TRT-PR-RO-898/85, Rel LEONARDO ABAGGE

TRABALHADOR RURAL

- 01 PRESCRIÇÃO — A prescrição dos direitos assegurados ao trabalhador rural só ocorreria após dois anos de cessação do condão trabalhado em períodos descontínuos, somar-se-ão os espaços de tempo em que o empregado trabalhou, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal e se aposentado espontaneamente. Se entre os períodos descontínuos não transcorreu mais de dois anos de afastamento do empregado readmitido, a prescrição dos direitos relativos ao primeiro período, contase da rescisão do último contrato. Recurso a que se da provimento parcial
- Ac n° 1868/85, de 25 06 85, TRT-PR-RO-677/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO.

TRABALHO TEMPORARIO

- 01 DESCARACTERIZAÇÃO — Não configurada a “necessidade tran-

sitoria de substituição de pessoal regular e permanente ou o acréscimo extraordinário de serviços", e vedada a contratação de trabalhadores temporários, regidos pela Lei 6.019/74

Ac. n° 2374/85, de 20 08 85,
TRT-PR-RO-1246/85, Rel. LEONARDO ABAGGE

02 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO — DESCARACTERIZAÇÃO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 6.019/74 — CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT — Não se pode dizer tratar-se de autêntico contrato de trabalho temporário, ajustado entre o trabalhador e a empresa fornecedora ou prestadora dessa espécie de serviço, se não obedecidas as condições de atendimento a necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da empresa cliente ou tomadora ou a acréscimo extraordinário de labor, nos termos do art. 2º, da Lei 6.019/74. Ausentes esses requisitos, caracterizado esta o contrato de trabalho regido pela CLT

Ac. n° 2220/85, de 06 03 85,
TRT-PR-RO-1145/85, Rel. VICENTE SILVA

03 TRABALHADOR TEMPORÁRIO — FORMA DE CONTRATAÇÃO — Na forma do estatuído pelo artigo 21, do Decreto n° 73.841 de 13 03 74, que regulamentou a Lei n° 6.019/74, o contrato da empresa de trabalho temporário, com o seu empregado deve ser **temporário**, mesmo porque esta e a natureza de seus serviços, sempre dirigidos a outras entidades

Ac. n° 2022/85, de 06 08 85,
TRT-PR-RO 546/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE

04 TRABALHO TEMPORÁRIO NÃO CONFIGURADO — Não compre-

vada a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou o acréscimo extraordinário de serviços, não se configura licitamente pactuação para trabalho temporário (Lei 6.019/74, artigo 2º)

Ac. n° 2356/85, de 13 08 85,
TRT-PR-RO-1154/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

05 Descaracterizado fornecimento de mão-de-obra para trabalho temporário, se comprovado que a fornecedora era a subempreiteira que executou a obra
Ac. n° 2414/85, de 10 09 85,
TRT-PR-RO-1240/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

06 O CONTRATO DE TRABALHO QUE SE ESTABELECE ENTRE A EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO E SEU EMPREGADO É POR PRAZO INDETERMINADO — O contrato de prestação de serviços que se estabelece entre a empresa cliente e a empregada de trabalho temporário e por definição temporário, não porem o contrato de trabalho que se estabelece entre esta empresa e seu(a) e seu empregado, que por força legal e de prazo indeterminado

Ac. n° 2786/85 de 01 10 85,
TRT-PR-RO-1427/85, Rel. VICENTE SILVA

Ver, também, Locação de Mão de-obra

TRANSAÇÃO

01 HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DE RESCISÃO — A transação somente ocorre mediante concessões mutuas e para a prevenção ou término de litígio (art. 1.025, Código Civil Brasileiro) Inocorre tal figura na simples rescisão de contrato de trabalho homologada em sindicato da categoria Cabível, então, a discussão sobre par-

celas ou direitos faltantes no termo rescisório. Súmula n.º 41, do C. TST

Ac. n.º 1721/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-317/85, Rel. JOSÉ MONTEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1754/85, de 03.07.85, TRT-PR-RO-575/85, Rel. JOSE MONTEGRO ANTERO.

TRANSFERÊNCIA

01. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO — VANTAGENS —

Transferido o empregado, sem ruptura do vínculo empregatício, de uma para outra empresa integrante do mesmo grupo econômico, tem direito à manutenção das benesses anteriormente recebidas.

Ac. n.º 2378/85, de 20.08.85, TRT-PR-RO-1271/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02 MEDIDA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA — IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE APRECIA TAL PEDIDO — A decisão interlocutória do Juiz Presidente da Junta que defere ou indefere pedido liminar de sustação de transferência é irreverível.

Ac. n.º 2595/85, de 17.09.85, TRT-PR-RO-1305/85, Rel. VICENTE SILVA.

V

VIGIA/VIGILANTE

01. VIGILANTE BANCÁRIO — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Aos vigilantes bancários aplicam-se as normas atinentes à categoria profissional dos bancários, inclusive a jornada de trabalho reduzida, porque, a partir do momento em que se impôs aos bancos e casas bancárias a vigilância permanente, nasceu nova figura de bancário — o vigilante —, incluído nas disposições do artigo 226, da CLT.

Ac. n.º 1736/85, de 18.06.85, TRT-PR-RO-449/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. VIGIA — INTERVALO ENTRE DOIS TURNOS DE TRABALHO — DESCUMPRIMENTO — A inexistência do intervalo referido no art. 71, da CLT, para sanção meramente administrativa, quando demonstrado e provado o pagamento de todas as horas extras prestadas pelo empregado.

Ac. n.º 2065/85 de 06.08.85, TRT-PR-RO-1138/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

VALOR DA CAUSA

01. O valor da causa não pode ser impugnado através de recurso ordinário, pois a Lei n.º 5.584/70 estabelece o procedimento específico para a sua discussão (art. 2º, §§ 2º e 3º).

Ac. n.º 2216/85, de 14.08.85, TRT-PR-RO-1124/85, Rel. VICENTE SILVA.

Legislação

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI N.º 7.351 — DE 27 DE AGOSTO DE 1985

Dá nova redação ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º — O art 836 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 836 — É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer questões já decididas excetuados os casos expressa-

mente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal”

Art 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º — Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, em 27 de agosto de 1985, 164.º da Independência e 97.º da República

JOSÉ SARNEY
Eros Antonio de Almeida

LEI N.º 7.359 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º — Fica acrescido ao art 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art 232 —

§ 1º —

§ 2º — A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judicial”

Art 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º — Revogam-se as disposições em contrário

Brasília em 10 de setembro de 1985, 164.º da Independência e 97.º da República

JOSÉ SARNEY
José Paulo Cavalcanti Filho

LEI N.º 7.360 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º — Os §§ 3º e 4º, do artigo 4º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º

Art 2º — A alínea “c” do § 3º, renumerado para § 1º do artigo 4º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de

outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 4° —

§ 1° —

c)provisionados na forma do artigo 12, aos quais seja assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos 2 (dois) últimos anos anteriores a data do Regulamento"

LEI N.º 7.363 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1985

Introduz alterações na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, no que se refere a arrematação de bens penhorados.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1° — O artigo 686 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n.º 5.925 de 1º de outubro de 1973, fica acrescido do seguinte § 3º

"Art 686 —

§ 3º — Quando os bens

Art 3º — O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação

Art 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 5º — Revogam-se as disposições em contrário

JOSE SARNEY

Presidente da Republica
Almir Pazzianotto

penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo, conforme o artigo 275 desta Lei sera dispensada a publicação de editais não podendo neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação"

Art 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º — Revogam-se as disposições em contrário

Brasília em 11 de setembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República

JOSE SARNEY

Jose Paulo Cavalcanti Filho

LEI N.º 7.369 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1° — O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber

Art 2º — No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentara a presente Lei especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade

Art 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º — Revogam-se as disposições em contrário

Brasília em 20 de setembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República

JOSE SARNEY

Aureliano Chaves

LEI N.º 7.402 — DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985

Introduz modificação na Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho e dá outras provisões.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º —
§ 1.º —
§ 2.º —
§ 3.º —

§ 4.º — Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação”.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de novembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO N.º 91.902 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei n.º 7.360, de 10 de setembro de 1985, que altera dispositivos do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — É assegurado ao jornalista provisionado na forma do artigo 12 do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.

Art. 2.º — Para que se efetive a transformação referida no artigo anterior, o provisionado deverá comprovar:

I — o registro como provisionado na forma do artigo 12, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969; e

II — o exercício de atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores ao Decreto n.º 83.284, de 13 de maio de 1979.

Parágrafo único — A comprova-

ção do item I deste artigo far-se-á mediante certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho e, a do item II, por intermédio de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; de documento fornecido por empresa jornalística, do qual constem a função, o período de trabalho e o correspondente salário; ou por outros meios de prova, tais como perícia, documentos e testemunhos.

Art. 3.º — A transformação do registro, a que se refere o artigo 1.º deste Decreto, poderá ser requerida na Delegacia Regional do Trabalho em que o provisionado esteja registrado ou na da localidade de sua residência.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO-LEI N.º 2.278 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.477, de 26 de agosto de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o regime legal de intervenção, liquidação extrajudicial e falência das instituições financeiras trouxe lesões profundas à poupança e investimentos populares, deixando-os sem correção monetária;

CONSIDERANDO que os processos de liquidação dessas entidades se arrastam há anos, com a consequente valorização dos ativos sem detimento dos credores e, em alguns casos, com evidente enriquecimento ilícito dos devedores;

CONSIDERANDO que os Decreto-leis 1.477, de 26 de agosto de 1976, e 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, instituiram correção monetária apenas para créditos de instituições públicas, deixando a poupança popular e os créditos privados sem expressa proteção, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia;

CONSIDERANDO que a própria Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que regula a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, reconhece, em seu artigo 31, a existência, no mercado de capitais, de pressupostos fundamentais da economia pública e da poupança privada,

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.477, de 26 de agosto de 1976, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Parágrafo único — O disposto neste artigo abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passiva, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais”.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Pedro Simon
Roberto Gusmão
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

LEI N.º 7.414 — DE 09 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O caput do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigo-

rar com a seguinte redação, mantidos os atuais parágrafos:

“Art. 135 — A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo”.

LEI N.º 7.415 — DE 09 DE DEZEMBRO DE 1985

Introduz modificações na Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As alíneas “a” e “b” do art. 7.º da Lei n.º 606, de 6 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º —

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Eros Antonio de Almeida

mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

.....
Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Eros Antonio de Almeida

Noticiário

Inicialmente, agradeço comovido as amáveis e generosas palavras com que sou recebido nesta Casa de Justiça e aqui chego principalmente com humildade e gostaria de repetir um pensamento que li algures: "Quando ouvires os aplausos do triunfo, que ressoem em teus ouvidos os risos que provo-aste com teus malogros".

Hoje é para nós um dia festivo e solene a todos que aqui se encontram, mormente a nossos amigos e familiares.

Passou-se o tempo, quando ingressamos nesta Justiça especializada nos idos de 1962, então Juiz Substituto integrando a 2.^a Região. Ao transcurso dos anos, o magistrado madureceu. adquiriu experiência, aperfeiçoou conhecimentos, e hoje apesar de emocionado, encontra-se confiante, e como anteriormente, já conta, com o apoio dos colegas mais antigos.

Somos Juízes, sim, em função da lei, pois esta é a fonte principal do Direito, mas ela deverá ser imposta depois de uma consideração segura e serena, não devendo faltar ao julgador a indispensável sensibilidade capaz de repelir o meramente racional e encontrar o razoável, pois somente o razoável é aceitável.

Já dizia Calamandrei em sua obra "Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados" esta singular passagem:

O drama do Juiz é a contemplação quotidiana das tristezas humanas, que enchem toda a sua existência, na qual não tem lugar as frases amáveis e descansadas dos afortunados, que vivem em paz, mas apenas os rostos doloridos, transtornados pelo li- vor do litígio ou pelo aviltamento da culpa. Mas principalmente, o drama do Juiz é aquele hábito, que insidioso como uma doença, o consome e o desencoraja até o ponto de lhe fazer sentir, sem re- volta, que o decidir da honra e da vida dos homens passou a ser, para ele, uma prática de administra- ção ordinária".

Carlos Maximiliano em sua monografia "Hermenêutica e Aplicação do Direito" assim se expressa:

"O magistrado, salienta: "não procede como insen- sível e frio aplicador mecânico de dispositivos; po- rém como órgão de aperfeiçoamento destes, inter-

* Discurso proferido pelo Juiz João Antônio Gonçalves de Moura, na Sessão Solene de 12-08-85, realizada para empossá-lo como Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

mediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar a matéria prima da Lei, uma obra de elegância e útil a sociedade. Não o consideram autômato; e sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies correspondentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o direito social".

O Juiz não é inteiramente livre, aplica a lei e julga segundo a lei. Esse julgamento estabelece a paz e isto é justiça, e sendo o julgamento de conformidade com a lei, é ele imperfeito e não se pode esperar dela a perfeição, pois sendo humana é imperfeita. A função do Juiz é exercida para corrigir as injustiças do Estado e igualmente aquelas da lei. Ele apenas ameniza o conflito de interesses segundo a lei com a consequente humanização em sua aplicação e se isto alcançarmos já teremos conseguido um resultado altamente satisfatório.

Aquele que buscar a perfeição e pretender assim passar além da lei, atuará na sociedade como elemento perturbador da própria ordem, porquanto as injustiças fazem parte também de nossa vida, pois a justiça humana é e será sempre imperfeita.

Ao Juiz cabe tomar a decisão melhor, sozinho, com a colaboração das partes, dos advogados, mas a responsabilidade pelo ato que marca a sua função, para aquele ato, ele encontra-se sempre sozinho.

O que é ele então? O Juiz é fruto de uma longa e contínua experiência, esta depende de algo que devemos ter dentro de nós desde o início, ou seja, a vontade de servir as partes, servir a sociedade e essa vontade deve manifestar-se em todos os atos por mais simples que sejam, não há atos mais ou menos importantes num certo plano, pois tudo aquilo que o Juiz faz é importante.

Assim não encontro na função do magistrado apenas o objetivo puro e jurídico de cumprir somente a vontade da lei nos casos concretos que a ele são levados para a devida análise. Mais do que isso, cada voto, cada pronunciamento, significa o lançamento do grão de areia, na construção do direito vivo, edifício permanentemente em construção, nunca terminado, jamais perfeito, sempre bradando por mais trabalho e melhorias intermináveis.

Mais do que atuar o direito concreto, mais do que dar apoio ao ordenamento jurídico cabe ao Juiz ser fiel ao seu compromisso com a Justiça.

A missão de dar a cada um aquilo que é seu, é relevante e extremamente árdua. A relevância encontra-se no poder juris-

dencial que consiste na aplicação da lei a hipótese concreta, ao julgamento das desavenças havidas entre empregados e empregadores, as quais avolumam-se dia a dia, sobrecarregando todo o judiciário de nossa região, e de maneira visível e inquietante os laboriosos, infatigáveis julgadores de 1.^a instância, sacrificando mesmo suas horas de lazer para que os processos possam ser julgados com celeridade em que pese o aumento gradativo de feitos que diariamente aportam aos pétórios trabalhistas.

Salientemos o incansável empenho e dedicada atenção no sentido da criação de novas Juntas, seja pela ilustre Dra. Carmen Amin Ganem, ex-Presidente desta Corte, e no mesmo dia passão encontramos Dr. Tobias de Macedo Filho, que em sua gestão foram desapropriados os prédios de várias Juntas, entre elas a de Londrina, e igualmente a ampliação do número de Juízes deste Sodalicio.

Encontramo-nos consciços do peso de nossas responsabilidades decorrentes de novas atribuições, e buscaremos honrar e dignificar as tradições que engrandecem este Tribunal.

Tenho fé na Justiça e assumimos sabendo ser árdua a luta que nos espera e não iremos jamais desmerecer a confiança em nós depositada, e certo é que o ideal que brotou em nossa juventude e nos guiou ao longo de nossa carreira, trouxe-nos até aqui para sermos úteis a sociedade, zelando pelo seu equilíbrio social e procurando distribuir justiça.

Ser Juiz, é sobretudo ter sempre presente em nossas mentes que cumprida a missão, um dia compareceremos a presença do Juiz Supremo para então, despido da toga, e na condição de réu, também ouvir a sua sentença.

É do Eclesiástico “Deus julgará o justo e o ímpio porque há tempo para todas as coisas e tempo para todas as obras, todos vão para um mesmo lugar. Todos vieram do pó, e ao pó voltam todos”.

Por derradeiro, peço consentimento para dedicar este momento de intensa alegria, a Heleninha, minha esposa, a meus filhos, Mário Henrique, aqui presente, aos dedicados colegas de 1.^a instância, aos devotados funcionários da JCJ de Londrina, onde vivemos sempre momentos de fraterna convivência, aos ilustres professores da Fundação Estadual de Londrina, aos amigos, advogados de Londrina, que sempre colaboraram em nossa função judicante, e a todos que aqui compareceram abrilhantando com suas presenças esta solenidade, — o NOS-
SO MUITO OBRIGADO.

CONSAGRAÇÃO DE UM IDEAL *

Acalentei desde tenra idade um sonho que não era somente meu, mas que me fora incutido por palavras e gestos de outro ser humano, idealista e sonhador: meu pai. Nascido no alvorecer da 1.^a Grande Guerra, o início do século, os tempos outros e as dificuldades de vida de quem não nascera em berço de fortuna, fizeram-no homem de caráter firme, de posturas intransigentes, cujo ideal de vida resumia-se em encaminhar seus filhos pelas veredas que não lograra alcançar. Inspirado no ensinamento de EDMUNDO BURKE, de que “o exemplo é a escola da humanidade; — ela não aprenderá por nenhuma outra” — ou, ainda, que o mundo inteiro regula-se pelo exemplo do Rei e os filhos pelos exemplos dos pais, coloca-se, diuturnamente, a semear a terra e a incutir em nossos espíritos a perseverança, a higidez de caráter e a indormida vocação para o belo, para o justo e para o saber.

Esta solenidade tem para nós, portanto, um sentido maior do que ela própria consegue revelar, porque representa não apenas o coroamento de uma carreira ainda em seu início, mas consagra o ideal nutrido com muito sacrifício por pais que deram tudo de si, até a morte, pela realização dos filhos. Ao evocar a memória de nossos pais estamos cumprindo, apenas, com o dever da gratidão e transferindo-lhes os louros que recebemos em nome deles.

Foi no início ainda de nossa vida acadêmica que nos sentimos atraídos pela Judicatura, fruto de magníficas lições hauridas de eminentes mestres, dos quais se sobressaiam inúmeros magistrados, como Cristovam Daiello Moreiro, Hermann Homem de Carvalho Hoenick, Fábio André Koff e Antonio Cesar Pereira Viana, que em seu magistério preocupavam-se com o ensinamento dos princípios basilares do Direito, mas ressaltavam, sobretudo, a beleza da Justiça e a iniquidade da injustiça.

As reflexões acadêmicas e o exercício da advocacia provocaram-nos o anseio de servir à Justiça do Trabalho, na convicção de que o Novo Direito, brotado das angústias e da servidão a que se submeteram os homens com a aplicação utópica do liberalismo, era e é uma forma de redenção da humanidade. Ecoavam em nosso espírito as palavras candentes do inolvidável MARIO DE LA CUEVA quando escreveu: “O Século XX havia perdido a confiança na razão; novamente havia perdido

* Discurso do Juiz Euclides Alcides Rocha, na Sessão Solene do dia 21-10-85, realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, para recebê-lo como seu mais novo Juiz Togado.

o homem o seu mundo; quiçá se inicie um novo Renascimento, em que o homem, como no Século XIV, busque sua liberdade e seu mundo. 'O direito de viver' é o grito da nova humanidade; e é o grito dos trabalhadores o fundamento real do direito do trabalho, que é apenas o primeiro fruto da nova sociedade; o princípio do direito do trabalho é muito simples: 'O homem que trabalha tem direito a conduzir uma vida que corresponda à dignidade da pessoa humana'. E devemos responder aos filósofos racionalistas que não pretendemos o triunfo dos instintos e das paixões; desejamos o reino da Justiça, mas da única que merece esse nome, isto é, da Justiça que garanta o direito de viver; queremos uma Justiça a serviço da vida".

No convívio diuturno nestes últimos anos com a questão social, com os desniveis a cada dia mais profundos entre as classes sociais, com a miséria humana, a fome e o desemprego, mais se tem arraigado em nosso espírito o sentido de magna relevância que deve ser emprestado ao Direito do Trabalho, como nova mensagem jurídica capaz de proporcionar soluções humanas e justas para a decantada questão social.

Vivemos um momento significativo e histórico da vida nacional, em que a sociedade está empenhada na reconstrução institucional, e na formulação de uma nova ordem jurídica e econômica. O momento recomenda a renovação de métodos e processos para a correção dos males sociais que a cada dia são mais visíveis, em detrimento de um contingente cada vez mais numeroso e em benefício de minorias cada vez mais reduzidas, sedentas de prazeres fugazes, de privilégios odiosos, que lhes são prodigalizados por uma ordem econômica elitista e ultrapassada. Hoje, nossa nação luta por alcançar um estágio de desenvolvimento já obtido pelas nações mais ricas; debate-se com a necessidade de propiciar às classes trabalhadoras direitos já reconhecidos pelas legislações dos povos mais adiantados, e o caminho para superar tais dificuldades não deve ser trilhado apenas pelos economistas, mas também pelos juristas e pelos cientistas sociais, a quem cabe o dever de, com imaginação criadora e com inteligência, buscar a harmonização do desenvolvimento econômico com a valorização do homem, como ser humano e como trabalhador.

É nesse contexto que se insere e releva a importância da Justiça do Trabalho. Se por um lado o Juiz não pode se arvorar em reformador social, por outro não pode escusar-se à aplicação da lei no exame das questões que lhe são submetidas por não concordar com a diretriz estabelecida pelo legislador. Mas, sua missão consiste, exatamente, em interpretar

a lei em consonância com a realidade social vivida, sujeita a constante mutação. Nem sempre deve o Juiz aguardar pelo legislador, porque muitas vezes este é quem seguirá a trilha do magistrado, na formulação do direito positivo. Por isso mesmo exige-se do Juiz do Trabalho, mais do que qualquer outro, uma visão sensível da realidade social.

Passamos a compor esta Corte conscientes de que nossa ascensão se dá de modo precoce, mas não mediremos esforços para justificar a honraria de integrar este Colegiado, certos de que extrairemos da experiência e do saber jurídico dos nobres pares o complemento necessário de nosso limitado conhecimento.

Seja-nos permitido registrar ao término desta alocução o agradecimento profundo e sincero a uma pleia de pessoas — amigos, advogados, juízes, membros do Ministério Público, funcionários, alunos e ex-alunos —, a quem não irei nominar para não cometer a injustiça de involuntária omissão, mas que são na verdade os artífices anônimos desta solenidade, expressando a todos minha mais profunda gratidão.

À minha mulher Vilma, companheira de todos os momentos de minha vida, incentivadora incansável e paciente, renovo o tributo do amor perene a cada hora mais imorredor. A meus filhos transmito o carinho desta homenagem, que estendo a todos os meus familiares aqui presentes.

Agradeço as bondosas expressões com que me cumularam em suas brilhantes orações o Juiz João Antonio Gonçalves de Moura, o Juiz João Oreste Dalazen, a Dra. Sueli Aparecida Erbano e o Dr. Rogério Poplade Cercal, cônscio de que somos apenas uma pálida imagem que muito pouco se assemelha ao quadro pintado pela proverbial generosidade de seus corações.

Por último, invoco a proteção de Deus, para que nossos atos nada mais signifiquem que a constante busca da verdade, da fé na realização do ser humano e da consagração do Direito, tendo a Justiça como seu fim. Muito obrigado.

RELEVÂNCIA DOS COLEGIADOS TRABALHISTAS *

É com muita honra que passo a partir desta data a integrar este, que é, segundo a consideração dos profissionais ligados a Justiça Trabalhista, destaque dentre os Tribunais Regionais do Trabalho, na prestação da tutela jurisdicional referente à Justiça Social.

Destaca-se este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, não apenas pela proficiência de suas decisões nos dissídios individuais, mas sobretudo, no elevado senso de percepção do social, na solução dos conflitos coletivos de trabalho que têm sido trazidos à sua apreciação.

Esta observação que faço, demonstra a certeza de que trabalharei, dentro de minhas limitações, mas com todo o esforço que minha capacidade permitir, para colaborar com a dignidade que emana desta Corte.

Minha formação de dirigente sindical, sempre voltada para os problemas da coletividade a que pertenço, terá, certamente, destaque preponderante em minha atuação de magistrado, porém, o perfeito equilíbrio, necessário à prevalência da razão, sobre a emoção, será obtido pela formação jurídica que me foi possibilitada esculpida ao longo dos anos, no convívio com a área trabalhista.

O momento político, que envolve o nosso país, prenuncia um aumento na importância da negociação coletiva para a resolução dos problemas sociais, como preliminar da consolidação do desenvolvimento econômico que todos desejamos.

É neste momento, entendemos, que se destacará, igualmente a relevância dos colegiados trabalhistas, valorizando o relacionamento direto entre as partes, sem a intromissão do Poder Governante, de forma a que o resultado adotado atenda, eqüidistantemente, os interesses do capital e do trabalho.

É com esta visão, profundamente agradecido a todos os que colaboraram direta ou indiretamente, para que eu aqui estivesse nesta data, cônscio de minhas responsabilidades como magistrado, reconhecendo as limitações que possuo, que certamente serão supridas pela compreensão e atenção de meus pares, que assumo esta dignificante função, parafraseando as palavras de Sua Santidade o Papa João Paulo II, para invocar a proteção divina, no sentido de que me sejam dadas forças para suportar tudo aquilo que eu não puder modificar.

Muito obrigado.

* Discurso do Juiz Bento de Oliveira e Silva, proferido na Sessão Solene de 11-11-85, quando o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região o recebeu como Juiz Classista Representante dos Empregados.

PROPÓSITOS DE JUSTIÇA, EQUANIMIDADE E INDEPENDÊNCIA *

Ao penetrar neste solene recinto, e ao apresentar-me diante dos preclaros membros deste Tribunal Regional do Trabalho para ser investido da séria responsabilidade de passar a integrá-lo na qualidade de Juiz Classista, não posso deixar de externar os sentimentos de que sou possuído, misto de satisfação e de orgulho, e de humildade ante a posição ora assumida.

Em verdade, tal satisfação se justifica pelo significado que traz, de apoio e confiança a mim manifestados de forma irrestrita, desde que meu nome passou a figurar entre os escolhidos para a função que afinal me coube.

Velhos companheiros de lida empresarial e de lutas sindicais, amigos de todas as horas, não me regatearam apoio, estímulo e prestígio.

Entendendo estar assim deles recebendo inequívoca prova de confiança, é justificável que me orgulhe de tê-la merecido e a continue merecendo.

Também sei que, por isso mesmo, cresce o peso de minha responsabilidade. Estou a assumi-la com toda humildade, assegurando que não me faltarão disposição nem empenho, no sentido de dar bom e leal cumprimento às enaltecedoras atribuições que me cumprirá honrar neste egrégio Tribunal.

Meu propósito será, por isso, o de trazer a contribuição, franca, serena e desapaixonada, da categoria que me elegeu, no estudo de problemas que, relacionados com as atividades de trabalho, de empregados e de empregadores, devem merecer soluções justas, que atendem aos interesses, às aspirações, aos reclamos e — porque não dizê-lo? — às obrigações comuns a uns e a outros, como partes da força de trabalho do Estado e da Nação.

Quero, neste momento, manifestar meu reconhecimento a todos, amigos, companheiros, colegas de trabalho e de luta.

Permito-me, neste agradecimento, incluir, com reverência e saudade, a figura de Egídio Pereira, cuja dedicação foi inexcusável, e a quem fiquei a dever a iniciacão e a orientacão no trato das questões atinentes à causa sindical e empresarial.

Evocando a memória de Egídio Pereira, penso estar da melhor maneira, nesta oportunidade, trazendo meu tributo de homenagem à Federação do Comércio, que ele ajudou a fundar e tanto soube impulsionar.

* Discurso proferido pelo Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida, na Sessão Solene de 11-11-85, na qual foi empossado como Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Representante dos Empregadores.

A primeira condição que se requer de quem recebeu a incumbência de julgar é a isenção de ânimo, que, no caso, é quase um sinônimo de liberdade.

Esta, por sua vez, está intimamente ligada ao conceito de democracia, e profundamente presa à valorização da pessoa humana.

Sinto, mercê de Deus, que a responsabilidade que venho de assumir, encontra ressonância no espírito de servir, da melhor forma, os encargos condizentes com a minha função.

Trago comigo os propósitos de justiça, equanimidade e independência, que são requisitos indispensáveis ao julgador.

As manifestações que tenho recebido desde minha designação para a lista, bem como a enobrecedora escolha por parte do Exmo. Sr. Presidente da República, me fortalecem e me encorajam.

O fato de, como postulante ao cargo, figurar ao lado de outros ilustres membros de nossas entidades máximas do comércio e indústria, serve ainda como enaltecedora circunstância a me impor normas de conduta que, afinal, não podem desstoar daquelas que sempre respeitei e obedeci em minha vida profissional e em minha vida pública.

Entendo que, para ombrear-me com meus ilustres pares desta egrégia corte, tenho penhorada à coletividade a retidão de propósitos com que assumo hoje minhas funções, e a decisão firme de cumprir esses propósitos.

No rol dos agradecimentos que a ocasião propicia, lembro em primeiro lugar de minha esposa e de meus quatro filhos, aos quais sou grato pelo conforto e amparo que me proporcionam.

Sabem eles também, que este ato representa em nossa vida familiar um marco de trabalho, e um ponto de referência para o futuro.

Agradeço igualmente a meu pai, de quem me honro de ser filho.

ENCERRAMENTO DO ANO JUDICIÁRIO *

Prezados colegas

Ao realizarmos a última sessão de 1985, sinto-me no dever de pronunciar algumas palavras sobre o trabalho que desenvolvemos neste ano que se encerra.

Não se trata, propriamente, de uma prestação de contas porque esta será feita ao término do meu mandato, em dezembro do próximo ano. Trata-se, de certa maneira, de um desabafo de alguém que, a meio caminho, percebe o quanto já andou e o muito que ainda falta para caminhar.

Quatro grandes acontecimentos marcaram este ano. O primeiro foi a declaração de utilidade pública dos prédios das Juntas de Curitiba, Londrina, Apucarana e Cornélio Procópio, o que nos permitiu efetivar os processos de desapropriação. O segundo, a construção das sedes próprias para as Juntas de Ponta Grossa e Maringá e a doação, pela Prefeitura de Guarapuava, de um terreno para a construção da sede da Junta daquela cidade. O terceiro, a instalação da segunda turma de juízes — nossa velha aspiração. E, por último, a transferência do Tribunal para o prédio da Vicente Machado — também um projeto que se realiza após um longo tempo de maturação.

Acho que os fatos dizem mais do que as palavras. As palavras neste momento, servem para agradecer o apoio que recebi dos prezados colegas, e o estímulo constante que venho obtendo desde que assumi a presidência deste Tribunal.

Agradecimento especial quero fazer ao nosso caro Dr. José Montenegro Antero, com quem tenho a honra de vez, por outra, dividir os encargos da administração desta Casa. A sua presença amiga, o seu apoio de todas as horas, a sua confiança na realização dos nossos projetos, são um testemunho constante de amizade e dedicação. Muito obrigado, meu prezado amigo Antero.

Por outro lado, não posso deixar de observar, com certa satisfação interior, que tenho decepcionado algumas pessoas que não acreditavam na nossa capacidade de realização.

Não foram poucos os comentários que ouvi, aqui e ali, sobre a nossa inexperiência, advinda, sobretudo, da idade pouco avançada que caracteriza os que hoje respondem pelos postos mais importantes da nossa administração, incluindo esta Presidência.

* Palavras proferidas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, Juiz Tobias de Macedo Filho, na Sessão de Encerramento do Ano Judiciário.

Pensavam estas pessoas — e os fatos as desmentiram — que a experiência e a capacidade de atuação são um presente dos anos. Cremos ter mostrado que o calendário diz pouco quando se trabalha em harmonia e que a somatória das nossas qualidades individuais — quando se almeja o bem comum — consegue coisas que poucos podem imaginar.

Afirmei, no início, que este era um desabafo. Permitam-me continuá-lo, dizendo que ainda não estou satisfeito. Reconheço que muita coisa temos ainda por fazer. Mas constato — e os prezados colegas certamente concordam comigo — que o que não se fez resultou de causas alheias à nossa vontade. Com um pouco mais de paciência — e, sobretudo, com nossa firme disposição de realizá-los — haveremos de entregar esta Presidência com todos os nossos planos realizados.

Dos fatos que marcaram este ano, destaco a instalação da nossa segunda turma de juízes e a transferência do Tribunal para uma nova sede. E o faço porque a segunda turma era uma briga — a exemplo da criação de mais Juntas — travada por praticamente todas as administrações que me antecederam, desde o momento mesmo da instalação deste Tribunal.

Quis o destino que esta velha aspiração se concretizasse, precisamente, no primeiro ano do meu mandato. Acontecimento duplamente feliz, porque se de um lado já podemos contar com a valiosa ajuda de mais quatro colegas — o que tem tornado a nossa Justiça ainda mais ágil — de outro sobre-nos ainda mais um ano para lutar pela criação das novas Juntas — a outra reivindicação que acompanha este Tribunal desde o seu nascimento.

Além de melhores condições humanas — com a vinda de colegas de tão alta envergadura — este Tribunal obteve, no ano que passou, melhores condições materiais, que se traduzem não em mudanças de fachada, que alteram o visual mas não modificam a essência — mas em uma nova concepção de funcionamento de um Tribunal do Trabalho. Podemos, com isso, afirmar que o TRT da 9.^a Região é hoje, sem dúvida nenhuma, um dos Tribunais mais bem instalados do Brasil.

Apesar de alguns transtornos e contratemplos normais que toda mudança acarreta, acho que os prezados colegas concordam comigo que não há como se comparar a situação em que estávamos com a nossa realidade de agora.

Quero, enfim, agradecer, mais uma vez o apoio recebido e prometer, para o ano que vem, o mesmo espírito de luta e dedicação que temos tido até aqui. Espero, por outro lado, continuar merecendo a confiança de todos.

Agradeço a Deus por nos ter proporcionado um ano de

tantas graças e rogo a Ele que não nos negue a Sua bênção e a Sua luz para que consigamos realizar nossos projetos neste Ano Novo.

Muito obrigado.

NOTÍCIAS

NOMEAÇÃO DE VOGAIS

Designados em junho e julho de 1985 novos vogais, para algumas das Juntas de Conciliação e Julgamento da 9.^a Região. São eles: ORLEI LOPES DA SILVA e CLÁUDIO ANTONIO DA COSTA, para a 1.^a JCJ; OSCAR ENZ e ALBINO FREDERICO VERÍSSIMO NEHLS, para a 2.^a JCJ; ARTUR MANOEL IWERSSEN NETO e VICENTE MACENO LUCIANO, para a 3.^a JCJ; LUIZ CARLOS MOREIRA SAMPAIO e AGENOR RIBEIRO DA FONSECA, para a JCJ de Guarapuava; OSIRIS ANTONIO CORDEIRO WEISS e JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO, para a JCJ de Londrina.

COMENDA PARA O PRESIDENTE DO TRT

O Dr. Tobias de Macedo Filho, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, foi agraciado, no dia 11 de agosto de 1985, com a medalha da **ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**, no grau de Comendador, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

No dia 30 de agosto, na sessão solene realizada pelo Tribunal e presidida pelo Juiz Tobias de Macedo Filho, para a instalação de sua 2.^a Turma, materializou-se antiga aspiração da 9.^a Região, que teve ampliado o número de seus juízes, de oito para doze.

A lei que coroou a luta de muitos anos, traz o número 7.325 e é de 18 de junho de 1985.

O evento contou com a presença honrosa dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Carlos, Coqueijo Torreão da Costa, seu Presidente, e Luiz José Guimarães Falcão, que já integrou nossa Corte e a presidiu no biênio 1979/1980.

Também prestigiam a solenidade, autoridades estaduais, advogados e dirigentes sindicais.

ENCONTRO DE MAGISTRADOS

O VIII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.^a Região realizou-se, de 25 a 28 de setembro de 1985, nesta Capital.

Tradicional promoção da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região, com a colaboração deste Tribunal, o

evento reuniu juízes de vários pontos do país e teve conferencistas de alto nível, cujos trabalhos estão sendo publicados neste número.

PROMOÇÃO DE JUÍZES

O Dr. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA, Juiz Presidente da JCJ de Londrina, por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, de 26 de julho de 1985, foi promovido por antiguidade para o cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região. Por Decreto de 07 de outubro de 1985, o Dr. EUCLIDES ALCIDES ROCHA, Juiz Presidente da 1.^a JCJ desta Capital, foi promovido, por merecimento, para exercer o cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região. O Juiz do Trabalho Substituto Dr. FERNANDO EIZO ONO, por Decreto de 19 de novembro de 1985, recebeu promoção, por merecimento, para exercer o cargo de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina — PR.

JUÍZES CLASSISTAS

Em razão do aumento da composição de nosso Tribunal, foram nomeados, por Decreto do Sr. Presidente da República, de 29 de outubro de 1985, para nele atuarem, no triênio de 1985 a 1988, FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA, Representante dos Empregadores, e BENTO DE OLIVEIRA SILVA, Representante dos Empregados, bem como os Suplentes respectivos, Silvonei Sérgio Piovesan e Aparecido de Souza. A posse dos titulares se deu no dia 11 de novembro de 1985.

REMOÇÃO DE JUÍZES

Foram removidos, a pedido por Ato do Presidente do Tribunal, o DR. LAUREMI CAMMAROSKI, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá - PR, para igual cargo na 1.^a JCJ de Curitiba; DR. RICARDO SAMPAIO, da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, para a Presidência da JCJ de Paranaguá.

CIDADÃO HONORÁRIO

A Câmara Municipal de Apucarana aprovou, na sessão de 12 de novembro, a proposta do Vereador Francisco Valin, de

concessão do título de Cidadão Honorário da cidade, ao Presidente do TRT, Juiz Tobias de Macedo Filho.

A entrega do título se dará no próximo ano.

CONVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR

Em decorrência da aposentadoria do Ministro Antonio Alves de Almeida, foi convocado para atuar na mais alta Corte Trabalhista, o Juiz Classista de nosso Tribunal, Representante dos Empregados, DR. VICENTE SILVA.

MUDANÇA DO TRIBUNAL E DAS JUNTAS DA CAPITAL

Liberada, por decreto presidencial, a verba para a indenização do imóvel onde funcionavam as Juntas da Capital, desapropriado, reformas foram efetuadas e nele passará a funcionar o Tribunal, a partir de 07 de janeiro próximo vindouro.

As Juntas, por sua vez, serão transferidas para o prédio antes ocupado pelo Tribunal.

Índices

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

1 — Ação Rescisória — Aspecto Temporal da Controvérsia Sobre Aplicação de Lei — <i>Juiz Leonardo Abagge</i>	103
2 — Ação Rescisória — Sentença de Mérito — <i>Juiz Indálcio Gomes Neto</i>	107
3 — Ação Rescisória — Violação de Literal Disposição de Lei — Erro de Fato — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i>	108
4 — Atualização da Conta de Execução — <i>Juiz Leonardo Abagge</i>	113
5 — Contrato de Trabalho — <i>Juiz Vicente Silva</i> .. .	116
6 — Contrato de Trabalho — Alteração — Fraude — <i>Juiz Indálcio Gomes Neto</i>	117
7 — Embargos de Declaração — Especificação de Atos Desleais — <i>Juiz José Montenegro Antero</i>	123
8 — Inconstitucionalidade — Arguição — <i>Juiz Vicente Silva</i> .. .	125
9 — Insalubridade — Laudo Pericial Falho — Conclusão Subjetiva — Deferimento do Adicional — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i>	126
10 — Pedido de Demissão — Prova — <i>Juiz George Christófis</i>	130
11 — Proprietário da Obra — Inexistência de Responsabilidade — Art. 455, CLT — <i>Juiz João Antonio Gonçalves de Moura</i> .. .	133
12 — Relação de Emprego — Árbitro de Futebol — <i>Juiz Lauro Stelfeld Filho</i>	137
13 — Relação de Emprego — Diretor Técnico — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i> .. .	142
14 — Solidariedade — Responsabilidade do Tomador — <i>Juiz George Christófis</i> .. .	148
15 — Tempo de Serviço Anterior — Cômputo — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .. .	154
16 — Trabalho Temporário Não Configurado — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i>	158

ÍNDICE DAS SENTENÇAS DE 1.º GRAU

Relação de Emprego. Situação de Calamidade Pública. — <i>Sentença do Juiz Alberto Manenti</i>	163
Contrato de Trabalho. Alteração Prejudicial ao Empregado — <i>Sentença da Juiza Rosalie Michael Bacila Batista</i>	168

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

A

- Ação Rescisória**
— pág. 173
Acordo
— pág. 173
Acordo Coletivo de Trabalho
— pág. 174
Acumulação de Ações
— pág. 174
Acumulação de Cargos
— pág. 175
Adicional de Insalubridade
— pág. 175
Adicional Noturno
— pág. 176
Adicional de Periculosidade
— pág. 176
Adicional de Transferência
— pág. 176
Agravio de Instrumento
— pág. 177
Agravio de Petição
— pág. 178
Ajuda de Custo
— pág. 179
Aposentadoria
— pág. 180
Arquivamento
— pág. 181
Associação Profissional
— pág. 181
Atos Judiciais
— pág. 182
Audiência de Julgamento
— páq. 182
Auxílio-Doença
— pág. 182
Aviso Prévio
— pág. 182

B

- Bancário**
— pág. 183

C

- Carteira Profissional**
— pág. 200

Causa de Pedir

- pág. 200
Central Única dos Trabalhadores
— pag. 200
Cerceamento de Defesa
— pág. 200
Coisa Julgada
— pág. 201
Comissionista
— pág. 202
Comissões
— pág. 202
Compensação
— pág. 202
Competência
— pág. 203
Confissão
— pág. 203
Conflito de Competência
— pág. 204
Contestação
— pág. 205
Contrato de Experiência
— páq. 205
Contrato de Trabalho
— pág. 205
Convenção Coletiva
— pág. 207
Convenção Coletiva de Trabalho
— pág. 207
Correção Monetária
— pág. 210
Custas
— pág. 211

D

- Decisão Normativa**
— páq. 211
Desconto
— pág. 211
Despedida
— páq. 212
Diretor
— páq. 212
Dissídio Coletivo
— pág. 212
Dono da Obra
— pág. 213

E

- Embargos de Declaração**
 - pág. 213
- Embargos de Terceiros**
 - pág. 214
- Empregado Doméstico**
 - pág. 214
- Empreiteiro**
 - pág. 214
- Enquadramento Sindical**
 - pág. 214
- Equiparação Salarial**
 - pág. 215
- Estabilidade**
 - pág. 215
- Execução**
 - pág. 217

F

- FGTS**
 - pág. 224
- Férias**
 - pág. 225

G

- Gratificação**
 - pág. 225

H

- Honorários Advocatícios**
 - pág. 227
- Honorários Periciais**
 - pág. 228
- Horas Extras**
 - pág. 228

I

- Illegitimidade de Parte**
 - pág. 239
- Improbidade**
 - pág. 239
- Inconstitucionalidade**
 - pág. 239
- Indenização**
 - pág. 240
- Indenização Adicional**
 - pág. 241

I

Inicial/Inépcia

- pág. 242

Inquérito para Apuração de Falta Grave

- pág. 243

Intervalo Inter-Jornada

- pág. 243

Intervalo Intra-Jornada

- pág. 243

Intimação

- pág. 244

J

Jornada de Trabalho

- pág. 244

Jornalista

- pág. 245

Juros de Mora

- pág. 245

Justa Causa

- pág. 246

L

Legitimação Passiva

- pág. 251

Locação de Mão de Obra

- pág. 251

M

Mandado de Segurança

- pág. 252

Matéria Administrativa

- pág. 252

Multa Convencional

- pág. 252

N

Notificação

- pág. 253

Nulidade

- pág. 254

P

Pedido de Demissão

- pág. 255

Prazo

- pág. 255

- Preposto**
— pág. 255
Prescrição
— pág. 256
Professor
— pág. 259
Prova
— pág. 259

Q

- Quitação**
— pág. 260

R

- Recurso**
— pág. 261
Reintegração
— pág. 269
Relação de Emprego
— pág. 269
Relação de Emprego Rural
— pág. 277
Reposo Semanal Remunerado
— pág. 277
Reposo Trabalhado
— pág. 278
Representação Processual
— pág. 278
Rescisão Contratual
— pág. 278
Rescisão Indireta
— pág. 279
Revelia
— pág. 280

- Salários**
— pág. 281
Salário-Família
— pág. 284
Salário-Maternidade
— pág. 284
Salário Mínimo Profissional
— pág. 285
Sentença
— pág. 285
Servidor Público
— pág. 286
Solidariedade
— pág. 286
Súmulas
— pág. 286
Sucessão
— pág. 287

T

- Telefonista**
— pág. 287
Trabalhador Rural
— pág. 287
Trabalho Temporário
— pág. 287
Transação
— pág. 288
Transferência
— pág. 289

V

- Vigia/Vigilante**
— pág. 289
Valor da Causa
— pág. 289

